



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.533, DE 2012** (Do Senado Federal)

PLS nº 706/2007

Ofício (SF) nº 1.933/2012

Altera o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para exigir, nas Universidades, percentagens específicas mínimas para doutores, mestres e docentes com regime de trabalho em tempo integral.

DESPACHO:

À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.212, DE 2004.

POR OPORTUNO, RETIFICO O ATO DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 4212, DE 2004, PARA DETERMINAR QUE ESTA SEJA CONSTITUÍDA COM O FIM DE APRECIAR O PROJETO DE LEI N.º 4533, DE 2012, MANTENDO-SE AS COMISSÕES INDICADAS NO DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO QUE CONSTITUIU A COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4212/04, 4221/04, 4336/04, 4625/04, 6137/05, 6922/06, 7200/06, 7322/06, 7398/06, 7444/06, 2741/08, 4055/08, 5175/09, 5308/09, 7015/10, 7134/10, 2872/11, 3430/12, 3706/12, 5072/13, 5151/13, 6940/13, 7217/14, 7615/14, 123/15, 2806/15, 3375/15, 3421/15, 5238/16, 6351/16, 6755/16, 8925/17, 1170/19, 4992/19, 6467/19, 3562/20, 609/22, 2796/22 e 1306/23.

(*) Atualizado em 3/5/2023 para inclusão de apensados (39)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

II – um quarto do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de doutorado;

III – metade do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – dois quintos dos docentes com regime de trabalho em tempo integral.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do terceiro ano subsequente à sua publicação.

Senado Federal, em 10 de outubro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....
Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

PROJETO DE LEI N.º 4.212, DE 2004 (Do Sr. Átila Lira)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 4533/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a

vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A União incumbir-se-á de:

VII - baixar normas gerais, mediante lei, sobre cursos de graduação e pós-graduação no âmbito do sistema federal de ensino;

.....

IX – autorizar o funcionamento de instituições e de cursos superiores no âmbito do sistema federal de ensino, responsabilizando-se por sua avaliação permanente.

.....

X – fixar diretrizes curriculares nacionais para cursos de graduação que conduzam ao exercício de profissões reguladas por lei.

.....

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

IV - autorizar o funcionamento de instituições e de cursos superiores de graduação e pós-graduação do seu sistema de ensino, responsabilizando-se por sua avaliação permanente.

.....

“Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

.....

§ 1º As entidades mantenedoras de instituições privadas se constituem sob quaisquer das formas admitidas em direito, devendo ser cadastradas no ministério responsável pela educação.

§ 2º Nos assuntos referentes à educação o relacionamento do ministério responsável pela educação se fará diretamente com as instituições de ensino, comprovada a homologação pela respectiva entidade mantenedora dos atos que importem compromissos desta.

“Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

.....

Parágrafo único. Nas instituições de ensino superior, as atividades de ensino compreenderão, além das que se desenvolvem nas relações

entre professores e alunos, as de envolvimento com tarefas que estimulem o trabalho em equipe, as atividades de iniciação científica e o domínio de métodos de investigação, as que favoreçam o uso e aplicação de novas tecnologias, as de interação com a empresa, com o trabalho e com a comunidade, bem como as que propiciem a compreensão e o gosto pela apreensão e disseminação do saber, da cultura e da arte, independente da manutenção e desenvolvimento de atividades de pós-graduação e de pesquisa científica e tecnológica.”

“Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de autonomia, abrangência ou especialização.

Parágrafo único. Para fins de definição do seu grau de autonomia, as instituições privadas de ensino superior, independentemente de sua denominação, são classificadas nas seguintes categorias acadêmicas:

I – universidades, observado o disposto nos arts. 52 e 53;

II – centros universitários, assim consideradas as instituições às quais, pela qualidade do ensino ministrado, sejam outorgadas as atribuições previstas no art. 53 desde que mantenham:

a) um quinto do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

b) pelo menos um décimo do corpo docente em regime de tempo integral e vinte por cento em tempo parcial;

c) programas de iniciação a pesquisa institucionalizados;

III – faculdades integradas ou centros de educação superior, assim considerada a reunião de faculdades, institutos ou escolas superiores, com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento, que não atendam as condições para serem autorizadas como centros universitários;

IV – faculdades, institutos ou escolas superiores, assim consideradas as instituições que ofereçam pelo menos um curso de graduação;

V – institutos superiores de educação, observado o disposto no art. 63;

VI – centros de educação tecnológica, observado o disposto em legislação específica.”

“Art. 46. O funcionamento, a expansão e a avaliação da qualidade do ensino das instituições superiores públicas e de seus cursos,

observado o disposto nesta lei, atenderá ao disposto na legislação do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. Identificadas deficiências no processo de avaliação da instituição ou de seus cursos, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.”

“Art. 46- O funcionamento de instituições privadas de ensino superior e o funcionamento de cursos nas instituições previstas nos incisos III a VI do parágrafo único do art. 45 dependem de autorização do ministério responsável pela educação, ficando sujeitas a sua permanente avaliação.

Parágrafo único. Identificadas deficiências no processo de avaliação, será tornado público relatório contendo recomendações para a superação de suas causas e fixado prazo para que sejam sanadas, ao fim do qual haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, na declaração da superação das deficiências ou na suspensão do ingresso de alunos em cursos ou habilitações, na suspensão temporária de prerrogativas da autonomia ou em intervenção.”

“Art. 47.....

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas das instituições de ensino.

§ 3º A proposta pedagógica da instituição de ensino para cada um de seus cursos disporá sobre os mínimos de frequência e cumprimento de atividades escolares, por disciplina.”

“Art. 48. Os diplomas expedidos pelas instituições de ensino superior avaliadas favoravelmente serão por elas próprias registrados e terão validade nacional como prova da formação percebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, para que tenham validade no território nacional, serão registrados por universidades que mantenham curso do mesmo nível e área de conhecimento.

§ 2º Nos casos de acordos internacionais de reciprocidade, equiparação ou integração educacional e nos de estudos financiados total ou parcialmente com recursos públicos, o procedimento de registro se limitará à verificação da autenticidade da documentação apresentada pelo interessado.

§ 3º Da negativa de registro de diploma, nas hipóteses dos §§

1º e 2º, cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação, que decidirá em última instância administrativa.

§ 4º As instituições de ensino, por decisão de seu colegiado superior, poderão atribuir validade a diplomas de pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras e não registrados, quando tiver interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.”

“Art. 51. As instituições de ensino superior, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.”

“Art. 52.....

III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço em regime de tempo parcial.”

“Art. 57 – Entende-se por sede de instituição de ensino superior o município em que está instalada.

Parágrafo único. A criação por uma instituição de ensino superior de unidade fora da sede, depende de autorização do poder público competente, nos termos das suas normas próprias aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.”

“Art. 57 – O poder público competente tem o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento do pedido, para manifestar-se sobre a autorização de funcionamento de instituições privadas de ensino superior e, quando for o caso, de autorização de cursos superiores não previstos no plano de desenvolvimento institucional anteriormente aprovado.

§ 1º O prazo é suspenso durante o tempo reservado para o cumprimento de diligências, que não poderão ser reproduzidas.

§ 2º Findo o prazo, sem manifestação do ministério, a instituição ou o curso podem iniciar seu funcionamento, com a aprovação do seu órgão colegiado máximo regimental, que estarão sujeitos `avaliação nos termos da legislação.”

“Art. 88. Quando for o caso, as universidades e os centros universitários promoverão a alteração do respectivo plano de desenvolvimento institucional para neles incluir metas para o cumprimento do disposto no art. 52, III, e no parágrafo único do art. 45 até o ano de 2010.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso III do art. 7º e o art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, necessita de uma revisão. A expressão e o atual nível da educação superior carece de uma legislação própria, adequada ao atual estágio de desenvolvimento brasileiro e às mudanças vertiginosas desta Era do Conhecimento.

O presente projeto de lei de diretrizes e bases da educação superior pretende, portanto, dar a esse nível educacional tratamento específico, disciplinando os seus principais aspectos característicos. Pretende, ainda, cumprir o disposto no art. 209 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A majoritária participação da livre iniciativa na oferta de cursos e programas de educação superior justificam, por si só, a preocupação do legislador com a regulamentação do acima transcrito dispositivo constitucional.

O presente projeto de lei tem por base os seguintes princípios:

1 – CONCEITUAÇÃO

A educação, entendida como um processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do indivíduo, é direito de todos e dever do Estado e da família.

A educação deve contribuir efetivamente para a formação do indivíduo com as habilidades e as competências requeridas pela sociedade do conhecimento, e para sua inserção no mundo do trabalho. Para tanto, faz-se necessária a apreensão de conceitos e paradigmas inovadores, como forma de possibilitar ao indivíduo o pleno exercício da cidadania responsável e a qualificação profissional, condições indispensáveis para sua inserção e ascensão social.

A educação formal se realiza por meio do ensino ministrado em instituições públicas ou privadas, sendo as públicas um dever do Estado e as particulares no exercício da livre iniciativa, princípio assegurado pela Constituição Federal.

2 – QUALIDADE

O conceito de qualidade definido pelas gerações acadêmicas anteriores, baseado em dogmas seculares e exclusivos de titulação e hierarquia requer novos paradigmas.

A qualidade e a relevância da educação superior, na perspectiva de uma política renovadora que a define como fator de inclusão social, devem ter em conta uma nova ordem de consciência sobre a formação que busque articular-se com o mundo do trabalho para compreender as funções requeridas dos profissionais pelas economias contemporâneas. Deve, ainda, buscar uma articulação com a educação básica para influenciar a qualidade dos estudantes e profissionalizar a docência para conseguir o compromisso ético e científico do coletivo dos professores com uma prática pedagógica intencionalmente voltada para a diversidade dos indivíduos e dos grupos humanos, bem como para o desenvolvimento de talentos e de potencialidades.

Essa visão tem como imperativo a adoção de mecanismos inovadores de gestão e de reorganização das instituições de educação superior, cujo foco é a promoção do ensino de massa diferenciado.

Sem esquecer os preceitos importantes de relevância e qualidade, o ensino superior de futuro deverá preocupar-se, também, com a internacionalização da educação e dos mercados. O sistema educacional brasileiro passará, nos próximos quatro anos, por mudanças mais profundas do que as ocorridas nos últimos cinquenta anos.

A oferta dos serviços educacionais é maior do que nunca e a qualidade, antes atestada apenas pelas avaliações oficiais, passa a ser uma exigência da sociedade. O aprendizado permanente, a utilização cada vez mais intensa da tecnologia, os cursos de curta duração e a volta aos bancos escolares de outras gerações, constituem alguns elementos que impõem mudanças radicais na estrutura e nas ações institucionais, para a permanência no cenário daquelas que consigam um perfeito equilíbrio entre a lógica do gasto eficiente e a qualidade.

3 – LIBERDADE

A partir de 1988, com o advento da nova Constituição Federal, o ensino promovido pela iniciativa privada deixa de ser concessão ou delegação do poder público, conforme expressa claramente o artigo 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, e de autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Também o artigo 1º - IV, e o artigo 170 - IV e seu parágrafo único, contemplam os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, fundamentais para garantir a

diversidade do sistema e sua conseqüente melhoria da qualidade.

Além disso, a liberdade de associação, consagrada no art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, deve ser materializada nas várias formas de pessoas jurídicas de direito privado previstas no Código Civil, não devendo o poder público atuar em desacordo com a legislação de ensino, especialmente os princípios jurídicos constitucionais. Deve-se evitar interferências ilegítimas na gestão das instituições, na composição de seus conselhos e demais órgãos colegiados, na designação de dirigentes ou na liberdade de elaborar e executar os projetos pedagógicos.

Outro obstáculo a ser superado é a eliminação de requisitos que ferem a liberdade de associação, como a apresentação de certidões de regularidade fiscal e parafiscal, previsto em decreto sem base constitucional. Assim, leis e decretos devem estar vinculados estritamente ao que estabelece o artigo 209 da Constituição Federal, não podendo extrapolar na regulamentação, como ocorre hoje com o artigo 20 do Decreto 3.860, de 2001, e inciso III do artigo 7º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

4 – DIVERSIDADE

As instituições de ensino superior com suas estruturas organizacionais diferenciadas e correspondentes graus de responsabilidade, de autonomia e de liberdade de ação, definidos em lei, devem ter prazos mínimos para que possam permanecer ou alterar o tipo de sua organização acadêmico-administrativa. Os principais objetivos das IES devem contemplar o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, em função de sua missão e natureza, e de ações que possam contribuir para diminuir as desigualdades regionais e sociais, a partir de uma formação cidadã, responsável e qualificada para o exercício profissional.

Quanto à estruturação e organização acadêmica, as instituições de ensino superior devem ser tipificadas como:

- I – Universidades;
- II – Centros Universitários;
- III – Centros de Educação Tecnológica.
- IV – Faculdades Integradas;
- V – Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores;

As Universidades são instituições que gozam de autonomia plena e têm por missão a criação, o desenvolvimento, a sistematização e a difusão

do conhecimento em suas áreas de atuação, a partir dos princípios de liberdade de ação, de pensamento e de opinião, com vistas a contribuir para o desenvolvimento social, econômico, cultural e científico do País.

Os Centros Universitários são instituições que gozam de autonomia definidas em lei e que têm como missão o desenvolvimento e a atualização do conhecimento e sua difusão, com a implementação de projetos pedagógicos de cursos e programas em suas áreas e níveis de atuação que valorizem a iniciação científica e a extensão.

As Faculdades Integradas são instituições constituídas pela reunião de faculdades, institutos ou escolas superiores com administração superior integrada, órgão superior colegiado, coordenação didático-pedagógica de natureza deliberativa e normativa, que têm por finalidade o oferecimento de cursos e programas de ensino superior, avaliados positivamente pelo MEC, com o grau de autonomia definido em lei.

Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores são instituições que possuem, pelo menos, um curso de graduação autorizado, que tem por finalidade o oferecimento de cursos e programas de ensino superior, avaliados positivamente pelo MEC.

Centros de Educação Tecnológica são instituições que têm por finalidade oferecer cursos de graduação tecnológica em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, com autonomia para oferecimento de cursos, desde que os existentes na mesma área tenham sido avaliados positivamente pelo MEC.

5 – REGULARIDADE FISCAL

O MEC tem extrapolado no seu poder de regulação ao condicionar a avaliação institucional e de cursos à comprovação da regularidade fiscal, restringindo, assim, o princípio da livre iniciativa e confundindo a entidade mantenedora (associação, fundação e sociedade) e a entidade mantida (Universidades, Centros Universitários, Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos Superiores de Educação e Centros de Educação Tecnológica). Entende-se, portanto, que na reforma da educação superior, o papel do MEC deve se restringir tão somente ao estabelecido no art. 209 da Constituição Federal, deixando de exercer funções que extrapolem suas competências legais.

6 – REGISTRO DE DIPLOMAS

Se é dever do Estado autorizar cursos e promover a sua avaliação, nada justifica que os diplomas dependam de registro em órgão que não

seja a própria instituição que os expediu. Atualmente, o registro de diplomas como é exigido é uma simples atividade burocrática desnecessária que nada tem a ver com a qualidade do ensino.

7 – ESTATUTOS E REGIMENTOS

Em face dos princípios da livre iniciativa (liberdade de organização e de concepção da estrutura organizacional), a aprovação de modificações nos estatutos e regimentos das instituições de ensino são de estrita competência de seus órgãos colegiados, aprovados pela entidade mantenedora. Os atuais procedimentos do Ministério da Educação de exigir que as modificações desses documentos sejam encaminhadas para sua aprovação, têm conduzido a uma situação insustentável pela demora de anos, prejudicando instituições e alunos.

8 – PRAZOS

A Lei da Reforma da Educação Superior deverá fixar prazos para a produção de atos e despachos das autoridades educacionais, atendendo ao disposto na Lei 9.784/1999, que regula os processos e procedimentos administrativos, ressalvados os casos de diligências justificadas. O desrespeito a esses prazos implicará na aprovação automática do proposto pela IES.

9 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

O segmento privado hoje conta com mais de 70% dos alunos matriculados no ensino superior. Face a essa significativa representatividade, o setor vem propugnando sua participação efetiva nos vários órgãos colegiados, comissões de especialistas, comissões de avaliação e outras, constituídas pelo MEC, campos quase exclusivos dos professores da rede pública.

10 – PADRÕES DE QUALIDADE

O segmento particular, hoje majoritário no País, defende, como paradigma da qualidade, a instituição pública ou privada, aberta a todas as classes sociais, capaz de oferecer um ensino diversificado, adequado às necessidades do desenvolvimento econômico-social e que contribua para a formação do cidadão qualificado adequadamente para o mundo do trabalho. Considera, portanto, que o Ministério da Educação deve reservar espaço a seus representantes no processo de elaboração de políticas e fixação dos padrões de qualidade.

11 – CORPO DOCENTE: REGIME DE TRABALHO E TITULAÇÃO

O regime de dedicação docente deve abranger duas

modalidades de contrato: a de tempo contínuo-integral e parcial – que deve contemplar, além das horas-aula, outras atividades acadêmico-administrativas, e o regime de dedicação docente do professor horista .

O professor em tempo integral deve ter um regime definido com contrato de, no mínimo, 36 horas semanais, das quais, no mínimo, 50% em atividades complementares extra-classe.

O professor em tempo parcial deve ter um regime definido com contrato de qualquer número de aulas, acrescidas de 25%, no mínimo de atividades complementares extra-classe.

O professor horista deve ter um regime definido com contrato exclusivo de docência em sala de aula.

Os títulos de especialista, mestre e doutor devem ter o reconhecimento da comunidade acadêmica, por deliberação do colegiado superior da IES, nos termos da legislação.

12 – EXPANSÃO DE VAGAS

O Plano Nacional de Educação estabelece como meta para o período 2001-2010, o atendimento a 30 % da população entre 18 a 24 anos no ensino superior. Para tanto, é imperiosa a necessidade de dobrar o número atual das matrículas do sistema do ensino superior o que significa drástico aumento no número de vagas existentes e alteração na forma de controle e regulação por parte do Ministério da Educação.

Enquanto outros países apresentam maiores percentuais de jovens no ensino superior, como por exemplo, o Chile e a Bolívia 20%; Venezuela 26%; Argentina 40%; Japão acima de 60% e EUA acima de 75%, o número decrescente no Brasil, apontado nas estatísticas oficiais, deve causar extrema preocupação aos responsáveis pela educação no País, pois caracteriza um grave problema de segurança e soberania nacional.

A invasão cultural e profissional de graduados de outros países, especialmente dos países vizinhos, exige medidas urgentes e eficazes para a expansão do ensino superior e suas vagas, garantindo a estabilidade e ampliação do mercado de trabalho e ocupação funcional, além de preservar a cultura nacional.

13 – SEGURANÇA JURÍDICA

Para evitar o excesso de regulamentação que gera a insegurança jurídica, a Reforma deve prever expressa vedação ao poder executivo

de estabelecer requisitos ou regulamentos que ampliem ou reduzam as normas gerais estabelecidas em lei. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos e o (re)credenciamento de instituições são exemplos de institutos jurídicos não previstos na Constituição Federal que dá ao Poder Público a competência para avaliar a qualidade de ensino e autorizar cursos e instituições. Assim, os atos de autorização de cursos e de instituições de ensino não podem ter caráter precário com renovações constantes de sua autorização.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2004.

Deputado ÁTILA LIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem

de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
 - II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
-

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus

sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003*

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003*

.....
Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997*

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

II - educação superior.

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados no processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo

renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do

saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola

regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis ns. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

DECRETO Nº 3.860, DE 9 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

.....

Art. 20. Os pedidos de credenciamento e de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

I - cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

- III - prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;
- VI - identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;
- VII - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso; e
- VIII - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.

Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá, em ato próprio, os requisitos de habilitação aplicáveis às instituições federais de ensino superior nos processos de que trata o caput.

Art. 21. As universidades, na forma disposta neste Decreto, somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem bom desempenho nas avaliações realizadas pelo INEP, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Parágrafo único. O credenciamento e o credenciamento das universidades, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.221, DE 2004

(Do Sr. João Matos)

Estabelece as Diretrizes e Bases Nacionais da Educação Superior e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL- 4212/2004

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º A educação superior tem por objetivo o desenvolvimento integral do educando e sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania, em cursos e programas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 2º Para o cumprimento de seus objetivos, a educação superior deve:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II – formar pessoas nas diferentes áreas de conhecimento, aptas para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira;

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura;

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar por intermédio dos cursos e programas de educação superior, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; e

VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição e os valores éticos e de responsabilidade social de pessoas e instituições, públicas ou privadas.

CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES

Art. 3º A educação superior é ministrada em instituições de ensino superior, mantidas e supervisionadas pelo poder público ou pela livre iniciativa, na forma desta lei.

Parágrafo único. O poder público pode manter e supervisionar instituições de educação superior diretamente ou por intermédio de organizações, entidades ou associações especialmente credenciadas.

Art. 4º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, públicas ou privadas, organizam-se na forma da lei que disciplina a sua natureza jurídica, sujeitando-se aos respectivos códigos.

Art. 5º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior sem finalidade econômica são obrigadas a:

I - manter, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, escrituração completa e regular de todos os dados fiscais na forma da legislação pertinente, bem assim de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

II - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* devem, ainda, quando determinado pelo Ministério da Educação, comprovar:

I – a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino superior mantida; e

II – a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes, nessa qualidade, nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Em caso de encerramento de suas atividades, as instituições de que trata o *caput* devem, observado o § 1º do art. 61 do Código Civil, quando for o caso, destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, por deliberação da maioria absoluta de seus associados, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente.

Art. 6º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior com finalidade econômica devem elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA

Art. 7º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior classificam-se em:

I – universidades;

II – centros universitários;

III – centros de educação tecnológica;

IV – faculdades integradas; e

V – institutos ou escolas superiores.

Parágrafo único. O Poder Público pode autorizar outros tipos de instituições de ensino superior, fixando-lhes o nível de atuação e o grau de autonomia.

Art. 8º As instituições de ensino superior são autorizadas a funcionar após regular avaliação, ressalvadas as atribuições de autonomia, na forma da Constituição e desta Lei.

Parágrafo único. A sede da instituição de ensino superior abrange o município ou região metropolitana onde for autorizada a funcionar.

Seção I Das universidades

Art. 9º As universidades são instituições que têm por objetivo o desenvolvimento integrado do ensino, da pesquisa e da extensão, em uma ou mais áreas do conhecimento humano, e o domínio e cultivo do saber.

Parágrafo único. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial em todo território nacional, nos termos da Constituição.

Art. 10 São requisitos para a autorização e existência de universidade:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II – trinta por cento do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre e doutor; e

III – pelo menos, trinta por cento do corpo docente em regime de tempo contínuo.

§ 1º O regime de dedicação docente abrange duas modalidades:

I – a de tempo contínuo, integral e parcial, que deve contemplar, além das horas-aula, outras atividades acadêmico-administrativas; e

II – a do professor horista .

§ 2º O professor em tempo contínuo integral deve ter uma dedicação semanal de, no mínimo, trinta e seis horas, das quais, pelo menos, cinquenta por cento em atividades complementares extraclasse.

§ 3º O professor em tempo contínuo parcial deve ter uma dedicação de horas semanais definida no contrato de trabalho, acrescidas de vinte e cinco por cento, no mínimo, de atividades extraclasse.

§ 4º O professor horista deve ter a dedicação semanal, em sala de aula, definida em contrato de trabalho.

§ 5º Os títulos de especialista, mestre e doutor devem ter o reconhecimento da comunidade acadêmica, por deliberação do colegiado superior da instituição, nos termos desta lei.

§ 6º Os títulos obtidos no exterior podem ser admitidos, provisoriamente, por um prazo máximo de dois anos, enquanto não obtiverem o reconhecimento na forma desta lei.

Art. 11 É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 12 As atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder público.

Art. 13 A produção intelectual institucionalizada consiste na realização sistemática da investigação científica, tecnológica ou humanística, por um certo número de professores, predominantemente doutores, ao longo de um determinado período, e divulgada, principalmente, em veículos reconhecidos pela comunidade da área específica.

Parágrafo único. A produção intelectual institucionalizada pode ser comprovada:

I – por, no mínimo, um curso ou programa de pós-graduação, em nível de doutorado ou mestrado, avaliado positivamente pelo Ministério da Educação; ou

II - pela realização sistemática de pesquisas que envolvam pelo menos:

a) dez por cento dos doutores e mestres integrantes do corpo docente; e

b) dois grupos definidos com linhas de pesquisa aprovadas pelo colegiado próprio da universidade.

Seção II

Dos centros universitários

Art. 14 Os centros universitários têm por objetivo o desenvolvimento integrado do ensino, da extensão e da iniciação científica, em uma ou mais áreas de conhecimento.

Parágrafo único. Os centros universitários gozam de autonomia para:

I – criar, organizar e extinguir, numa única unidade da Federação, cursos e programas e unidades de educação superior, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes curriculares nacionais;

III – fixar o número de vagas, quantidade de alunos por turma e turnos de acordo com a capacidade docente e de recursos materiais e as exigências do seu meio;

IV – deliberar sobre os seus estatutos e regimentos nos termos desta lei; e

V – conferir diplomas e outros títulos e registrá-los.

Art. 15 São pré-requisitos para a autorização e a existência de centro universitário:

I – existência de, pelo menos, cinco cursos de graduação autorizados;

II – extensão e iniciação científica institucionalizadas;

III – vinte por cento do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre ou doutor, na forma desta lei;

IV – pelo menos, vinte por cento do corpo docente em regime de tempo contínuo.

Art. 16 A extensão e a iniciação científica institucionalizadas consistem na oferta regular de cursos e programas de extensão e no apoio a atividades de iniciação científica, em uma ou mais áreas do conhecimento, devendo ser comprovada pela realização sistemática de programas ou projetos que envolvam, pelo menos, dez por cento dos doutores ou mestres integrantes do corpo docente.

Seção III

Dos centros de educação tecnológica

Art. 17 Os centros de educação tecnológica têm por objetivo:

I – promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando pessoas, com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II – proporcionar a formação de profissionais, em nível superior, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho;

III – especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalho em seus conhecimentos tecnológicos;

IV – qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho; e

V – certificar as competências e habilidades adquiridas no trabalho, mediante avaliação e reconhecimento, para ingresso, prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 18 Os centros de educação tecnológica gozam de autonomia para:

I – criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação profissional, em nível superior, em sua sede ou região metropolitana;

II – fixar os currículos dos cursos de graduação tecnológica, observadas as diretrizes curriculares nacionais;

III – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade docente e de recursos materiais e as exigências do seu meio;

IV – elaborar e reformar os seus regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; e

V – conferir graus, diplomas e outros títulos e registrá-los.

Parágrafo único. A autonomia dos centros de educação tecnológica não pode ser inferior à concedida aos centros federais de educação tecnológica.

Art. 19 São pré-requisitos para a autorização e existência de centro de educação tecnológica:

I – cursos superiores de tecnologia de acordo com as diretrizes curriculares gerais, fixadas pelo Ministério da Educação;

II – dez por cento do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre ou doutor, na forma desta lei;

III – cinquenta por cento do corpo docente, pelo menos, com certificado de pós-graduação, em nível de especialização, obtido em instituição autorizada, ou com experiência profissional, no campo de sua atuação docente, igual ou superior a cinco anos.

IV – pelo menos, quinze por cento do corpo docente em regime de tempo contínuo, na forma desta lei.

Seção IV

Das faculdades integradas, faculdades e institutos ou escolas superiores

Art. 20 As faculdades integradas são instituições constituídas pela reunião de faculdades, institutos ou escolas superiores com administração superior integrada, órgão superior colegiado, coordenação didático-pedagógica de natureza deliberativa e normativa, que têm por finalidade o oferecimento de cursos e programas de ensino superior, avaliados positivamente pelo MEC.

Art. 21 As faculdades integradas, faculdades e institutos ou escolas superiores têm por objetivo o desenvolvimento do ensino superior para a formação de pessoas para o pleno exercício de profissões e de atividades culturais e artísticas.

Parágrafo único. As faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas gozam de autonomia para:

I – organizar, instalar e ministrar, em sua sede ou região metropolitana, cursos e programas de educação superior, após prévia autorização do Poder Público;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes curriculares nacionais;

III – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade docente e de recursos materiais e as exigências do seu meio;

IV – elaborar e reformar os seus regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

V – conferir graus, diplomas e outros títulos e registrá-los.

Art. 22 São pré-requisitos para a autorização e existência de faculdades integradas o funcionamento de, no mínimo, duas faculdades, institutos ou escolas superiores, autorizadas há mais de cinco anos e avaliadas positivamente pelo Ministério da Educação.

Art. 23 São pré-requisitos para a autorização e existência de faculdade e instituto ou escola superior:

I – cursos superiores autorizados e avaliados positivamente pelo Ministério da Educação;

II – dez por cento do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, na forma desta lei; e

III – pelo menos, dez por cento do corpo docente em regime de tempo contínuo, na forma desta lei.

CAPÍTULO IV DOS CURSOS E PROGRAMAS

Art. 24 São considerados cursos e programas de nível superior:

I – cursos seqüenciais, por campo de saber, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

III – de pós-graduação, em níveis de doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento e atualização, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências de admissão fixadas pela instituição de ensino; e

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos, em cada caso, pelas instituições de ensino.

Art. 25 Cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação fixar as diretrizes curriculares nacionais para os cursos destinados à habilitarem profissionais para carreiras regulamentadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação caracterizará e definirá os cursos de pós-graduação, em seus diversos níveis, fixando os requisitos mínimos para acesso e integralização dos mesmos.

Seção I Dos cursos seqüenciais

Art. 26 Os cursos seqüenciais destinam-se à obtenção ou atualização:

I – de qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas; e

II – de horizontes intelectuais em campos das ciências, das humanidades e das artes.

Art. 27 Os cursos seqüenciais são de duas modalidades:

I – cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo à obtenção de diploma, com a duração mínima de mil e duzentas e máxima de mil e seiscentas horas-aula;

II – cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo à obtenção de certificado, com a duração mínima de quatrocentas e máxima de oitocentas horas-aula.

Parágrafo único. Os cursos seqüenciais de formação específica são ministrados em, no mínimo, um ano e meio.

Art. 28 Os cursos seqüenciais podem ser criados pelas instituições de ensino superior autorizadas à ministrarem cursos de graduação.

Art. 29 Os estudos realizados nos cursos seqüenciais podem ser aproveitados para integralização de conteúdo e carga horária exigidos em cursos de graduação.

Parágrafo único. O aproveitamento de estudos faz-se nos termos das normas acadêmicas de cada instituição de ensino.

Art. 30 Quando mais da metade da carga horária exigida pelo curso seqüencial for integrada por disciplinas da área de artes, em casos excepcionais e a critério da instituição de ensino, o candidato à matrícula pode ser dispensado do certificado de conclusão de ensino médio.

Art. 31 As denominações dos cursos seqüenciais devem diferir das dos cursos regulares de graduação e das carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado.

Seção II

Dos cursos de graduação

Art. 32 Os cursos de graduação classificam-se em:

I – bacharelado;

II – licenciatura; e

III – tecnologia.

§ 1º O bacharelado tem a duração mínima fixada por área de conhecimento:

I – ciências humanas e sociais aplicadas, letras, artes e filosofia – mínimo de duas mil e quatrocentas e máximo de três mil e quatrocentas horas-aula;

II – ciências biológicas e profissões da saúde e ciências agrárias – mínimo de duas mil e oitocentas e máximo de três mil e oitocentas horas-aula, exceto medicina, cuja carga horária mínima é de seis mil e a máxima de oito mil horas-aula;

III – engenharias e tecnologia – mínimo de duas mil e oitocentas e máximo de três mil e seiscentas horas-aula.

§ 2º A licenciatura têm a duração mínima de duas mil e quatrocentas e máxima de três mil e duzentas horas-aula.

§ 3º Os cursos de graduação tecnológica têm a duração mínima de mil e seiscentas e máxima de duas mil e duzentas horas-aula.

§ 4º Os cursos previstos no *caput* deste artigo têm por objetivo habilitar o egresso:

I – no bacharelado, para carreiras profissionais ou científicas, artes ou filosofia;

II – na licenciatura, para o magistério em todas as fases da educação básica; e

III – na graduação tecnológica, para atuarem em campos específicos, definidos em cada curso.

Art. 33 Os cursos de graduação estão sujeitos à autorização pelo Poder Público, na forma desta lei.

Art. 34 Os cursos de bacharelado e licenciatura são ministrados em, no mínimo, três e os de tecnologia em dois anos, pelo menos.

Art. 35 As diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação, fixadas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, devem:

I – assegurar, às instituições de ensino superior, ampla liberdade na composição do conteúdo e da duração dos cursos;

II – indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, cujos conteúdos não podem ultrapassar sessenta por cento da carga horária mínima, estabelecida pelo Ministério da Educação;

III – evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos, fixando a duração mínima

em horas-aula e em anos letivos;

IV – estimular práticas de estudo independente ou atividades complementares, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno;

V – permitir o reconhecimento de habilidades, competências e conhecimentos adquiridos fora do ambiente escolar, no trabalho e nas artes;

VI – fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a iniciação científica, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão; e

VII – incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e a discentes sobre o desenvolvimento das atividades didáticas.

Seção III

Dos cursos e programas de pós-graduação e de extensão

Art. 36 Os programas de doutorado e de mestrado são reconhecidos na forma estabelecida nesta lei e caracterizados em resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os programas de pós-graduação, em nível de mestrado, dividem-se em mestrado acadêmico e mestrado profissional.

§ 2º O mestrado acadêmico deve incluir, em sua organização curricular, disciplinas ou atividades para o exercício da docência nos cursos sequenciais e de graduação.

Art. 37 Os cursos de pós-graduação, em nível de especialização, destinam-se à formação de especialistas, com a duração mínima de quatrocentas e máxima de oitocentas horas-aula.

Parágrafo único. Quando o curso de especialização destinar-se a capacitar professores para atuarem em cursos sequenciais ou de graduação, vinte por cento de sua duração, pelo menos, devem ser destinados à oferta de disciplinas ou atividades relacionadas à metodologia e didática do ensino superior.

Art. 38 Os cursos de pós-graduação, em nível de aperfeiçoamento, têm por objetivo o aprofundamento de estudos em determinada disciplina ou matéria, com a duração mínima de duzentas e máxima de quatrocentas horas-aula.

Art. 39 Os cursos de pós-graduação, em nível de atualização, destinam-se a atualizar profissionais em suas áreas de atuação, com a duração inferior a duzentas horas-aula.

Art. 40 Os cursos e programas de pós-graduação, em níveis de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, criados na forma desta lei e ministrados por instituições de ensino autorizadas pelo Poder Público, expedem certificados de validade nacional.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 41 A educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação.

Parágrafo único. Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância são organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem

prejuízo, quando for o caso, dos objetivos, das diretrizes curriculares e da duração fixadas nacionalmente.

Art. 42 Os cursos e programas de educação superior a distância, que conferem certificado ou diploma de conclusão, podem ser oferecidos por instituições mantidas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, sujeitos à autorização e avaliação periódica pelo Ministério da Educação.

§ 1.º A educação a distância pode ser ofertada por instituições autorizadas para o ensino presencial ou organizações especialmente autorizadas para esse fim, juntamente com os cursos pretendidos.

§ 2.º A autorização é por prazo indeterminado, sujeitando-se a instituição a avaliações periódicas, devendo a primeira ser realizada durante o segundo ano de funcionamento do curso ou programa.

Art. 43 As instituições que ministram cursos a distância podem aceitar transferência para cursos afins de alunos de cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas em cursos a distância podem ser aceitas em cursos presenciais.

Art. 44 Os certificados e diplomas de cursos a distância, autorizados na forma desta lei, têm validade nacional e serão registrados pela instituição responsável por sua ministração.

Art. 45 Os certificados e diplomas de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, devem ser revalidados para gerar efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial.

Art. 46 O Poder Público incentiva o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação cabem aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 2º A educação a distância goza de tratamento diferenciado, que incluirá:

I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; e

III – reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

CAPÍTULO VI DO ANO LETIVO E DA SUA DURAÇÃO

Art. 47 O ano letivo regular tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Parágrafo único. O ano letivo pode ser subdividido em períodos semestrais, quadrimestrais, trimestrais, bimestrais ou em módulos, independente do ano civil, sempre observada a duração mínima prevista no *caput*.

Art. 48 Cada dia letivo deve ter a duração máxima de seis horas-aula.

§1º Podem ser excluídos desses limites as atividades curriculares destinadas a estágios supervisionados, incluindo regime de internato ou similar, trabalhos de graduação, estudos

independentes e atividades complementares, iniciação científica ou extensão.

§2º Os dias reservados às atividades extraclasse, integrantes do currículo do curso, devem ser contabilizados como dias letivos.

§3º Para efeito da contagem dos prazos previstos neste capítulo, considera-se que a hora-aula tem a duração de cinquenta minutos.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO SELETIVO

Art. 49 O ingresso em cursos sequenciais de formação específica, bacharelados, licenciaturas e de tecnologia é realizado mediante classificação em processo seletivo, de acordo com as vagas disponíveis, de candidatos que hajam concluído o ensino médio ou equivalente.

Art. 50 As normas do processo seletivo devem ser publicadas pela instituição em periódico de circulação regular em seu município sede, antes do início do período letivo para o qual se destinam as vagas oferecidas.

Parágrafo único. Ao candidato é assegurado acesso às informações a respeito da instituição e dos cursos, especialmente, quanto à situação legal do curso, à matriz curricular, às normas de avaliação da aprendizagem, à titulação do corpo docente e à infra-estrutura acadêmica e física.

CAPÍTULO VIII DAS VAGAS, MATRÍCULAS, TRANCAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS

Art. 51 As vagas iniciais dos cursos superiores são fixadas na forma desta lei.

Parágrafo único. As vagas iniciais dos cursos superiores podem ser fixadas por período letivo anual, semestral, quadrimestral, trimestral, bimestral ou por módulo.

Art. 52 A matrícula do aluno, em qualquer curso superior, é o seu vínculo institucional, devendo ser renovada no início de cada período letivo, de acordo com o calendário e as normas de cada instituição.

Parágrafo único. Os documentos necessários à matrícula, incluindo o contrato de prestação de serviços, são os especificados nos regimentos, regulamentos ou normas de cada instituição.

Art. 53 A matrícula pode ser trancada, por disciplina ou período letivo, a requerimento do aluno, a fim de que o mesmo mantenha o seu vínculo institucional.

Art. 54 As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito.

Art. 55 As instituições de ensino superior aceitarão transferências de alunos regulares, para cursos afins, havendo vaga.

§ 1º Alunos regulares são os que têm vínculo institucional, incluindo aqueles com trancamento de matrícula em disciplina ou período letivo.

§ 2º A afinidade entre os cursos deve ser avaliada para fins de aproveitamento de estudos, pelos órgãos próprios de cada instituição receptora da transferência, levando-se em consideração, especialmente, a matriz curricular dos cursos envolvidos e os programas das disciplinas ou atividades cursadas com êxito.

§ 3º Os alunos que não renovarem a matrícula, nos prazos e normas fixados pelas instituições de ensino, perdem o vínculo institucional.

§ 4º Os alunos que perderem o vínculo institucional podem retornar aos seus estudos, na mesma ou em outra instituição, com a certificação dos estudos realizados.

§ 5º As vagas totais de cada curso são o resultado da multiplicação das vagas iniciais pela quantidade de períodos letivos da duração regular do curso.

§ 6º É permitida a transferência entre cursos seqüenciais de formação específica, bacharelado, licenciatura e tecnologia, observada a afinidade entre os mesmos e o conteúdo, duração e nível dos estudos realizados.

Art. 56 A transferência *ex officio* é efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do período letivo e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 57 O aproveitamento de estudos realizados com êxito, de um para outro curso, é da competência dos órgãos próprios de cada instituição.

Art. 58 As instituições de ensino podem aproveitar estudos e conhecimento de seus alunos regulares que tenham:

I – competências e habilidades adquiridas na educação profissional, no trabalho ou nas artes; ou

II – extraordinário aproveitamento nos estudos.

§ 1º Para avaliar o conhecimento adquirido ou o extraordinário aproveitamento nos estudos, a instituição de ensino superior deve designar banca examinadora especial, constituída, no mínimo, por três professores, profissionais ou artistas de renomado conceito em sua área de atuação, de acordo com os estudos a serem aproveitados ou reconhecidos.

§ 2º As normas para o aproveitamento de estudos previsto neste artigo devem ser aprovadas pelo colegiado superior de ensino da instituição e divulgadas amplamente.

§ 3º A proposta pedagógica da instituição de ensino para cada um de seus cursos disporá sobre os mínimos de frequência e cumprimento de atividades escolares, por disciplina, módulo ou componente curricular.

Art 59 É merecedor de tratamento excepcional o aluno de curso ou programa de educação superior que:

I – seja portador de afecção congênita ou adquirida, infecção, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agonizados ou que exijam internação hospitalar ou reclusão domiciliar, caracterizados por médico legalmente habilitado, que impossibilitem o aluno de frequentar as aulas e atividades programadas;

II – esteja em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses;

III – esteja cumprindo o período de serviço militar obrigatório.

§ 1º O início e o fim do período de tratamento excepcional são da competência da instituição

de ensino.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, pode ser aumentado o período de repouso da estudante em estado de gravidez, antes e depois do parto, por:

I – incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; ou

II – ocorrência isolada ou esporádica.

Art. 60 Ao estudante amparado pelo artigo anterior, como compensação da ausência às aulas, pode ser atribuído, pela instituição de ensino, atividades acadêmicas domiciliares, com acompanhamento e supervisão docente, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde, a disciplina e as possibilidades de cada instituição.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a duração das atividades acadêmicas domiciliares não deve ultrapassar o máximo admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, a critério de cada instituição.

CAPÍTULO IX DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Art. 61 Os alunos que concluem os cursos sequenciais de formação específica, de graduação e de pós-graduação, este em níveis de doutorado ou mestrado, têm direito a diploma; os concluintes dos demais cursos superiores têm direito a certificado.

Art. 62 Os diplomas e certificados são expedidos e registrados pelas próprias instituições de ensino superior que os emitirem.

Art. 63 Os diplomas somente têm validade nacional quando os respectivos cursos e instituições forem autorizados, na forma desta lei.

Art. 64 O dirigente superior de cada instituição de ensino é o responsável juridicamente pela autenticidade e legalidade de cada diploma ou certificado expedido pela respectiva instituição e pelo registro do mesmo.

Art. 65 Os diplomas de graduação e de pós-graduação, em níveis de mestrado e doutorado, expedidos por instituições de ensino estrangeiras, devem ser revalidados por instituições de ensino superior brasileiras, legalmente autorizadas e em regular funcionamento, que ministrem curso do mesmo nível ou superior e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Parágrafo único. Para o processo de revalidação, os títulos de que trata este artigo devem:

I – ser autenticados por consulado ou embaixada brasileira no país-sede da instituição expedidora do certificado; e

II – ser traduzidos, para a língua portuguesa, por tradutor legalmente autorizado ou credenciado.

Art. 66 Os diplomas de cursos superiores autorizados, quando registrados, têm validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

TÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 Para os efeitos do art. 209 da Constituição, esta lei engloba as normas gerais da educação nacional e para a autorização e avaliação de qualidade de cursos e instituições mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Executivo o estabelecimento de requisitos ou regulamentos que ampliem ou reduzam as normas gerais estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 68 Os pedidos de autorização de funcionamento de instituições de ensino superior mantidas pela livre iniciativa, excetuado os casos de autonomia previstos nesta lei, são formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras e tornados efetivos mediante ato do Poder Público, após processo de avaliação.

§ 1º No ato do pedido, a entidade mantenedora deve comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

- I – cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;
- II – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;
- IV – identificação dos integrantes do corpo dirigente da mantenedora e da mantida;
- V – estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição não-universitária; e
- VI – plano de desenvolvimento institucional, para um período mínimo de cinco anos, disciplinando as políticas, diretrizes, metas e ações para oferta do ensino, do tipo de pesquisa e da extensão, assim como da gestão acadêmico-administrativa.

§2º No ato do pedido, a entidade mantida deve comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

- I – regimento da instituição;
- II – projeto pedagógico do curso, contemplando, no mínimo:
 - a) os objetivos do curso e o perfil profissional desejado do egresso;
 - b) a organização curricular, contendo, pelo menos, o currículo do curso, as ementas e bibliografia básica de cada disciplina ou atividade;
 - c) normas para estágio supervisionado, trabalho de conclusão de curso e atividades complementares, quando integrantes do currículo do curso;
 - d) perfil dos professores para a ministração de disciplinas e atividades do curso; e
 - e) infra-estrutura acadêmica e física.

Art. 69 A autorização institucional é por prazo indeterminado, sujeita a instituição à avaliação de qualidade, pelo Poder Público, na forma desta lei.

Art. 70 Os cursos superiores autorizados devem iniciar suas atividades acadêmicas no prazo máximo de até vinte e quatro meses, contados da data de publicação do ato legal de sua autorização ou da data prevista no plano de desenvolvimento institucional, findo o qual a autorização será automaticamente revogada.

§ 1º O curso é autorizado por prazo indeterminado, devendo ser avaliado, periodicamente, em intervalos de, no mínimo, quatro anos.

§ 2º Independem de autorização prévia os cursos inseridos nas metas e ações do plano de desenvolvimento institucional, aprovado pelo MEC.

Art. 71 O Ministério da Educação tem o prazo máximo de cento e oitenta dias para manifestar-se a respeito dos pedidos de autorização de instituições e de cursos superiores, contado da data da protocolização do pleito.

§ 1º O prazo é interrompido no tempo reservado para o cumprimento de possíveis diligências.

§ 2º Findo o prazo a entidade requerente pode instalar a instituição ou o curso.

§ 3º A autorização obtida nos termos do parágrafo anterior está sujeita à avaliação pelo Ministério da Educação durante o seu primeiro ano de funcionamento.

Art. 72 A suspensão de processos de autorização de curso ocorrerá somente após inquérito concluído e homologado pelo Ministro da Educação, garantida a ampla defesa e o contraditório, além da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Superadas as deficiências o processo de autorização terá tramitação normal.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE QUALIDADE

Art. 73 O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES tem por objetivo assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.

§ 1º O SINAES tem por finalidades:

I – a melhoria da qualidade da educação superior;

II – o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social; e

III – a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, públicas ou privadas, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 74 O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo constituirão referencial básico nos processos de autorização de instituições e de cursos superiores e supervisão dos órgãos dos sistemas de ensino federal e estaduais.

Art. 75 A avaliação das instituições de educação superior tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I – a missão e os objetivos institucionais;

II – o plano de gestão e desenvolvimento institucional, que deverá contemplar, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, segundo a característica da instituição;

b) organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a entidade mantenedora, pública ou privada, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

c) as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

d) políticas de atendimento aos estudantes;

e) infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

f) a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

g) a comunicação com a sociedade;

h) planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional; e

i) sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no *caput* deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho de Educação competente, pontuação específica pela existência de produção científica institucionalizada.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa *in loco*.

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com cinco níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 76 A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas à organização didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e à infra-estrutura acadêmica e física.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em

uma escala com cinco níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 77 A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares nacionais do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado, periodicamente, aos alunos de todos os cursos de graduação que capacitam para o exercício de profissão regulamentada por lei, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º A participação do estudante no ENADE será registrada, quando ocorrer, no histórico escolar, sem referência ao conceito obtido.

§ 6º Será de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas neste Capítulo.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com cinco níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento e aprovados pelo Conselho de Educação competente, ouvida a CONAES.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

Art. 78 A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado, ouvida a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior.

§ 1º Anualmente, o ENADE avaliará o desempenho dos estudantes de, no máximo, dez cursos de graduação destinados a capacitar profissionais para profissões regulamentadas.

§ 2º A periodicidade de avaliação de cada curso será de, no mínimo, três e, no máximo, cinco anos.

Art. 79 Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 80 A Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) é órgão

colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, integrante do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, com as atribuições de:

- I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;
- II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;
- III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;
- IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;
- V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o ENADE;
- VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;
- VII - realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. Das decisões da CONAES cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 81 A CONAES é integrada por quinze membros, com mandato de dois anos, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico, artístico ou de reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior, e de representantes da comunidade acadêmica e da sociedade civil organizada, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 82 Os membros da CONAES são escolhidos nos termos deste artigo, indicados em lista tríplice:

- I – um representante dos estudantes, indicado pela União Nacional dos Estudantes;
- II – um representante dos professores, indicado pela entidade nacional de representação da categoria;
- III – um representante do pessoal técnico-administrativo, indicado pela entidade nacional de representação da categoria;
- IV – um representante da sociedade civil organizada, escolhido pelo Ministro de Estado da Educação, entre os indicados por, no mínimo, três organizações de ou representação nacional;
- V – cinco representantes de, pelo menos, três entidades representativas dos diversos segmentos institucionais da iniciativa privada;
- VI – cinco representantes de, pelo menos, três entidades representativas dos diversos segmentos institucionais mantidos pelo Poder Público;
- VII – um membro de livre escolha e indicação do Ministro de Estado da Educação

§ 1º A CONAES é presidida, alternadamente, por um dos membros referidos no inciso V e VI deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de um ano.

§ 2º As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, tenha participado de reuniões da CONAES em dia e horário coincidentes com as atividades acadêmicas.

§ 3º Os membros da CONAES exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e,

quando convocados, farão jus a transporte, hospedagem e alimentação.

Art. 83 A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP.

Art. 84 O Ministério da Educação tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de ensino superior e de seus cursos.

§ 1º É proibida a divulgação isolada dos resultados do ENADE ou da avaliação institucional ou das condições de ensino dos cursos.

§ 2º Incorre em falta grave, punível na forma da lei, o servidor público ou ocupante de cargo em qualquer órgão público que descumprir o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85 Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a entidade mantenedora da instituição de educação superior, pública ou privada, e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I – o diagnóstico objetivo das condições da instituição e ou do curso;

II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III – a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV – a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º O protocolo a que se refere o *caput* deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, por qualquer das partes, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou de curso por ela oferecido;

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior ou de servidor ou ocupante de cargo de confiança do Ministério da Educação.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministro de Estado da Educação, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Da decisão referida no § 2º deste artigo caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação.

§ 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministro da Educação, esgotadas todas as instâncias administrativas de decisão e recurso.

Art. 86 Cada instituição de ensino superior, pública ou privada, tem, em sua estrutura organizacional, uma comissão de avaliação interna, que integra o SINAES.

§ 1º A comissão de avaliação da instituição tem por objetivo a condução dos processos de avaliação internos, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo INEP.

§ 2º A comissão de avaliação interna é constituída por ato do dirigente máximo da instituição de ensino superior ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos.

Art. 87 Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 88 Quando da primeira designação dos membros da CONAES, na forma desta Lei, dois dos membros referidos nos incisos V e VI do art. 10 serão nomeados para mandato de um ano.

TÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 As instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público gozam, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de suas estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR MANTIDAS PELA UNIÃO

Art. 90 As universidades mantidas pela União podem, no exercício da sua autonomia, assegurada pelo art. 207 da Constituição:

I – propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo orçamento da União;

IV – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V – adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

Parágrafo único. O Poder Público poderá conceder atribuições de autonomia universitária a outros tipos de instituições de ensino superior mantidas pela União.

Art. 91 Cabe à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 92 As instituições públicas de educação superior obedecem ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes devem ocupar setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações

estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 93 Nas instituições públicas de educação superior, o professor fica obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

Art. 94 A nomeação de reitores e vice-reitores de universidades, e de diretores e vice-diretores de unidades universitárias e de instituições de ensino superior mantidas pela União obedece ao seguinte:

I – o reitor e o vice-reitor de universidade federal são nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II – os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, devem observar o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III – em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecem a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

IV – os diretores de unidades universitárias federais são nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V – o diretor e o vice-diretor de instituições de ensino superior não-universitárias, mantidas pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, são nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplex preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI – nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas são completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

Art. 95 É de quatro anos o mandato dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo.

Art. 96 O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Título III no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data da publicação desta Lei, incluindo as normas de autorização de funcionamento e de avaliação da qualidade.

TÍTULO IV DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 97 O Conselho Nacional de Educação (CNE), composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, integra a estrutura organizacional do Ministério da Educação, com atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

Art. 98 Ao Conselho Nacional de Educação, por seu Conselho Pleno (CNE/CP), compete:

I – subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

II – manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

III – elaborar diagnósticos dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e

modalidades;

IV – emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação ou por entidades representativas dos segmentos público e privado;

V – manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

VI – analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

VII – elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação é órgão recursal, em instância final na esfera administrativa, dos atos do Ministro de Estado da Educação relativos às normas para a educação superior e dos atos ministeriais relacionados às instituições que integram o sistema federal de ensino.

Art. 99 A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior são constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na, Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação.

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros é feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos, a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os dirigentes de instituições universitárias ou não-universitárias, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica e os representantes da livre iniciativa que atuem na educação superior.

§ 4º A indicação deve incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República leva em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país, as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado, e, igualmente, os segmentos público e privado.

§ 6º Os conselheiros têm mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 7º Cada Câmara é presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata.

§ 8º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença, a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 100 As Câmaras emitem pareceres e decidem, privativa e automaticamente, sobre os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica (CEB/CNE):

I – examinar os problemas de educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio, incluindo a educação profissional neste nível e oferecer sugestões para sua solução;

II – deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação;

III – colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

IV – assessorar o Ministro de Estado da Educação em todos os assuntos relativos á educação básica;

V – manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

VI – analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior (CES/CNE):

I – oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

II – deliberar sobre as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação;

III – deliberar sobre as normas para autorização de instituições e de cursos superiores, assim como para a avaliação de qualidade;

IV – analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

V – interpretar esta lei e deliberar sobre os casos omissos;

VI – assessorar o Ministro de Estado da Educação nos assuntos relativos á educação superior.

Art. 101 As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras estão sujeitas à homologação do Ministro de Estado de Educação.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102 Fica criada a Ouvidoria, na estrutura organizacional do Ministério da Educação, com o objetivo de contribuir para a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados pelo próprio ministério e pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino, zelando para que essas mesmas organizações possam exercer suas finalidades plenamente, mediante ações preventivas ou investigativas, exercidas com independência e isenção.

Parágrafo único. A Ouvidoria reporta-se diretamente ao Ministro de Estado da Educação e o seu titular tem mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, sendo nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação, em lista sêxtupla conjunta, das Comissões de Educação da Câmara Federal e do Senado da República.

Art. 103 Qualquer decisão de autoridade do Ministério da Educação está sujeita a recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo mínimo de trinta dias, a partir da publicação no Diário Oficial da União ou mediante ciência da decisão pelo interessado.

§ 1º Das decisões do Ministro de Estado da Educação cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, instância final, na esfera administrativa.

§ 2º As decisões da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tomadas na forma do parágrafo anterior, independem de homologação ministerial, entrando

em vigor após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 104 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos I, II e III do art. 10 e os centros universitários os incisos I, II e III do art. 15 é de dois anos, a contar da publicação desta lei.

Art. 105 É mantido o atual mandato dos conselheiros do Conselho Nacional de Educação, na forma da legislação sob a qual foram nomeados.

Art. 106 O inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I – ...

.....
IX – autorizar o funcionamento de cursos e de instituições de ensino superior mantidas pela livre iniciativa, assim como exercer as funções de avaliação.”

Art. 107 O inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I – ...

.....
IV – autorizar e avaliar os cursos e as instituições de ensino superior do seu sistema de ensino;”

Art. 108 Aplicam-se aos processos de autorização de cursos e de instituições de ensino superior os prazos e demais previsões contidas na Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 109 Revogam-se expressamente as Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961; 5.540, de 28 de novembro de 1968; 6.202, de 17 de abril de 1975; 6.420, de 3 de junho de 1977; 7.044, de 18 de outubro de 1982; 7.165, de 14 de dezembro de 1983; 7.177, de 19 de dezembro de 1983; 9.131, de 24 de novembro de 1995; 9.192, de 21 de dezembro de 1995; 9.870, de 23 de novembro de 1999; 9.536, de 11 de dezembro de 2003; 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, o Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, os artigos 7º, 43 a 57, 62 a 64 e 80 da Lei nº 9.394, de 29 de dezembro de 1996 e demais disposições em contrário.

Art. 110 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, necessita de uma revisão. A expressão e o atual nível da educação superior carece de uma legislação própria, adequada ao atual estágio de desenvolvimento brasileiro e às

mudanças vertiginosas desta Era do Conhecimento.

O presente projeto de lei de diretrizes e bases da educação superior pretende, portanto, dar a esse nível educacional tratamento específico, disciplinando os seus principais aspectos característicos. Pretende, ainda, cumprir o disposto no art. 209 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A majoritária participação da livre iniciativa na oferta de cursos e programas de educação superior justificam, por si só, a preocupação do legislador com a regulamentação do acima transcrito dispositivo constitucional.

O presente projeto de lei tem por base os seguintes princípios:

1 – CONCEITUAÇÃO

A educação, entendida como um processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do indivíduo, é direito de todos e dever do Estado e da família.

A educação deve contribuir efetivamente para a formação do indivíduo com as habilidades e as competências requeridas pela sociedade do conhecimento, e para sua inserção no mundo do trabalho. Para tanto, faz-se necessária a apreensão de conceitos e paradigmas inovadores, como forma de possibilitar ao indivíduo o pleno exercício da cidadania responsável e a qualificação profissional, condições indispensáveis para sua inserção e ascensão social.

A educação formal se realiza por meio do ensino ministrado em instituições públicas ou privadas, sendo as públicas um dever do Estado e as particulares no exercício da livre iniciativa, princípio assegurado pela Constituição Federal.

2 – QUALIDADE

O conceito de qualidade definido pelas gerações acadêmicas anteriores, baseado em dogmas seculares e exclusivos de titulação e hierarquia requer novos paradigmas.

A qualidade e a relevância da educação superior, na perspectiva de uma política renovadora que a define como fator de inclusão social, devem ter em conta uma nova ordem de consciência sobre a formação que busque articular-se com o mundo do trabalho para compreender as funções requeridas dos profissionais pelas economias contemporâneas. Deve, ainda, buscar uma articulação com a educação básica para influenciar a qualidade dos estudantes e profissionalizar a docência para conseguir o compromisso ético e científico do coletivo dos professores com uma prática pedagógica intencionalmente voltada para a diversidade dos indivíduos e dos grupos humanos, bem como para o desenvolvimento de talentos e de potencialidades.

Essa visão tem como imperativo a adoção de mecanismos inovadores de gestão e de reorganização das instituições de educação superior, cujo foco é a promoção do ensino de massa diferenciado.

Sem esquecer os preceitos importantes de relevância e qualidade, o ensino superior de futuro deverá preocupar-se, também, com a internacionalização da educação e dos mercados. O sistema educacional brasileiro passará, nos próximos quatro anos, por mudanças mais

profundas do que as ocorridas nos últimos cinquenta anos.

A oferta dos serviços educacionais é maior do que nunca e a qualidade, antes atestada apenas pelas avaliações oficiais, passa a ser uma exigência da sociedade. O aprendizado permanente, a utilização cada vez mais intensa da tecnologia, os cursos de curta duração e a volta aos bancos escolares de outras gerações, constituem alguns elementos que impõem mudanças radicais na estrutura e nas ações institucionais, para a permanência no cenário daquelas que consigam um perfeito equilíbrio entre a lógica do gasto eficiente e a qualidade.

3 – LIBERDADE

A partir de 1988, com o advento da nova Constituição Federal, o ensino promovido pela iniciativa privada deixa de ser concessão ou delegação do poder público, conforme expressa claramente o artigo 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, e de autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Também o artigo 1º - IV, e o artigo 170 - IV e seu parágrafo único, contemplam os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, fundamentais para garantir a diversidade do sistema e sua conseqüente melhoria da qualidade.

Além disso, a liberdade de associação, consagrada no art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, deve ser materializada nas várias formas de pessoas jurídicas de direito privado previstas no Código Civil, não devendo o poder público atuar em desacordo com a legislação de ensino, especialmente os princípios jurídicos constitucionais. Deve-se evitar interferências ilegítimas na gestão das instituições, na composição de seus conselhos e demais órgãos colegiados, na designação de dirigentes ou na liberdade de elaborar e executar os projetos pedagógicos.

Outro obstáculo a ser superado é a eliminação de requisitos que ferem a liberdade de associação, como a apresentação de certidões de regularidade fiscal e parafiscal, previsto em decreto sem base constitucional. Assim, leis e decretos devem estar vinculados estritamente ao que estabelece o artigo 209 da Constituição Federal, não podendo extrapolar na regulamentação, como ocorre hoje com o artigo 20 do Decreto 3.860, de 2001, e inciso III do artigo 7º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

4 – DIVERSIDADE

As instituições de ensino superior com suas estruturas organizacionais diferenciadas e correspondentes graus de responsabilidade, de autonomia e de liberdade de ação, definidos em lei, devem ter prazos mínimos para que possam permanecer ou alterar o tipo de sua organização acadêmico-administrativa. Os principais objetivos das IES devem contemplar o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, em função de sua missão e natureza, e de ações que possam contribuir para diminuir as desigualdades regionais e sociais, a partir de uma formação cidadã, responsável e qualificada para o exercício profissional.

Quanto à estruturação e organização acadêmica, as instituições de ensino superior devem ser tipificadas como:

I – Universidades;

II – Centros Universitários;

III – Centros de Educação Tecnológica.

IV – Faculdades Integradas;

V – Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores;

As Universidades são instituições que gozam de autonomia plena e têm por missão a criação, o desenvolvimento, a sistematização e a difusão do conhecimento em suas áreas de atuação, a partir dos princípios de liberdade de ação, de pensamento e de opinião, com vistas a contribuir para o desenvolvimento social, econômico, cultural e científico do País.

Os Centros Universitários são instituições que gozam de autonomia definidas em lei e que têm como missão o desenvolvimento e a atualização do conhecimento e sua difusão, com a implementação de projetos pedagógicos de cursos e programas em suas áreas e níveis de atuação que valorizem a iniciação científica e a extensão.

As Faculdades Integradas são instituições constituídas pela reunião de faculdades, institutos ou escolas superiores com administração superior integrada, órgão superior colegiado, coordenação didático-pedagógica de natureza deliberativa e normativa, que têm por finalidade o oferecimento de cursos e programas de ensino superior, avaliados positivamente pelo MEC, com o grau de autonomia definido em lei.

Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores são instituições que possuem, pelo menos, um curso de graduação autorizado, que tem por finalidade o oferecimento de cursos e programas de ensino superior, avaliados positivamente pelo MEC.

Centros de Educação Tecnológica são instituições que têm por finalidade oferecer cursos de graduação tecnológica em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, com autonomia para oferecimento de cursos, desde que os existentes na mesma área tenham sido avaliados positivamente pelo MEC.

5 – REGULARIDADE FISCAL

O MEC tem extrapolado no seu poder de regulação ao condicionar a avaliação institucional e de cursos à comprovação da regularidade fiscal, restringindo, assim, o princípio da livre iniciativa e confundindo a entidade mantenedora (associação, fundação e sociedade) e a entidade mantida (Universidades, Centros Universitários, Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos Superiores de Educação e Centros de Educação Tecnológica). Entende-se, portanto, que na reforma da educação superior, o papel do MEC deve se restringir tão somente ao estabelecido no art. 209 da Constituição Federal, deixando de exercer funções que extrapolem suas competências legais.

6 – REGISTRO DE DIPLOMAS

Se é dever do Estado autorizar cursos e promover a sua avaliação, nada justifica que os diplomas dependam de registro em órgão que não seja a própria instituição que os expediu. Atualmente, o registro de diplomas como é exigido é uma simples atividade burocrática desnecessária que nada tem a ver com a qualidade do ensino.

7 – ESTATUTOS E REGIMENTOS

Em face dos princípios da livre iniciativa (liberdade de organização e de concepção da estrutura organizacional), a aprovação de modificações nos estatutos e regimentos das instituições de ensino são de estrita competência de seus órgãos colegiados, aprovados pela entidade mantenedora. Os atuais procedimentos do Ministério da Educação de exigir que as modificações desses documentos sejam encaminhadas para sua aprovação, têm conduzido a uma situação insustentável pela demora de anos, prejudicando instituições e alunos.

8 – PRAZOS

A Lei da Reforma da Educação Superior deverá fixar prazos para a produção de atos e despachos das autoridades educacionais, atendendo ao disposto na Lei 9.784/1999, que regula os processos e procedimentos administrativos, ressalvados os casos de diligências justificadas. O desrespeito a esses prazos implicará na aprovação automática do proposto pela IES.

9 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

O segmento privado hoje conta com mais de 70% dos alunos matriculados no ensino superior. Face a essa significativa representatividade, o setor vem propugnando sua participação efetiva nos vários órgãos colegiados, comissões de especialistas, comissões de avaliação e outras, constituídas pelo MEC, campos quase exclusivos dos professores da rede pública.

10 – PADRÕES DE QUALIDADE

O segmento particular, hoje majoritário no País, defende, como paradigma da qualidade, a instituição pública ou privada, aberta a todas as classes sociais, capaz de oferecer um ensino diversificado, adequado às necessidades do desenvolvimento econômico-social e que contribua para a formação do cidadão qualificado adequadamente para o mundo do trabalho. Considera, portanto, que o Ministério da Educação deve reservar espaço a seus representantes no processo de elaboração de políticas e fixação dos padrões de qualidade.

11 – CORPO DOCENTE: REGIME DE TRABALHO E TITULAÇÃO

O regime de dedicação docente deve abranger duas modalidades de contrato: a de tempo contínuo-integral e parcial – que deve contemplar, além das horas-aula, outras atividades acadêmico-administrativas, e o regime de dedicação docente do professor horista.

O professor em tempo integral deve ter um regime definido com contrato de, no mínimo, 36 horas semanais, das quais, no mínimo, 50% em atividades complementares extra-classe.

O professor em tempo parcial deve ter um regime definido com contrato de qualquer número de aulas, acrescidas de 25%, no mínimo de atividades complementares extra-classe.

O professor horista deve ter um regime definido com contrato exclusivo de docência em sala de aula.

Os títulos de especialista, mestre e doutor devem ter o reconhecimento da comunidade acadêmica, por deliberação do colegiado superior da IES, nos termos da legislação.

12 – EXPANSÃO DE VAGAS

O Plano Nacional de Educação estabelece como meta para o período 2001-2010, o atendimento a 30 % da população entre 18 a 24 anos no ensino superior. Para tanto, é imperiosa a necessidade de dobrar o número atual das matrículas do sistema do ensino superior o que significa drástico aumento no número de vagas existentes e alteração na forma de controle e regulação por parte do Ministério da Educação.

Enquanto outros países apresentam maiores percentuais de jovens no ensino superior, como por exemplo, o Chile e a Bolívia 20%; Venezuela 26%; Argentina 40%; Japão acima de 60% e EUA acima de 75%, o número decrescente no Brasil, apontado nas estatísticas oficiais, deve causar extrema preocupação aos responsáveis pela educação no País, pois caracteriza um grave problema de segurança e soberania nacional.

A invasão cultural e profissional de graduados de outros países, especialmente dos países vizinhos, exige medidas urgentes e eficazes para a expansão do ensino superior e suas vagas,

garantindo a estabilidade e ampliação do mercado de trabalho e ocupação funcional, além de preservar a cultura nacional.

13 – SEGURANÇA JURÍDICA

Para evitar o excesso de regulamentação que gera a insegurança jurídica, a Reforma deve prever expressa vedação ao poder executivo de estabelecer requisitos ou regulamentos que ampliem ou reduzam as normas gerais estabelecidas em lei. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos e o (re)credenciamento de instituições são exemplos de institutos jurídicos não previstos na Constituição Federal que dá ao Poder Público a competência para avaliar a qualidade de ensino e autorizar cursos e instituições. Assim, os atos de autorização de cursos e de instituições de ensino não podem ter caráter precário com renovações constantes de sua autorização.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

Dep. João Matos
PMDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- * Vide art. 5º, XLIII.

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu

interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995*

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I - Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996 .*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996 .*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção II Disposições Especiais

Art. 14. O disposto na alínea *c* do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus

objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

.....
 Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação

superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.*

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003 .*

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados no processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de

ensino de, no mínimo, trezentas horas.

.....
TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....
LEI Nº 9.784 DE 29 DE JANEIRO DE 1999
.....

Regula o processo administrativo no âmbito
da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....

.....

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO I DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996

Arts. 2º a 3º Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996

TÍTULO III DA LIBERDADE DO ENSINO

Arts. 4º a 5º Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.*

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.*

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995 .*

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995 .*

§ 4º (VETADO).

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995).*

LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR

Arts. 1º a 15. Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996 .

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores do sois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995.*

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovado na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995.*

.....

LEI Nº 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

.....
LEI Nº 6.420, DE 3 DE JUNHO DE 1977

(Revogada pela Lei nº 9.192, de 22 de dezembro de 1995)

Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola médica, e dá outras providências."

.....
LEI Nº 7.044, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982.

(Revogada pela Lei nº 9.394 de 23 de dezembro de 1996)

Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes a profissionalização do ensino de 2º grau.

.....
LEI Nº 7.165, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação, e dá outras providências.

.....
LEI Nº 7.177, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983.

(Revogada pela Lei nº 9.192 de 22 de dezembro de 1995)

Dispõe sobre a escolha de dirigentes de fundações de ensino superior e dá outras providências.

.....
LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera Dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

.....
LEI Nº 9.192, DE 21/ DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

.....
LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....
LEI Nº 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Regulamenta o Parágrafo Único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....
LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

.....
DECRETO-LEI Nº 464, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1969

Estabelece normas complementares à Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

.....
DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

.....
DECRETO Nº 3.860, DE 09 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

.....
CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

.....
 Art. 20. Os pedidos de credenciamento e de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

- I - cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;
- II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;

VI - identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;

VII - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso; e

VIII - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.

Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá, em ato próprio, os requisitos de habilitação aplicáveis às instituições federais de ensino superior nos processos de que trata o caput.

Art. 21. As universidades, na forma disposta neste Decreto, somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem bom desempenho nas avaliações realizadas pelo INEP, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Parágrafo único. O credenciamento e o credenciamento das universidades, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.336, DE 2004 (Da Sra. Luciana Genro)

Institui a Contribuição para o Desenvolvimento da Educação Superior Pública - CODESUP.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4.212/04.

O Congresso Nacional decreta:

É instituída a Contribuição para o Desenvolvimento da Educação Superior Pública – CODESUP, destinada ao financiamento da oferta de cursos noturnos de graduação nas instituições públicas de educação superior.

A CODESUP incidirá sobre a aquisição de espaço publicitário para o anúncio de serviços educacionais de nível superior, inclusive de processo seletivo, nos diversos meios de comunicação escrita e de sons e imagens.

Parágrafo único. A alíquota inicial da CODESUP será de 4% (quatro por cento) sobre os valores pagos a título do disposto no “caput”.

São contribuintes da CODESUP as instituições pagas de educação superior e suas respectivas mantenedoras.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a limitação de recursos para a expansão, desenvolvimento e mesmo a manutenção do sistema público de educação superior. E é neste conjunto de instituições que se encontra a excelência do educação superior brasileira, patrimônio do País que não se pode deixar perder.

Por outro lado, a pujança do setor privado da educação superior faz-se sentir de várias formas, inclusive em suas elaboradas campanhas publicitárias destinadas a conquistar alunos. Com certeza tais investimentos em divulgação fazem parte da lógica de mercado que movimenta este segmento. Evidenciam, contudo, a existência de uma parcela de recursos que pode ser compartilhada com toda a sociedade para, pela via dos sistemas públicos de ensino, dar atendimento às camadas sociais mais necessitadas e ao mesmo tempo promover a manutenção de serviços estratégicos de ensino, pesquisa e extensão, essenciais para toda a sociedade. Tais serviços só podem ser efetiva e continuamente mantidos por instituições públicas, cujo único compromisso é exatamente com o conjunto da sociedade. Neste contexto, é fundamental a expansão da oferta de cursos noturnos de tais instituições.

A contribuição social ora proposta tem este objetivo. As limitações de investimento do Estado abrem uma larga perspectiva de mercado para as instituições particulares. A conquista deste mercado permite a tais instituições auferir ganhos apreciáveis e diferenciados em relação a outros setores da vida produtiva nacional. As verbas publicitárias, uma pequena fatia aplicada como resultante destes ganhos e como investimento para ampliá-los, parecem uma base adequada para daí extrair uma contribuição social adicional, cuja existência seguramente haverá de ser muito importante para as instituições públicas e, portanto, para todos os brasileiros.

Estas são as razões que levam à apresentação deste projeto de lei. Estou convencida de que sua relevância haverá de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2004 .

Deputada LUCIANA GENRO

PROJETO DE LEI N.º 4.625, DE 2004

(Do Sr. Átila Lira)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", para inserir dispositivos sobre Centros de Educação Tecnológica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4221/2004

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 40 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Parágrafo único. Os Centros de Educação Tecnológica, públicos ou privados, oferecerão educação profissional, nos vários níveis e modalidades de ensino." (NR)

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 42-A Os Centros de Educação Tecnológica têm por finalidade formar e qualificar profissionais para os diversos setores da economia e realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

Art. 42-B Os Centros de Educação Tecnológica têm como características básicas:

I - oferta de educação profissional, levando em conta o avanço do conhecimento tecnológico e a incorporação crescente de novos métodos e processos de produção e distribuição de bens e serviços;

II - atuação prioritária na área tecnológica, nos diversos setores da economia;

III - conjugação, no ensino, da teoria com a prática;

IV - realização de pesquisas aplicadas e prestação de serviços;

V - estrutura organizacional flexível, racional e adequada às suas peculiaridades e objetivos;

VI - integração das ações educacionais com as expectativas da sociedade e as tendências do setor produtivo

Art. 42-C A autorização e o reconhecimento dos cursos dos Centros de Educação Tecnológica privados far-se-ão segundo a legislação vigente para cada nível e modalidade de ensino.

Parágrafo único. Os Centros de Educação Tecnológica privados, independentemente de qualquer autorização prévia, poderão oferecer novos cursos no nível tecnológico da educação profissional nas mesmas áreas profissionais daqueles já regularmente reconhecidos, até o limite de vagas autorizado no ato de reconhecimento.

Art. 42-D Os Centros de Educação Tecnológica públicos gozarão de autonomia para a criação de cursos e ampliação de vagas nos níveis básico, técnico e tecnológico da Educação Profissional, bem como para implantação de cursos de formação de professores para as disciplinas científicas e tecnológicas do Ensino Médio e da Educação profissional.

§ 1º A criação de cursos nos Centros Federais de Educação Tecnológica fica condicionada à existência de previsão orçamentária para fazer face às despesas dos custos recorrentes.

§ 2º A criação de outros cursos de ensino superior e de pós-graduação dependerá de autorização específica." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo dedicado à educação profissional na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é mais genérico que o capítulo sobre educação básica e sobre educação superior.

Como tenho colocado recentemente, nesses anos que se seguiram à promulgação da LDB, amadureceram os conceitos e formulações a respeito da educação profissional. Temos hoje uma dimensão mais precisa da importância e da contribuição que esta modalidade de ensino pode trazer ao País e aos brasileiros.

Com vistas, portanto, ao aprimoramento da legislação educacional, apresentei, em 2003, projeto de lei para complementar o capítulo dedicado à educação profissional na LDB, de forma a incluir em seu texto os objetivos e diferentes níveis da educação profissional.

Venho, agora, em 2004, com este novo projeto, buscar inserir na LDB diretrizes sobre os Centros de Educação Tecnológica, instituições estratégicas para a formação e educação profissionais, bem como para o desenvolvimento do país.

Nos dispositivos propostos neste projeto, consideramos especialmente o fato de o desenvolvimento tecnológico propiciado pela ciência moderna e pelas inovações tecnológicas estarem gerando ininterruptamente mudanças quantitativas e qualitativas nos postos de trabalho e na estrutura ocupacional. Nesse ritmo, a educação profissional, principalmente a tecnológica, é modalidade que demanda estrutura organizacional flexível, racional e adequada às suas peculiaridades e objetivos, uma das diretrizes defendidas neste projeto.

Essa é a razão por que defendemos, também, maior autonomia para a criação de cursos em nível tecnológico, que precisam responder às demandas com especial dinamismo e não podem se submeter por completo ao processo autorizativo tradicional.

Em resumo, este projeto de lei vem aprimorar a legislação em vigor, na defesa da educação profissional e do desenvolvimento tecnológico. Contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado Átila Lira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

PROJETO DE LEI N.º 6.137, DE 2005

(Do Sr. Alex Canziani)

Dispõe sobre o acesso aos cursos de graduação oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4221/04

O Congresso Nacional decreta:

O acesso aos cursos de graduação oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior dar-se-á por intermédio de um curso de pré-graduação, com um ano de duração, constituído por disciplinas básicas do curso de graduação correspondente.

§ 1º Em cada curso de pré-graduação, a Instituição de Ensino Superior oferecerá pelo menos o triplo das vagas estabelecidas para o curso de graduação correspondente, a serem preenchidas mediante processo seletivo que aproveite o desempenho dos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

§ 2º Serão admitidos aos cursos de graduação os alunos aprovados no curso de pré-graduação, na ordem de seu desempenho até o preenchimento total do número de vagas disponíveis.

Art. 2º A duração do curso de graduação, conforme o caso, poderá ser reduzida em um ano, correspondente ao período dedicado ao curso de pré-graduação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de instituir um sistema de acesso ao ensino superior que seja democrático, progressivo, flexível, vocacional e capaz de selecionar pela competência e não apenas pelo treinamento.

Com a eliminação do vestibular e a implantação do curso de pré-graduação, os candidatos passam a disputar as suas vagas em ambiente acadêmico universitário, estudando disciplinas que os conduzem ao curso almejado de forma gradativa, permitindo mais certeza na opção de formação profissional e conferindo maior base de conhecimentos para os estudos futuros. Os candidatos estarão assim melhor preparados e terão maior segurança em sua escolha.

Consequentemente, os cursos de graduação poderão aprofundar ainda mais os estudos e formar profissionais com melhor perfil. Será também reduzido o número de evasões e, dessa forma, ampliado o número de formandos em cada área.

Estou convencido de que a importância da iniciativa haverá de merecer o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

A proposição é originária de sugestão apresentada pelo Ilustríssimo Professor José Carani, eminente professor aposentado pela UEL – Universidade Estadual de Londrina/PR.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2005.

Deputado ALEX CANZIANI

PROJETO DE LEI N.º 6.922, DE 2006

(Da Sra. Luciana Genro e outros)

Regulamenta o art. 206, VI e o art. 211 da Constituição Federal. Cria o Conselho Nacional da Educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4221/2004.

Artigo - Cabe ao Conselho Nacional de Educação:

I - formular, coordenar e avaliar a política nacional de educação, articulando-a com as políticas públicas de outras áreas, respeitadas as diretrizes do Plano Nacional de Educação;

II - acompanhar as metas e prioridades definidas no Plano Nacional de Educação e sua expressão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e nas demais políticas correlatas, avaliando a sua implementação;

III - acompanhar de forma sistemática a aplicação dos recursos constitucionais vinculados à educação, dos recursos do Salário-Educação, dos fundos especiais e das contribuições sociais ou econômicas destinadas à área educacional;

IV - estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino, de forma a garantir o direito social à educação;

V - decidir sobre conflitos na legislação educacional e sobre recursos por arguição de contrariedade à legislação de diretrizes e bases da educação nacional, interpostos contra decisões finais dos órgãos normativos dos sistemas de ensino dos Estados, dos Municípios e dos órgãos deliberativos máximos das instituições que integram o sistema da União;

VI - articular-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as

Comissões de Educação do Congresso Nacional e estimular a integração entre as redes de ensino federal, estaduais, municipais e privadas;

VII -estabelecer diretrizes gerais para a organização e o desenvolvimento da educação básica e da educação superior, resguardada a autonomia universitária estabelecida no art. 207 da Constituição Federal;

VIII -estabelecer as diretrizes para uma base comum nacional de estudos, incorporando as discussões e propostas da comunidade acadêmica e a experiência acumulada dos setores organizados da sociedade civil;

IX - estabelecer diretrizes para a avaliação da educação pública e privada, das instituições e dos cursos, em todos os níveis e modalidades de ensino, observado o art. 207 da Constituição Federal;

X - estabelecer diretrizes para o credenciamento e funcionamento de instituições públicas e privadas e para a avaliação das condições de oferta e de ensino dos cursos superiores, para fins de autorização e reconhecimento, tendo em vista, inclusive, a expansão da educação superior, respeitado o art. 207 da Constituição Federal;

XI - estabelecer diretrizes para revalidação de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras, de nível médio e superior, observado o art. 207 da Constituição Federal;

XII - estabelecer diretrizes para efeito de certificação escolar e profissional a ser expedida pelos sistemas de ensino, levando em conta as experiências adquiridas pelos requerentes em processos formativos não abrangidos por esses sistemas;

XIII - estabelecer diretrizes para articular as instituições de pesquisa científica e tecnológica e as culturais com os sistemas de ensino;

XIV - estimular e acompanhar a adoção de inovações educacionais e formas não-convencionais de educação no âmbito dos sistemas de ensino, em particular aquelas advindas de experiências populares de educação;

XV - estabelecer normas para o credenciamento institucional e para a avaliação das condições de oferta e de ensino, na modalidade de educação a distância;

XVI - estabelecer normas e deliberar sobre os processos de avaliação institucional necessários ao credenciamento ou credenciamento de instituições de ensino superior, para atribuir-lhes a qualificação de universidade;

XVII - homologar os estatutos e regimentos de centros universitários e demais tipos de instituições de ensino superior não-universitários;

XVIII - designar as universidades que, em cada região do país, registrarão os diplomas das instituições não-universitárias e aquelas que exercerão funções de apoio acadêmico a essas instituições, na respectiva área de influência, em articulação com os órgãos normativos dos respectivos sistemas, expedindo as normas necessárias;

XIX - estabelecer normas e critérios, quando da destinação de recursos públicos a projetos de pós-graduação, pesquisa e extensão sob a responsabilidade de universidades privadas, nos termos do § 2º, do art. 213 da Constituição Federal;

XX - exercer as funções de órgão normativo do sistema federal de ensino, observado o art. 207 da Constituição Federal;

XXI - fiscalizar o funcionamento das instituições privadas de ensino superior com base nos padrões de qualidade estabelecidos para a educação nacional.

Artigo ... - O Conselho Nacional de Educação terá a seguinte composição:

I - 5 conselheiros escolhidos livremente pelo presidente da República, por indicação do ministro de Estado responsável pela área da Educação, observados critérios de representatividade regional e contemplados os diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - 3 conselheiros integrantes dos sistemas de ensino dos Estados, indicados por entidades nacionais que congreguem os secretários responsáveis pela educação nas unidades federadas, e pelos conselhos estaduais de educação;

III - 3 conselheiros integrantes dos sistemas de ensino dos Municípios, indicados por entidades nacionais que congreguem os dirigentes municipais de educação e os órgãos normativos desses respectivos sistemas;

IV - 3 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem os dirigentes das instituições de ensino superior do país, sendo 1 representante das instituições federais, 1 das estaduais e 1 das particulares;

V - 1 conselheiro indicado por entidade nacional representativa dos dirigentes dos estabelecimentos privados de educação básica;

VI - 3 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos trabalhadores docentes da educação superior, sendo 2 da rede pública e 1 da rede privada;

VII - 6 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos trabalhadores docentes da educação básica, sendo 4 da rede pública e 2 da rede privada;

VIII - 2 conselheiros representantes de entidades nacionais representativas de trabalhadores docentes na formação profissional de nível médio;

IX - 4 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos demais trabalhadores em educação, sendo 3 da rede pública e 1 da rede privada;

X - 6 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos estudantes, sendo 3 da educação básica e 3 da superior, 2 destes de graduação e 1 da pós-graduação;

XI - 4 conselheiros indicados por associações ou sociedades científicas nacionais que congreguem profissionais, sendo 3 da área da educação e 1 da área de ciência e tecnologia;

XII - 2 conselheiros representantes da área de fomento à pesquisa do sistema de Ciência e Tecnologia;

XIII - 2 conselheiros representantes de entidades nacionais da área cultural;

XIV - 3 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem movimentos sociais nacionais que realizem experiências populares de educação;

XV - 2 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem as instituições que atuam na área da proteção da criança e do adolescente;

XVI - 2 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem pessoas com deficiência, nas suas diferentes modalidades.

§ 1º Todos os membros do Conselho Nacional de Educação, exceto os representantes das entidades estudantis, serão nomeados pelo presidente da República, para mandato de 4 anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada 2 anos o mandato de metade dos conselheiros.

§ 2º Os conselheiros de que trata o inciso X, deste artigo, serão nomeados pelo presidente da República, para mandato de 2 anos, sendo permitida somente uma recondução.

§ 3º Cada membro do Conselho Nacional de Educação será indicado com seu suplente, que o substituirá nos termos do Regimento Interno do Conselho.

§ 4º Os conselheiros, titulares ou suplentes, exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares.

Artigo O Conselho Nacional de Educação constituirá unidade orçamentária que onerará o Ministério da Educação e gozará de autonomia administrativa, cabendo-lhe aprovar seu regimento interno, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. As despesas dos conselheiros realizadas no exercício de suas funções serão cobertas pelos recursos financeiros destinados à unidade orçamentária prevista no *caput* deste artigo e terão sua tipologia regulamentada no Regimento Interno do Conselho.

Introdução

O Projeto de Lei, ora apresentado, foi elaborada pelo Sindicato Nacional dos Docentes do Ensino Superior – ANDES-SN, e discutido em Audiência Pública, convocada pela Frente Parlamentar e Social em Defesa da Universidade Pública, no dia 22 de março de 2006. Participaram da discussão parlamentares, professores, estudantes, o ANDES-SN, além de outras entidades.

DEMOCRATIZAÇÃO CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Justificativa

“A gestão democrática da educação brasileira deve ter como preceito básico a radicalização da democracia, que se traduz no caráter público e gratuito da educação, na inserção social, nas práticas participativas, na descentralização do poder, no direito a representação e organização diante do poder, na eleição direta dos dirigentes, na socialização dos conhecimentos e das decisões colegiadas e, muito especialmente, na construção de uma atitude democrática das pessoas em todos os espaços de intervenção organizada. Assim, o processo de construção da gestão democrática da educação pressupõe: autonomia, representação social e formação para a cidadania.” Assim, inicia-se o texto do eixo temático 2 – Gestão Democrática da Educação Nacional, do 5º CONED.

Encaminhando as posições defendidas pelas entidades que compõem o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, alguns instrumentos e mecanismos de gestão democrática precisam ser revistos ou instalados. O Conselho Nacional de Educação precisa ser revisto para tornar-se um órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador da educação brasileira. Para isso, sua composição precisa ter uma ampla representação da sociedade, em especial da comunidade da educação, e precisa ter alterados seu papel e atribuições. Na mesma direção, precisam ser pensados os conselhos estaduais e municipais de educação.

As eleições de dirigentes precisam ser democratizadas, com a participação no mínimo paritária de docentes, técnicos-administrativos e estudantes, encerrando-se

o processo no âmbito da própria instituição, com dirigentes que pertençam ao quadro.

A autonomia deve estar vinculada à democracia interna, garantida estruturalmente nos mecanismos de decisão, controle e gestão. É nesse contexto que se coloca a avaliação com o objetivo de, em linhas gerais, subsidiar permanentemente o processo de tomada de decisão quanto a indicação de necessidades, prioridades, definição de objetivos e metas e apontar recursos, procedimentos e instrumentos.

É dentro desse espírito que propomos o presente PL.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Deputada Luciana Genro

Deputado João Alfredo

Deputado Chico Alencar

Deputada Luiza Erundina

Deputado Orlando Fantazzini

Deputada Fátima Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

.....
**Seção I
Da Educação**
.....

-
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
.....

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

.....
Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino

obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.200-A, DE 2006

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 449/2006

AVISO Nº 628/2006 - C. Civil

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4212/2004

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Emendas de Plenário (368)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I NORMAS GERAIS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino e altera a lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º As normas gerais para a educação superior se aplicam às:

I - instituições públicas de ensino superior mantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - instituições comunitárias e particulares de ensino superior mantidas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

III - instituições de pesquisa científica e tecnológica, quando promoverem a oferta de cursos e programas de graduação ou de pós-graduação.

Art. 3º A educação superior é bem público que cumpre sua função social por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão, assegurada, pelo Poder Público, a sua qualidade.

Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior conforme estabelecidos nas normas gerais da educação nacional e observada a avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 4o A função social do ensino superior será atendida pela instituição mediante a garantia de:

- I - democratização do acesso e das condições de trabalho acadêmico;
- II - formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade aferidos na forma da lei;
- III - liberdade acadêmica, de forma a garantir a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- IV - atividades curriculares que promovam o respeito aos direitos humanos e o exercício da cidadania;
- V - incorporação de meios educacionais inovadores, especialmente os baseados em tecnologias de informação e comunicação;
- VI - articulação com a educação básica;
- VII - promoção da diversidade cultural, da identidade e da memória dos diferentes segmentos sociais;
- VIII - preservação e difusão do patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental;
- IX - disseminação e transferência de conhecimento e tecnologia visando ao crescimento econômico sustentado e à melhoria de qualidade de vida;
- X - inserção regional ou nacional, por intermédio da interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho, urbano ou rural;
- XI - estímulo à inserção internacional das atividades acadêmicas visando ao desenvolvimento de projetos de pesquisa e intercâmbio de docentes e estudantes com instituições estrangeiras;
- XII - gestão democrática das atividades acadêmicas, com organização colegiada, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional;
- XIII - liberdade de expressão e associação de docentes, estudantes e pessoal técnico e administrativo; e
- XIV - valorização profissional dos docentes e do pessoal técnico e administrativo, inclusive pelo estímulo à formação continuada e às oportunidades acadêmicas.

Art. 5o Os cursos superiores poderão ser ministrados nas modalidades presencial ou a distância.

§ 1o A oferta de cursos superiores a distância deverá estar prevista no plano de desenvolvimento institucional da instituição de ensino superior.

§ 2o A oferta de cursos superiores a distância depende de credenciamento específico da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação.

§ 3o A instituição de ensino superior credenciada para oferta de cursos superiores a distância poderá operar em unidade da federação distinta de sua sede, observada a legislação aplicável.

§ 4o Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, quando expedidos por instituições credenciadas para esta modalidade e devidamente registrados, terão validade nacional.

Art. 6o A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -

CAPES elaborará, a cada cinco anos, plano nacional de pós-graduação, sujeito a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, contemplando necessariamente:

I - a articulação da pós-graduação *stricto sensu* com a graduação;

II - a previsão para expansão do ensino de pós-graduação *stricto sensu*, inclusive com o aumento de vagas em cursos de mestrado e doutorado, acadêmicos ou profissionais, compatível com as necessidades econômicas, sociais, culturais, científicas e tecnológicas do País e, em especial, com as exigências desta Lei, para o gradativo incremento de mestres e doutores no corpo docente das instituições de ensino superior;

III - os meios necessários para assegurar a manutenção e o aumento da qualidade tanto nos cursos já existentes quanto nos que venham a ser criados;

IV - a consideração das áreas do conhecimento a serem incentivadas, especialmente aquelas que atendam às demandas de política industrial e comércio exterior, promovendo o aumento da competitividade nacional e o estabelecimento de bases sólidas em ciência e tecnologia, com vistas ao processo de geração e inovação tecnológica; e

V - o desenvolvimento prioritário das regiões com indicadores sociais, econômicos, culturais ou científicos inferiores à média nacional, de modo a reduzir as desigualdades regionais e sociais.

Parágrafo único. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos e programas de pós-graduação *stricto sensu* pelo Conselho Nacional de Educação contarão com relatório exarado em caráter conclusivo pela CAPES, a quem compete a verificação e a avaliação das condições institucionais de atendimento dos padrões de qualidade.

CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 7º Poderá manter instituição de ensino superior:

I - o Poder Público; e

II - pessoa física, sociedade, associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade principal seja a formação de recursos humanos ou a produção de conhecimento.

§ 1º As instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público e vinculadas ao Ministério da Educação terão personalidade jurídica própria.

§ 2º Os atos jurídicos das instituições de ensino superior mantidas por pessoa jurídica de direito privado serão praticados por intermédio de sua mantenedora.

§ 3º Os atos constitutivos da mantenedora de instituição privada de ensino superior, bem como os demais atos e alterações que impliquem o controle de pessoal, patrimônio e capital social, serão devidamente informados ao órgão oficial competente do respectivo sistema de ensino.

§ 4º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de ensino superior, quando constituídas sob a forma de sociedade com finalidades lucrativas, deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados.

§ 5º É vedada a franquia na educação superior.

Art. 8º As instituições de ensino superior classificam-se como:

I - públicas, as instituições criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - comunitárias, as instituições cujas mantenedoras sejam constituídas sob a forma de fundações ou associações instituídas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com ou sem orientação confessional ou filantrópica, e que inclua majoritária participação da comunidade e do Poder Público local ou regional em suas instâncias deliberativas; ou

III - particulares, as instituições de direito privado mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Serão adotadas práticas de administração que conduzam à transparência nas instituições públicas, comunitárias ou particulares para a informação do Poder Público e da sociedade.

§ 2º As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior comunitárias poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público.

Art. 9º As instituições de ensino superior, quanto à sua organização e prerrogativas acadêmicas, podem ser classificadas como:

I - universidades;

II - centros universitários; ou

III - faculdades.

Art. 10. São comuns às instituições de ensino superior as seguintes prerrogativas:

I - organizar-se de forma compatível com sua peculiaridade acadêmica, estabelecendo suas instâncias decisórias;

II - elaborar e reformar seu estatuto ou regimento, cabendo às instâncias competentes a verificação de sua regularidade formal, observada a legislação aplicável;

III - exercer o poder disciplinar relativamente a seu quadro de pessoal e ao corpo discente, na forma de seus estatutos e regimentos;

IV - fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes curriculares pertinentes;

V - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e sociais;

VI - estabelecer calendário acadêmico, observadas as determinações legais;

VII - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de extensão;

VIII - estabelecer critérios de avaliação para os planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica;

IX - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos, na forma da lei;

X - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus estudantes, inclusive para admissão por transferência;

XI - firmar contratos, acordos e convênios, observado o disposto no art. 7º, §§ 2º e 5º;

XII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimento, referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos e deles dispor, na forma prevista no ato de constituição, nas leis e no respectivo estatuto ou regimento, observado o disposto no art. 7º, § 2º; e

XIII - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas, observado o disposto no art. 7º, § 2º.

Art. 11. As instituições de ensino superior deverão observar as seguintes diretrizes:

I - implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento, para docentes e pessoal técnico e administrativo;

II - divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

III - avaliação institucional interna e externa, abrangendo seus cursos e programas, e assegurada, na avaliação interna, a participação de docentes, estudantes, pessoal técnico e administrativo e representantes da sociedade civil;

IV - organização colegiada, garantida a prevalência da representação docente;

V - proteção da liberdade acadêmica contra o exercício abusivo de poder interno ou externo à instituição;

VI - garantia de condições dignas de trabalho aos docentes e pessoal técnico e administrativo;

VII - institucionalização do planejamento acadêmico e administrativo;

VIII - prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os docentes, os estudantes e o pessoal técnico e administrativo, bem como dos processos administrativos para sua aplicação, garantido o direito ao contraditório, sem prejuízo das normas legais aplicáveis ao respectivo regime de trabalho; e

IX - estabelecimento de normas e critérios públicos de seleção e admissão de estudantes, levando em conta os efeitos sobre a orientação do ensino médio e em articulação com os órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino.

Seção II

Da Universidade

Art. 12. Classificam-se como universidades as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;

II - programas institucionais de extensão nos campos do saber abrangidos pela instituição;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores; e

V - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, um curso de mestrado e um de doutorado, no mesmo campo do saber e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

Art. 13. A universidade, no exercício de sua autonomia, deve promover concomitantemente:

I - geração de conhecimentos, tecnologias, cultura e arte;

II - disseminação e transferência de conhecimentos e tecnologias, preservação e difusão do patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental;

III - formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente; e

IV - articulação com a sociedade, visando contribuir por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional, socioeconômico e ambiental sustentável de sua região.

Art. 14. A universidade goza de:

I - autonomia didático-científica para definir seu projeto acadêmico, científico e de desenvolvimento institucional;

II - autonomia administrativa para elaborar normas próprias, escolher seus dirigentes e administrar seu pessoal docente, discente, técnico e administrativo e gerir seus recursos materiais; e

III - autonomia de gestão financeira e patrimonial para gerir recursos financeiros e patrimoniais, próprios, recebidos em doação ou gerados por meio de suas atividades finalísticas.

Parágrafo único. A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial são meios de assegurar a plena realização da autonomia didático-científica.

Art. 15. O exercício da autonomia universitária implica as seguintes prerrogativas específicas, sem prejuízo de outras:

I - criar, organizar e extinguir na sua sede, localizada no Município ou no Distrito Federal, cursos e programas de educação superior; e

II - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência.

Seção III

Do Centro Universitário

Art. 16. Classificam-se como centros universitários as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos oito cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

II - programa institucional de extensão nos campos do saber abrangidos pela instituição;

III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; e

IV - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo um terço destes doutores.

Parágrafo único. Os centros universitários especializados deverão oferecer, no mínimo, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, reconhecidos e com avaliação positiva pela instância competente, e cumprir o disposto nos incisos II, III e IV.

Art. 17. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas:

I - atuar na sua sede, localizada no Município ou no Distrito Federal;

II - criar, no mesmo campo do saber, cursos congêneres, conforme explicitado e aprovado no seu plano de desenvolvimento institucional, aos cursos de graduação que tenham sido positivamente avaliados pelas instâncias competentes; e

III - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência.

Seção IV Da Faculdade

Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípuo a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural, e que atendam ao requisito mínimo de um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado em efetivo exercício docente.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades credenciadas, atuando no mesmo Município, podem articular suas atividades mediante regimento comum e direção unificada, na forma proposta por seu plano de desenvolvimento institucional.

Seção V Do Plano de Desenvolvimento Institucional

Art. 19. As instituições de ensino superior deverão elaborar seus planos de desenvolvimento institucional, contendo:

I - projeto pedagógico da instituição e de cada um de seus cursos, identificando sua vocação educacional, definindo os campos do saber de sua atuação e explicitando, quando for o caso, a proposta de criação de cursos congêneres aos já oferecidos;

II - demonstração da relação entre o projeto pedagógico, a finalidade da

educação superior e o compromisso social da instituição;

III - perspectiva de evolução da instituição no período de vigência do plano de desenvolvimento institucional; e

IV - análise do cumprimento do plano de desenvolvimento institucional anterior.

Parágrafo único. O plano de desenvolvimento institucional, bem como seus aditamentos, será analisado em sua consistência e regularidade formal pelas instâncias competentes.

Seção VI

Da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino

Art. 20. A educação superior nos sistemas estaduais de ensino compreende:

I - as instituições de ensino superior estaduais e municipais; e

II - órgãos e entidades de natureza pública, estaduais ou municipais, vinculados à educação superior no âmbito dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os sistemas estaduais de ensino têm como órgão normativo da educação superior os respectivos Conselhos de Educação, conforme legislação própria.

Art. 21. Compete aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema de ensino do Distrito Federal a definição das normas aplicáveis ao funcionamento das instituições de que trata o art. 20, especialmente quanto à função regulatória, excetuando-se os cursos e programas de pós-graduação stricto sensu e a modalidade de educação a distância, e observadas as normas gerais estabelecidas em lei federal.

Art. 22. A União poderá participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de ensino superior, mediante convênios ou consórcios públicos, na forma da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, com o compromisso de expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a legislação do respectivo sistema de ensino e a existência de dotação orçamentária específica.

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A educação superior no sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino superior mantidas pela União; e

II - as instituições de ensino superior mantidas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 24. A organização da instituição de ensino superior deverá prever a existência de uma ouvidoria, cujo titular, servidor ou empregado da instituição, deverá ter estabilidade garantida no período de exercício de seu mandato e ser eleito diretamente pelos segmentos da comunidade institucional, na forma do seu estatuto ou regimento.

Art. 25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a

participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinquenta por cento destes mestres ou doutores.

Parágrafo único. Nas universidades e nos centros universitários, comunitários ou particulares, os integrantes do colegiado superior indicados pela mantenedora não poderão exceder a vinte por cento da representação total, independentemente do cargo e da atividade que exerçam na instituição de ensino superior.

Art. 26. A universidade deverá constituir conselho social de desenvolvimento, de caráter consultivo, presidido pelo reitor, conforme disposto em seus estatutos, com representação majoritária e plural de representantes da sociedade civil externos à instituição, com a finalidade de assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao desenvolvimento institucional da universidade e às suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. O conselho social de desenvolvimento terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe possam ser estatutariamente conferidas:

I - dar amplo conhecimento público das atividades acadêmicas da universidade, com vista à avaliação social de sua efetividade enquanto instituição;

II - acompanhar a execução do plano de desenvolvimento institucional; e

III - indicar demandas da sociedade para a fixação das diretrizes e da política geral da universidade, bem como opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.

CAPÍTULO II

DA REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de pré-credenciamento, credenciamento, renovação de credenciamento, e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º Deverão ser asseguradas a transparência e a publicidade no exercício da função regulatória, bem como a motivação dos atos administrativos decorrentes.

Art. 28. O credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação e supervisão.

Parágrafo único. Identificadas eventuais deficiências em processos de supervisão e avaliação e decorrido o prazo fixado para seu saneamento, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 29. O credenciamento de instituição de ensino superior do sistema federal de ensino somente será concedido após três anos, a partir de ato de pré-credenciamento pela instância competente do Poder Público.

§ 1o No decorrer do período de pré-credenciamento, a instituição de ensino superior será submetida a processo específico de supervisão.

§ 2o Decorrido o período definido no caput, a instituição de ensino superior pré-credenciada que obtiver resultado satisfatório nos processos de avaliação e supervisão poderá receber credenciamento, bem como obter reconhecimento dos cursos autorizados.

§ 3o A instituição de ensino superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo.

Art. 30. A universidade e o centro universitário somente serão criados por alteração de classificação de instituição de ensino superior, já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresente desempenho satisfatório nos processos de avaliação e supervisão.

Art. 31. A faculdade somente será pré-credenciada para oferta regular de pelo menos um curso de graduação.

§ 1o A faculdade credenciada poderá, após o ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos de graduação avaliados positivamente, ampliar o número de vagas em até cinquenta por cento.

§ 2o A faculdade credenciada poderá remanejar vagas entre turnos autorizados do mesmo curso.

Art. 32. O pré-credenciamento, o credenciamento, o descredenciamento e a alteração de classificação de instituição de ensino superior serão precedidos de manifestação do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. No caso de descredenciamento de instituição de ensino superior ou de indeferimento de pedido de credenciamento, o Ministério da Educação estabelecerá as providências a serem adotadas no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes.

Art. 33. Uma vez credenciada, a instituição de ensino superior deverá se submeter à renovação periódica de seu credenciamento e poderá ter sua classificação alterada, mediante processos de avaliação e de supervisão, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput a todas as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, inclusive àquelas criadas anteriormente à vigência da Lei no 9.394, de 1996.

Art. 34. A transferência de instituições de ensino superior entre mantenedoras deverá ser previamente aprovada pela instância competente do Poder Público.

Art. 35. A educação superior na área das ciências da saúde articula-se com o Sistema Único de Saúde, de modo a garantir orientação intersetorial ao ensino e à prestação de serviços de saúde, resguardados os âmbitos de competências dos Ministérios da Educação e da Saúde.

Parágrafo único. As orientações gerais referentes aos critérios para autorização de novos cursos de graduação na área da saúde serão estabelecidas pelo Ministério da Educação, após manifestação do Conselho Nacional de Saúde e Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 36. São comuns às instituições federais de ensino superior os seguintes princípios e diretrizes:

I - inclusão de grupos sociais e étnico-raciais sub-representados na educação superior;

II - articulação com órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, em especial com as entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica;

III - articulação com os demais sistemas de ensino, visando à qualificação da educação básica e à expansão da educação superior;

IV - cooperação na redução de desigualdades regionais, mediante políticas e programas públicos de investimentos em ensino e pesquisa e de formação de docentes e pesquisadores;

V - formação e qualificação de quadros profissionais, inclusive por programas de extensão universitária, cujas habilitações estejam especificamente direcionadas ao atendimento de necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico regional, do mundo do trabalho, urbano e do campo;

VI - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos;

VII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VIII - determinação da carga horária mínima de ensino, com atenção preferencial aos cursos de graduação;

IX - definição da política geral de administração da instituição; e

X - pleno aproveitamento da capacidade de atendimento institucional, inclusive pela admissão de alunos não regulares, mediante processo seletivo, quando da ocorrência de vagas em atividades ou disciplinas dos cursos de graduação e pós-graduação.

Art. 37. As instituições federais de ensino superior, na elaboração de seus planos de desenvolvimento institucional, nos termos do art. 19, especificarão as metas e os objetivos que se propõem a realizar em ensino, pesquisa, extensão e assistência estudantil, com especial destaque aos projetos de expansão e qualificação institucional, em consonância com sua vocação institucional e as características da região.

§ 1º O plano de desenvolvimento institucional deverá especificar o prazo para execução das metas e dos objetivos propostos, a fonte dos recursos necessários à sua execução, incluídas as receitas próprias, em especial quando impliquem novos investimentos em projetos de expansão e qualificação institucional.

§ 2º O plano de trabalho das instituições federais de ensino superior com suas fundações de apoio abrangendo o apoio dessas entidades, por prazo determinado, a projetos de ensino, pesquisa e extensão, bem como de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, deverá estar devidamente consignado nos respectivos planos de desenvolvimento

institucional.

§ 3o As metas e objetivos de que trata o caput deverão considerar os aspectos relativos à gestão eficiente de recursos humanos, materiais, orçamentários e financeiros, com vistas ao aumento da satisfação da comunidade e da qualidade dos serviços prestados, à adequação de processos de trabalho, à racionalização dos dispêndios, em especial com o custeio administrativo, e à efetiva arrecadação de receitas próprias, quando couber.

Art. 38. A universidade tecnológica federal, o centro tecnológico federal e a escola tecnológica federal devem oferecer ensino médio integrado à educação profissional, nas áreas profissionais de sua atuação, com atenção à modalidade de educação de jovens e adultos.

Seção II

Da Universidade Federal

Art. 39. A universidade federal é pessoa jurídica de direito público, instituída e mantida pela União, criada por lei, dotada de todas as prerrogativas inerentes à autonomia universitária, na forma da Constituição.

Art. 40. O reitor e o vice-reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República mediante escolha em lista tríplice eleita diretamente pela comunidade acadêmica, na forma do estatuto.

§ 1o O reitor e o vice-reitor, com mandato de cinco anos, vedada a recondução, deverão possuir título de doutor e ter pelo menos dez anos de docência no ensino superior público.

§ 2o O mandato de reitor e de vice-reitor se extingue pelo decurso do prazo, ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo, na forma do estatuto.

§ 3o Os diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo reitor, observadas as mesmas condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Seção III

Do Centro Universitário Federal e da Faculdade Federal

Art. 41. Ressalvado o disposto em legislação específica, o centro universitário federal e a faculdade federal são pessoas jurídicas de direito público, instituídos e mantidos pela União, criados por lei.

§ 1o O estatuto do centro universitário federal será proposto pelo respectivo colegiado superior, cabendo a sua aprovação e homologação ao Ministério da Educação.

§ 2o O regimento da faculdade federal será proposto pelo respectivo colegiado superior, cabendo a sua aprovação e homologação ao Ministério da Educação.

Art. 42. Os diretores de centro universitário federal e de faculdade federal serão nomeados pelo Presidente da República, observadas, no que couber, as normas previstas no art. 40 desta Lei.

Seção IV

Do Financiamento das Instituições Federais de Ensino Superior

Art. 43. Durante o período de dez anos, contados a partir da publicação desta

Lei, a União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do equivalente a setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Excluem-se do cálculo a que se refere o caput:

I - os recursos alocados às instituições federais de ensino superior por entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas;

II - os recursos alocados às instituições federais de ensino superior mediante convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicas de qualquer nível de governo, bem como por organizações internacionais;

III - as receitas próprias das instituições federais de ensino superior, geradas por suas atividades e serviços; e

IV - as despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de ensino superior, sem prejuízo de seus direitos específicos.

§ 2º A aplicação de que trata o caput será apurada a cada quatro anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 44. A distribuição dos recursos a que se refere o art. 43 entre as instituições federais de ensino superior, no que exceder às despesas obrigatórias, será feita conforme orientação de comissão colegiada, integrada por membros da comunidade acadêmica, da sociedade civil e dirigentes públicos, mediante avaliação externa de cada instituição federal e de seu respectivo plano de desenvolvimento institucional, na forma do regulamento.

§ 1º Cabe ao Ministro de Estado da Educação e ao colegiado de dirigentes de instituições federais de ensino superior, paritariamente, a indicação dos membros da comissão de que trata o caput.

§ 2º O repasse dos recursos deverá observar, no mínimo, os seguintes indicadores de desempenho e qualidade, conforme regulamento:

I - o número de matrículas, ingressantes e concluintes na graduação e na pós-graduação, nos períodos matutino, vespertino e noturno;

II - a oferta de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes campos do saber;

III - a produção institucionalizada de conhecimento científico, tecnológico, cultural e artístico, reconhecida nacional e internacionalmente, e identificada por publicações em periódicos especializados, sem prejuízo de outros indicadores;

IV - registro e comercialização de patentes;

V - a relação entre o número de alunos e o número de docentes na graduação e na pós-graduação;

VI - os resultados da avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei no 10.861, de 2004;

VII - a existência de programas de mestrado e doutorado, bem como respectivos resultados da avaliação pela CAPES; e

VIII - a existência de programas institucionalizados de extensão, com indicadores de impacto local, regional ou nacional.

Seção V

Das Políticas de Democratização do Acesso e de Assistência Estudantil

Art. 45. As instituições federais de ensino superior deverão formular e implantar, na forma estabelecida em seu plano de desenvolvimento institucional, medidas de democratização do acesso, inclusive programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social.

Parágrafo único. As instituições deverão incentivar ações de nivelamento educacional, promovendo a participação de seus estudantes, apoiados por bolsas especiais para essa finalidade e por supervisão docente.

Art. 46. As medidas de democratização do acesso devem considerar as seguintes premissas, sem prejuízo de outras:

I - condições históricas, culturais e educacionais dos diversos segmentos sociais;

II - importância da diversidade social e cultural no ambiente acadêmico; e

III - condições acadêmicas dos estudantes ao ingressarem, face às exigências dos respectivos cursos de graduação.

§ 1º Os programas de ação afirmativa e inclusão social deverão considerar a promoção das condições acadêmicas de estudantes egressos do ensino médio público, especialmente afrodescendentes e indígenas.

§ 2º As instituições deverão oferecer, pelo menos, um terço de seus cursos e matrículas de graduação no turno noturno, com exceção para cursos em turno integral.

§ 3º Será gratuita a inscrição de todos os candidatos de baixa renda nos processos seletivos para cursos de graduação, conforme normas estabelecidas e divulgadas pela instituição.

Art. 47. As medidas de assistência estudantil deverão contemplar, sem prejuízo de outras, a critério do conselho superior da instituição:

I - bolsas de fomento à formação acadêmico-científica e à participação em atividades de extensão;

II - moradia e restaurantes estudantis e programas de inclusão digital;

III - auxílio para transporte e assistência à saúde; e

IV - apoio à participação em eventos científicos, culturais e esportivos, bem como de representação estudantil nos colegiados institucionais.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior deverão destinar recursos correspondentes a pelo menos nove por cento de sua verba de custeio, exceto pessoal, para implementar as medidas previstas neste artigo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua

publicação .

§ 1º As universidades deverão atender ao disposto no art. 12, quanto aos cursos de mestrado, no prazo de seis anos, e, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2º O requisito previsto no art. 18 deverá ser atendido no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o **caput** serão resolvidas pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 49. Os centros federais de educação tecnológica e as faculdades federais tecnológicas gozarão das prerrogativas atribuídas aos centros universitários federais especializados e às faculdades federais, respectivamente, garantidas as demais prerrogativas definidas pelas leis de criação dessas instituições.

Art. 50. A prerrogativa de autonomia prevista no art. 54, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 1996, será exercida em observância aos planos de carreira nacional para docentes e pessoal técnico-administrativo, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, inclusive nas carreiras de ensino básico e profissional, quando for o caso.

Art. 51. Será realizada, a cada quatro anos, Conferência Nacional da Educação Superior.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros temas, caberá à Conferência Nacional propor:

I - a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação **stricto sensu** para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e

II - a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superior.

Art. 52. Os arts. 43, 44, 47, 48, 49 e 50 da Lei nº 9.394, de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

VIII - a formação pessoal e profissional de elevada qualidade científica, técnica, artística e cultural, nos diferentes campos do saber;

IX - o estímulo à criatividade, ao espírito crítico e ao rigor acadêmico-científico;

X - a oferta permanente de oportunidades de informação e de acesso ao conhecimento, aos bens culturais e às tecnologias;

XI - o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da arte e da cultura;

XII - o atendimento das necessidades sociais de formação e de conhecimentos avançados;

XIII - o aprimoramento da educação e das condições culturais para a garantia dos direitos sociais e do desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável;

XIV - a promoção da extensão, como processo educativo, cultural e científico,

em articulação com o ensino e a pesquisa, a fim de viabilizar a relação transformadora entre universidade e sociedade; e

XV - a valorização da solidariedade, da cooperação, da diversidade e da paz entre indivíduos, grupos sociais e nações.” (NR)

“Art. 44. A educação superior abrangerá:

I - ensino em cursos de graduação, compreendendo bacharelado, licenciatura e cursos de educação superior tecnológica, para candidatos que tenham concluído o ensino médio;

II - ensino em programas de pós-graduação **stricto sensu**, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissional, reconhecidos pelas instâncias federais competentes e em funcionamento regular, para candidatos graduados que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de ensino superior;

III - pesquisa e produção intelectual;

IV - extensão em programas e atividades, para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de ensino superior; e

V - formação continuada, em cursos para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de ensino superior, abrangendo entre outros:

a) cursos seqüenciais de diferentes níveis e abrangência; e

b) cursos em nível de pós-graduação **lato sensu** de aperfeiçoamento e de especialização.

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III - orientação para a escolha profissional.” (NR)

“Art. 47.

§ 1º Antes do início de cada período letivo, as instituições tornarão pública a

organização curricular de seus cursos, incluindo plano de estudos com respectivas disciplinas, etapas, módulos ou outras formas de estruturação do ensino, requisitos, duração, qualificação dos docentes, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as condições publicadas.

§ 3º É obrigatória a frequência dos estudantes a pelo menos setenta e cinco por cento das horas previstas para as atividades presenciais estabelecidas em cada disciplina e componente curricular, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.

§ 4º Não haverá distinção de padrão de qualidade entre os cursos superiores oferecidos nos turnos diurno e noturno e nas modalidades presencial e a distância.” (NR)

“Art. 48. Será concedido:

I - diploma com validade nacional nos seguintes casos:

- a) conclusão de curso de graduação reconhecido pela instância competente; e
- b) conclusão de curso compreendido em programa de pós-graduação **stricto sensu** reconhecido pela instância federal competente; e

II - certificado ou atestado com validade nacional, respeitada a legislação aplicável, nos seguintes casos:

- a) conclusão do período de formação geral, nos termos do § 4º do art. 44; e
- b) conclusão de cursos e atividades compreendidos em programas de extensão e de formação continuada, inclusive os cursos em nível de pós-graduação **lato sensu** de aperfeiçoamento e de especialização.

§ 1º Os diplomas expedidos por universidades e por centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos por faculdades serão registrados em instituições de ensino superior indicadas pelo Conselho de Educação competente.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades que possuam cursos de pós-graduação **stricto sensu** avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.” (NR)

“Art. 49. As instituições de ensino superior podem aceitar a transferência de alunos regulares para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo específico.

§ 1º A aceitação de transferência é compulsória, em qualquer época do ano e independente da existência da vaga, para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando requerida por servidor público, civil ou militar estudante, da administração direta ou indireta, ou seu dependente estudante, em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o Município onde se situe a instituição rebedora ou para localidade mais

próxima desta.

§ 2º No caso de transferência compulsória, dar-se-á matrícula do servidor ou seu dependente em instituição pública ou privada, conforme a respectiva origem.

§ 3º Não se aplica a transferência compulsória quando o interessado se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.” (NR)

“Art. 50.

Parágrafo único. A alunos não regulares serão conferidos atestados de aproveitamento, que poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com as normas estabelecidas pela instituição.” (NR)

Art. 53. O art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. São condições para credenciamento e renovação de credenciamento de que trata o inciso III do **caput**:

I - estatuto referendado pelo conselho superior da instituição apoiada;

II - órgão deliberativo superior da fundação integrado por, no mínimo, um terço de membros designados pelo conselho superior da instituição apoiada; e

III - demonstrações contábeis do exercício social, acompanhadas de parecer de auditoria independente, bem como relatório anual de gestão, encaminhados ao conselho superior da instituição apoiada para apreciação, em até sessenta dias após a devida aprovação pelo órgão deliberativo superior da fundação.” (NR)

Art. 54. O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

VIII - mantenedora de instituição de ensino.” (NR)

Art. 55. O art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 2º Para gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

h) não alienar ou constituir ônus reais sobre bens do ativo, ou realizar quaisquer outros atos que gerem obrigações para a instituição no interesse preponderante de seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

i) não firmar quaisquer contratos a título oneroso com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

j) não permitir a utilização, em condições privilegiadas, de quaisquer recursos, serviços, bens ou direitos de propriedade da instituição imune por seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

l) outros requisitos estabelecidos em lei, relacionados ao funcionamento das instituições a que se refere este artigo.

§ 4º Deverão ser arquivados no órgão competente para registro dos atos constitutivos das instituições de que trata este artigo, todos os atos praticados ou contratos por elas celebrados que sejam relacionados direta ou indiretamente com seus

associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores.

§ 5º Para fins deste artigo, são equiparados aos associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores das entidades sem fins lucrativos seus cônjuges ou parentes até segundo grau, ou, ainda, seus controladores, controladas e coligadas e seus respectivos sócios e administradores.” (NR)

Art. 56. O art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de sessenta dias antes do final do período letivo, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.” (NR)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se o Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e as Leis nºs 5.540, de 28 de novembro de 1968, 6.625, de 23 de março de 1979, e 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Brasília,

E.M.I Nº 015 /MEC/MF/MP/MCT

Brasília, 10 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que "Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394 de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências" - o Projeto de Lei de Reforma Universitária.

2. O Brasil precisa urgentemente democratizar e qualificar suas instituições de ensino superior. Nos próximos seis anos, para cumprir as metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação - PNE, será preciso mais do que dobrar o número de estudantes nas nossas instituições de ensino superior. O anexo Projeto de Lei de Reforma da Educação Superior tem como um dos seus objetivos centrais criar condições para a expansão com qualidade e equidade: o nível de acesso no Brasil é um dos mais baixos do continente (9% para jovens entre 18 e 24 anos); ao passo que a proporção de matrículas em instituições públicas reduziu-se drasticamente nos últimos dez anos, representando hoje menos de um terço do total.

3. O presente Anteprojeto de Lei significa um passo concreto no enfrentamento desse desafio, um fecho no quadro de ações do Governo Federal na educação superior, completando, de um lado, o significativo incremento no custeio do parque universitário federal (pois o financiamento das instituições federais de ensino superior somente em 2005 recuperou o patamar de financiamento de 1995, recompondo uma década de redução do custeio), e, de outro lado, a expansão da rede federal, consubstanciada na criação da Universidade Federal do ABC (Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005), da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (Lei nº 11.151, de 29 de julho de 2005), da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (Lei

nº 11.152, de 29 de julho de 2005), da Universidade Federal da Grande Dourados (Lei nº 11.153, de 29 de julho de 2005), da Universidade Federal de Alfenas (Lei nº 11.154, de 29 de julho de 2005), da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Lei nº 11.155, de 29 de julho de 2005), da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (Lei nº 11.173, de 6 de setembro de 2005), e da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005).

4. O Ministério da Educação empreendeu esforços ao longo de um ano e meio para construir uma proposta de lei de reforma da educação superior, contando com a colaboração de cerca de duas centenas de instituições, das comunidades acadêmicas e científicas, de entidades empresariais e de trabalhadores, e de movimentos sociais urbanos e do campo. A conduta adotada pelo Ministério, seguindo diretriz estabelecida por Vossa Excelência, assinala a opção por um processo democrático e plural. Face à história da educação superior brasileira, não seria exagero afirmar que a realização democrática de uma reforma da educação superior representa uma experiência inédita na história da República brasileira.

5. São três os principais eixos normativos do Projeto de Lei em questão: (i) constituir um sólido marco regulatório para a educação superior no País; (ii) assegurar a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição, tanto para o setor privado quanto para o setor público, preconizando um sistema de financiamento consistente e responsável para o parque universitário federal; e (iii) consolidar a responsabilidade social da educação superior, mediante princípios normativos e assistência estudantil.

6. A expansão do setor privado na educação superior exige um marco regulatório robusto e transparente, tanto para orientar os investimentos do setor, quanto para orientar a autorização e a avaliação de qualidade pelo Poder Público e, ainda, a escolha dos estudantes. O anexo Projeto de Lei de Reforma Universitária traz uma configuração objetiva e clara para a tipologia do ensino superior no país: fixa critérios, exigências e prerrogativas para universidades, centro universitários e faculdades, equalizando o enquadramento legal às prerrogativas acadêmicas conferidas pela legislação.

7. Vale considerar que todo o marco regulatório previsto no Projeto de Lei de Reforma Universitária condiciona a regulação das instituições de ensino superior aos resultados obtidos pela avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2006, mais um marco da gestão de Vossa Excelência na educação superior, de maneira a garantir, sim, a expansão das matrículas no ensino superior, desde que assegurada a qualidade. É mais uma medida para fortalecer a avaliação da qualidade do ensino superior no Brasil.

8. Quanto à autonomia universitária propugnada no art. 207 da Constituição Federal - "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial" - há que se considerar que o mandamento constitucional fica reduzido à letra morta quando não se constitui legalmente um sistema de financiamento adequado à missão constitucional das universidades. Na presente proposta, o art. 43 determina a aplicação de nunca menos de 75% (setenta e cinco por cento) da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição) na educação superior, por dez anos, tendo em vista as metas do PNE.

9. Essa garantia de autonomia vem acompanhada de uma forte responsabilidade na gestão do recurso público: os recursos serão distribuídos conforme indicadores de desempenho e qualidade, dentre eles, o número de matrículas e de concluintes, na graduação e na pós-graduação, a produção institucionalizada de conhecimento, mediante publicações e registro e comercialização de patentes, bem como resultados positivos nas avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação, dentre outros. Com isso, a universidade federal tem critérios bastante objetivos para a aplicação dos recursos públicos garantidos pela autonomia universitária.

10. A autonomia universitária é garantida, ainda, mediante a participação da comunidade acadêmica e de representantes da sociedade civil na gestão das instituições: se, no setor público, a autonomia depende de um modelo de financiamento constante e bem estruturado, ela depende, no setor privado, de preservar a vida acadêmica da instituição. Por essa razão, o anexo Projeto de Lei prevê a existência de ouvidoria nas instituições de ensino (art. 24), a participação da comunidade na gestão dos centros universitários e das universidades (art. 25), e um conselho social de desenvolvimento nas universidades (art. 26).

11. Por fim, a missão pública e a função social da educação superior constituem o terceiro eixo do anexo Projeto de Lei de Reforma Universitária. As instituições federais de ensino superior deverão formular e implantar, na forma estabelecida em seu plano de desenvolvimento institucional, medidas de democratização do acesso, inclusive programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social. Além disso, elas deverão destinar recursos correspondentes a pelo menos 9% (nove por cento) de sua verba de custeio, exceto pessoal, para implementar as medidas de assistência estudantil (arts. 45, 46 e 47).

12. Por fim, merece destaque o disposto no art. 7º, § 4º, conforme o qual "pelo menos 70% (setenta por cento) do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de ensino superior, quando constituídas sob a forma de sociedade com finalidades lucrativas, deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados". Trata-se de medida tão indispensável quanto urgente, pois é necessário evitar que o investimento feito pela sociedade brasileira seja adquirido e desnacionalizado pelo capital estrangeiro descompromissado.

13. Há que se mencionar, por fim, a estrita observância aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta de Lei de Reforma Universitária não cria novas despesas, já que traz apenas uma prioridade no gasto público, dentro da vinculação constitucionalmente assegurada para manutenção e desenvolvimento do ensino.

14. A educação superior brasileira está associada aos desafios republicanos do Brasil moderno e, por isso, carrega a enorme responsabilidade de contribuir, de forma decisiva, para um novo projeto de desenvolvimento nacional que compatibilize crescimento sustentável com equidade e justiça social. Para tanto, é indispensável construir um sólido marco regulatório para a educação superior, fortalecer o modelo de financiamento do parque universitário federal, bem como apoiar a assistência estudantil.

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad, Guido Mantega, Sergio Machado Rezende, Paulo Bernardo Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção I
Da Educação**

.....
Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários

normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

**Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

**Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

LEI Nº 11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

LEI N.º 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV

Da Educação Superior

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de

publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados no processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades

estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e

financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

LEI N.º 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

LEI N.º 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente.

LEI N.º 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

**Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.*

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

**Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.*

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

*Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

*Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

LEI N.º 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998 .*

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por

qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

LEI N.º 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

DECRETO-LEI Nº 842, DE 09 DE SETEMBRO DE 1969

Altera a redação do artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969,

DECRETAM:

Art. 1º. É alterado o artigo 47 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968 que passa a vigorar com a seguinte redação: A autorização para funcionamento e reconhecimento da Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto ao Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único. A competência, a que se refere este artigo, inclui o disposto nas alíneas a e b e § 2º, do artigo 9º, nos artigos 14 e 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 2º. Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN

RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

TARSO DUTRA

LEI N.º 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ENSINO SUPERIOR

Art. 1º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 2º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

LEI Nº 6.625, DE 23 DE MARÇO DE 1979

Acrescenta dispositivo ao art. 26 da Lei n. 5540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média", instituindo matéria obrigatória.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 26 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 26.....

Parágrafo único - O currículo mínimo dos cursos de graduação em Ciências Sociais dará ênfase ao estudo do Direito do Menor."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de março de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

LEI N.º 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplex organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da

sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. *Parágrafo único.* No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/05/1998 - DOU de 26/05/1998, em vigor desde a publicação).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as Leis ns. 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 11.145, DE 26 DE JULHO DE 2005

Institui a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A inscrição do ato constitutivo da UFABC, do qual será parte integrante o seu Estatuto, no cartório do registro civil competente lhe conferirá personalidade jurídica.

Art. 2º A UFABC terá por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi na região do ABC paulista.

LEI Nº 11.151, DE 29 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a criação da Universidade

Federal do Recôncavo da Bahia UFRB, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia UFBA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA, criada pelo Decreto-Lei nº 9.155, de 8 de abril de 1946.

Parágrafo único. A UFRB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia.

Art. 2º A UFRB terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

LEI Nº 11.152, DE 29 DE JULHO DE 2005

Transforma a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro - FMTM em Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, com natureza jurídica de autarquia, por transformação da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, com sede e foro no município de Uberaba, Minas Gerais, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A UFTM terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão e desenvolver a pesquisa, em especial, na área da Saúde.

LEI Nº 11.153, DE 29 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, prevista na Lei nº 6.674, de 5 de julho de 1979.

Parágrafo único. A UFGD, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A UFGD terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

LEI Nº 11.154, DE 29 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a transformação da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas Centro Universitário Federal EFOA/CEUFE em Universidade Federal de Alfenas UNIFAL-MG e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Alfenas UNIFAL-MG, autarquia de regime especial, com sede e foro no Município de Alfenas, Minas Gerais, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas Centro Universitário Federal EFOA/CEUFE.

Art. 2º A UNIFAL-MG terá por finalidade o ensino superior de graduação e pós-graduação, o desenvolvimento de pesquisa e a promoção de atividades de extensão universitária.

LEI Nº 11.155, DE 29 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró ESAM em Universidade Federal Rural do Semi-Árido UFERSA-RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Rural do Semi-Árido UFERSA-RN, por transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró ESAM, incorporada à Rede Federal de Ensino Superior pelo Decreto-Lei nº 1.036, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. A UFERSA, autarquia especial, vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A UFERSA tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

LEI Nº 11.173, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

Transforma as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, com natureza jurídica de autarquia, por transformação das Faculdades Federais Integradas de Diamantina - FAFEID, com sede e foro no município de Diamantina, Minas Gerais, e Unidade Acadêmica no município de Teófilo Otoni, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A UFVJM terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão e desenvolver a pesquisa.

LEI Nº 11.184, DE 07 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação do Centro Federal de Educação

Tecnológica do Paraná, organizado sob a forma de Centro Federal de Educação Tecnológica pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978.

Parágrafo único. A UTFPR é vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, e detém autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 2º A UTFPR rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - ênfase na formação de recursos humanos, no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, envolvidos nas práticas tecnológicas e na vivência com os problemas reais da sociedade, voltados, notadamente, para o desenvolvimento socioeconômico local e regional;

II - valorização de lideranças, estimulando a promoção social e a formação de cidadãos com espírito crítico e empreendedor;

III - vinculação estreita com a tecnologia, destinada à construção da cidadania, da democracia e da vida ativa de criação e produção solidárias;

IV - desenvolvimento de cultura que estimule as funções do pensar e do fazer, associando-as às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

V - integração da geração, disseminação e utilização do conhecimento para estimular o desenvolvimento socioeconômico local e regional;

VI - aproximação dos avanços científicos e tecnológicos com o cidadão-trabalhador, para enfrentar a realidade socioeconômica em que se encontra;

VII - organização descentralizada mediante a possibilidade de implantação de diversos campi, inserindo-se na realidade regional, oferecendo suas contribuições e serviços resultantes do trabalho de ensino, da pesquisa aplicada e extensão;

VIII - articulação e integração verticalizada entre os diferentes níveis e modalidades de ensino e integração horizontal com o setor produtivo e os segmentos sociais, promovendo oportunidades para a educação continuada; IX - organização dinâmica e flexível, com enfoque interdisciplinar, privilegiando o diálogo permanente com a realidade local e regional, sem abdicar dos aprofundamentos científicos e tecnológicos; e

X - maximização quanto ao aproveitamento dos recursos humanos e uso da infraestrutura existente pelos diferentes níveis e modalidades de ensino.

LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras

Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

EMENDAS DE PLENÁRIO

Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006.

01

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

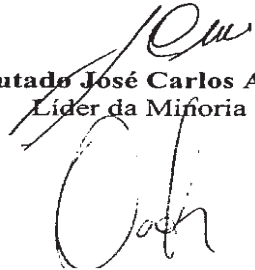
A expressão “pré-credenciamento” não corresponde a qualquer princípio ou regra constitucional e só constrange a iniciativa privada, pois as instituições públicas, já que criadas por lei, independem de pré-credenciamento e de credenciamento por ato administrativo.

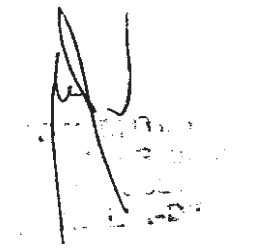
A palavra “credenciamento” deve ser tomada no sentido da “autorização” a que se refere o art. 209 da Constituição, que não fala em “pré-autorização” nem em “renovação de autorização”.

A nova redação proposta ao § 2º tem por finalidade deixar claro que no exercício de sua função regulatória os órgãos federais competentes observarão, por inteiro, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta e não se limita a falar apenas em “transparência”, “publicidade” e “motivação”.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria
João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Nº 2

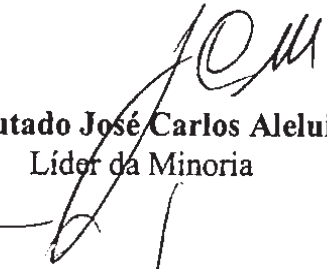
EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 02

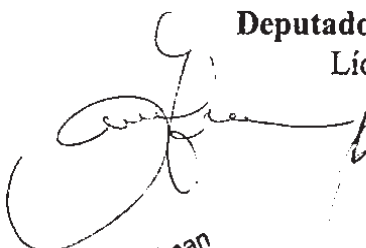
Suprima-se o art. 26 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

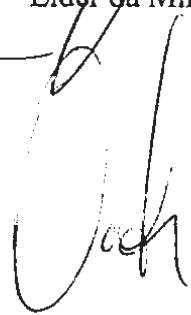
JUSTIFICAÇÃO

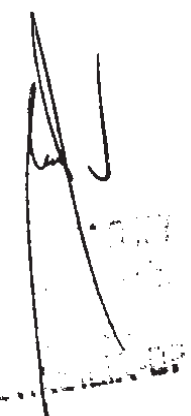
Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. O conselho será um corpo estranho (não-acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da autonomia universitária. Observe-se que o dispositivo não veicula uma “norma geral de educação”, dirigindo-se apenas às instituições vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, o que confirma sua impropriedade.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Nº 3

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 03

Suprima-se o art. 25 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

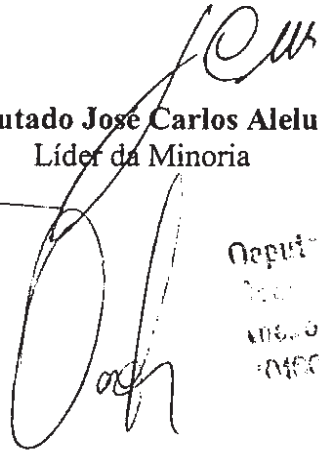
JUSTIFICAÇÃO

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a Instituição de Ensino Superior for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Deputado MILTON MONTI
Poder Judiciário
Mesa IV - 130 - 010-3328
0100-900 - 510 SILIA-DE

Nº 4

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

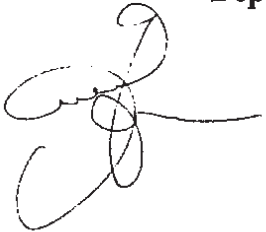
04

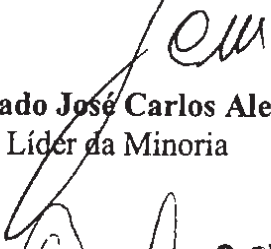
Suprima-se o art. 24 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

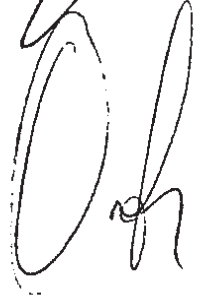
JUSTIFICAÇÃO

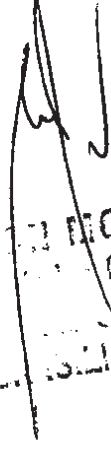
O enunciado do art. 24 traduz interferência indevida na autonomia das universidades e agride os direitos constitucionalmente protegidos da iniciativa privada.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Nº 5

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

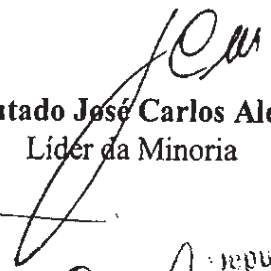
05

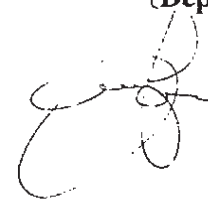
Suprima-se o art. 23 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão se justifica porque a matéria já é regulada pelo art. 16 da Lei nº 9.394, de 1996, que permanece em vigor.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Deputado Federal
Câmara dos Deputados, Gab. 3
Anexo IV - Sala 303
70160-900 - BRASILIA-DF

Milton Monti
Vice-Líder do PL

Nº 6

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2006.

06

Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação:

Art. 19. O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.
- II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.
- III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.
- IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio/no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

-
- I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;
 - II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;
 - III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

- I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;
- II - pedido de credenciamento e de reconhecimento de cursos;
- III - pedidos de mudança de categoria institucional;
- IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;
- V – demais situações que requeiram tratamento específico.

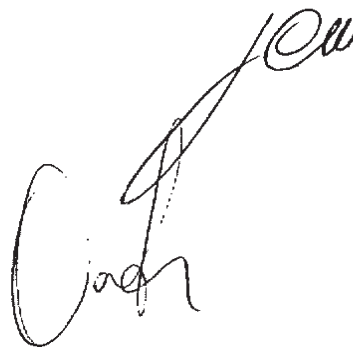
§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.

De conseqüência, inclua-se no Título das Disposições Finais e Transitórias o seguinte artigo:

Art. Os indicadores referidos no art. 19, III, deverão ser relacionados e publicados pelo Ministério da Educação em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data da publicação deste Decreto, admitindo-se a sua atualização em interstícios de tempo não inferiores a cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO



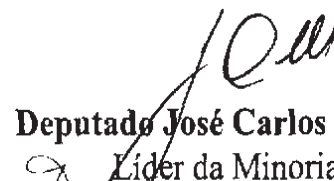
O Plano de Desenvolvimento Institucional é peça fundamental do processo de avaliação de qualidade das instituições e seus cursos. Disso resulta a necessidade de serem fixados em lei os elementos essenciais para a sua elaboração, sabido que, no particular, ele variará de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

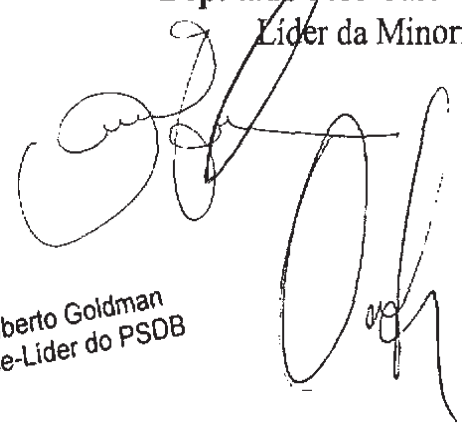
De outra parte é preciso considerar que o projeto pedagógico da instituição e de cada um dos seus cursos, conforme previsto no inciso I do art. 19 do Projeto não é parte do PDI.

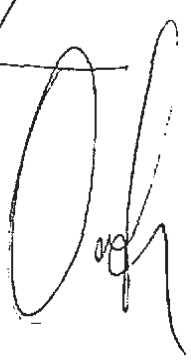
A nova redação obriga o Ministério da Educação a anunciar antecipadamente quais serão os parâmetros de desempenho e de qualidade observados nas instituições federais ou em conjunto de instituições considerados de alto nível de qualidade e que serão utilizados como referenciais para os processos de planejamento e de auto-avaliação conduzidos pelas instituições privadas de ensino superior.

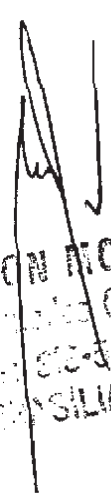
Obriga também essas últimas a zelar por um processo decisório que leve em conta metas a serem alcançadas, em termos de progressiva aproximação de seus parâmetros com os valores adotados como ajustados às necessidades do país e às políticas governamentais de melhoria da educação nacional.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Deputado MILTON MONTI
Gêmeo do Brasil - Gab. S. J.
Anexo IV - 1000 010-0020
1000000 - BRASILIA-DF

Milton Monti
Vice-Líder do PL

Nº 7

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

07

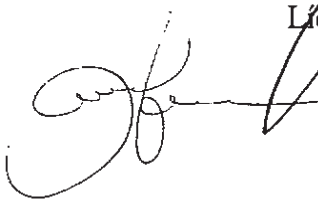
Suprima-se do art.32 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 a expressão “pré-credenciamento”.

JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a “autorização”, ato administrativo ao qual corresponde a palavra “credenciamento”. Como admitir que uma instituição seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior? Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Nº 8

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 08

Substitua-se no “caput” do art. 31 do Projeto a expressão “pré-credenciada” por “credenciada”.

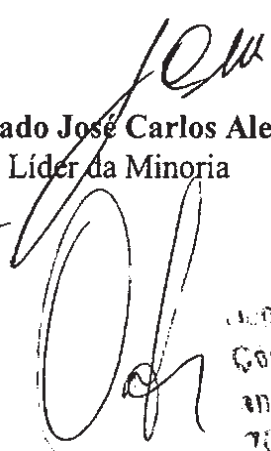
JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a “autorização”, ato administrativo ao qual corresponde a palavra “credenciamento”. Como admitir que uma faculdade seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

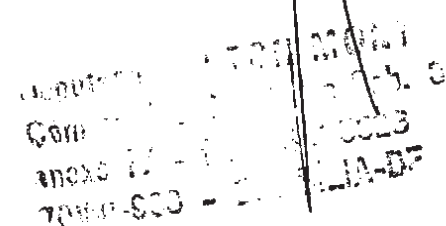
Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Milton Monti
Vice-Líder do PL


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ANEXO 11 - 11.000.000
11.000.000 - 11.000.000

Nº 9

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

09

Suprima-se o art. 29 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

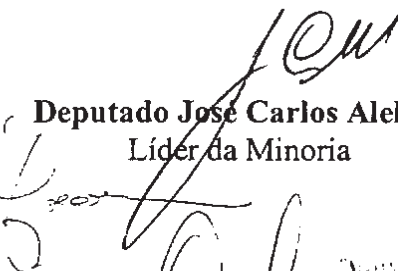
JUSTIFICAÇÃO

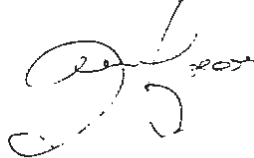
O dispositivo se refere ao um pré-credenciamento não previsto na Constituição, que menciona a palavra “autorização” quando trata da atuação da iniciativa privada no ensino superior.

Esse dispositivo não atinge as instituições públicas federais, que atuam de acordo com as respectivas leis criadoras, que só podem ser modificadas por outras leis.

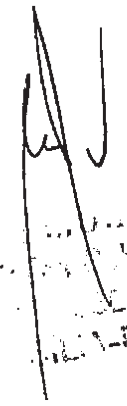
De outra parte, cabe perguntar: qual o empreendedor privado que irá arriscar-se a fazer investimentos prévios que podem ser inviabilizados pelo poder público, com base em avaliações e critérios subjetivos e julgamentos opinativos exarados por consultores “ad hoc” ou burocratas sem vínculo permanente com a administração pública federal?

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Nº 10

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 10

Suprima-se o art. 28 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

JUSTIFICAÇÃO

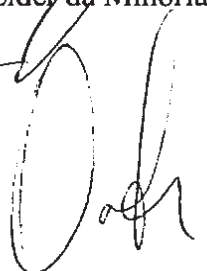
O “caput” deste art. 28 reproduz o “caput” do art. 46 da Lei nº 9.394/96, com o defeito de falar em “renovação de credenciamento”, o que somente lei específica pode determinar para as instituições públicas federais. Logo, o artigo se volta contra a atuação das instituições privadas.

Já o parágrafo único, faz referência a leis que estão em pleno vigor e, por isso, não precisam se novamente chamadas à colação.

Em outras palavras: o artigo só tem a finalidade de aumentar o tamanho da lei que se quer fazer, o que só causará confusão.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Nº 11

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

11

Suprima-se o art.33 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 .

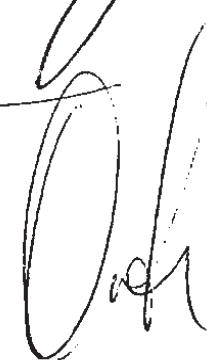
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo não encontra justificação plausível. Refere-se a matéria exaustivamente disciplinada pela Lei nº 9.394/96 (LDB) e pela lei instituidora do SINAES (Lei nº 10.861/2004).

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Milton Monti
Vice-Líder do PL

Nº 12

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

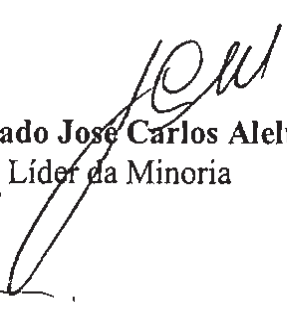
12

Suprima-se o art.35 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

JUSTIFICAÇÃO

Não se deve confundir os serviços de saúde com os de ensino voltados para a área da saúde. O princípio constitucional é o da liberdade de concepções pedagógicas por parte das instituições de ensino, que não podem sofrer interferências indevidas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado Jose Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Nº 13

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 13

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação, comunicando ao órgão competente as providências adotadas.

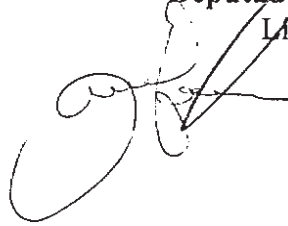
Parágrafo único. As universidades e os centros universitários deverão atender aos mínimos de professores em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva no prazo de seis anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação.

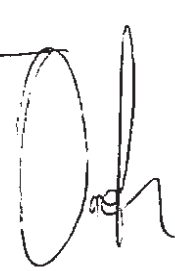
JUSTIFICAÇÃO

O atendimento dos mínimos de docentes em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva, por envolver custos elevados, precisa ser dilatado no tempo, pois a realidade mostra que o prazo concedido pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional foi insuficiente.

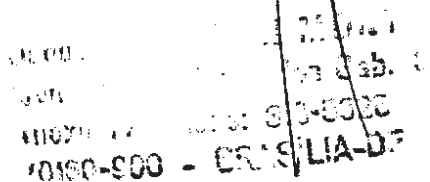
Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL


BRASILIA-DF

Nº 14

14

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2006.

No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 44 A educação superior é oferecida em cursos:

I – sequenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.

V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de

formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III – orientação para a escolha profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda oferece redação mais adequada ao art.44 da Lei nº 9.394/96 corrigindo erros constantes do Projeto, tal como o de fazer referência à educação continuada, restringindo-a aos cursos seqüenciais e aos de aperfeiçoamento e especialização. De outra parte, corrige imprecisões constantes da proposta do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Nº 15

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2006. 15

No art. 52 do Projeto de Lei nº 7.2000/2006, na nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, substitua-se o inciso V pelos seguintes:

“Art.44.....

V – ensino em cursos sequenciais de diferentes níveis e abrangência;

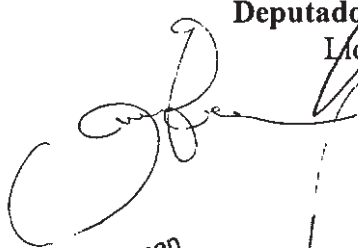
VI – ensino em cursos de pós-graduação lato sensu, de aperfeiçoamento e especialização;

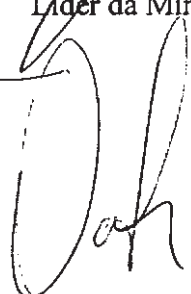
.....”.

JUSTIFICAÇÃO

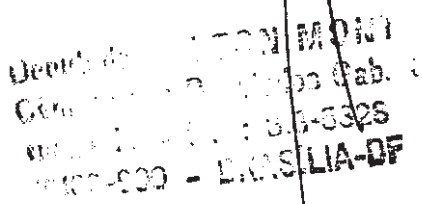
Constitui equívoco considerar que a educação continuada compreende apenas os cursos sequenciais e os de especialização.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Alberto Goldman
Vice-Lider do PSDB


Deputado José Carlos Aleluia
Lider da Minoria


Milton Monti
Vice-Lider do PL


Deputado José Carlos Aleluia
Câmara dos Deputados
Cidade do Rio de Janeiro
Rua do Ouvidor, 110 - 2º andar
CEP: 20040-900 - BRASILIA-DF

Nº 16

EMENDA SUPRESSIVA Nº 16
, DE 2006.

Suprima-se, no final do art. 30 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, a expressão “e supervisão”.

JUSTIFICAÇÃO

A supervisão pelo MEC não tem por finalidade medir o desempenho das instituições de ensino, o que é feito por meio dos processos de avaliação. Daí não se justificar a presença no texto do artigo da expressão cuja supressão é proposta.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Nº 17

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 17

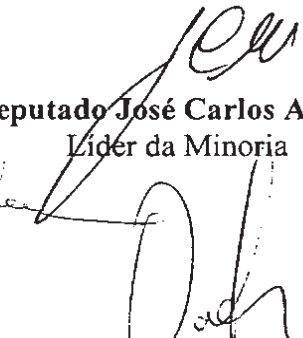
No art. 52 do Projeto DE Lei nº 7.200/2006, na nova redação proposta ao art. 47 da Lei nº 9.394/96, suprima-se o § 3º.

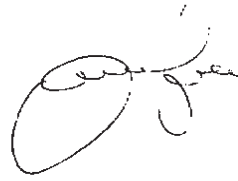
JUSTIFICAÇÃO

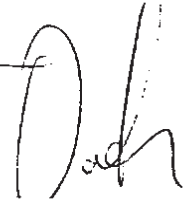
A redação proposta pelo Projeto ao § 3º do art. 47 da LDB não é aceitável. Representa retorno aos tempos autoritários em que o extinto Conselho Federal de Educação definia a frequência mínima exigida dos alunos, o que foi abolido pela atual LDB, em atenção aos princípios constitucionais da “liberdade de concepções pedagógicas” e da “liberdade de aprender”. O mínimo de frequência deve ser fixado pela IES, considerando disciplinas e atividades.

Se prevalecer a dicção proposta pelo Projeto, estar-se-á perdendo uma grande oportunidade para flexibilizar o ensino presencial, especialmente quando combinado com novas metodologias de ensino e de acompanhamento da aprendizagem, de um lado, e, de outro, com o desempenho do aluno e sua capacidade de aprender fora da sala de aula e da escola. Por outro lado, a exigência de presença deve se dar por disciplina e de acordo com o professor – sem dúvida o mais legítimo condutor do assunto de acordo com a proposta pedagógica da IES.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Nº 18

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

18

Suprima-se o art. 24 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O enunciado do art. 24 traduz interferência indevida na autonomia das universidades e agride os direitos constitucionalmente protegidos da iniciativa privada.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Lider do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL

Walter Feldman
PSDB

Nº 19

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

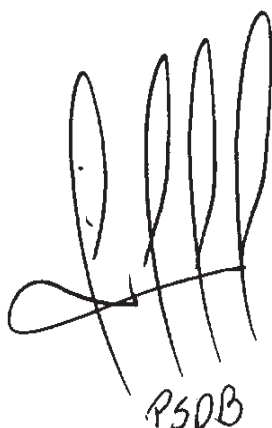
19

Suprima-se o art. 23 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão se justifica porque a matéria já é regulada pelo art. 16 da LDB (Lei nº 9.394, de 1996), que permanece em vigor.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman
PSDB

Nº 20

EMENDA MODIFICATIVA 20
(Do Deputado Walter Feldman)

se ao art. 18, "caput" do Projeto a seguinte redação,
ntido parágrafo:

c. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de
sino superior que tenham como objetivo precípua a formação
ssoal e profissional com qualidade científica, técnica,
cística e cultural.

JUSTIFICAÇÃO

face das dimensões do Brasil, constitui absurdo, nos
pos atuais, que uma instituição com um ou dois cursos
ecisem manter em seus quadros 1/5 do corpo docente com o
tulo de mestre ou doutor.

tas faculdades ou cursos serão fechados, neste Brasil
ceiro, todos autorizados a funcionar pelo MEC.

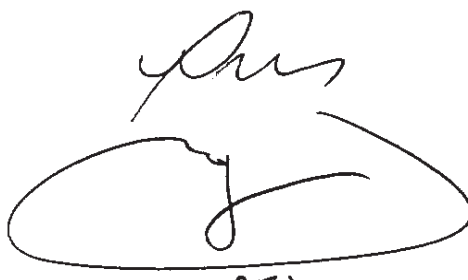
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman
PSDB



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 21

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

21

Substitua-se no "caput" do art. 31 a expressão "pré-credenciada" por "credenciada".

JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

Como admitir que uma faculdade seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

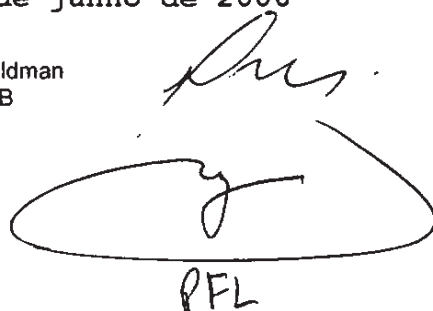
Júlio Redecker
Vice-Lider do PSDB



PSDB

2062 (AGO/03)

Walter Feldman
PSDB



PFL

Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL

Nº 22

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

22

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:

Art. 16.....

III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

JUSTIFICAÇÃO

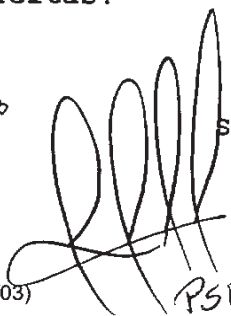
A emenda visa a manter os requisitos mínimos para a existência de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral, constantes do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, sem dúvida que estabelecidos pelo Presidente da República com base em informações do MEC nutridas em bases científicas, embora desconhecidas.

Descabe a um projeto de lei transpor para o Congresso Nacional a decisão de exigir requisitos mais rigorosos. Afinal, quem avalia as instituições é o Poder Executivo e não o Congresso nacional.

Além disso, é preciso considerar, no Título das Disposições Transitórias, prazo razoável para que as exigências sejam feitas.

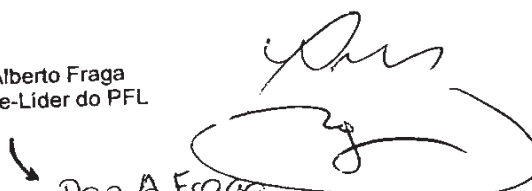
Julio Rendecker
Vice-Lider do PSDB

2062 (AGO/03)


PSDB

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL


Do A Fraga

Walter Feldman
PSDB

PFL

Nº 23

EMENDA MODIFICATIVA 23
(Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se ao inciso III do art. 13 a seguinte redação:

III - formação acadêmica e profissional, observados os padrões de qualidade definidos pelo poder público.

JUSTIFICAÇÃO

Adapta-se o texto ao disposto no art. 206 da Constituição.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman
PSDB

Nº 24

EMENDA ADITIVA
(Do Deputado WALTER FEDMAN) 24

Dê-se ao inciso II do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

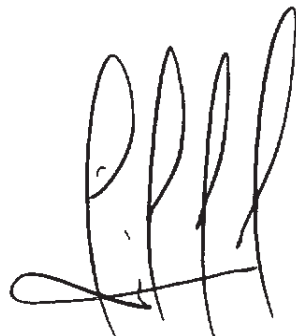
II - quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

JUSTIFICAÇÃO

Por disposição constitucional, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização de processo seletivo público para a admissão de pessoal. Desse modo, as instituições privadas estão livres para escolher a forma que melhor lhes convier para a admissão de pessoal. Daí a necessidade de isso ser deixado claro no texto do inciso.

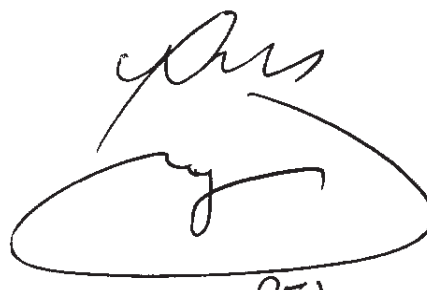
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman
PSDB



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 25

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

25

Suprima-se o art. 25 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a IES for com fins lucrativos.

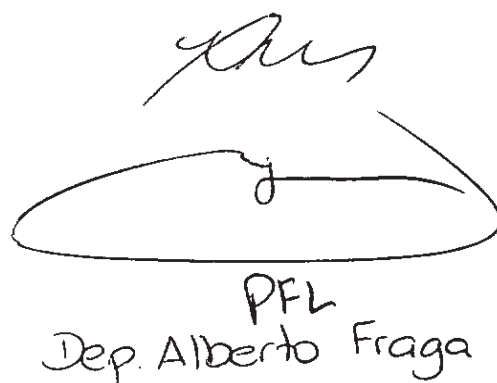
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman
PSDB



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Lider do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL

Nº 26

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

26

Suprima-se o art. 26 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. O conselho será um corpo estranho (não-acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da autonomia universitária.

Observe-se que o dispositivo não veicula uma "norma geral de educação", dirigindo-se apenas às instituições vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, o que confirma sua impropriedade.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman
PSDB



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 27

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

27

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "pré-credenciamento" não corresponde a qualquer princípio ou regra constitucional e só constrange a iniciativa privada, pois as instituições públicas, já que criadas por lei, independem de pré-credenciamento e de credenciamento por ato administrativo.

A palavra "credenciamento" deve ser tomada no sentido da "autorização" a que se refere o art. 209 da Constituição, que não fala em "pré-autorização" nem em "renovação de autorização".

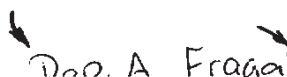
A nova redação proposta ao § 2º tem por finalidade deixar claro que no exercício de sua função regulatória os órgãos federais competentes observarão, por inteiro, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta e não se limita a falar apenas em "transparência", "publicidade" e "motivação".

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

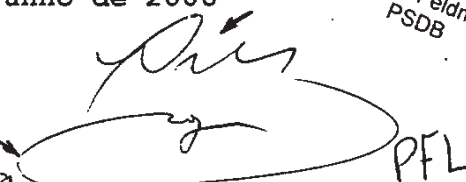
Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB
(GO/03)


PSDB

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL


Deo. A. Fraga

Walter Feldman
PSDB


PFL

Nº 28

EMENDA SUPRESSIVA 28
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o art. 28 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" deste art. 28 reproduz o "caput" do art. 46 da LDB (Lei nº 9.394, de 1996), com o defeito de falar em "renovação de credenciamento", o que somente lei específica pode determinar para as instituições públicas federais. Logo, o artigo se volta contra a atuação das instituições privadas.

Já o parágrafo único, faz referência a leis que estão em pleno vigor e, por isso, não precisam se novamente chamadas à colação.

Em outras palavras: o artigo só tem a finalidade de aumentar o tamanho da lei que se quer fazer, o que só causará confusão.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman
PSDB



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 29

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Deputado Walter Feldman) 29

Suprima-se o art. 29 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo se refere ao um pré-credenciamento não previsto na Constituição, que menciona a palavra "autorização" quando trata da atuação da iniciativa privada no ensino superior.

Esse dispositivo não atinge as instituições públicas federais, que atuam de acordo com as respectivas leis criadoras, que só podem ser modificadas por outras leis.

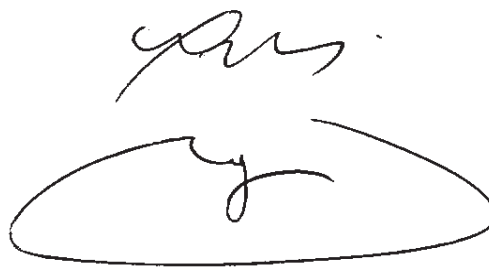
De outra parte, cabe perguntar: qual o empreendedor privado que irá arriscar-se a fazer investimentos prévios que podem ser inviabilizados pelo poder público, com base em avaliações e critérios subjetivos e julgamentos opinativos exarados por consultores "ad hoc" ou burocratas sem vínculo permanente com a administração pública federal ?

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman
PSDB

Nº 30

EMENDA SUPRESSIVA 30
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se, no final do art. 30, a expressão "e supervisão".

JUSTIFICAÇÃO

A supervisão, pelo MEC, não tem por finalidade medir o desempenho das instituições de ensino, o que é feito por meio dos processos de avaliação. Daí não se justificar a presença no texto do artigo da expressão cuja supressão é proposta.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman
PSDB

Nº 31

EMENDA SUPRESSIVA 31
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se no art.32 a expressão "pré-credenciamento"

JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

Como admitir que uma instituição seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman
PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 32

EMENDA SUPRESSIVA 32
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o art.33 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

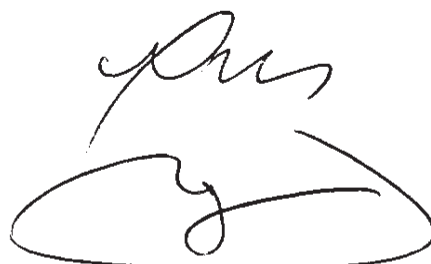
O dispositivo não encontra justificação plausível. Refere-se a matéria exhaustivamente disciplinada pela LDB (Lei nº 9.394, de 1996) e pela lei instituidora do SINAES (Lei nº 10.861, de 2004).

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman
PSDB

Nº 33

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

33

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação, comunicando ao órgão competente as providências adotadas.

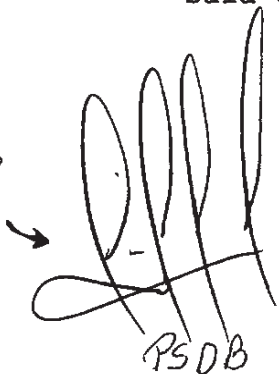
Parágrafo único. As universidades e os centros universitários deverão atender aos mínimos de professores em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva no prazo de seis anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento dos mínimos de docentes em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva, por envolver custos elevados, precisa ser dilatado no tempo, pois a realidade mostra que o prazo concedido pela atual LDB foi insuficiente.

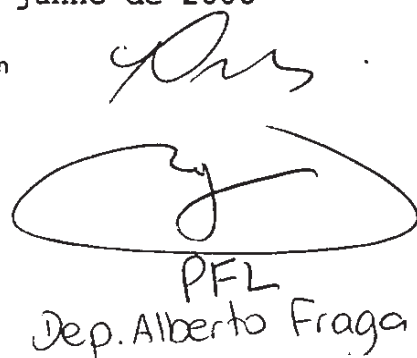
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PSDB

Walter Feldman
PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 34

EMENDA SUPRESSIVA 34
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o art. 55 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo se refere à imunidade tributária das instituições de educação e assistência social prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, matéria que só pode ser regulada por lei complementar, em face do disposto no art. 146, III, da mesma Constituição.

Com efeito, diz a Constituição no art. 146: Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

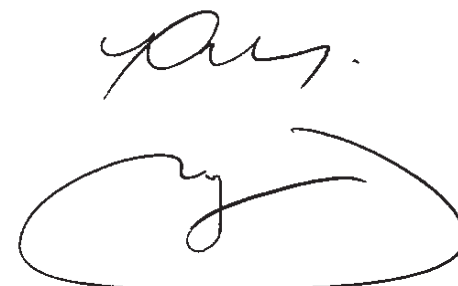
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman
PSDB...



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 35

EMENDA SUPRESSIVA 35 (Do Deputado Walter Feldman)

No art. 52 do Projeto, na nova redação proposta ao art. 47 da Lei nº 9.394, suprima-se o § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo Projeto ao § 3º do art. 47 da LDB não é aceitável. Representa retorno aos tempos autoritários em que o extinto Conselho Federal de Educação definia a frequência mínima exigida dos alunos, o que foi abolido pela atual LDB, em atenção aos princípios constitucionais da "liberdade de concepções pedagógicas" e da "liberdade de aprender". O mínimo de frequência deve ser fixado pela IES, considerando disciplinas e atividades.

Se prevalecer a dicção proposta pelo Projeto, estar-se-á perdendo uma grande oportunidade para flexibilizar o ensino presencial, especialmente quando combinado com novas metodologias de ensino e de acompanhamento da aprendizagem, de um lado, e, de outro, com o desempenho do aluno e sua capacidade de aprender fora da sala de aula e da escola. Por outro lado, a exigência de presença deve se dar por disciplina e de acordo com o professor - sem dúvida o mais legítimo condutor do assunto de acordo com a proposta pedagógica da IES.

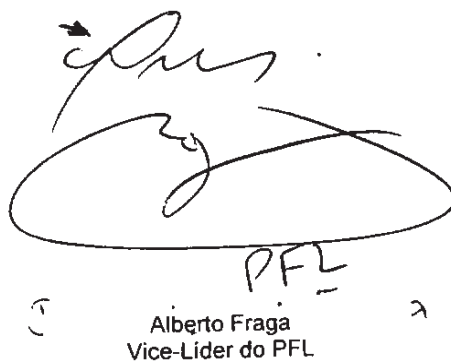
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PSDB

Walter Feldman
PSDB



PFL
Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 36

EMENDA MODIFICATIVA 36 (Do Deputado Walter Feldman)

No art. 52 do Projeto, na nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, substitua-se o inciso V pelos seguintes:

Art.44.....

V - ensino em cursos seqüenciais de diferentes níveis e abrangência;

VI - ensino em cursos de pós-graduação *lato sensu*, de aperfeiçoamento e especialização.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui equívoco considerar que a educação continuada compreende apenas os cursos seqüenciais e os de especialização.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Álberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman
PSDB

Nº 37

EMENDA ADITIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

37

Inclua-se no Título das Disposições Finais o seguinte artigo:

Art. O poder público competente tem o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento do pedido, para manifestar-se sobre o credenciamento de instituições privadas de ensino superior e, quando for o caso, de autorização de cursos superiores não previstos no plano de desenvolvimento institucional anteriormente aprovado.

§ 1º O prazo é suspenso durante o tempo reservado para o cumprimento de diligências, que não poderão ser reproduzidas.

§ 2º Findo o prazo, sem manifestação da autoridade competente, a instituição ou o curso podem iniciar seu funcionamento, com a aprovação do seu órgão colegiado máximo regimental, sem prejuízo da avaliação prevista em lei.

JUSTIFICAÇÃO

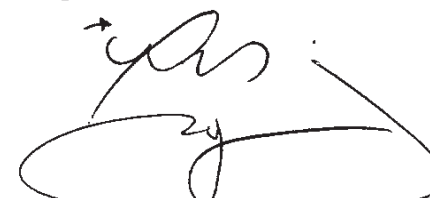
Em sendo livre o ensino à iniciativa privada, mediante autorização pelo Poder Público, impõe-se a fixação de prazo para a manifestação deste.

As atividades de ensino envolvem investimentos de vulto, não podendo o empreendedor ficar sujeito à demora do Estado autorizador.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman
PSDB


Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB


Don Alberto Fraga
DF. Vice-Líder do PFL

Nº 38

EMENDA SUPRESSIVA 38
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o art. 14 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo nada acrescenta ao que decorre diretamente da Constituição. Além disso, interfere indevidamente no modo de condução das instituições privadas, lucrativas ou não lucrativas. Finalmente, contradiz o disposto no art. 10, que trata genericamente das instituições públicas e privadas.

A supressão do artigo não prejudica as instituições públicas e elimina interferência indevida nas instituições privadas, que se desenvolvem de acordo com a capacidade econômico-financeira de suas mantenedoras, sejam lucrativas ou não-lucrativas (comunitárias e filantrópicas).

Anote-se, ainda, que autonomia das instituições públicas federais é tratada e, Título e Capítulo próprios.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman
PSDB



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 39

EMENDA MODIFICATIVA 39
(Do Deputado Walter Feldman)

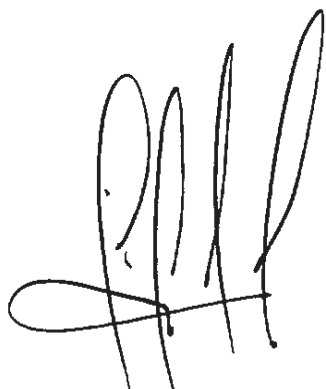
Substitua-se no art. 5º "caput" e nos seus parágrafos a expressão "a distância" por "não-presencial".

JUSTIFICAÇÃO

A educação a distância é apenas uma das formas através das quais se faz ensino não-presencial. É mais correta a expressão curso não-presencial, que se realiza mediante a aplicação de diferentes mídias e tecnologias de comunicação e informação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman
PSDB



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 40

EMENDA (Do Deputado Walter Feldman) 40

O inciso I do art. 12 passa a ter a seguinte redação:

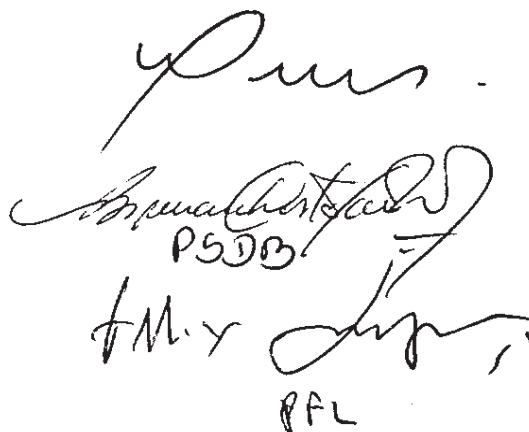
I – estrutura pluricurricular, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;.

JUSTIFICATIVA

A quantidade de cursos e programas de educação superior, por si só, não comprova a competência de uma IES como universidade. O mais importante é a densidade educacional e científica, avaliada nas avaliações institucionais externas e de cursos, conduzidas pelo Ministério da Educação, como consequência do cumprimento do mandamento constitucional do art. 207, que assegura a autonomia da universidade aliada à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Essa qualidade é que deve ser avaliada para o credenciamento e, não, quantidade de cursos de graduação e de pós-graduação. Quantidade não demonstra qualidade.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Bismarck Maia
Lider em exercício do PSDB



Walter Feldman
PSDB

Bismarck Maia
PSDB

Félix Mendonça
PFL

Félix Mendonça
Vice-Líder do PFL

Nº 41

EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Deputado Walter Feldman)

41

O Parágrafo único do art. 35 passa a ter a seguinte redação:

Art. 35. ...

Parágrafo único. As orientações gerais referentes às diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação na área da saúde serão estabelecidas pelo Ministério da Educação, com a colaboração do Conselho Nacional de Saúde.

JUSTIFICATIVA

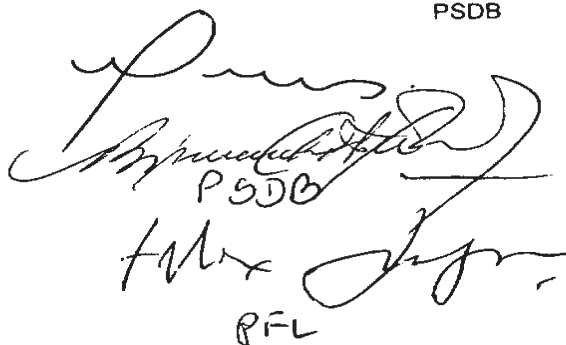
As normas para autorização e reconhecimento de cursos superiores de qualquer área de conhecimento é privativa do Ministério da Educação e não deve ter a interferência de qualquer corporação estranha à área educacional. A fixação das diretrizes curriculares nacionais dos cursos da área da saúde pode ter, contudo, a participação do Conselho Nacional de Saúde, mas, jamais em processos de autorização ou reconhecimento desses cursos.

A composição do Conselho Nacional de Saúde não privilegia nenhum representante da área da educação superior. Por outro lado, o Conselho Nacional de Saúde é um órgão cuja competência e atribuições são completamente distintas das do Conselho Nacional de Educação. E essas competências e atribuições não podem ser confundidas, sob pena de levar tumulto e ações corporativas para o ambiente da educação superior.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Walter Feldman
PSDB

Bismarck Maia
Lider em exercício do PSDB



PSDB
PFL

Félix Mendonça
Vice-Lider do PFL

Nº 42

EMENDA MODIFICATIVA 42 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....

§ 1º Em relação aos professores, para efeito da base de cálculo para atingir o percentual de um terço previsto no inciso II deste artigo, será considerada a carga horária semanal dos cursos dividida por 40 horas.

§ 2º As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

JUSTIFICAÇÃO

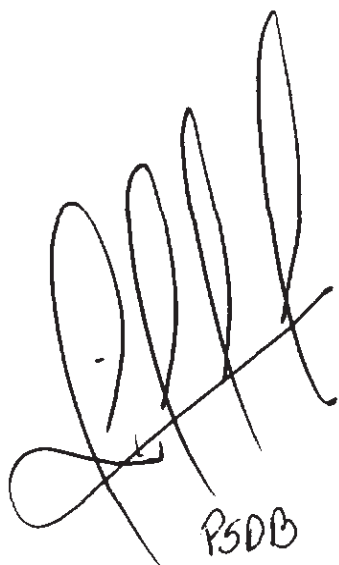
A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB determina que as universidades tenham um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado e um terço de docentes em tempo integral.

As exigências constantes do Projeto são absolutamente inviáveis e que provocariam demissões demasiadas de professores com objetivo de diminuir a base de cálculo, como já ocorre em regiões principalmente no sudeste.

As exigências não vêm sendo atendidas, pela grande maioria das Universidades, em função do desequilíbrio financeiro que acarretaria às entidades, sem contar com a majoração das anuidades ou semestralidades escolares para o atendimento da norma.

Há que se considerar ainda, que a base de cálculo para efeito de cumprimento de regime integral deve ser alterado para ser mais lógico e equânime.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman
PSDB



PFL
Dep. A. Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 43

43 EMENDA ADITVA (Do Deputado Walter Feldman)

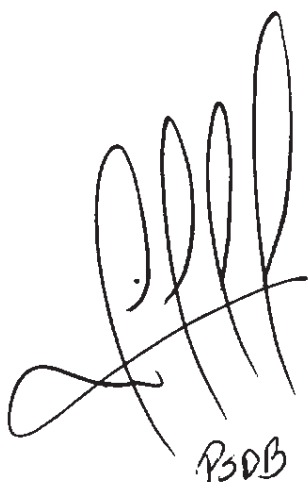
Adicionar um novo inciso - Inciso XV - ao artigo 4º, com a seguinte redação:

XV - Garantia de contraditório e de amplo direito de defesa.

JUSTIFICATIVA:

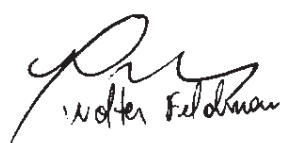
As instituições, no exercício de suas atividades de ensino superior e quando receberem alguma penalidade prevista em lei, devem ter garantia do contraditório e gozar de amplo direito para efetuar sua defesa.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

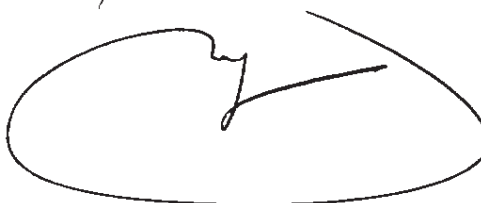


PSDB

Júlio Redecker
Vice-Lider do PSDB



Walter Feldman



PFL
Alberto Fraga

Walter Feldman
PSDB

Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL

Nº 44

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Manato

Acrescente-se o inciso XV ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 4º.

.....

XV – articulação com a comunidade extra-Institucional por meio de ações que visem à abertura das instalações institucionais ao público geral, em particular as bibliotecas e seus acervos" (AC).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda visando a contribuir com a ampliação do acesso ao livro no Brasil, por meio da abertura das bibliotecas de instituições privadas de ensino superior para acesso ao público geral.

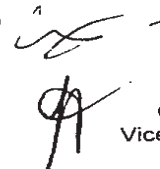
Entendemos que as instituições de ensino superior privadas, a exemplo do que já fazem as instituições públicas, devem assumir o papel de agentes participativos na educação nacional que é reservado à sociedade pelo Art. 205 da Constituição Federal. As referidas instituições devem assumir-se, igualmente, como entidades difusoras de conhecimento científico e cultural, conforme determinado aos agentes do ensino superior pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996, Art. 43, inciso VII). Por fim, devem também as instituições de ensino superior cumprir o requisito de avaliação individual de qualidade, determinado pelo inciso III do Art. 4º do Decreto Executivo nº 2.026, de 1996, que prevê a integração social da instituição de ensino superior com a comunidade local e regional, por meio de programas de extensão e prestação de serviços. Acreditamos que a abertura das bibliotecas ao acesso público é uma forma de fazer com que as instituições de ensino superior cumpram os imperativos legais supracitados, contribuindo, por conseguinte, para incrementar o acesso ao livro em todo o território nacional.

Considerando a quantidade de instituições de ensino superior privadas no território nacional – 2.139 instituições, segundo dados do INEP –, tem-se que a aprovação da presente emenda resultará em um incomensurável incremento no acesso ao livro no Brasil, sem qualquer ônus adicional à sociedade.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato
Vice-Líder do PDT


Dep. Manato
PDT-ES



Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Nº 45.

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de *garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural*, e que atendam ao requisito mínimo de um quinto do corpo docente, **por curso e turno**, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado em efetivo exercício docente **sendo, no mínimo, um terço destes doutores.**”

(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ademais de buscar assegurar a qualidade do ensino nas faculdades, objetiva reverter o processo de demissão que vêm sofrendo os professores doutores em virtude de uma nefasta e incorreta correspondência legal entre mestres e doutores. O mestrado é uma titulação inferior ao doutorado e não deve ser com ele confundido. Assim, entendemos que uma faculdade deva possuir um mínimo de mestres e doutores, sim, mas, igualmente, um mínimo de doutores por curso e turno em seus quadros, pois são esses os profissionais que se encontram no topo da formação acadêmica em qualquer área do conhecimento.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato
Vice-Líder do PDT


Dep. Manato
PDT-ES


Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Nº 46

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 16.

.....
.....
.....

II - programas institucionais **permanentes** de extensão **em todos** os campos do saber atingidos pela instituição;

III - um quinto do corpo docente, **por unidade acadêmica ou curso**, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo, **no mínimo, um terço de doutores**;

IV - **cinquenta por cento do corpo docente, por curso e turno**, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos **a metade** destes doutores; e

..... "

(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os percentuais de mestres e doutores, sobretudo estes, requeridos para a classificação de uma IES como centro universitário, ainda que tenham sido incrementados em relação às determinações da LDB, continuam sendo insuficientes para a consecução de ensino e extensão em elevado nível de qualidade. O inciso III, do art. 16, do PL 7.200/06, exige que apenas 1/5 do corpo docente (20%) da instituição trabalhe em regime de tempo integral, sendo que destes 20%, apenas 50% + 1 (a maioria), ou seja, 10% + 1 do corpo docente total do centro universitário, tenham mestrado **OU** doutorado. Disso resulta a possibilidade empírica da existência de um centro universitário em cujo corpo docente não haja **nenhum** professor doutor trabalhando em tempo integral. O inciso IV, por sua vez, determina que 1/3 do corpo docente total da IES tenham mestrado **OU** doutorado, sendo pelo

menos 1/3 destes doutores. Isso significa que apenas 11% do total das vagas de docência dos centros universitários foram destinadas para ocupação obrigatória por doutores. Assim, até 89% do corpo docente dessas instituições pode ser ocupado por professores que não tenham doutorado, isso sem mencionar o fato de que, dada a inexistência de exigência legal para um mínimo de doutores por campos do saber, departamento, instituto, faculdade ou curso, os 11% de doutores podem estar todos concentrados em uma única área ou um único curso, ademais de poderem se concentrar, ainda, em um único turno letivo.

Essas questões – imperfeições notórias e inaceitáveis do PL 7.200/06 – parecem menos graves nas universidades públicas, uma vez que as mesmas, ainda que admitam especialistas e mestres em seus quadros permanentes, o fazem por meio de concurso público, com avaliação de habilidades, competências e produção acadêmica (o que permite uma leitura vertical do candidato para além da leitura meramente horizontal da titulação), além de investirem permanentemente na qualificação acadêmica de seus quadros, visando ao pleno doutoramento dos mesmos. No tocante às universidades privadas, a questão parece-nos mais séria, exigindo maiores rigores legais. Como é sabido, as IES privadas, para eliminar custos e suportar a ampla concorrência de mercado, têm reduzido ao máximo permitido pela lei o número de professores doutores contratados, em especial aqueles atuantes em regime de tempo integral. Esse tipo de prática, além de evidentemente prejudicial à qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão da universidade, é prejudicial, também, à própria produção social de doutores do país, a qual

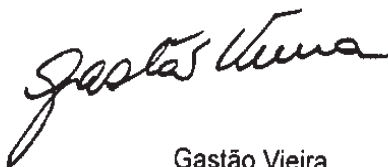
se vê ameaçada pelo encolhimento do mercado de trabalho acadêmico. A substituição de doutores por mestres e especialistas nas universidades privadas tem sido uma prática comum em todo o país, o que tem provocado um verdadeiro abalo interno no mercado de trabalho dos portadores de diploma de doutorado, a maior titulação acadêmica reconhecida no Brasil, além de lançar a níveis precários o ensino, a pesquisa e extensão universitárias.

As alterações que propomos visam a garantir: 1) que cada unidade acadêmica – instituto, departamento, faculdade – conte com, pelo menos, 1/5 de seu corpo docente em regime de trabalho integral, majoritariamente mestres e doutores, sendo, pelo menos, 1/3 destes doutores. Isso assegura a cada unidade acadêmica ou curso um mínimo de 6% de professores doutores trabalhando em regime integral; 2) que haja um mínimo de 50% de docentes, por curso, com titulação de mestrado ou doutorado, sendo que, destes, ao menos 50% sejam doutores. Isso assegura que todos os cursos de uma universidade contarão com um mínimo de 25% de seus docentes com titulação de doutorado.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato
Vice-Líder do PDT


Dep. Manato
PDT-ES



Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Nº 47

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art.

12.

.....
I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação **strito sensu**, em um conjunto mínimo de dezesseis cursos em diferentes campos do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;

II – programas institucionais **permanentes** de extensão **em todos** os campos do saber atingidos pela instituição;

III – um terço do corpo docente, **por unidade acadêmica ou curso**, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente *com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo, no mínimo, cinquenta por cento de doutores*;

IV – **setenta e cinco por cento do corpo docente, por curso e turno**, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos **dois terços** destes doutores; e

..... ” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os percentuais de mestres e doutores, sobretudo estes, requeridos para a classificação de uma IES como universidade, ainda que tenham sido incrementados, em relação às determinações da LDB, continuam sendo inferiores aos de docentes sem essas titulações, o que nos parece inadmissível para um sistema universitário que pretende qualidade e excelência. O inciso III, do art. 12, do PL 7.200/06, exige que apenas 1/3 do corpo docente (33%) da instituição trabalhe em regime de tempo integral, sendo que deste 1/3, apenas 50% + 1 (a maioria), ou seja, 16,5% + 1 do corpo docente total da IES, tenham mestrado **OU** doutorado. Disso resulta a possibilidade empírica da existência de uma universidade em cujo corpo docente não haja **nenhum** professor doutor trabalhando em tempo integral. O inciso IV, por sua vez, determina que 50% do corpo docente total da IES tenham mestrado **OU** doutorado, sendo pelo menos 50% destes doutores. Isso significa que apenas 25% do total das vagas de docência das universidades foram destinadas para ocupação obrigatória por doutores. Assim, até 75% do corpo docente das universidades pode ser ocupado por professores que não tenham doutorado, isso sem mencionar o fato de que, dada a inexistência de exigência legal para um mínimo de doutores por campos do saber, departamento, instituto, faculdade ou curso, os 25% de doutores podem estar todos concentrados em uma única área ou um único curso, ademais de poderem se concentrar, ainda, em um único turno letivo.

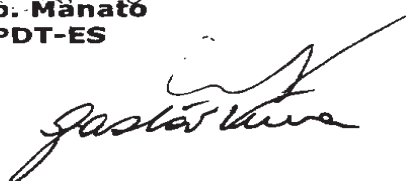
Essas questões – imperfeições notórias e inaceitáveis do PL 7.200/06 – parecem menos graves nas universidades públicas, uma vez que as mesmas, ainda que admitam especialistas e mestres em seus quadros permanentes, o fazem por meio de concurso público, com avaliação de habilidades, competências e produção acadêmica (o que permite uma leitura vertical do candidato para além da leitura meramente horizontal da titulação), além de investirem permanentemente na qualificação acadêmica de seus quadros, visando ao pleno doutoramento dos mesmos. No tocante às universidades privadas, a questão parece-nos mais séria, exigindo maiores rigores legais. Como é sabido, as IES privadas, para eliminar custos e suportar a ampla concorrência de mercado, têm reduzido ao máximo permitido pela lei o número de professores doutores contratados, em especial aqueles atuantes em regime de tempo integral. Esse tipo de prática, além de evidentemente prejudicial à qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão da universidade, é prejudicial, também, à própria produção social de doutores do país, a qual se vê ameaçada pelo encolhimento do mercado de trabalho acadêmico. A substituição de doutores por mestres e especialistas nas universidades privadas tem sido uma prática comum em todo o país, o que tem provocado um verdadeiro abalo interno no mercado de trabalho dos portadores de diploma de doutorado, a maior titulação acadêmica reconhecida no Brasil, além de lançar a níveis precários o ensino, a pesquisa e extensão universitárias.

As alterações que propomos visam a garantir: 1) que cada unidade acadêmica – instituto, departamento, faculdade – conte com, pelo menos, 1/3 de seu corpo docente em regime de trabalho integral, majoritariamente mestres e doutores, sendo, pelo menos, 50% destes doutores. Isso assegura a cada unidade acadêmica ou curso um mínimo de 16% de professores doutores trabalhando em regime integral; 2) que haja um mínimo de 75% de docentes, por curso, com titulação de mestrado ou doutorado, sendo que, destes, ao menos 2/3 sejam doutores. Isso assegura que todos os cursos de uma universidade contarão com um mínimo de 50% de seus docentes com titulação de doutorado. Note-se que ainda há espaço para 25% de mestres e 25% de especialistas na composição do corpo docente, o que atende, plenamente, às áreas possuidoras de menor quantidade de doutores titulados. Aceitar índices inferiores aos aqui propostos é admitir, por meio da lei, uma educação superior de qualidade inferior para o País.

Sala das Comissões, de junho de 2006.


Dep. Manato
PDT-ES

Manato
Vice-Líder do PDT



Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Nº 48

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Manato

redação: Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte

"Art. 3º.

Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior conforme estabelecido na **Constituição Federal** e nas normas gerais da educação nacional, observada a avaliação de qualidade pelo Poder Público" (NR).

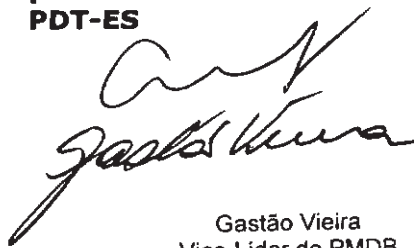
JUSTIFICAÇÃO

Introduzimos a Constituição Federal dentre as normas legais regulamentares da liberdade de ensino à iniciativa privada, a fim de corrigir omissão injustificável do PL 7.200/06.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato
Vice-Líder do PDT


Dep. Manato
PDT-ES


Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Nº 49

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 6º.....
.....
....

III - os meios necessários para assegurar a **crecente melhoria** de qualidade tanto nos cursos já existentes quanto nos que venham a ser criados;

IV - a consideração das áreas do conhecimento a serem incentivadas, especialmente aquelas que atendam às demandas de comércio exterior e de políticas industrial, **sanitária e educacional**, promovendo o aumento da competitividade nacional e o estabelecimento de bases sólidas em ciência e tecnologia, com vistas ao processo de geração e inovação tecnológica, **bem assim o pleno atendimento das demandas por profissionais de saúde e educação na totalidade do território nacional**;

...

VI - os meios necessários para subsidiar a atividade discente, respeitadas as condições regulamentares de compensação do investimento público pelo beneficiário de bolsa de estudo ou similar.

....."
(NR/AC).

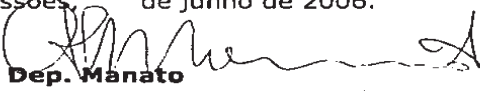
JUSTIFICAÇÃO

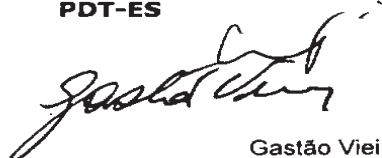
A presente emenda, ademais de promover alterações redacionais no art. 6º do PL 7.200/06, inclui, dentre os critérios a serem considerados quando da escolha das áreas de conhecimento a serem incentivadas para pós-graduação **stricto sensu**, as demandas por profissionais de saúde e educação na totalidade do território nacional, contribuindo, assim, para o solucionamento do persistente problema de carência de mão-de-obra de alta qualificação nessas áreas em diversos pontos do País.

Além das alterações mencionadas, acrescentamos inciso VI garantindo que a consideração ao subsídio estudantil, na forma de bolsas de estudo e similares, seja obrigação legal da CAPES, sem, contudo, desconsiderar a necessidade de que o estudante beneficiado com recursos públicos restitua o erário público de algum modo. Ante a situação de crescente precarização das bolsas de estudo em nível de pós-graduação registrada em sucessivas administrações federais, entendemos ser de grande relevância nossa sugestão.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato
Vice-Líder do PDT


Dep. Manato
PDT-ES


Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Nº 50

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 7º.

§4º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de ensino superior deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados **há mais de dez anos**.

..

§6º A educação superior não pode, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio" (NR/AC).

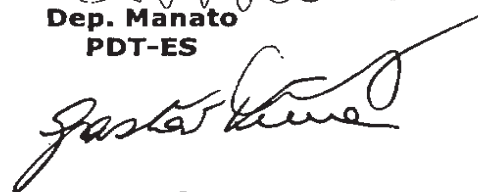
JUSTIFICAÇÃO

A fim de manter coerência com o texto constitucional – que limita a 30% o capital estrangeiro na comunicação social, como forma de controle de soberania em uma área de forte influência sobre a informação e a opinião pública, e que proíbe monopólio e oligopólio nos meios de comunicação – sugerimos para a educação: 1) a restrição a 30% de capital estrangeiro não apenas para mantenedoras de sociedades com fins lucrativos, mas para todas as mantenedoras de instituições de ensino superior; 2) limite mínimo de dez anos para que seja considerada válida a naturalização dos votantes estrangeiros de mantenedoras; e 3) vetação a monopólio ou oligopólio na educação superior.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato
Vice-Líder do PDT


Dep. Manato
PDT-ES


Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Emenda nº

Nº 51

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 10º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art.

10º.

..
II – elaborar e reformar seu estatuto ou regimento, cabendo às instâncias competentes **sua aprovação** e a verificação de sua regularidade formal, observada a legislação aplicável;

III – exercer o poder disciplinar relativamente a seu quadro de pessoal e ao corpo discente, na forma de seus estatutos e regimentos **e na forma da legislação vigente;**

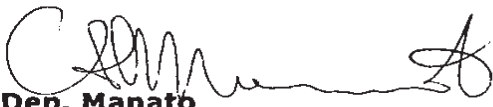
..
XI – firmar contratos, acordos e convênios, observado o disposto no art. 7º §§ 2º, 5º **e 6º** (NR).

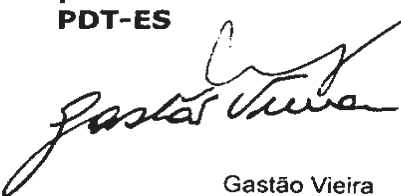
JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda visando ao aprimoramento redacional do art. 10º do PL 7.200/06.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato
Vice-Líder do PDT


Dep. Manato
PDT-ES



Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Emenda nº

Nº 52

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art.

11.

.....
.....
III - avaliação institucional interna e externa, abrangendo a **totalidade** de seus cursos e programas, **em todas modalidades, turnos e campi**, assegurada, na avaliação interna, a participação de docentes, estudantes, pessoal técnico e administrativo e representantes da sociedade civil;
.....

..
V - proteção da liberdade acadêmica contra o exercício abusivo de poder interno ou externo à instituição, **inclusive no tocante à avaliação de que trata o inciso III deste artigo;**
.....

..
VII - institucionalização do planejamento acadêmico e administrativo, **com vistas a assegurar, no mínimo, inclusão digital de docentes, estudantes e pessoal técnico e administrativo, e abertura das instalações de biblioteca e seu acervo à comunidade extra-institucional**" (NR/AC).

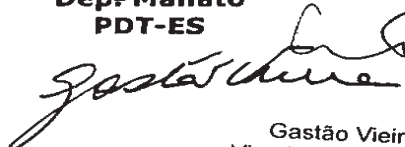
JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, procuramos: 1) zelar para que a avaliação institucional atinja a totalidade de cursos e programas das instituições, contemplando todas as modalidades, turnos e *campi* onde se efetuarem; 2) garantir que docentes, estudantes e pessoal técnico-administrativo não sofra restrições ou represálias em virtude de sua posição na avaliação institucional; e 3) determinar que as instituições de ensino superior tenham como diretriz a inclusão digital dos membros de sua comunidade e a abertura de suas bibliotecas ao público externo.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato
Vice-Líder do PDT


Dep. Manato
PDT-ES


Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ Nº 53

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei n.º 7.200, a seguinte redação:

“Art.2º;

I – instituições de ensino superior, **instituídas ou** mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **mesmo que tenham personalidade jurídica de direito privado e contempladas pelo artigo 242, da Constituição da República Federativa do Brasil;**

II -;

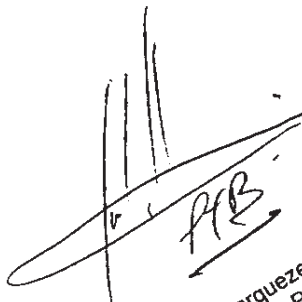
III -;

JUSTIFICAÇÃO

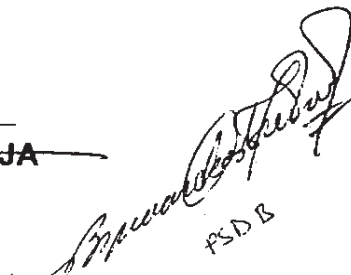
O objetivo da presente emenda é contemplar as instituições que foram criadas pelo poder público, embora não sejam sustentadas com receitas dele advindas (pelo menos, preponderantemente).

Logo, para que não se considerem excluídas do sistema educacional, é necessário que seja incluído dispositivo que as especifique.

É importante destacar que somente se enquadram nesta regra as instituições similares que tenham sido criadas até 1988, por força do disposto no artigo 242 da CF/88.


Nelson Markezelli
Vice-Líder do PTB


Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC
Fernando Coruja
Líder do PPS


PSDB
Bismarck Maia
Líder em exercício do PSDB

EMENDA MODIFICATIVA Nº___ Nº 54

Dê-se ao art. 8º, do Projeto de Lei n.º 7.200, a seguinte redação:

“Art.8º

I – públicas, as instituições criadas ou mantidas e administradas pelo Poder Público;

II -

III -

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é contemplar as instituições que foram criadas pelo poder público, embora não sejam sustentadas com receitas dele advindas (pelo menos, preponderantemente).

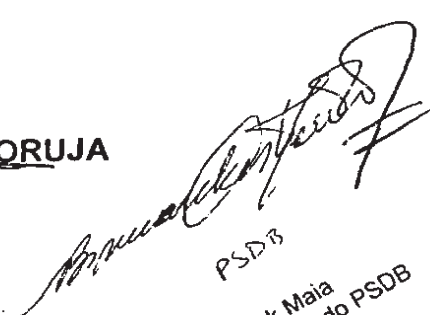
Logo, para que não se considerem excluídas do sistema educacional, é necessário que seja incluído dispositivo que as especifique.

É importante destacar que somente se enquadram nesta regra as instituições similares que tenham sido criadas até 1988, por força do disposto no artigo 242 da CF/88.


Nelson Marquzelli
Vice-Líder do PTB

Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC

Fernando Coruja
Líder do PPS


PSDB
Bismarck Maia
Líder em exercício do PSDB

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

Nº 55

ADITIVA

Insira-se, onde couber, novo artigo ao PL 7200/2006, com a seguinte redação:

“Art. - Cabe ao Estado no exercício de suas funções:

I - criar condições para que as instituições de educação superior desempenhem seu papel estratégico na geração de conhecimentos científicos e tecnológicos, articulem sua capacidade criadora com as demandas da sociedade e do processo produtivo e contribuam na construção de um projeto de nação soberana e inserida na competição internacional;

II - equalizar a oferta de vagas da educação superior com o objetivo de diminuir os desequilíbrios inter-regionais e intra-regionais consoante meta estabelecida na Constituição, através de:

- a) financiamento da interiorização;
- b) estímulo à oferta de cursos que capacitem para a inserção profissional e atendam às demandas e potencialidades regionais;
- c) qualificação do corpo docente;
- d) aproveitamento da capacidade instalada nas empresas quando se tratar de cursos tecnológicos;
- e) estímulo à pesquisa colaborativa;

III - adotar medidas tendentes a universalizar o acesso à educação superior com qualidade, capacitando para a inserção no processo econômico e social e estabelecendo processos adequados para atingir

as metas do Plano Nacional de Educação, especialmente através de cursos noturnos, educação à distância, cursos tecnológicos de curta duração, educação continuada e cursos seqüenciais;

IV - estimular a flexibilização de modelos possibilitando o desenvolvimento de instituições especializadas num ramo do saber ou atividade e de currículos de forma a possibilitar conteúdos programáticos adequados aos níveis de desenvolvimento científico e tecnológico demandados pelo setor produtivo, pelo processo de inovação e pela competitividade internacional, inclusive na produção do conhecimento;

V - priorizar a formação tecnológica, valorizando os cursos de graduação e pós-graduação nas engenharias, ciências exatas e biológicas, voltadas a profissões emergentes e decorrentes da constante inovação gerada no setor produtivo;

VI - estimular a interação crescente das instituições de educação superior com a empresa, a formação de recursos humanos qualificados para as atividades de produção e desenvolvimento tecnológico e parcerias em projetos de pesquisa.

JUSTIFICATIVA

Os desafios a serem enfrentados pelo país exigem a interação e colaboração do Estado, das instituições de educação superior e dos setores econômicos, especialmente do setor produtivo - o que requer um pacto entre governo, as instituições de educação e a sociedade.

Em especial, o enfrentamento desses desafios exige a assunção, pelo Estado, das atribuições, responsabilidades e dinâmica detalhada no novo artigo proposto pela presente Emenda aditiva.

Com efeito:

(a) A atuação do Estado não pode ficar restrita à função normativa, de fiscalização e controle. Cabe ao Estado a função de promoção e estímulo, o que se projeta na formulação de metas e políticas públicas, no comprometimento de recursos orçamentários e no estímulo à identificação de fontes alternativas de financiamento em interação com os setores representativos da sociedade.

Impõe-se, portanto, inserir no texto normativo, além das finalidades da educação superior, critérios orientadores da atuação do Estado na formulação e execução de políticas e das instituições de educação superior, na organização dos cursos e no estabelecimento dos níveis de exigência e de articulação com as demandas da sociedade;

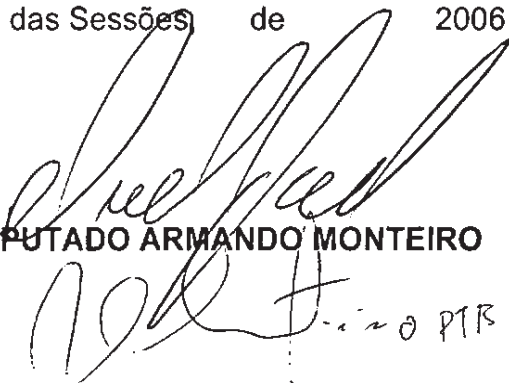
(b) A- competitividade e -a- eficiência, -num- mundo- complexo- e- especializado, demanda flexibilização da obrigatoriedade de a Universidade aplicar-se a Ensino, Pesquisa e Extensão, elevação dos níveis de excelência, estímulo às vocações e a constituição de rede de comunicação entre as IES que permita a difusão dos conhecimentos gerados e o diálogo;

(c) A vinculação da educação superior ao projeto de nação, no contexto global, implica: a priorização da universalização do acesso; o estabelecimento de mecanismos para implementá-la; a priorização da questão regional e da inovação científica e tecnológica; e, conseqüentemente, a priorização das engenharias, ciências exatas e biológicas.

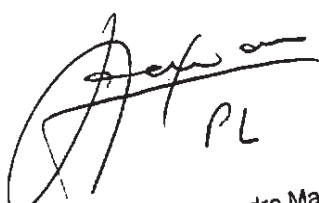
Além disso, devem ser criados estímulos à pesquisa colaborativa, cabendo ao Estado criar as condições para que as instituições de educação superior desempenhem seu papel estratégico.

Sala das Sessões de 2006

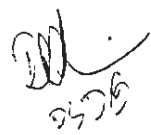
Armando Monteiro
PTB


DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO


José Múcio Monteiro
Líder do PTB


PL

Sandro Mabel
Vice-Líder do PL


PSDB

Ronaldo Dimas
Vice-Líder do PSDB

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

Nº 56

ADITIVA

Inclua-se novo inciso XV ao art. 4º, na forma que se segue:

Art. 4º

.....
XV - O estímulo à criatividade, à inovação e ao empreendedorismo, ao espírito crítico e ao rigor acadêmico-científico.

JUSTIFICATIVA

O ensino de qualidade é construtivo na medida em que gera aptidões para a reflexão, a crítica e a inovação.

A criatividade é diretriz da LDB. Por sua vez, o estágio de desenvolvimento pós-industrial é baseado no conhecimento. A natureza das tecnologias dominantes é a do conhecimento intensivo e o principal fator de riqueza e crescimento econômico é a inovação.

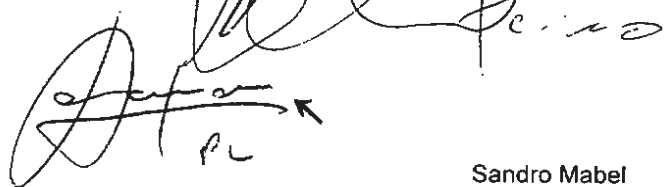
É necessário, portanto, inserir nas finalidades da educação superior, além da criatividade, a cultura empreendedora e a inovação.

Sala das Sessões, de de 2006

Armando Monteiro
PTB

DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

→ 
Ronaldo Dimas
Vice-Líder do PSDB


Sandro Mabel
Vice-Líder do PL

José Múcio Monteiro
Líder do PTB

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

Nº 57

MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 4º, na forma que se segue:

Art. 4º

.....

- II- a formação pessoal e profissional de recursos humanos em padrões de elevada qualidade científica, técnica, artística e cultural e adequada aos desafios do desenvolvimento sustentável e do processo competitivo mundial, nos diferentes campos do saber;

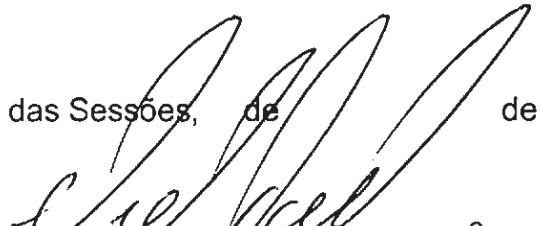
JUSTIFICATIVA

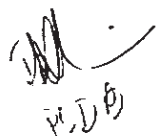
O universo do conhecimento não tem fronteiras, razão porque os referenciais dos padrões de qualidade, tanto na formação pessoal como na profissional, na científica como na tecnológica, também deverão ser universais.

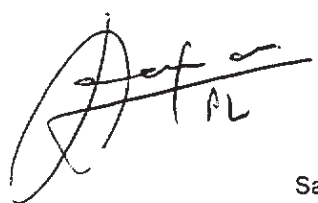
Por outro lado, o desenvolvimento é um processo e, portanto, dinâmico e inserido no processo econômico mundial, razão porque os referenciais dos padrões de qualidade devem ser aferidos em função da competitividade internacional.

Sala das Sessões, de de 2006

Armando Monteiro
PTB


DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO


Ronaldo Dimas
Vice-Líder do PSDB


Sandro Mabel
Vice-Líder do PL


José Múcio Monteiro
Líder do PTB

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

Nº 58

ADITIVA

Insira-se, onde couber, novo artigo ao PL 7200/2006, com a seguinte redação:

Art. Visando estimular a autonomia da gestão financeira, a universalização do acesso e a pesquisa, a União na execução das políticas educacionais poderá instituir Fundos Especiais com livre acesso a todas as instituições de educação ou pesquisa para :

- I- estimular e implementar a oferta de cursos em áreas ou regiões consideradas prioritárias para o desenvolvimento sócio-econômico, industrial e tecnológico;
- II- estimular a pesquisa em áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento nacional, regional ou setorial.

Parágrafo único – Na apreciação dos projetos de curso ou pesquisa, além do preenchimento dos pressupostos normativos, será levada em consideração a qualidade e a técnica dos projetos, bem como os resultados esperados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como pressuposto os seguintes princípios:

- 1º) Existe interdependência entre autonomia e financiamento;
 - 2º) O financiamento deve ser definido pelo padrão de educação superior desejável e pela eficiência;
 - 3º) Os recursos devem ser alocados em função dos resultados projetados, da eficiência, do esforço e do mérito.
- Para isso, busca-se apenas evidenciar a possibilidade de novas formas de financiamento e de vincular a produção do conhecimento, tecnologia e pesquisa aplicada às demandas e necessidades do processo de desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, de _____ de 2006

Armando Monteiro
PTB

DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

José Múcio Monteir
Líder do PTB

Sandro Mabel
Vice-Líder do PL

Ronaldo Dimas
Vice-Líder do PSDB

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 59

Suprima-se o art. 14 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo nada acrescenta ao que decorre diretamente da Constituição. Além disso, interfere indevidamente no modo de condução das instituições privadas, lucrativas ou não lucrativas. Finalmente, contradiz o disposto no art. 10, que trata genericamente das instituições públicas e privadas.

A supressão do artigo não prejudica as instituições públicas e elimina interferência indevida nas instituições privadas, que se desenvolvem de acordo com a capacidade econômico-financeiro de suas mantenedoras, sejam lucrativas ou não-lucrativas (comunitárias e filantrópicas).

Anote-se, ainda, que autonomia das instituições públicas federais é tratada em Título e Capítulo próprios.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 60

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16.....

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

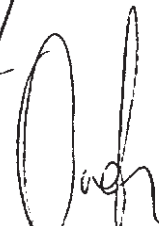
A emenda visa a manter os requisitos mínimos para a existência de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral, constantes do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, sem dúvida que estabelecidos pelo Presidente da República com base em informações do MEC nutridas em bases científicas, embora desconhecidas.

Descabe a um projeto de lei transpor para o Congresso Nacional a decisão de exigir requisitos mais rigorosos. Afinal, quem avalia as instituições é o Poder Executivo e não o Congresso nacional. Além disso, é preciso considerar, no Título das Disposições Transitórias, prazo razoável para que as exigências sejam feitas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados - Sub. 3
Mesa Diretora - Sub. 26
10160-000 - BRASÍLIA-DF

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 61

Dê-se ao art. 18, “caput” do Projeto a seguinte redação, mantido parágrafo:

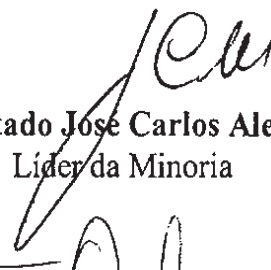
Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional com qualidade científica, técnica, artística e cultural.

JUSTIFICAÇÃO

Em face das dimensões do Brasil, constitui absurdo, nos tempos atuais, que uma instituição com um ou dois cursos precisem manter em seus quadros 1/5 do corpo docente com o título de mestre ou doutor.

Muitas faculdades ou cursos serão fechados, neste Brasil inteiro, todos autorizados a funcionar pelo MEC.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2006.

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, a seguinte redação:

Art. 18. Classifica-se como faculdade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – capacidade infra-estrutural para oferecer um ou mais cursos de graduação, incluídos os de educação profissional tecnológica, no mesmo ou em mais de um campo de conhecimento ou de saber;

II – comprovação de capacidade econômica e financeira para manter atividades de ensino com padrão satisfatório de qualidade para atender às necessidades locais de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

III – demonstração de atributos de qualidade da formação profissional e intelectual dos egressos de seus cursos mediante a produção e o acompanhamento de indicadores de empregabilidade, progressividade na carreira, evolução da renda pessoal e familiar, ocupação de posições de relevo no mercado de trabalho e na sociedade local e contribuição para o desenvolvimento local e regional e para a melhoria da qualidade de vida no meio em que atuam os egressos.

IV – comprovação de capacidade econômica e financeira para promover atividades de integração com os setores produtivos da economia e com o poder público para o desenvolvimento, a adaptação e a criação de tecnologias de produto, de processo e de gestão, bem como para promover a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades da mesma entidade mantenedora poderão integrar suas ações para funcionar sob comando acadêmico e regimento unificados, no mesmo Município, em Municípios limítrofes, ou no Distrito Federal.

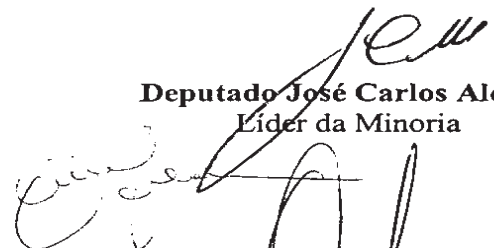
JUSTIFICAÇÃO

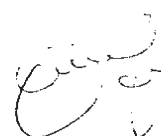
A emenda propõe um conceito de faculdade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

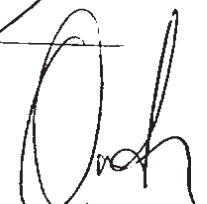
Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas,

fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


Joad Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16. Classifica-se como centro universitário a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – condições econômicas, financeiras e estruturais de manutenção de atividades de ensino de graduação com nível de excelência profissional e técnica, de integração institucional com empresas públicas e privadas, conselhos, sindicatos e outras entidades organizadas em função de mercados de trabalho e de promoção do exercício profissional, bem como de programas de acompanhamento e de promoção de educação continuada para egressos e para atendimento a demandas sociais de formação, especialização, adaptação e atualização profissional;

II – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar, integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica concebidos e mantidos em estreita articulação com entidades organizadas em torno de empregos, carreiras e profissões técnicas ou intelectuais, bem como de representação e associação de profissionais liberais autônomos;

III – corpo docente com pelo menos um terço de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – corpo docente com pelo menos um quinto de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela mantenedora com base na legislação do trabalho;

VI – comprovação de indicadores capazes de expressar os níveis de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico e de promoção da qualidade de vida da população.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de centro universitário mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Mantém-se, por outro lado, quanto ao corpo docente (titulação e regime de trabalho em tempo integral), as exigências, que são rigorosas, feitas pelo recente Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB

Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria

Deputado MILTON MONTI
Vice-Líder do PL

Milton Monti
Vice-Líder do PL

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Nº 64

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

64

Suprima-se o art.3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Com a Constituição da República de 1998, o ensino deixou de ser concessão, permissão ou como o Projeto de Lei n 7.200, de 2006, conceituar como bem público.

O ensino superior privado já demonstrou sua capacidade de atender parcela significativa da sociedade em respeito ao princípio constitucional da coexistência entre as escolas públicas e privadas nas condições previstas no art. 209 da Constituição da República: respeito às "normas gerais", de caráter educacional e acadêmico, estabelecidas em lei; autorização de funcionamento pelo poder público e avaliação de qualidade pelo poder público.

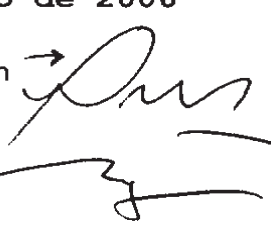
Por outro lado, cabe esclarecer que os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts.20 e 26) e pelo Código Civil (arts.98 e 99). Acentua-se ainda que a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

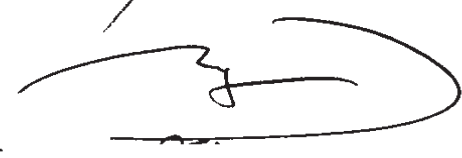


Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman
PSDB



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Nº 65

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

65

Modifica-se o artigo 52, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Será concedido:

§ 1º Os diplomas expedidos por universidades, centros universitários e por faculdades serão por eles próprios registrados.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas e privadas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

JUSTIFICAÇÃO

As faculdades devidamente credenciadas devem registrar os diplomas dos alunos que concluíram cursos submetidos a processo regular de avaliação por parte do Poder Público.

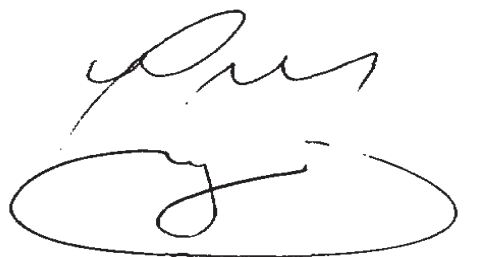
Por outro lado, o preconceito de se permitir que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras sejam revalidados somente por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, é absolutamente inconsistente e ilegal, considerando que a universidade privada pertence também ao mesmo sistema federal de educação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman
PSDB

Nº 66

EMENDA MODIFICATIVA 66 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....

Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

JUSTIFICAÇÃO

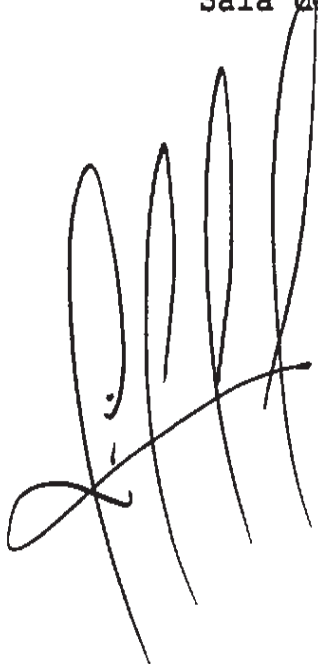
As exigências constantes do Projeto para que uma instituição possa ser considerada universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode submeter iniciativas válidas, públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

A LDB de 1996, previu um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral.

Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

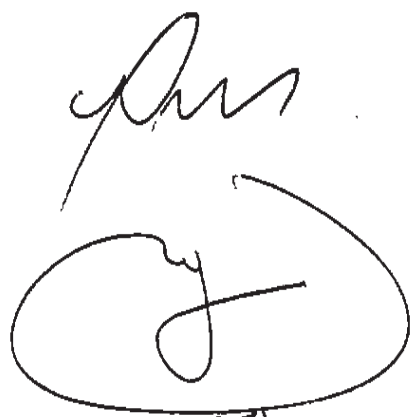
Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes a titulação e a regime de trabalho possam ser atendidas.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman
PSDB

Nº 67

EMENDA MODIFICATIVA 67 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II - parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III - parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV - parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de credenciamento e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V - demais situações que requeiram tratamento específico.

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.

De consequência, inclua-se no Título das Disposições Finais e Transitórias o seguinte artigo:

Art. Os indicadores referidos no art. 19, III, deverão ser relacionados e publicados pelo Ministério da Educação em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data da publicação deste Decreto, admitindo-se a sua atualização em interstícios de tempo não inferiores a cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Desenvolvimento Institucional é peça fundamental do processo de avaliação de qualidade das instituições e seus cursos. Disso resulta a necessidade de serem fixados em lei os elementos essenciais para a sua elaboração, sabido que, no particular, ele variará de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

De outra parte é preciso considerar que o projeto pedagógico da instituição e de cada um dos seus cursos, conforme previsto no inciso I do art. 19 do Projeto não é parte do PDI.

A nova redação obriga o Ministério da Educação a anunciar antecipadamente quais serão os parâmetros de desempenho e de qualidade observados nas instituições federais ou em conjunto de instituições considerados de alto nível de qualidade e que serão utilizados como referenciais para os processos de planejamento e de auto-avaliação conduzidos pelas instituições privadas de ensino superior.

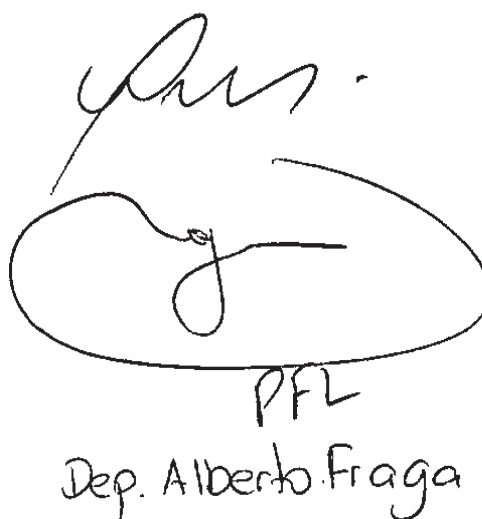
Obriga também essas últimas a zelar por um processo decisório que leve em conta metas a serem alcançadas, em termos de progressiva aproximação de seus parâmetros com os valores adotados como ajustados às necessidades do país e às políticas governamentais de melhoria da educação nacional.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman
PSDB

EMENDA SUBSTITUTIVA 68 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se ao art.12 do Projeto a seguinte redação:

Art. 12. Classifica-se como universidade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I - condições econômicas, financeiras e estruturais de produção intelectual institucionalizada, consistente na demonstração de capacidade para manutenção de:

a) linhas de pesquisa e pós-graduação organizadas em função de nuclearização em áreas de ensino e campos de saber, segundo temáticas ajustadas ao seu projeto institucional e às condições e circunstâncias prevaletentes no seu ambiente próximo;

b) linhas de divulgação sistemática de conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos, demonstradas através de indicadores de uso corrente por agências nacionais e internacionais de fomento e qualificação da pesquisa científica e tecnológica;

c) linhas de articulação com setores econômicos e sociais, públicos e privados, desenhadas visando a divulgação sistemática de conhecimentos, o desenvolvimento e a transferência de novas tecnologias, bem como a busca de soluções para problemas que afetem a segurança e a qualidade de vida das pessoas, empresas e instituições.

II - demonstração da prática da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como de capacidade financeira para manter e expandir as atividades de pesquisa básica e aplicada, inclusive no que respeita à manutenção e qualificação continuada do pessoal docente, técnico-administrativo e de gestão institucional, tanto em termos de titulação quanto de regime de trabalho em tempo integral;

III - oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar e integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica, com ênfase na formação para a docência e para a pesquisa e para o aprimoramento continuado de quadros profissionais para o setor público e o privado;

IV - manutenção de programas institucionais de extensão, com ênfase na transferência de conhecimentos e tecnologia, na prestação de consultoria a empresas públicas e privadas e no desenvolvimento de atividades de prestação de serviços de interesse social;

VI - corpo docente com pelo menos um terço capazes de expressar o nível de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, a relevância das pesquisas de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

VII - corpo docente com pelo menos um terço de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela entidade mantenedora com base na legislação a que estiver sujeita;

VIII - padrão de qualidade aferido através de indicadores desenvolvidas e dos resultados da prestação de serviços de interesse social, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de universidade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

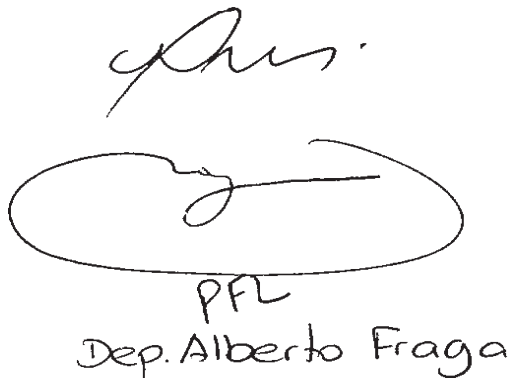
Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman
PSDB

Nº 69

EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Deputado Walter Feldman)

69

Art. 18. Classifica-se como faculdade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I - capacidade infra-estrutural para oferecer um ou mais cursos de graduação, incluídos os de educação profissional tecnológica, no mesmo ou em mais de um campo de conhecimento ou de saber;

II - comprovação de capacidade econômica e financeira para manter atividades de ensino com padrão satisfatório de qualidade para atender às necessidades locais de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

III - demonstração de atributos de qualidade da formação profissional e intelectual dos egressos de seus cursos mediante a produção e o acompanhamento de indicadores de empregabilidade, progressividade na carreira, evolução da renda pessoal e familiar, ocupação de posições de relevo no mercado de trabalho e na sociedade local e contribuição para o desenvolvimento local e regional e para a melhoria da qualidade de vida no meio em que atuam os egressos.

IV - comprovação de capacidade econômica e financeira para promover atividades de integração com os setores produtivos da economia e com o poder público para o desenvolvimento, a adaptação e a criação de tecnologias de produto, de processo e de gestão, bem como para promover a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

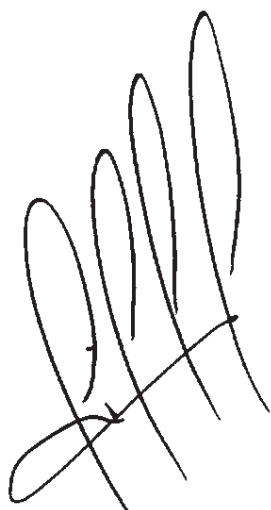
Parágrafo único. Duas ou mais faculdades da mesma entidade mantenedora poderão integrar suas ações para funcionar sob comando acadêmico e regimento unificados, no mesmo Município, em Municípios limítrofes, ou no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de faculdade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

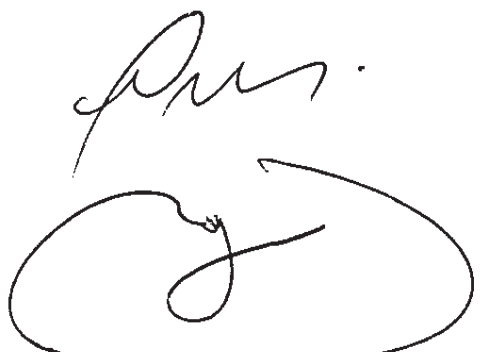
Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Lider do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL

Walter Feldman
PSDB

Nº 70

EMENDA SUBSTITUTIVA 70 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

Art. 16. Classifica-se como centro universitário a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I - condições econômicas, financeiras e estruturais de manutenção de atividades de ensino de graduação com nível de excelência profissional e técnica, de integração institucional com empresas públicas e privadas, conselhos, sindicatos e outras entidades organizadas em função de mercados de trabalho e de promoção do exercício profissional, bem como de programas de acompanhamento e de promoção de educação continuada para egressos e para atendimento a demandas sociais de formação, especialização, adaptação e atualização profissional;

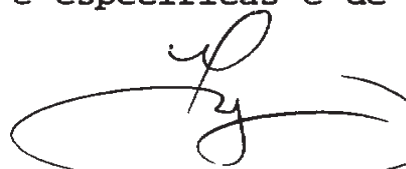
II - oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar, integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica concebidos e mantidos em estreita articulação com entidades organizadas em torno de empregos, carreiras e profissões técnicas ou intelectuais, bem como de representação e associação de profissionais liberais autônomos;

III - corpo docente com pelo menos um terço de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - corpo docente com pelo menos um quinto de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela mantenedora com base na legislação do trabalho;

VI - comprovação de indicadores capazes de expressar os níveis de aquisição de competências gerais e específicas e de

Dr. Alberto F. PFL



elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico e de promoção da qualidade de vida da população.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de centro universitário mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Mantém-se, por outro lado, quanto ao corpo docente (titulação e regime de trabalho em tempo integral), as exigências, que são rigorosas, feitas pelo recente Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



Walter Feldman
PSDB

Nº 71

EMENDA SUPRESSIVA (Do Deputado WALTER FELDMAN)

71

No art. 10 do Projeto, suprimam-se as expressões: "observada a legislação aplicável", no final do inciso II; "observadas as determinações legais", no final do inciso VI, e "na forma da lei", no final do inciso IX.

JUSTIFICAÇÃO

As expressões constantes dos incisos, cuja supressão é proposta são desnecessárias, pois tudo há que ser feito na forma da lei.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman
PSDB



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 72

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

72

Suprima-se o § 4º do art.7º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão é proposta contém notória carga de xenofobia. Constitui equívoco reprimir investimentos estrangeiros em educação superior, no Brasil. Restrição desse porte exige emenda constitucional, não podendo ser introduzida por lei ordinária.

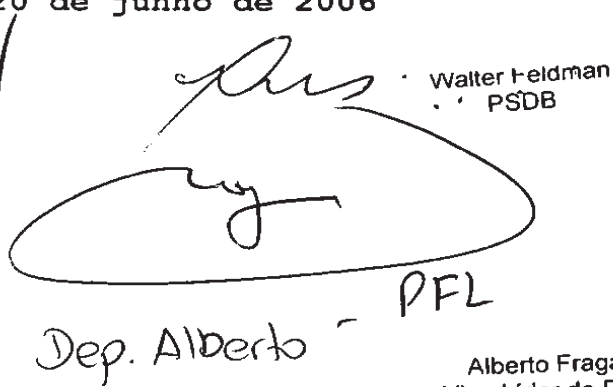
Uma coisa é o debate que se faz sobre as tentativas da Organização Mundial do Comércio de considerar a educação serviço comercializável. Outra coisa é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil. Ainda que de capital majoritariamente estrangeiro, essas instituições terão que atuar sob o comando das "normas gerais" da educação brasileira e sob os crivos da autorização e da avaliação de qualidade, processos conduzidos pelo Ministério da Educação e que são comuns a todas as instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

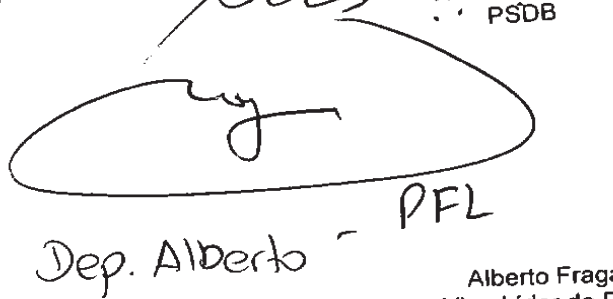
Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PSDB



Walter Feldman
PSDB



Dep. Alberto - PFL

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 73

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

73

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Não é possível dispor sobre as funções da CAPES em um Título que trata de "normas gerais da educação superior", aplicáveis a toda a Federação. Ela é uma fundação pública federal, com funções de fomento, vinculada ao Ministério da Educação e, como tal, regulada por lei específica.

Além do mais, o disposto no inciso I avança além do que é razoável o poder público atribuir a uma fundação da administração indireta em termos de competência adstrita à área de planejamento governamental.

Por fim, atribuir ao Conselho Nacional de Educação competência para se pronunciar sobre relatório da Fundação CAPES, exarado em caráter conclusivo, é diminuir as nobres funções para o exercício das quais foi criado esse Conselho.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman
PSDB

Nº 74

EMENDA SUPRESSIVA 74 (Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o inciso I do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra "democratização", neste inciso, é empregada com o sentido de "maior número de pessoas sendo atendidas" no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". A LDB atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

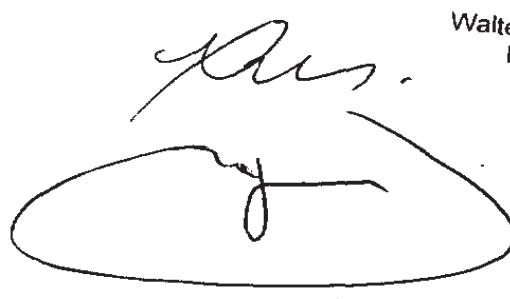
De outra parte, "democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico" é expressão equivocada, dando a entender que há discriminação no âmbito interno das IES.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Lider do PSDB



Walter Feldman
PSDB

PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL

Nº 75

EMENDA SUPRESSIVA 75 (Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o inciso XII do art. 4º Projeto, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra "democratização", neste inciso, é empregada com o sentido de "maior número de pessoas sendo atendidas" no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". A LDB atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

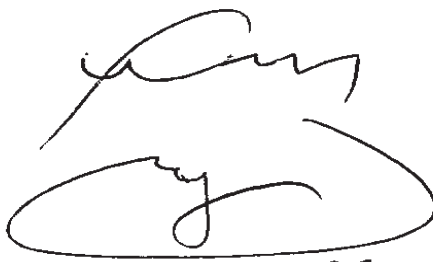
De outra parte, "democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico" é expressão equivocada, dando a entender que, atualmente, as IES têm discriminado seus alunos, o que não encontra respaldo nos fatos.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL

Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman
PSDB

Nº 76

EMENDA SUPRESSIVA 76 (Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o art.3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo revela a carga ideológica do Projeto, contrário à iniciativa privada, pois a educação superior não é um bem público, em sentido jurídico. Os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts.20 e 26) e pelo Código Civil (arts.98 e 99). A educação é serviço de utilidade pública não privativo do Estado.

Por outro lado, a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto.

A tríade a ser observada, segundo art. 209 da Constituição, é a seguinte: a) livre iniciativa subordinada a princípios constitucionais explicitados por "normas gerais", de caráter educacional e acadêmico, estabelecidas em lei; b) autorização de funcionamento pelo poder público e c) avaliação de qualidade pelo poder público.

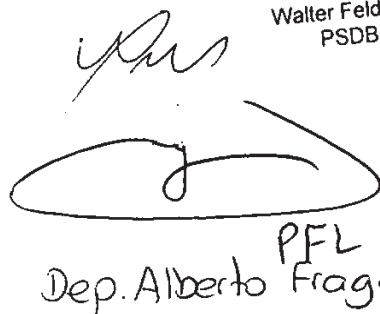
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PSDB

Walter Feldman
PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

2062 (AGO/03)

Nº 77

EMENDA ADITIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

77

Adicionar um novo inciso - Inciso XV - ao artigo 4º, com a seguinte redação:

XV - Garantia de contraditório e de amplo direito de defesa.

JUSTIFICATIVA:

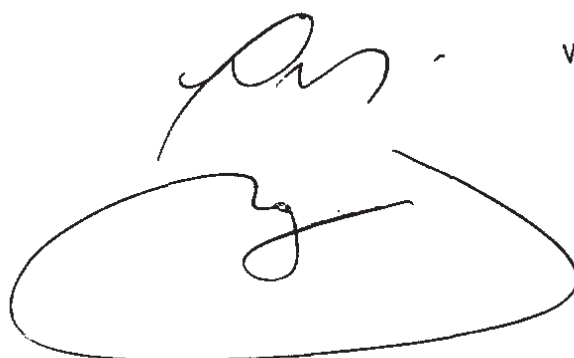
As instituições, no exercício de suas atividades de ensino superior e quando receberem alguma penalidade prevista em lei, devem ter garantia do contraditório e gozar de amplo direito para efetuar sua defesa.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Lider do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL

Walter Feldman
PSDB

Nº-78

EMENDA SUPRESSIVA 78
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprimir o inciso II do artigo 11, renumerando-se os subseqüentes.

JUSTIFICATIVA:

O conteúdo deste inciso diz respeito às instituições federais (públicas). Portanto, ele deverá ser colocado como inciso do Atr. 36.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman
PSDB

Nº 79

EMENDA SUBSTITUTIVA 79 (Do Deputado Walter Feldman)

No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.48 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 48 Será concedido pela instituição de educação superior credenciada pelo sistema de ensino competente, com validade nacional e como prova da formação recebida pelo aluno:

I - diploma, nos seguintes casos:

- a) conclusão de curso de graduação;
- b) conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu*;
- c) conclusão de cursos sequenciais de formação específica;

II - certificado, nos casos de:

- a) conclusão do período de formação geral, nos casos de cursos de graduação que adotem essa modalidade;
- b) conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* e de extensão.

§ 1º Para que tenham validade nacional os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, serão revalidados por universidades que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º As instituições de ensino superior, por decisão do colegiado competente, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas expedidos por instituições estrangeiras, quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 3º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, que conduzam ao exercício de profissões regulamentadas por lei federal, somente podem ser revalidados por universidades públicas.

§ 4º Independem de revalidação os diplomas expedidos por instituições estrangeiras quando a realização do curso superior por aluno brasileiro tenha sido financiada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender ao princípio constitucional da boa-fé dos alunos que estejam matriculados em instituições criadas ou credenciadas pelo poder público.

No "caput", elimina-se o expediente burocrático do "registro", já que cada uma das instituições, da faculdade à universidade, criadas ou credenciadas pelo poder público, devem assegurar diploma válido aos alunos matriculados em seus cursos superiores.

Nos §§ 1º a 3º, a emenda trata da revalidação de diplomas estrangeiros, para distinguir os exigidos para o exercício de profissões regulamentadas de profissões livres.

O § 4º dispensa de revalidação o diploma obtido no estrangeiro quando o curso for financiado pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

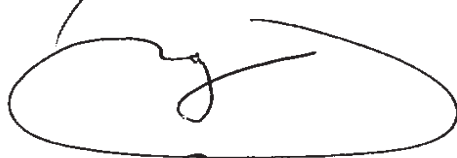


PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



Walter Feldman
PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 80

EMENDA MODIFICATIVA 80 (Do Deputado Walter Feldman)

Altera o Art. 52 - Parágrafos do Art. 44 da Lei 9.394 (LDB)

Acrescente-se quatro parágrafos (de 1º a 4º), renumerando-se os atuais de 5º a 8º e introduzindo a alteração de "educação profissional tecnológica" por "educação profissional ou tecnológica", de modo que a nova redação dos parágrafos passe a ser a seguinte:

§ 1º Ficam extintos os cursos seqüenciais de formação específica, regulados pela Resolução CES Nº 01/99 e pelo Parecer CNE Nº 969/98, passando os cursos existentes na data de aprovação desta Lei a serem classificados como cursos superiores profissionais ou de tecnologia;

§ 2º Pela conclusão dos cursos de graduação que tratam os incisos I, II e III e dos cursos compreendidos pelos programas de pós-graduação em sentido estrito, o concluinte receberá diploma com validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular.

§ 3º Pela conclusão dos cursos de pós-graduação em sentido lato, bem como pelos cursos e atividades compreendidos em programas de extensão, de formação continuada e de qualificação, o concluinte receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 4º Pela conclusão de disciplinas ofertadas de acordo com o artigo 50 da Lei nº 9.394, de 1996, o estudante receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 5º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior.

§ 6º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável.

§ 7º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional ou tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 8º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional ou tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III - orientação para a escolha profissional.” (NR)

JUSTIFICATIVA:

As alterações procuram deixar claras as modalidades de curso e o documento comprobatórios da conclusão de cada um deles (diploma ou certificado).

Destaque-se que com isso, uma nova modalidade de curso superior, cursos superiores profissionais, está sendo introduzida com a finalidade de substituir a categoria dos cursos seqüenciais, que está sendo extinta por este Projeto de Lei.

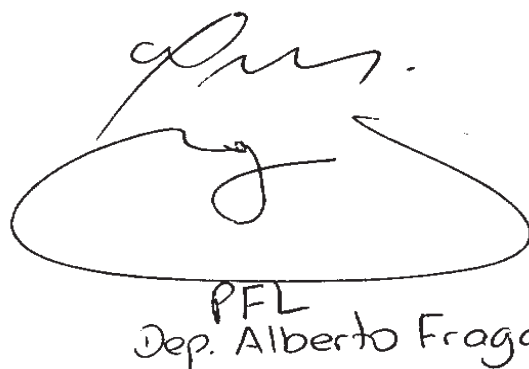
Isso acarretaria um problema: como ficariam aqueles que já concluíram ou que estão cursando esta modalidade de curso superior? Seus diplomas passariam a ficar, praticamente, sem validade; seus portadores deixariam de ser reconhecidos no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker
Vice-Lider do PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL

Walter Feldman
PSDB

EMENDA ADITIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

81

Dos centros de educação tecnológica

Acrescentar no art. Nº 9 do Projeto de Lei 7.200 de 2006, os Centros de Educação Tecnológica, bem como alterar a seção IV, do Capítulo II, remunerando os demais artigos e inserindo a Faculdade na Seção IV, do mesmo capítulo.

Art. 9º As instituições de ensino superior, quanto à sua organização e prerrogativas acadêmicas, podem ser classificadas como:

- I - universidades;
- II - centros universitários;
- III - Centros Federais e Privados Educação; ou
- IV - faculdades

Seção IV

Art. 17 Os centros de educação tecnológica têm por objetivo:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando pessoas, com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, em nível superior, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho;

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalho em seus conhecimentos tecnológicos;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho; e

V - certificar as competências e habilidades adquiridas no trabalho, mediante avaliação e reconhecimento, para ingresso, prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 18 Os centros de educação tecnológica gozam de autonomia para:

I - criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação profissional, em nível superior, em sua sede ou região metropolitana;

II - fixar os currículos dos cursos de graduação tecnológica, observadas as diretrizes curriculares nacionais;

III - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade docente e de recursos materiais e as exigências do seu meio;



IV - elaborar e reformar os seus regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; e

V - conferir graus, diplomas e outros títulos e registrá-los.

Parágrafo único. A autonomia dos centros de educação tecnológica não pode ser inferior à concedida aos centros federais de educação tecnológica.

Art. 19 São pré-requisitos para a autorização e existência de centro de educação tecnológica:

I - cursos superiores de tecnologia de acordo com as diretrizes curriculares gerais, fixadas pelo Ministério da Educação;

II - dez por cento do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre ou doutor, na forma desta lei;

III - cinquenta por cento do corpo docente, pelo menos, com certificado de pós-graduação, em nível de especialização, obtido em instituição autorizada, ou com experiência profissional, no campo de sua atuação docente, igual ou superior a cinco anos.

IV - pelo menos, quinze por cento do corpo docente em regime de tempo contínuo, na forma desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

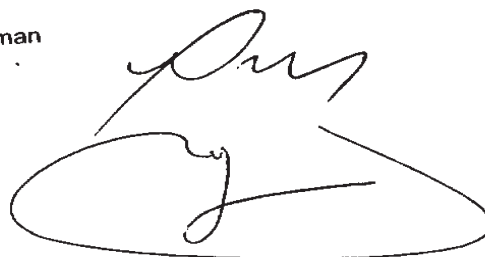
Os Centros de Educação Tecnológica Privada devem ter o mesmo tratamento dos Centros Federais de Educação Tecnológica. Pelos cursos que oferecem, devem ter autonomia para abrir cursos, criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação profissional, em nível superior, em sua sede, de acordo com seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman
PSDB



PFL
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 82

EMENDA MODIFICATIVA

82

(Da Senhora Vanessa Grazziotin- PCdoB/AM)

Dê-se ao art.40 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 a seguinte redação:

"Art. 40. O reitor e vice reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República após escolha realizada na comunidade universitária mediante eleição direta, nos termos dos estatutos das universidades federais.

Parágrafo único. O colegiado superior da instituição regulamentará o processo de eleição direta de seus dirigentes, com observância dos seguintes preceitos:

I – a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;

II – a eleição do Reitor importará a do vice-reitor com ele registrado;

III – o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores, técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.

§ 1º O reitor e o vice-reitor, com mandato de 5 anos, vedada a recondução, deverão possuir título de doutor e ter pelo menos dez anos de docência no ensino superior Público.

§ 2º O mandato de reitor e de vice-reitor se extingue pelo decurso do prazo, ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou provisória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo, na forma do estatuto.

§ 3º Os diretores de unidades universitárias federais serão nomeadas pelo reitor, observadas as mesmas condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir que a comunidade acadêmica eleja seus dirigentes máximos, esta emenda atende a um pleito unânime nas Instituições Federais de ensino em nosso país, aparada pelo seu artigo 207 da constituição Federal, que trata da autonomia das universidades federais:



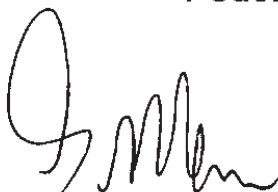
“Art. 207. As universidades federais gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

A emenda, da mesma forma, respeita o que dispõe o artigo 87, inciso XXV da constituição federal, que determina como competência do Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, **“na forma da lei”**. Cabe à lei, portanto, disciplinar o processo pelo qual o Presidente provê o cargo de reitor. Essa emenda determina que o Reitor e o respectivo vice-reitor da universidade federal sejam eleitos através do voto direto da comunidade acadêmica, nos termos do estatuto de cada universidade.

A lista tríplice, prevista na redação do projeto enviado à Câmara Federal, que incumbe ao presidente da República a escolha final do nome que irá assumir o cargo de reitor não oferece nenhuma garantia que a autonomia universitária prevista na constituição Federal seja respeitada, visto que cria uma lacuna possibilitando que um candidato menos votado, conseqüentemente, não considerado apto para exercer o cargo de representante da IFES assuma a direção da mesma em uma decisão meramente política, não levando em conta o que a comunidade acadêmica julga ser melhor para si.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

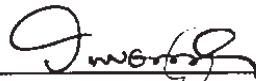

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM


Vice-Líder do PT _____

Carlito Merss
Vice-Líder do PT

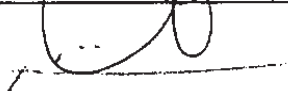
Líder do PMDB _____

Líder do PSB _____

Líder do PCdoB  _____

Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB

Líder do PSDB  ← _____

Líder do PDT  ← _____

João Fontes
Vice-Líder do PDT

EMENDA Nº

Nº 83

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO
PLUF
SPPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 52 - Parágrafo 1º do Art. 49 da Lei 9.394/96 - EMENDA ADITIVA

Acréscitar, após a palavra "compulsória" a expressão "para as instituições mantidas pelo Poder Público", de modo que o texto do inciso passe a ser o seguinte:

§ 1º A aceitação de transferência é compulsória para as instituições mantidas pelo Poder Público, em qualquer época do ano e independente da existência da vaga, para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando requerida por servidor público, civil ou militar estudante, da administração direta ou indireta, ou seu dependente estudante, em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o Município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade mais próxima desta.

JUSTIFICATIVA:

Obrigar as instituições particulares a aceitar compulsoriamente transferências, sejam em que condições forem, constitui, além de uma arbitrariedade, uma ingerência na iniciativa privada. Portanto, não é aceitável.

Além do mais, as instituições privadas já são abertas à recepção de transferências, desde que estas ocorram dentro das normas por elas estabelecidas, que incluem a necessidade de pagamento dos encargos educacionais.

21/06/06
DATAMilton Monti
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDBJoão Matos
Vice-Líder do PMDBOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDBdep. João Matos
Vice PMDBdep. Osmar Serraglio
Vice PMDB

EMENDA N

Nº 84PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO
PLUF
SPPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 52 - Inciso I do Art. 44 da Lei 9.394/96 - EMENDA ADITIVA

Acrescentar, após as palavras "educação superior" a expressão ", profissional e", de modo que o texto do inciso passe a ser o seguinte:

I - ensino em cursos de graduação, compreendendo bacharelado, licenciatura e cursos de educação superior, profissional e tecnológica, para candidatos que tenham concluído o ensino médio;

JUSTIFICATIVA:

Este acréscimo se justifica, porque os cursos sequenciais de formação profissional, estavam, praticamente, sendo extintos. Isso acarretaria um problema: como ficariam aqueles que já concluíram ou que estão cursando esta modalidade de curso superior? Seus diplomas passariam a ficar, praticamente, sem validade; seus portadores deixariam de ser reconhecidos no mercado de trabalho.

21/06/06
DATAMilton Monti
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDBJoão Matos
Vice-Líder do PMDBOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

Nº 85PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO
PLUF
SPPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 - Inciso VIII - EMENDA ADITIVA

Acrescentar, após a palavra "contraditório", a expressão "e ampla defesa", de modo que o texto deste inciso passe a ser o seguinte:

VIII - prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os docentes, os estudantes e o pessoal técnico e administrativo, bem como dos processos administrativos para sua aplicação, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das normas legais aplicáveis ao respectivo regime de trabalho;

JUSTIFICATIVA:

As instituições, no exercício de suas atividades de ensino superior e quando receberem alguma penalidade prevista em lei, devem ter garantia do contraditório e gozar de amplo direito para efetuar sua defesa.

21/06/06

DATA

Milton Monti
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDBdep. Alberto Goldman
vice PSDBJoão Matos
Vice-Líder do PMDBdep. João Matos
vice PMDBOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDBdep. Osmar Serraglio
vice PMDB

EMENDA

Nº 86

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO
PLUF
SPPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 15 - Inciso I - EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar , após a palavra "sede", a expressão "ou em campus autorizado", e suprimir a expressão "localizada no Município ou no Distrito Federal", passando o texto do inciso a ser o seguinte:

I - criar, organizar e extinguir, na sua sede ou em campus autorizado, cursos e programas de educação superior;

JUSTIFICATIVA:

O gozo das prerrogativas da universidade pelos campi fora de sede, devidamente autorizados pelo MEC, é um direito adquirido por um ato jurídico perfeito e acabado. Sendo assim, esses campi gozam e devem continuar gozando da autonomia constitucional da universidade.

Por outro lado, as exigências da LDB (Lei 9.394/96, art. 52) quanto à proporção de mestres ou doutores, ou quanto à proporção de docentes em tempo integral etc. referem-se à universidade como um todo e não a cada campus isoladamente.

Entretanto, para os novos campi fora de sede que vierem a ser criados, não se pode falar em direito adquirido. Ou seja, para esses pode até ser justificada a exigência feita

21/06/06

DATA

Milton Monti
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDBJoão Matos
Vice-Líder do PMDBOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 87^v

PROJETO DE LEI Nº
7:200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO
PL

UF
SP

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 23 - Inciso I - EMENDA ADITIVA

Adicionar, ao final do texto, a expressão "denominadas instituições federais", de modo que o enunciado do inciso passe a ser o seguinte:

I - as instituições de ensino superior mantidas pela União, denominadas instituições federais;

JUSTIFICATIVA:

A adição se justifica para evitar futuros equívocos, uma que poderá ser feita a interpretação de "mantidas pela União" como sendo todas as instituições subordinadas ao Sistema Federal de Ensino.

21/06/06
DATA

Milton Monti
Vice-Lider do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman
Vice-Lider do PSDB

João Matos
Vice-Lider do PMDB

Osmar Serraglio
Vice-Lider do PMDB

dep João Matos
vice PMDB

dep. Osmar Serraglio
vice PMDB

EMEND.

Nº 88

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO
PL

UF
SP

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 4º - EMENDA ADITIVA

Adicionar um novo inciso - Inciso XV - ao artigo 4º, com a seguinte redação:

XV - Garantia de contraditório e de amplo direito de defesa.

JUSTIFICATIVA:

As instituições, no exercício de suas atividades de ensino superior e quando receberem alguma penalidade prevista em lei, devem ter garantia do contraditório e gozar de amplo direito para efetuar sua defesa.

/ /
DATA

Milton Monti
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

Dep. João Matos
Vice PMDB

Dep. Osmar Serraglio
Vice PMDB

EMENDA N

Nº 89PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO
PLUF
SPPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º - § 2º - EMENDA ADITIVA

Substituir a palavra "comunitárias" pelas palavras "públicas, comunitárias ou particulares", de modo que o texto deste parágrafo passe a ser o seguinte:

§ 2º As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior públicas, comunitárias ou particulares poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público.

JUSTIFICATIVA:

Não há razão para apenas as instituições comunitárias serem agraciadas por "políticas especiais de qualificação promovidas pelo Poder Público". Isto seria um ato discriminatório.

A formulação de "políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público" deve ter por objetivo a melhoria qualitativa do ensino, inerente às instituições de ensino superior, no seu conjunto. Este procedimento já adotado pela CAPES, que não faz qualquer discriminação com o fomento a instituições públicas e privadas que detenham os padrões de qualidade exigidos.

Sendo para atividades de pesquisa e extensão, que são de interesse para toda a sociedade, todas as instituições devem ser objeto dessas políticas especiais, independentemente de seu regime jurídico ou do caráter da instituição que as desenvolva.

21/06/06
DATAMilton Monti
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB
Alberto Goldman
Vice PSDBJoão Matos
Vice-Líder do PMDB
João Matos
Vice PMDBOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB
Osmar Serraglio
Vice PMDB

EMENDA

Nº 90

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO

PL

UF

SP

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 - Inciso I - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso I do artigo 11, renumerando-se os subseqüentes.

JUSTIFICATIVA:

O conteúdo deste inciso diz respeito às instituições federais (públicas). Portanto, ele deverá ser colocado como inciso do Atr. 36.

21/06/06

DATA

Milton Monti
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

d-p. João Matos
Vice PMDB

d-p. Osmar Serraglio
Vice PMDB

EMENDA N

Nº 91

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO

PL

UF

SP

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 - Inciso II - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso II do artigo 11, renumerando-se os subseqüentes.

JUSTIFICATIVA:

O conteúdo deste inciso diz respeito às instituições federais (públicas). Portanto, ele deverá ser colocado como inciso do Atr. 36.

21/06/06

DATA

Milton Monti
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA I

Nº 92

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO
PL

UF
SP

PÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 52 - Parágrafos do Art. 44 da Lei 9.394 (LDB) -EMENDA MODIFICATIVA

Texto atual:

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III - orientação para a escolha profissional." (NR)

Adicionar quatro parágrafos (de 1º a 4º), renumerando-se os atuais de 5º a 8º e introduzindo a alteração de "educação profissional tecnológica" por "educação profissional ou tecnológica", de modo que a nova redação dos parágrafos passe a ser a seguinte;

§ 1º Ficam extintos os cursos sequenciais de formação específica, regulados pela Resolução CES Nº 01/99 e pelo Parecer CNE Nº 969/98, passando os cursos existentes na data de aprovação desta Lei a serem classificados como cursos superiores profissionais ou de tecnologia;

§ 2º Pela conclusão dos cursos de graduação que tratam os incisos I, II e III e dos cursos compreendidos pelos programas de pós-graduação em sentido estrito, o conducente receberá diploma com validade nacional, como prova da formação recebida.

do titular.

§ 3º Pela conclusão dos cursos de pós-graduação em sentido lato, bem como pelos cursos e atividades compreendidos em programas de extensão, de formação continuada e de qualificação, o concluinte receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 4º Pela conclusão de disciplinas ofertadas de acordo com o artigo 50 da Lei nº 9.394, de 1996, o estudante receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 5º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior.

§ 6º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável.

§ 7º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional ou tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 8º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional ou tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III - orientação para a escolha profissional." (NR)

JUSTIFICATIVA:

As alterações procuram deixar claras as modalidades de curso e o documento comprobatórios da conclusão de cada um deles (diploma ou certificado).

Destaque-se que com isso, uma nova modalidade de curso superior, cursos superiores profissionais, está sendo introduzida com a finalidade de substituir a categoria dos cursos sequenciais, que está sendo extinta por este Projeto de Lei.

Isso acarretaria um problema: como ficariam aqueles que já concluíram ou que estão cursando esta modalidade de curso superior? Seus diplomas passariam a ficar, praticamente, sem validade; seus portadores deixariam de ser reconhecidos no mercado de trabalho.

21/06/06

DATA

Milton Monti
Vice-Líder do PL

Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

Alberto Goldman
PSDB

João Matos
PMDB

EMENDA

Nº 93

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO
PL

UF
SP

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 36 - EMENDA ADITIVA

Adicionar ao Art. 36 dois incisos, XI e XII, com as seguintes redações:

XI - implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento, para docentes e pessoal técnico e administrativo;

XII - divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo.

JUSTIFICATIVA:

Estes dois incisos estavam no Art. 11, dentro das disposições gerais. Entretanto, seus conteúdos se aplicam somente às instituições públicas.

21/06/06

DATA

Milton Monti
Vice-Líder do PL

Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman
Vice-Líder PSDB

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Dep. João Matos
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

Dep. OSMAR SERRAGLIO
Vice-Líder PMDB

Nº 94

EMENDA MODIFICATIVA Nº 94

O Parágrafo único do art. 12 do PL nº 7200, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

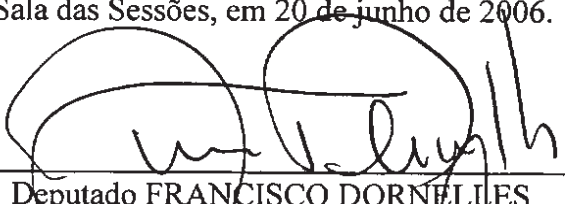
“Art. 12.

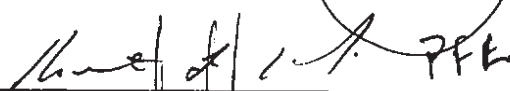
Parágrafo Único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, **oito** cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, **quatro** cursos de graduação no campo do saber de designação, um curso de mestrado e um de doutorado, no mesmo campo do saber e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.”

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta de **oito** cursos de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* pelas universidades especializadas, bem assim de **quatro** cursos de graduação, no campo do saber de designação é mais adequada à realidade brasileira.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


Deputado FRANCISCO DORNELLES


Deputado

Líder
Roberto Brant
Vice-Líder do PFL


Deputado

Carlito Meres
Vice-Líder do PT


Deputado

Líder do

Júlio Lopes
Vice-Líder do PP


Deputado

Líder do

Arnaldo Madeira
Vice-Líder do PSDB

Nº 95

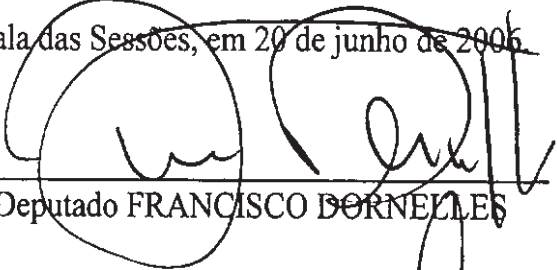
EMENDA SUPRESSIVA Nº 95

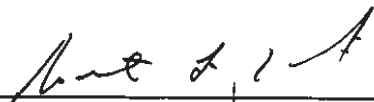
Suprima-se o § 5º do art. 7º do PL nº 7200, de 2006.

JUSTIFICATIVA

A supressão do § 5º do art. 7º do Capítulo II – Das Instituições de Ensino Superior, faz-se necessária para evitar que o avaliador do MEC, por equívoco, entenda que o oferecimento de cursos, pela Instituição de Ensino Superior (IES), em cidades diferentes de onde está situada sua sede, pode reunir características similares às franquias.

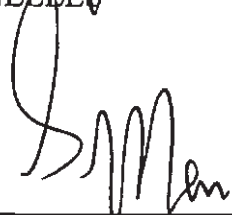
Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


Deputado FRANCISCO DORNELLES

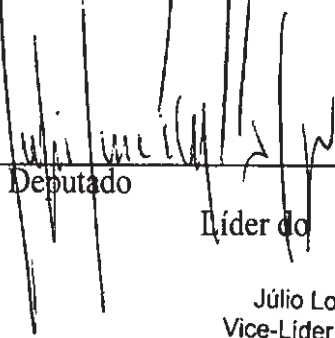

Deputado

Líder d
Vice-Líder do PFL

Roberto Brant
Vice-Líder do PFL


Deputado

Carlito Merss
Vice-Líder do PT


Deputado

Líder do PP

Júlio Lopes
Vice-Líder do PP


Deputado

Líder do PSDB

Arnaldo Madeira
Vice-Líder do PSDB

Nº 96

EMENDA ADITIVA Nº 96

Inclua-se, onde couber, novo artigo com seu Parágrafo único ao PL nº 7200, de 2006 com a seguinte redação:

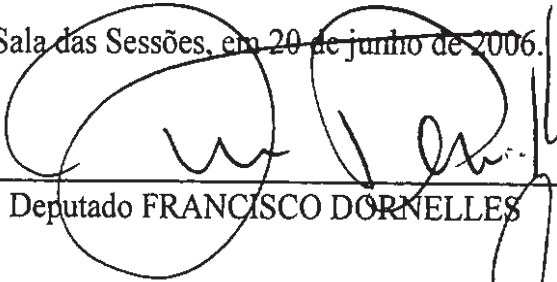
“Art. O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicado no prazo de noventa dias.

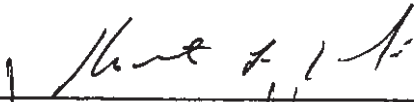
Parágrafo único. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação seguirão seu curso regularmente, com base na legislação vigente quando da entrada do pedido.”

JUSTIFICATIVA

A introdução de novo artigo e parágrafo único ao PL, se faz necessária para corrigir distorção existente hoje na legislação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.

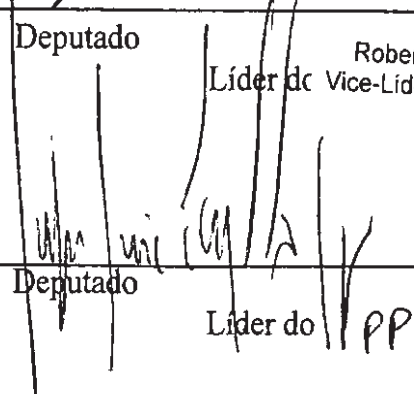

Deputado FRANCISCO DORNELLES


Deputado

Líder do Roberto Brant
Vice-Líder do PFL

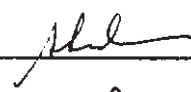

Deputado

Carlito Merss
Vice-Líder do PT


Deputado

Líder do PP

Júlio Lopes
Vice-Líder do PP


Deputado

Líder do PSDB

Arnaldo Madeira
Vice-Líder do PSDB

Nº 97

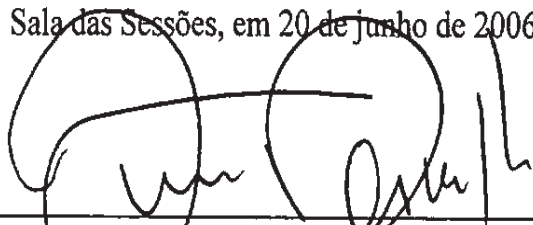
EMENDA SUPRESSIVA Nº 97

Suprima-se a menção ao § 5º do art. 7º do PL nº 7200, de 2006, constante do inciso XI do art. 10.

JUSTIFICATIVA

A supressão da menção ao § 5º do art. 7º, constante do inciso XI do art. 10 decorre da supressão do § 5º do art. 7º prevista em emenda anterior.

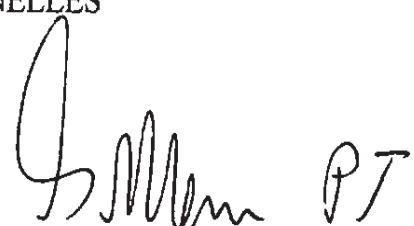
Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


Deputado FRANCISCO BORNELLES

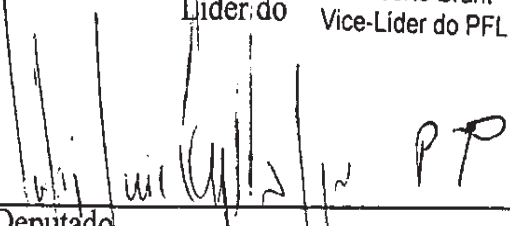

Deputado

Líder do

Roberto Brant
Vice-Líder do PFL


Deputado

Carlito Merss
Vice-Líder do PT


Deputado

Líder do

Júlio Lopes
Vice-Líder do PP


Deputado

Líder do

Arnaldo Madeira
Vice-Líder do PSDB

Nº 98

EMENDA MODIFICATIVA Nº 98

O inciso I do art. 15 do PL nº 7200, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

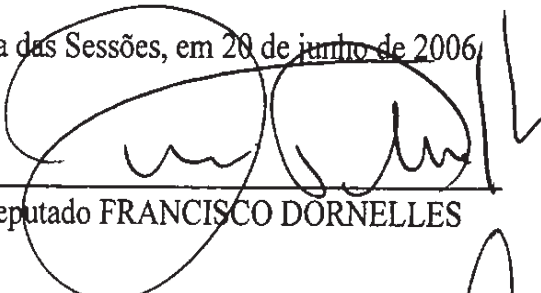
“Art. 15.

I – criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior;”

JUSTIFICATIVA

Hoje existem funcionando plenamente universidades em municípios distintos daquele de sua eventual sede. Essa realidade factual não deve ser alterada para prejudicar alunos, professores e as regiões onde estão funcionando esses cursos. Por outro lado, essa modificação permitirá maior transparência e agilidade quanto aos processos administrativos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006


Deputado FRANCISCO DORNELLES


Deputado

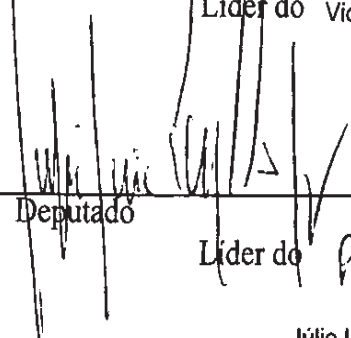
Líder do
Vice-Líder do PFL

Roberto Brant

Vice-Líder do PFL


Deputado

Carlito Merss
Vice-Líder do PT


Deputado

Líder do PP

Júlio Lopes
Vice-Líder do PP


Deputado

Líder do PSDB

Arnaldo Madeira
Vice-Líder do PSDB

Nº 99

EMENDA ADITIVA Nº 99

Inclua-se novo inciso III ao art. 15 do PL nº 7200, de 2006 com a seguinte redação:

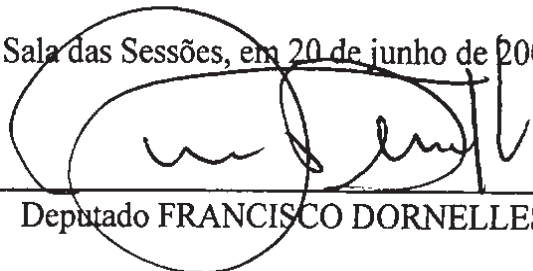
“Art. 15.

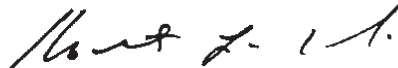
.....
III – as universidades poderão pedir credenciamento de cursos ou campus fora da sede em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento.”

JUSTIFICATIVA

Existem em pleno funcionamento universidades em municípios diversos daquele de sua eventual sede. Não se pode desconhecer essa realidade, prejudicando alunos, professores e as regiões onde estão instaladas essas unidades e desenvolvendo-se os cursos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


Deputado FRANCISCO DORNELLES

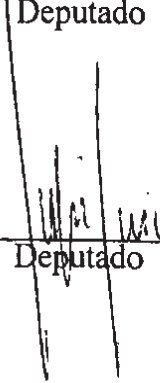

Deputado

Líder

Roberto Brant
Vice-Líder do PFL


Deputado

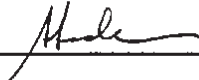
Carlito Merss
Vice-Líder do PT


Deputado

Líder do

PP

Júlio Lopes
Vice-Líder do PP


Deputado

Líder do PSDB

Arnaldo Madeira
Vice-Líder do PSDB

Nº 100

EMENDA SUPRESSIVA 100
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o art.35 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

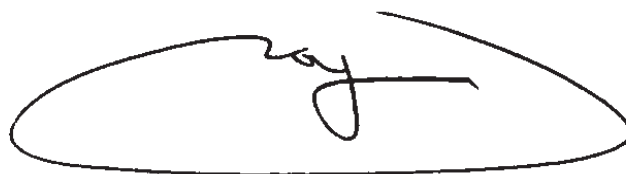
Não se deve confundir os serviços de saúde com os de ensino voltados para a área da saúde. O princípio constitucional é o da liberdade de concepções pedagógicas por parte das instituições de ensino, que não podem sofrer interferências indevidas.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB



Julio Redecker
Vice-Líder do PSDB



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 101

EMENDA MODIFICATIVA 101 (Do Deputado Walter Feldman)

Substituir o texto do inciso IV do art. 11 pelo seguinte texto:

IV - gestão superior colegiada, na forma dos respectivos estatuto e regimento.

JUSTIFICATIVA:

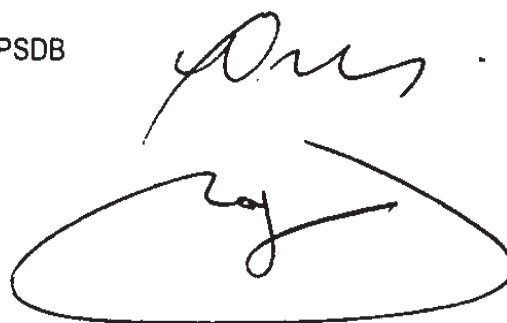
A maneira de a instituição ser gerida, normalmente, já está prevista em seu estatuto ou regimento. Portanto, já está definida.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB



Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 102

EMENDA ADITIVA 102 (Do Deputado Walter Feldman)

Substituir a palavra "comunitárias" pelas palavras "públicas, comunitárias ou particulares", do parágrafo 2º do art. 8º, de modo que o texto deste parágrafo passe a ser o seguinte:

§ 2º As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior públicas, comunitárias ou particulares poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público.

JUSTIFICATIVA:

Não há razão para apenas as instituições comunitárias serem agraciadas por "políticas especiais de qualificação promovidas pelo Poder Público". Isto seria um ato discriminatório.

A formulação de "políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público" deve ter por objetivo a melhoria qualitativa do ensino, inerente às instituições de ensino superior, no seu conjunto. Este procedimento já adotado pela CAPES, que não faz qualquer discriminação com o fomento a instituições públicas e privadas que detenham os padrões de qualidade exigidos.

Sendo para atividades de pesquisa e extensão, que são de interesse para toda a sociedade, todas as instituições devem ser objeto dessas políticas especiais, independentemente de seu regime jurídico ou do caráter da instituição que as desenvolva.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB



Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 103

EMENDA ADITIVA 103 (Do Deputado Walter Feldman)

Acrescentar, inciso VIII Art. 11, após a palavra "contraditório", a expressão "e ampla defesa", de modo que o texto deste inciso passe a ser o seguinte:

VIII - prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os docentes, os estudantes e o pessoal técnico e administrativo, bem como dos processos administrativos para sua aplicação, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das normas legais aplicáveis ao respectivo regime de trabalho;

JUSTIFICATIVA:

As instituições, no exercício de suas atividades de ensino superior e quando receberem alguma penalidade prevista em lei, devem ter garantia do contraditório e gozar de amplo direito para efetuar sua defesa.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB



Júlio Redecker
Vice-Lider do PSDB



Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL

Nº 104

EMENDA ADITVA
(Do Deputado Walter Feldman)

104

Inserir no art. 57 no Projeto de Lei Nº 7.200 de 2006, o seguinte dispositivo:

Art. 57 Aplicam-se aos processos de autorização e reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como demais processos encaminhados ao Ministério da Educação, os prazos e demais previsões contidas na Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

JUSTIFICAÇÃO

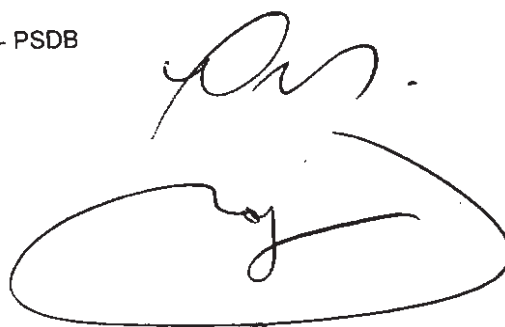
Um dos maiores problemas do Ministério da Educação é a demora na análise dos processos que tramitam na SESU. A Lei 9.784, determina procedimentos e prazos a serem cumpridos pelos administradores públicos, razão pela qual o dispositivo deve ser inserido no Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006



Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman - PSDB



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 105

EMENDA MODIFICATIVA (Do Deputado Walter Feldman) 105

Modifica-se o artigo 52, que alterou o § 3º do art. 47 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º É obrigatória a frequência dos estudantes em atividades presenciais estabelecidas em cada disciplina e componente curricular previstas em regimento de cada instituição de ensino, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.

JUSTIFICAÇÃO

No ensino superior não cabe previsão mínima de 75% de frequências nas atividades, considerando que o processo de aprendizagem de acordo com cada projeto de instituição pode ser concebido por outros meios.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006



Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman - PSDB



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 106

EMENDA MODIFICATIVA 106 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se do art. 11 e o inciso II a seguinte redação:

Art. 11. A Instituição de ensino superior, obedecida sua condição jurídica, pública ou privada, deverá obedecer as seguintes diretrizes:

II - quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

JUSTIFICAÇÃO

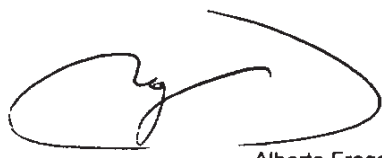
Em função do que estabelece a Constituição da República, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização de processo seletivo público para a admissão de pessoal. Com efeito, as instituições privadas de acordo com regime civil ou trabalhista estão livres para escolher a forma que melhor lhes convier para a admissão de pessoal. Assim, os regimes jurídicos de trabalho devem ser distintos entre o público e privado.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB



Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 107

EMENDA MODIFICATIVA 107 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:

Art. 16.....

III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa manter os requisitos mínimos para a existência de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral, constantes do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, sem dúvida estabelecidos pelo Presidente da República com base em informações do MEC, nutridas em bases científicas, embora desconhecidas.

Descabe a um projeto de lei transpor para o Congresso Nacional a decisão de exigir requisitos mais rigorosos. Afinal, quem avalia as instituições é o Poder Executivo e não o Congresso nacional.

Além disso, é preciso considerar, no Título das Disposições Transitórias, prazo razoável para que as exigências sejam feitas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB

Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB

Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 108

EMENDA SUPRESSIVA 108
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o artigo 51, parágrafos e incisos do Projeto de Lei 7.200, DE 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a proposta do Projeto de Lei, será realizada, a cada quatro anos, a Conferência Nacional de Educação Superior e entre os temas caberá propor: I - a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e II - a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superior.

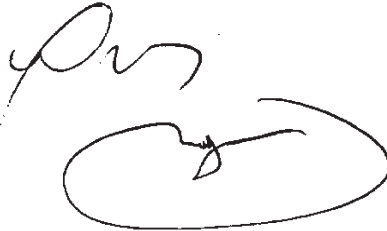
A proposta traz a insegurança jurídica para as Instituições privadas, considerando que a Conferência Nacional da Educação Superior disciplinará regras que somente podem estar previstas em lei e não em um fórum que facilmente terá caráter corporativo.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB



Júlio Redecker
Vice-Lider do PSDB



Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL

Nº 109

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

109

Suprima-se o art. 55 do Projeto de Lei 7.200, DE 2006.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades beneficentes de assistência social, entre as quais estão enquadradas fundações e associações sem fins econômicos, estão regulamentadas pelo Código Tributário Nacional, Lei n. 8.212, de 1992, Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Código Civil Brasileiro, entre outras leis esparsas. Entretanto, a liberdade de associação e de profissão estão inscritas como direitos constitucionais, que não podem ser maculados pelo projeto proposto de governo. Ademais, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade podem ser tipificados por processos de fiscalizações previstos na legislação pátria.

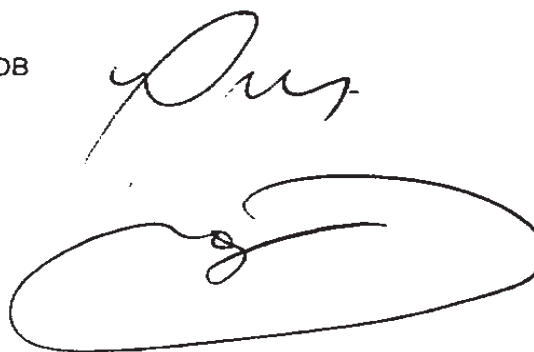
Assim desnecessário qualquer alteração na legislação notadamente regulamentada e fiscalizada.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



Júlio Redecker
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman - PSDB



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

Nº 110

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 110

Dê-se ao art.12 do Projeto a seguinte redação:

Art. 12. Classifica-se como universidade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – condições econômicas, financeiras e estruturais de produção intelectual institucionalizada, consistente na demonstração de capacidade para manutenção de:

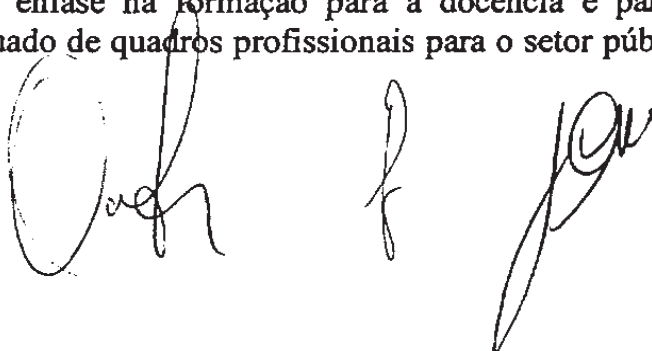
a) linhas de pesquisa e pós-graduação organizadas em função de nuclearização em áreas de ensino e campos de saber, segundo temáticas ajustadas ao seu projeto institucional e às condições e circunstâncias prevaletentes no seu ambiente próximo;

b) linhas de divulgação sistemática de conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos, demonstradas através de indicadores de uso corrente por agências nacionais e internacionais de fomento e qualificação da pesquisa científica e tecnológica;

c) linhas de articulação com setores econômicos e sociais, públicos e privados, desenhadas visando a divulgação sistemática de conhecimentos, o desenvolvimento e a transferência de novas tecnologias, bem como a busca de soluções para problemas que afetem a segurança e a qualidade de vida das pessoas, empresas e instituições.

II – demonstração da prática da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como de capacidade financeira para manter e expandir as atividades de pesquisa básica e aplicada, inclusive no que respeita à manutenção e qualificação continuada do pessoal docente, técnico-administrativo e de gestão institucional, tanto em termos de titulação quanto de regime de trabalho em tempo integral;

III – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar e integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica, com ênfase na formação para a docência e para a pesquisa e para o aprimoramento continuado de quadros profissionais para o setor público e o privado;



IV - manutenção de programas institucionais de extensão, com ênfase na transferência de conhecimentos e tecnologia, na prestação de consultoria a empresas públicas e privadas e no

desenvolvimento de atividades de prestação de serviços de interesse social;

VI – corpo docente com pelo menos um terço capazes de expressar o nível de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, a relevância das pesquisas de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

VII – corpo docente com pelo menos um terço de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela entidade mantenedora com base na legislação a que estiver sujeita;

VIII – padrão de qualidade aferido através de indicadores desenvolvidas e dos resultados da prestação de serviços de interesse social, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de universidade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB

Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI
Gabinete do Deputado Gab. 3.º
Anexo 10 - Torre 3 - 3328
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti
Vice-Líder do PL

Nº 111

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006.

111

Dê-se ao inciso III do art. 13 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 a seguinte redação:

“Art. 13.....

III – formação acadêmica e profissional, observados os padrões de qualidade definidos pelo poder público.

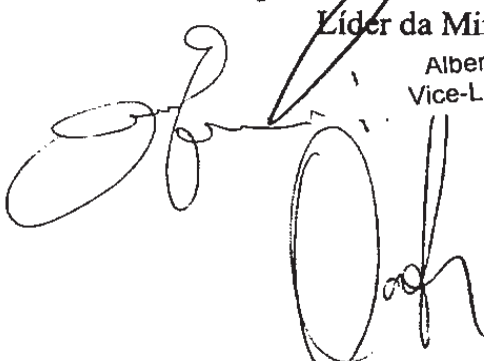
.....”.

JUSTIFICAÇÃO

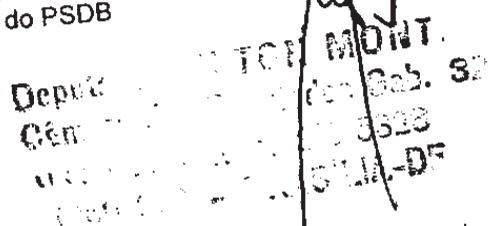
Adapta-se o texto ao disposto no art. 206 da Constituição.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria
Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL 1


Dep. Milton Monti
Câmara dos Deputados
Sala 32
Brasília - DF

Nº 112

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 112

Dê-se ao inciso II do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art 11

II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

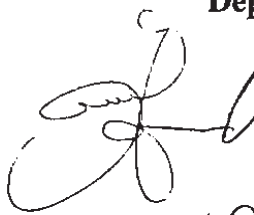
.....”.

JUSTIFICAÇÃO

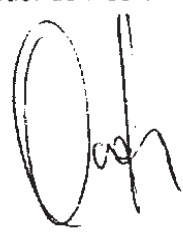
Por disposição constitucional, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização de processo seletivo público para a admissão de pessoal. Desse modo, as instituições privadas estão livres para escolher a forma que melhor lhes convier para a admissão de pessoal. Daí a necessidade de isso ser deixado claro no texto do inciso.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL


João Matos
Vice-Líder do PMDB

Nº 113

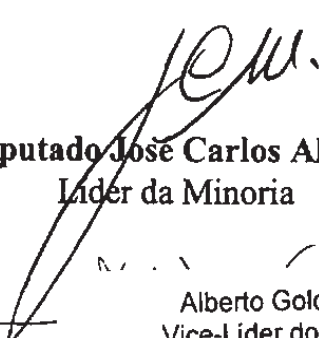
EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 113

No art. 10 do Projeto, suprimam-se as expressões: “observada a legislação aplicável”, no final do inciso II; “observadas as determinações legais”, no final do inciso VI, e “na forma da lei”, no final do inciso IX.

JUSTIFICAÇÃO

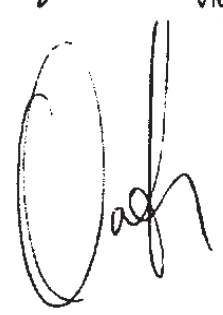
As expressões constantes dos incisos, cuja supressão é proposta são desnecessárias, pois tudo há que ser feito na forma da lei.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL


Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados
Gabinete 3
10180-000 - BRASILIA-DF


João Matos
Vice-Líder do PMDB

Nº 114

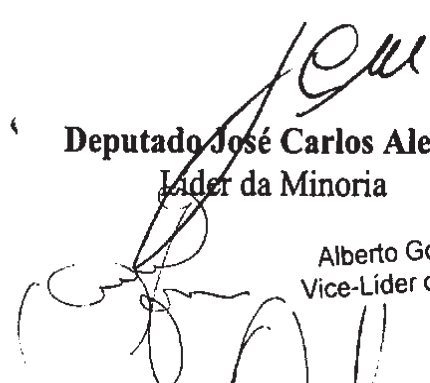
EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 114

Substitua-se no art. 5º “caput” e nos seus parágrafos a expressão “a distância” por “não-presencial”.

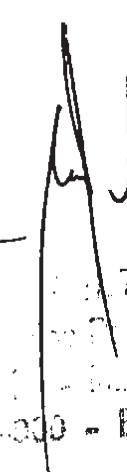
JUSTIFICAÇÃO

A educação a distância é apenas uma das formas através das quais se faz ensino não-presencial. É mais correta a expressão curso não-presencial, que se realiza mediante a aplicação de diferentes mídias e tecnologias de comunicação e informação.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL


João Matos
Vice-Líder do PMDB

MILTON MONTI
Deputado Federal
Gabinete 324
FONE: 3010-0323
10160-000 - BRASILIA-DF

Nº 115

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 115

Dê-se aos incisos I, III e IV e ao parágrafo único do art.12 do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....
III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

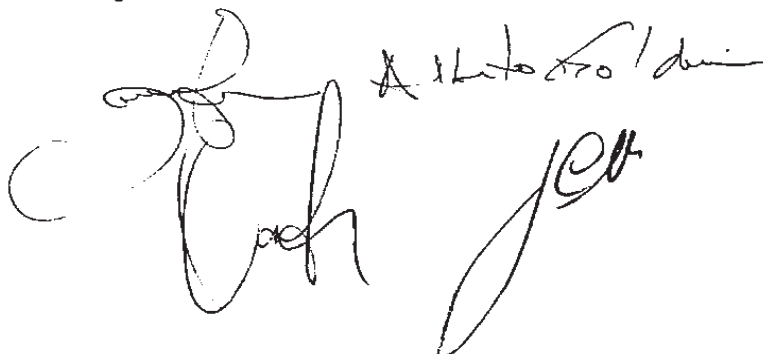
.....
Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

JUSTIFICAÇÃO

As exigências constantes do Projeto para que uma instituição possa ser considerada universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode submeter iniciativas válidas, públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

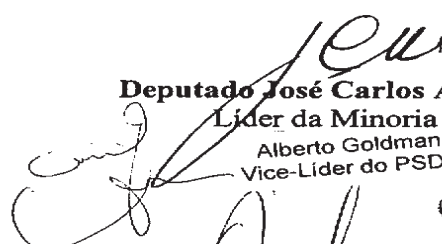
A Lei nº 9.394 de 1996 (LDB) previu um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral.

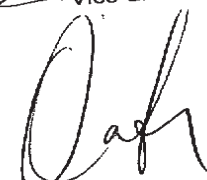
Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

The block contains several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'C. Pach'. To its right, there is another signature that looks like 'A. Roberto de Almeida'. Below these, there are some initials, including 'JCB'.

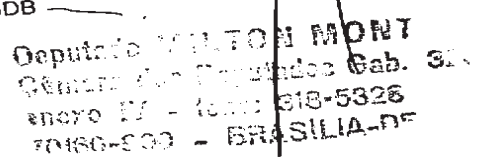
Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes a titulação e a regime de trabalho possam ser atendidas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria
Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL


Milton Monti
Vice-Líder do PL


Deputado MILTON MONTI
Gabinete do Deputado Gab. 31
Anexo IV - Fone: 318-5326
70160-500 - BRASILIA-DF

Nº 116

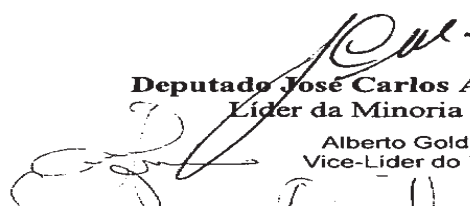
EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 116

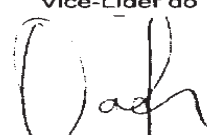
Suprima-se o § 4º do art.7º do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

JUSTIFICAÇÃO

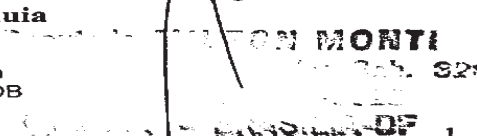
O dispositivo cuja supressão é proposta contém notória carga de xenofobia. Constitui equívoco reprimir investimentos estrangeiros em educação superior, no Brasil. Restrição desse porte exige emenda constitucional, não podendo ser introduzida por lei ordinária. Uma coisa é o debate que se faz sobre as tentativas da Organização Mundial do Comércio de considerar a educação serviço comercializável. Outra coisa é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil. Ainda que de capital majoritariamente estrangeiro, essas instituições terão que atuar sob o comando das “normas gerais” da educação brasileira e sob os crivos da autorização e da avaliação de qualidade, processos conduzidos pelo Ministério da Educação e que são comuns a todas as instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria
Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Deputado MILTON MONTI
Gabinete do Deputado Gab. 32
Anexo IV - Fone: 318-5326
70160-500 - BRASILIA-DF

Nº 117

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 117

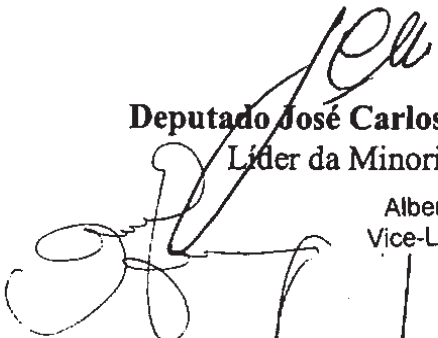
Suprima-se o inciso XII do art. 4º Projeto de Lei nº 7.200/2006, renumerando-se os seguintes.

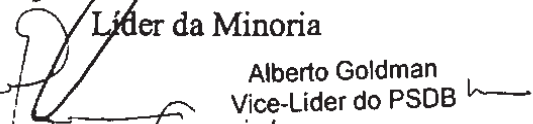
JUSTIFICAÇÃO

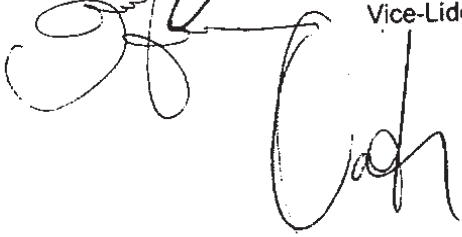
A palavra “democratização”, neste inciso, é empregada com o sentido de “maior número de pessoas sendo atendidas” no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. A Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

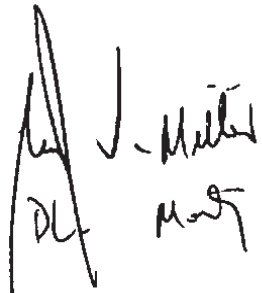
De outra parte, “democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico” é expressão equivocada, dando a entender que, atualmente, as Instituições de Ensino Superior têm discriminado seus alunos, o que não encontra respaldo nos fatos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Nº 118

EMENDA SUPRESSIVA Nº

, DE 2006. 118

Suprima-se o art.3º do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo revela a carga ideológica do Projeto, contrário à iniciativa privada, pois a educação superior não é um bem público, em sentido jurídico. Os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts.20 e 26) e pelo Código Civil (arts.98 e 99). A educação é serviço de utilidade pública não privativo do Estado.

Por outro lado, a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto.

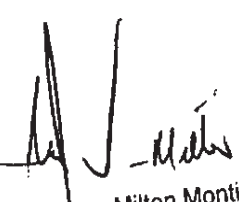
A tríade a ser observada, segundo art. 209 da Constituição, é a seguinte: a) livre iniciativa subordinada a princípios constitucionais explicitados por “normas gerais” de caráter educacional e acadêmico estabelecidas em lei; b) autorização de funcionamento pelo poder público, e c) avaliação de qualidade pelo poder público.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL
Deputado MILTON MONTI
Gabinete do Deputado Gab. 3
Anexo 1015-5328
70150-000 - BRASILIA-DF

Nº 119

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 119

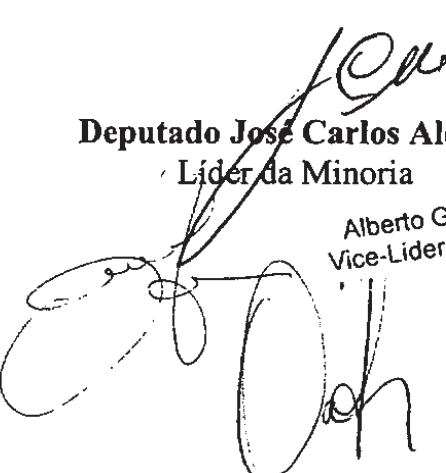
Suprima-se o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

JUSTIFICAÇÃO

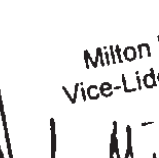
A palavra “democratização”, neste inciso, é empregada com o sentido de “maior número de pessoas sendo atendidas” no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. A Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

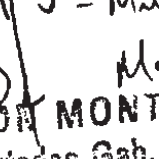
De outra parte, “democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico” é expressão equivocada, dando a entender que há discriminação no âmbito interno das Instituições de Ensino Superior.

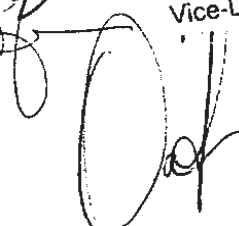
Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL


Deputado MILTON MONT
Membro das Comissões Gab. S.
anexo IV - fone: 318-5328
70160-900 - BRASÍLIA-DF


João Matos
Vice-Líder do PMDB

Nº 120

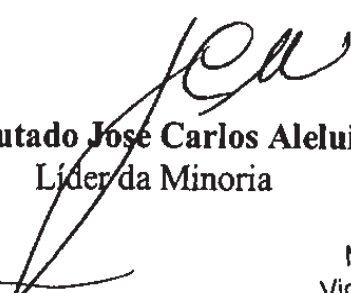
EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. **120**

Suprima-se o art. 51 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

JUSTIFICAÇÃO

É consenso mundial que o estímulo ao investimento em qualquer setor de atividade requer regras claras e estáveis. O pressuposto de que uma Conferência Nacional de Educação Superior irá, a cada quatro anos, propor atualizações introduz insegurança jurídica, incerteza econômica e desestímulo ao capital privado.

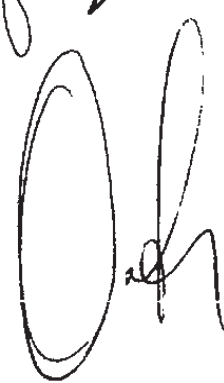
Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL


Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 3
Anexo IV - fone: 318-5328
10160-900 - BRASILIA-DF


João Matos
Vice-Líder do PMDB

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA**

Nº 121

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

121

Suprima-se, do texto do art. 21 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, a expressão "excetuando-se os cursos e programas de pós-graduação *stricto sensu*".

JUSTIFICAÇÃO

A condição de excepcionalidade para os cursos e programas de pós-graduação *stricto sensu* da órbita dos Estados e do Distrito Federal discrepa do que é a essência de nossa federação educacional, tão bem abrigado pela Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

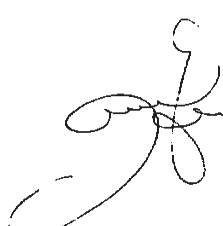
Se resta a essas pessoas jurídicas competência para deliberar sobre as instituições públicas e programas de ensino de graduação, de pesquisa e de extensão sob sua órbita de supervisão e controle, não se justifica que só os cursos e programas de pós-graduação sejam subtraídos de sua competência.

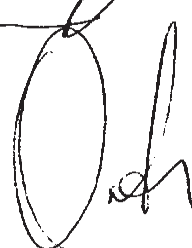
Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria

Milton Monti
Vice-Líder do PL


Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados
Gab. Anexo IV - Sala: 318-5328
INSTITUTO - BRASILIA-DF


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA**

Nº 122

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2006. 122

Inclua-se no Título das Disposições Finais o seguinte artigo:

Art. O poder público competente tem o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento do pedido, para manifestar-se sobre o credenciamento de instituições privadas de ensino superior e, quando for o caso, de autorização de cursos superiores não previstos no plano de desenvolvimento institucional anteriormente aprovado.

§ 1º O prazo é suspenso durante o tempo reservado para o cumprimento de diligências, que não poderão ser reproduzidas.

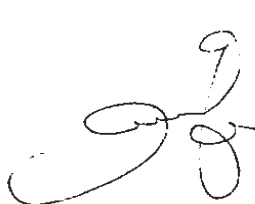
§ 2º Findo o prazo, sem manifestação da autoridade competente, a instituição ou o curso podem iniciar seu funcionamento, com a aprovação do seu órgão colegiado máximo regimental, sem prejuízo da avaliação prevista em lei.

JUSTIFICAÇÃO

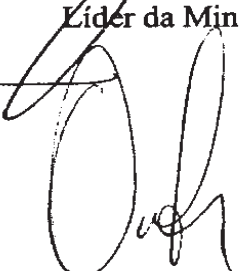
Em sendo livre o ensino à iniciativa privada, mediante autorização pelo Poder Público, impõe-se a fixação de prazo para a manifestação deste.

As atividades de ensino envolvem investimentos de vulto, não podendo o empreendedor ficar sujeito à demora do Estado autorizador.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do P

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA**

Nº 123

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 123

Suprima-se o art. 55 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo se refere à imunidade tributária das instituições de educação e assistência social prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, matéria que só pode ser regulada por lei complementar, em face do disposto no art. 146, III, da mesma Constituição. Com efeito, diz a Constituição no art. 146: Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB

Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria

Milton Monti
Vice-Líder do PL

João Matos
Vice-Líder do PMDB

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA**

Nº 124

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2006. 124

No art. 52 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, substitua-se a nova redação proposta ao art.48 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 48 Será concedido pela instituição de educação superior credenciada pelo sistema de ensino competente, com validade nacional e como prova da formação recebida pelo aluno:

I – diploma, nos seguintes casos:

- a) conclusão de curso de graduação;
- b) conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu;
- c) conclusão de cursos seqüenciais de formação específica;

II – certificado, nos casos de:

- a) conclusão do período de formação geral, nos casos de cursos de graduação que adotem essa modalidade;
- b) conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu e de extensão.

§ 1º Para que tenham validade nacional os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, serão revalidados por universidades que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º As instituições de ensino superior, por decisão do colegiado competente, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas expedidos por instituições estrangeiras, quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 3º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, que conduzam ao exercício de profissões regulamentadas por lei federal, somente podem ser revalidados por universidades públicas.

§ 4º Independem de revalidação os diplomas expedidos por instituições estrangeiras quando a realização do curso superior por aluno brasileiro tenha sido financiada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

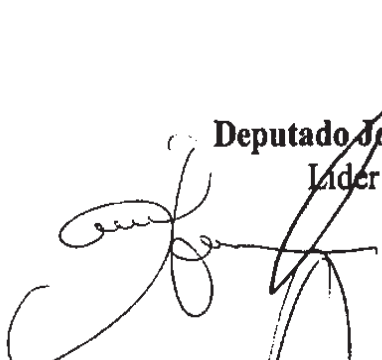
A presente proposição tem por objetivo atender ao princípio constitucional da boa-fé dos alunos que estejam matriculados em instituições criadas ou credenciadas pelo poder público.

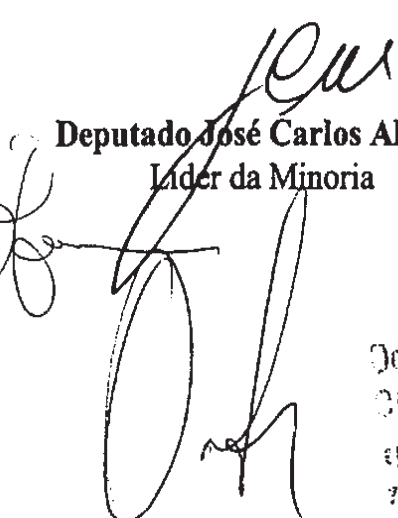
No “caput”, elimina-se o expediente burocrático do “registro”, já que cada uma das instituições, da faculdade à universidade, criadas ou credenciadas pelo poder público, devem assegurar diploma válido aos alunos matriculados em seus cursos superiores.

Nos §§ 1º a 3º, a emenda trata da revalidação de diplomas estrangeiros, para distinguir os exigidos para o exercício de profissões regulamentadas de profissões livres.

O § 4º dispensa de revalidação o diploma obtido no estrangeiro quando o curso for financiado pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006


Alberto Goldman
Vice-Líder do PSDB


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

Deputado - MILTON MONTI
Gabinete dos Deputados Gab. 6
anexo IV - fone: 313-5328
70160-900 - BRASÍLIA-DF

EMENDA SUPRESSIVA 125

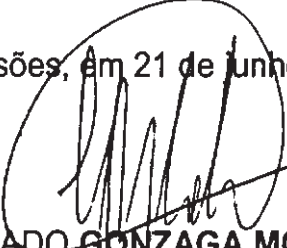
Suprima-se o Art. 24 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

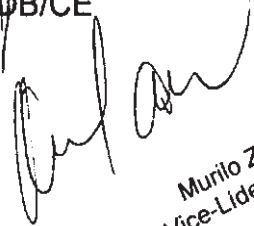
As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, dentro das normas gerais de educação, é livre para adotar a organização administrativa que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: O dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a Instituição de Ensino Superior for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.


DEPUTADO GONZAGA MOTA
PSDB/CE


Ronaldo Dimas
Vice-Líder do PSDB


Murilo Zauith
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUPRESSIVA 126

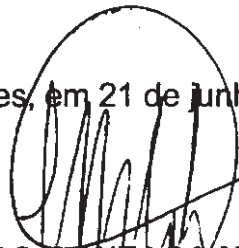
Suprima-se o Art. 55 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo refere-se à imunidade tributária das instituições de educação e assistência social, prevista no art. 150, VI, "C" da Constituição Federal, matéria que só pode ser regulada por Lei Complementar, em face de disposto no Art. 146 III, da mesma Constituição.

Com efeito, diz a Constituição no Art. 146: Cabe à Lei Complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.


DEPUTADO GONZAGA MOTA
PSDB/CE


Ronaldo Dimas
Vice-Líder do PSDB


Murilo Zauith
Vice-Líder do PFL

EMENDA MODIFICATIVA 127

Dê-se aos incisos I, III e IV do art. 12 e o parágrafo único do projeto a seguinte redação:

Art. 12

I – Estrutura Pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos de saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III – Um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – Um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

Parágrafo Único. As Universidades Especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

JUSTIFICAÇÃO

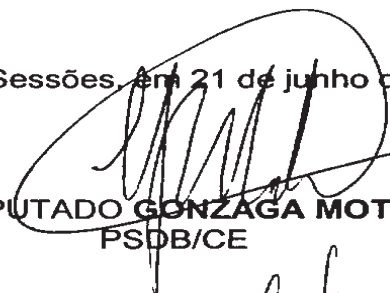
As Exigências dos projetos para que uma instituição possa ser considerada Universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode submeter iniciativas válidas, públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

A LDB de 1996, previu um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral.

Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no título das disposições transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes a titulação e a regime de trabalho possam ser atendidas.

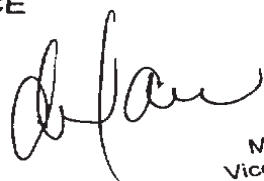
Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.



DEPUTADO GONZAGA MOTA
PSDB/CE



Ronaldo Dimas
Vice-Líder do PSDB



Murilo Zauith
Vice-Líder do PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 128

EMENDA SUPRESSIVA

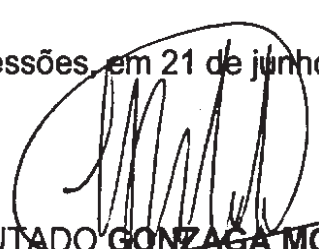
128

Suprima-se o Parágrafo 3º do Art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Esse parágrafo Interfere na gestão da Instituição privada superior, contrariando a norma constitucional vigente.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.



DEPUTADO GONZAGA MOTA
PSDB/CE



Ronaldo Dimas
Vice-Líder do PSDB



Murilo Zauith
Vice-Líder do PFL

Nº 129

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA

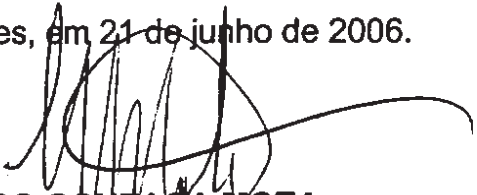
129

Substitua-se a expressão "Bem Público", constante do art. 3º, pela expressão "interesse público."

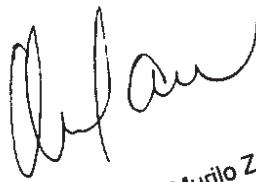
JUSTIFICAÇÃO

A educação não se pode classificar como "bem publico" e sim de "interesse público".

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.


DEPUTADO GONZAGA MOTA
PSDB/CE


Ronaldo Dimas
Vice-Lider do PSDB


Murilo Zauith
Vice-Lider do PFL

EMENDA SUPRESSIVA 130

Suprima-se o Art. 24 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, dentro das normas gerais de educação, é livre para adotar a organização administrativa que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: O dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a Instituição de Ensino Superior for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

DEPUTADO GONZAGA MOTA
PSDB/CE

Ronaldo Dimas
Vice-Líder do PSDB

Murilo Zauith
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUPRESSIVA

131

Suprima-se o Art. 25 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

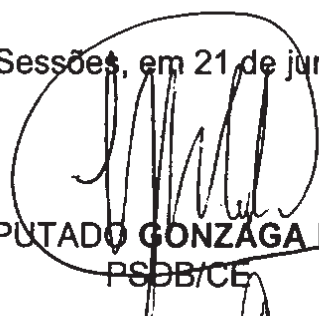
As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o Parágrafo Único veicula uma exigência complicadora para mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a Instituição de Ensino Superior for com fins lucrativos.

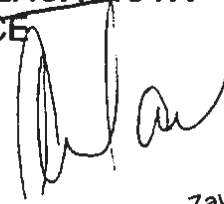
Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.



Ronaldo Dimas
Vice-Líder do PSDB



DEPUTADO GONZAGA MOTA
PSDB/CE



Murilo Zauith
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUPRESSIVA 132

Suprima-se o art. 26.

JUSTIFICAÇÃO

Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. O conselho será um corpo estranho (não-acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais de liberdade de iniciativa e da autonomia universitária.

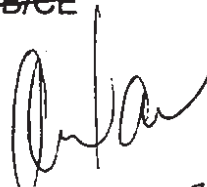
Observe-se que o dispositivo não veicula uma "norma geral de educação" dirigindo-se a penas às instituições vinculadas ao sistema federal de ensino, o que confirma sua impropriedade.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

DEPUTADO GONZAGA MOTA
PSDB/CE



Ronaldo Dimas
Vice-Líder do PSDB



Murilo Zauith
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUPRESSIVA

133

Suprima-se o Art. 25 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o Parágrafo Único veicula uma exigência complicadora para mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a Instituição de Ensino Superior for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

DEPUTADO GONZAGA MOTA
PSDB/CE

Ronaldo Dimas
Vice-Líder do PSDB

Murilo Zauith
Vice-Líder do PFL

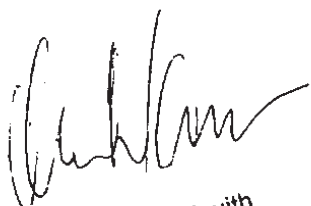
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 134

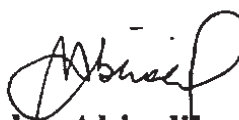
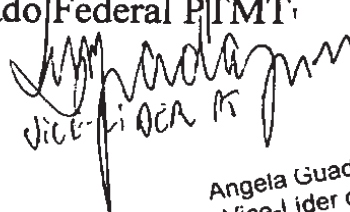
O art. 39 do PL 7.200, de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 39. A universidade federal é pessoa jurídica de direito público, instituída e mantida pela União, criada por lei, dotada de capacidade de auto-normação, auto-gestão e de todas as prerrogativas inerentes à autonomia universitária, na forma da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Esta redação oferece maior clareza quanto à autonomia das instituições universitárias conforme reza o art. 207 da Constituição Federal.


Murilo Zauith
Vice-Líder do PFL


Carlos Abicalil
Deputado Federal PTMT

Vice-Líder do PT

Angela Guadagnin
Vice-Líder do PT

EMENDA ADITIVA Nº 135

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. __. Os arts. 12 e 15 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

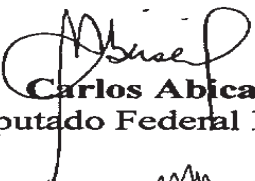
§ 3º Os dirigentes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal serão nomeados por indicação do Advogado-Geral da União, observado, quanto às universidades federais, o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Os procuradores-chefes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal junto às universidades federais serão indicados pelos reitores, preferencialmente, dentre os integrantes do quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal, e aprovados pelo Advogado-Geral da União.” (NR).

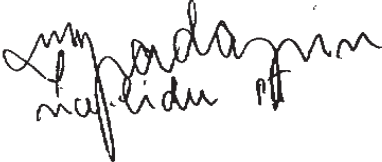
“Art. 15. O disposto nos arts. 10 e 11 não se aplica às Procuradorias das instituições federais de ensino superior e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo deste dispositivo deve ser feito em obediência ao artigo 207 da C.F. que define a autonomia da universidade.


Carlos Abicalil
Deputado Federal PT/MT


Murilo Zauith
Vice-Lider do PFL


Angela Guadagnin
Vice-Lider do PT

EMENDA ADITIVA nº 136

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ____ O art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da alínea “r” ao inciso VI e do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI – atividades:

.....

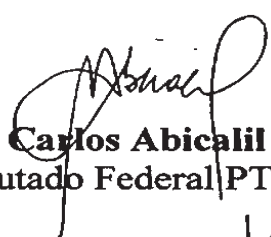
i) meio das universidades federais, indispensáveis ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão.

.....

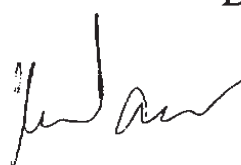
§ 4º As contratações de que trata a alínea “r” do inciso VI deste artigo somente poderão ser efetivadas para suprir a falta de pessoal técnico-administrativo em decorrência de exoneração, demissão, falecimento, aposentaria, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória, pelo prazo de até dois anos, vedada recontração consecutiva”.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a universidade esteja contemplada na Lei 8745/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para que possa atender às suas necessidades de contratação temporária para que suas atividades não sofram solução de continuidade.



Carlos Abicalil
Deputado Federal PT/MT



Murilo Zauith
Vice-Líder do PFL



Angela Guadagnin
Vice-Líder do PT

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 137

Dê-se ao art. 43 do PL 7.200, de 2.006, a seguinte redação:

Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do que o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Excluem-se do cálculo a que se refere o *caput*:

I – os recursos alocados às instituições federais de ensino superior por entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas;

II – os recursos alocados às instituições federais de ensino superior mediante convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicas de qualquer nível de governo, bem como por organizações internacionais;

III – as receitas próprias das instituições federais de ensino superior, geradas por suas atividades e serviços;

IV – as despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de ensino superior, sem prejuízo de seus direitos específicos;

V – as despesas que não se caracterizem como de manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI – as despesas referentes a ações e serviços públicos de saúde promovidos pelos hospitais vinculados às instituições federais de ensino; e

VII – as despesas com o pagamento de débitos judiciais originados em legislação vigente no período anterior à promulgação desta Lei, ou que resultem de atos posteriores que não tenham decorrido de decisão emanada das instituições federais de ensino superior.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício, a qualquer título, serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, sem prejuízo do previsto no *caput* deste artigo.

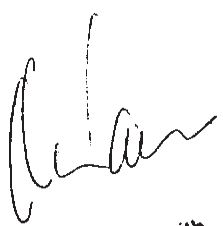
JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância para o funcionamento das instituições federais de ensino superior a definição das despesas que devem estar excluídas dos recursos a elas destinados para que o percentual de pelo menos 75% da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino para que estes recursos sejam destinados efetivamente à esta finalidade

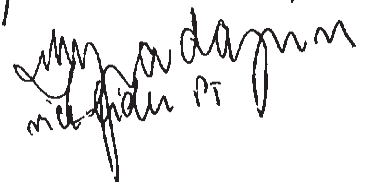


Carlos Abicalil

Deputado Federal PT/MT



Murilo Zauith
Vice-Lider do PFL



Angela Guadagnin
Vice-Lider do PT

EMENDA ADITIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

138

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, no Capítulo I – Das Disposições Gerais, do Título II – Da Educação Superior no Sistema Federal de Ensino:

Art. . Fica criada, na estrutura do Ministério da Educação, a Ouvidoria, com o objetivo de receber, apurar e encaminhar sugestões, queixas e reclamações dos usuários dos serviços e processos do Ministério da Educação e de zelar pelo cumprimento, no âmbito do referido ministério, da Lei nº 9.784, de 29/1/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 1º O cargo de Ouvidor será preenchido em comissão, no mesmo nível de remuneração do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O titular da Ouvidoria será escolhido e nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação, em lista sêxtupla, em reunião conjunta das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3º O mandato do Ouvidor será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º O titular da Ouvidoria gozará de estabilidade no período de exercício de seu mandato.

§ 5º Cabe ao Ministro de Estado da Educação prover as condições e recursos necessários ao regular funcionamento da Reitoria.

§ 6º A organização e o funcionamento da Reitoria serão regulamentados por Decreto.

JUSTIFICATIVA

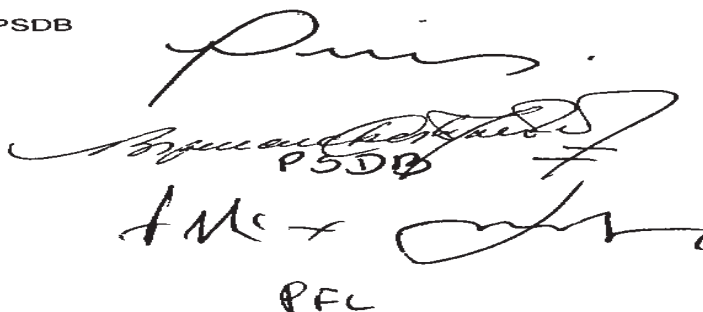
O Ministério da Educação, ao longo de sua história, tem descumprido leis, normas e prazos, atendendo aos administrandos, pessoas físicas ou jurídicas, de forma negligente ou displicente. Na oportunidade da aprovação de uma lei específica para as diretrizes e bases da educação superior é de todo conveniente que se encontre mecanismos de corrigir essa história deficiente desse Ministério. A legislação mais descumprida tem sido a Lei nº 9.784, de 29/1/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prejudicando instituições, alunos e professores. Justifica-se, portanto, a inserção, na estrutura do MEC, de um Ouvidor com ampla autonomia e liberdade para zelar pelo cumprimento da citada lei e para apurar e encaminhar sugestões, queixas e reclamações.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Walter Feldman – PSDB

Bismarck Maia
Líder em exercício do PSDB

Félix Mendonça
Vice-Líder do PFL



PSDB

PFL

EMENDA
(Do Deputado Walter Feldman) 139

O inciso I do art. 16 passa a ter a seguinte redação:

I – estrutura pluridisciplinar, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;.

JUSTIFICATIVA

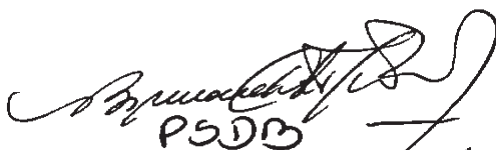
A quantidade de cursos e programas de educação superior, por si só, não comprova a competência de uma IES como Centro Universitário. O mais importante é a densidade educacional e científica, avaliada nas avaliações institucionais externas e de cursos, conduzidas pelo Ministério da Educação. Essa densidade educacional e científica, apurada nas avaliações do SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), instituído pela Lei nº 10.861/2004, é que deve ser avaliada para o credenciamento e, não, quantidade de cursos de graduação e de pós-graduação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Walter Feldman – PSDB



Bismarck Maia
Líder em exercício do PSDB



Félix Mendonça
Vice-Líder do PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 140

EMENDA
(Do Deputado Walter Feldman) 140

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. As instituições de ensino superior devem elaborar planos quinquenais de desenvolvimento, na forma da regulamentação a ser baixada por Decreto.

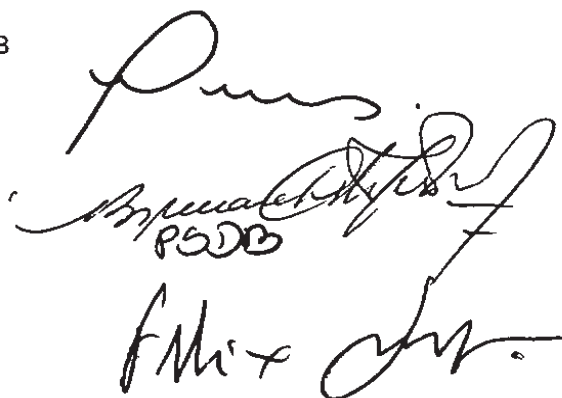
JUSTIFICATIVA

Estabelecer o “roteiro” para a elaboração de um plano de desenvolvimento institucional não deve ser competência de lei, mas, sim, de decreto regulamentador, pois um plano ou projeto institucional é algo dinâmico, que não pode seguir modelos engessados por uma lei.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Walter Feldman – PSDB

Bismarck Maia
Líder em exercício do PSDB



Félix Mendonça
Vice-Líder do PFL

EMENDA
(Do Deputado Walter Feldman)

O inciso IX do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

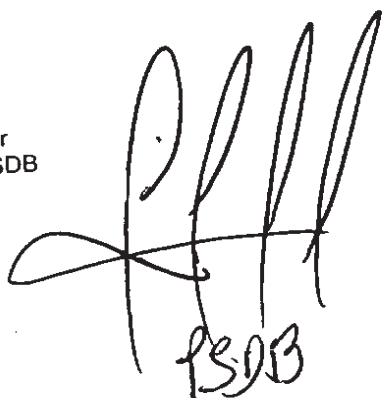
IX – conferir, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos e registrá-los.

JUSTIFICATIVA

A validade nacional de um diploma de nível superior é assegurada pelo reconhecimento do respectivo curso, resultado de avaliações sucessivas realizadas pelo Ministério da Educação, no interior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela 10.861/2004. O registro do diploma é mero ato cartorário e deve ser da responsabilidade da própria IES que ministrou o curso. A delegação de competência do MEC às universidades públicas para o registro de diplomas somente encarece o processo e provoca demora injustificável para a entrega de diplomas registrados aos concluintes, às vezes com seis meses de atraso.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

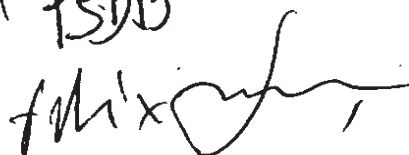
Júlio Redecker
Vice-Lider do PSDB



Walter Feldman – PSDB



Félix Mendonça
Vice-Lider do PFL



EMENDA 142
(Do Deputado Walter Feldman)

Substitua-se, nos seguintes dispositivos do PL nº 7.200/2006, as palavras “pré-credenciamento”, “credenciamento”, “recredenciamento”, “reconhecimento” ou “renovação de reconhecimento” pela palavra “autorização”:

Art. 5º Os cursos superiores poderão ser ministrados nas modalidades presencial ou a distância.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância deverá estar prevista no plano de desenvolvimento institucional da instituição de ensino superior.

§ 2º A oferta de cursos superiores a distância depende de ~~credenciamento~~ autorização específico da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação.

§ 3º A instituição de ensino superior ~~credenciada~~ autorizada para oferta de cursos superiores a distância poderá operar em unidade da federação distinta de sua sede, observada a legislação aplicável.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, quando expedidos por instituições ~~credenciadas~~ autorizadas para esta modalidade e devidamente registrados, terão validade nacional.

.....
..
Art. 12. Classificam-se como universidades as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos ~~reconhecidos~~ autorizados e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de autorização ~~pré-credenciamento, credenciamento, renovação de credenciamento~~, e alteração de classificação de instituições de ensino, e

de autorização , ~~reconhecimento e renovação de reconhecimento~~ de cursos.

Art. 28. A autorização de instituições de ensino superior e de cursos superiores ~~O credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente,~~ após será submetida a processo regular de avaliação e supervisão.

Parágrafo único. Identificadas eventuais deficiências em processos de supervisão e avaliação e decorrido o prazo fixado para seu saneamento, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

~~Art. 29. O credenciamento de instituição de ensino superior do sistema federal de ensino somente será concedido após três anos, a partir de ato de pré credenciamento pela instância competente do Poder Público.~~

~~Art. 32. O pré credenciamento, o credenciamento, o descredenciamento e a alteração de classificação de instituição de ensino superior serão precedidos de manifestação do Conselho Nacional de Educação.~~

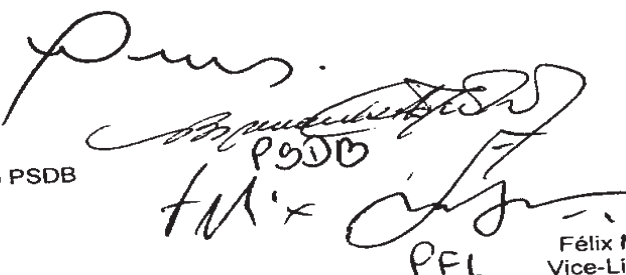
~~Parágrafo único. No caso de descredenciamento de instituição de ensino superior ou de indeferimento de pedido de credenciamento, o Ministério da Educação estabelecerá as providências a serem adotadas no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes.~~

~~Art. 33. Uma vez credenciada, a instituição de ensino superior deverá se submeter à renovação periódica de seu credenciamento e poderá ter sua classificação alterada, mediante processos de avaliação e de supervisão, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.~~

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Walter Feldman – PSDB

Bismarck Maia
Líder em exercício do PSDB


PSDB
PFL

Félix Mendonça
Vice-Líder do PFL

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 143

EMENDA MODIFICATIVA 143

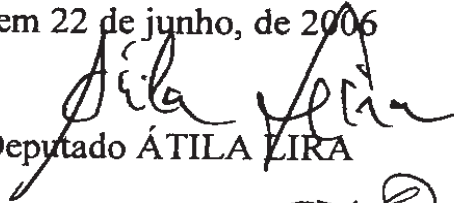
Dê-se ao *caput* do art. 18, do PL nº 7.200 de 2006, a seguinte redação:

“Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípuo a formação pessoal e profissional com qualidade científica, técnica, artística e cultural.”

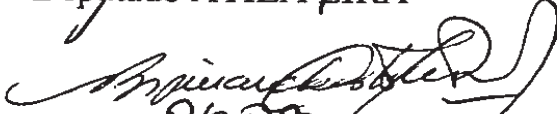
JUSTIFICAÇÃO

A determinação contida no art. 18 do PL nº 7.200 de 2006, que estabelece que uma instituição com um ou dois cursos precisem manter em seus quadros 1/5 do corpo docente com o título de mestre ou doutor, constitui absurdo, considerando que algumas regiões do Brasil encontram dificuldades para contratarem professores essa titulação.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006


Deputado ÁTILA LIRA

Bismarck Maia
Líder em exercício do PSDB


PSDB


FMix

Félix Mendonça
Vice-Líder do PFL

EMENDA MODIFICATIVA 144

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

Art. 16.....

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

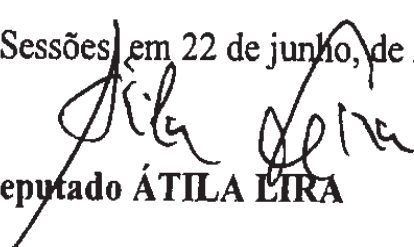
IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo estabelecer apenas os requisitos mínimos exigidos para a classificação de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral.

A emenda restabelece a redação constante do Decreto 5.786, de 2006, que dispõe sobre os centros universitários, e exige requisitos menos rigorosos para a classificação desses centros.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006


Deputado ÁTILA LIRA

Bismarck Maia
Líder em exercício do PSDB

Félix Mendonça
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUBSTITUTIVA 145

Dê-se ao art. 19 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados

como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de credenciamento e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V – demais situações que requeiram tratamento específico.

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.”

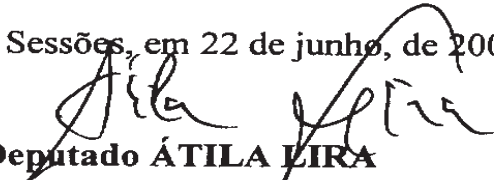
JUSTIFICAÇÃO

A emenda fixa os elementos essenciais para a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Institucional, que poderá variar de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

A redação proposta exige que o Ministério da Educação anuncie antecipadamente os parâmetros de desempenho e de qualidade que deverão ser observados nas instituições federais ou em conjunto de instituições considerados de alto nível de qualidade e que serão utilizados como referenciais para os processos de planejamento e de auto-avaliação conduzidos pelas instituições privadas de ensino superior.

Exige também que as instituições particulares observem o padrão de qualidade aferido mediante análise dos valores assumidos por parâmetros de qualidade através de processo de avaliação e auto-avaliação, bem como dos parâmetros de desempenho e qualidade.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006


Deputado ÁTILA LIRA

Bismarck Maia
Lider em exercício do PSDB


PSDB


Félix Mendonça
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUBSTITUTIVA 146

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei n.º 7.200 de 2006 a seguinte redação:

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores

observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de credenciamento e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V – demais situações que requeiram tratamento específico.

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

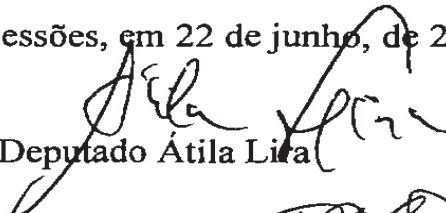
§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

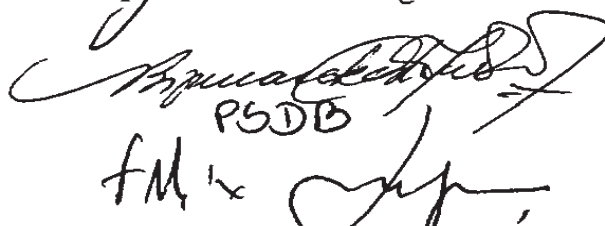
O Plano de Desenvolvimento Institucional é peça fundamental do Disso resulta a necessidade de serem fixados em lei os elementos essenciais para a sua elaboração, sabido que, no particular, ele variará de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

O projeto pedagógico da instituição e de cada um dos seus cursos, como vem previsto no inciso I do art. 19 do Projeto n.º 7.200 de 2006, não é parte do Plano de Desenvolvimento Institucional, que trata-se de instrumento fundamental para o processo de avaliação de qualidade das instituições e seus cursos. Nossa proposta traz elementos para sua elaboração, além de vincular o Ministério da Educação a anunciar antecipadamente quais serão os parâmetros de desempenho e de qualidade observados nas instituições federais ou similares.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006


Deputado Átila Lira

Bismarck Maia
Líder em exercício do PSDB


Félix Mendonça
Vice-Líder do PFL

EMENDA MODIFICATIVA 147

Dê-se nova redação ao art. 30:

Art. 30. A alteração de classificação de instituição de ensino superior, que objetiva a criação de nova universidade e/ou centro universitário, poderá ser autorizada desde que:

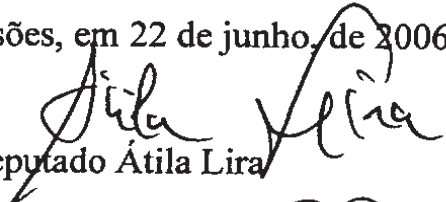
I – credenciadas e em funcionamento regular por cinco anos, no mínimo;

II – apresente desempenho satisfatório perante os critérios de avaliação do MEC.

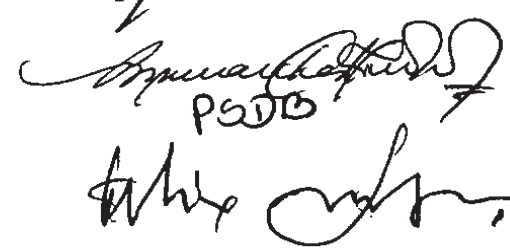
JUSTIFICAÇÃO

O MEC é órgão nacional responsável por aferir o desempenho das universidades e centros de ensino superior, descabendo aqui a expressão “supervisão”, constante no texto inicial do Projeto.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006.


Deputado Átila Lira

Bismarck Maia
Lider em exercício do PSDB


Félix Mendonça
Vice-Lider do PFL

EMENDA SUBSTITUTIVA 148

Dê-se ao art. 16 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

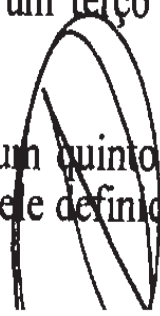
Art. 16. Classifica-se como centro universitário a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – condições econômicas, financeiras e estruturais de manutenção de atividades de ensino de graduação com nível de excelência profissional e técnica, de integração institucional com empresas públicas e privadas, conselhos, sindicatos e outras entidades organizadas em função de mercados de trabalho e de promoção do exercício profissional, bem como de programas de acompanhamento e de promoção de educação continuada para egressos e para atendimento a demandas sociais de formação, especialização, adaptação e atualização profissional;

II – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar, integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica concebidos e mantidos em estreita articulação com entidades organizadas em torno de empregos, carreiras e profissões técnicas ou intelectuais, bem como de representação e associação de profissionais liberais autônomos;

III – corpo docente com pelo menos um terço de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – corpo docente com pelo menos um quinto de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela mantenedora com base na legislação do trabalho;



VI – comprovação de indicadores capazes de expressar os níveis de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico e de promoção da qualidade de vida da população.

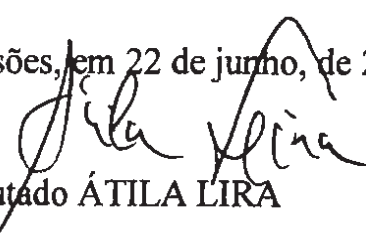
JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva ampliar os requisitos para a conceituação de centros universitários de forma mais abrangente do que a prevista no Projeto, considerando as diversas realidades existentes no país.

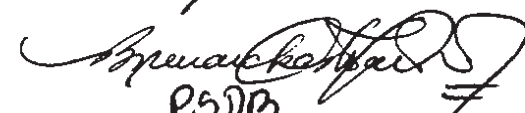
Propõe a fixação de conceito da instituição baseada em processos mais amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

A emenda também restabelece a redação constante do Decreto 5.786, de 2006, que dispõe sobre os centros universitários, e exige requisitos menos rigorosos para a classificação desses centros.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006


Deputado ÁTILA LIRA

Bismarck Maia
Líder em exercício do PSDB


PSDB


Félix Mendonça
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUBSTITUTIVA

149

Dê-se nova redação ao art. 52 do Projeto, que propõe a substituição do art.44 da Lei nº 9.394, de 1996:

Art. 44 A educação superior é oferecida em cursos:

I – sequenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

III – de pós-graduação “*lato sensu*”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

IV – de pós-graduação “*stricto sensu*”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.

V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.

§ 3º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

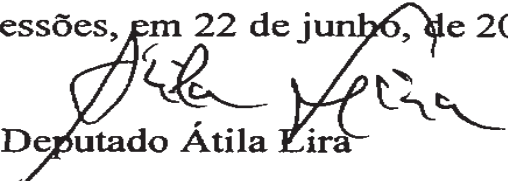
§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

- I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;
- II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e
- III – orientação para a escolha profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta em substituição da sugestão do Projeto de Lei adequa-se com propriedade ao atual art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases, ao ponto que, da forma como encontra-se sugerido no Projeto, traz erros como fazer referência à educação continuada de forma a restringi-la aos cursos seqüenciais e aos de aperfeiçoamento e especialização.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006.


Deputado Atila Lira

Bismarck Maia
Líder em exercício do PSDB


PSDB

Félix Mendonça
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUPRESSIVA

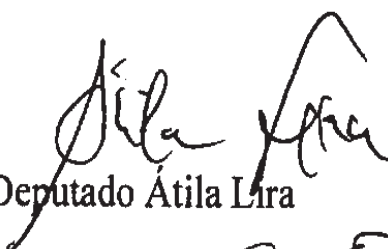
150

Suprima-se o § 4º do art.7º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

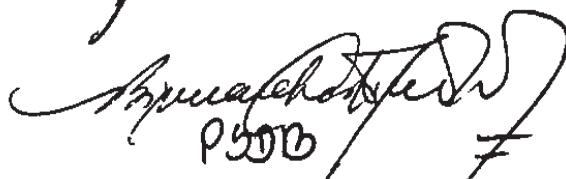
O § 4º do art. 7º limita a participação de capital estrangeiro nas instituições de ensino superior. Entretanto, a Constituição Federal exige que Lei Complementar regule o assunto, em seu art. 192 (*“O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”*). Desta forma, a supressão do § 4º é plausível na medida em que o Projeto em debate é uma Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006.



Deputado Átila Lira

Bismarck Maia
Lider em exercício do PSDB



PSDB



Félix Mendonça
Vice-Lider do PFL

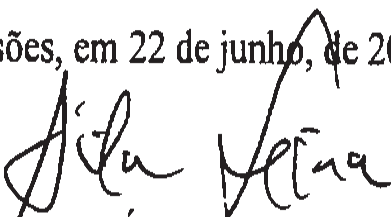
EMENDA SUPRESSIVA 151

Suprima-se o art.3º do Projeto de Lei.

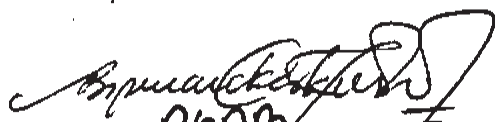
JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º atropela a enumeração exaustiva do Código Civil em seus artigos 98 e 99, quando trata dos bens públicos, assim como a Constituição Federal, que define em seus artigos 20 e 26 quais são os bens da União e dos Estados. Além disso, lei infraconstitucional não pode trazer nova classificação para educação, a qual já se encontra definida no art. 205 da Carta Superior.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006.


Deputado Átila Lira

Bismarck Maia
Lider em exercício do PSDB


PSDB


Félix Mendonça
Vice-Lider do PFL

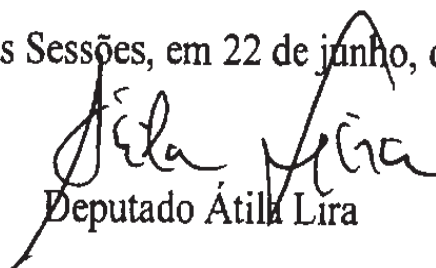
EMENDA SUPRESSIVA 152

Suprima-se o art. 25 do Projeto.

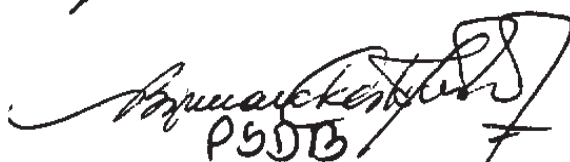
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante em ser art. 207 a “*autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*” às universidades. Desta forma, não cabe à lei ordinária regular assunto que já está regulado constitucionalmente.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006


Deputado Átila Lira

Bismarck Maia
Líder em exercício do PSDB


PSDB



Félix Mendonça
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 153

Dê-se ao art. 44 do PL 7.200, de 2.006, a seguinte redação:

Art. 44. "Parágrafo 1º Cabe ao Presidente da República a indicação dos membros da comissão de que trata o caput.

I - A composição do Colegiado mencionado no parágrafo I obedecerá à distribuição de:

- i. um terço de seus membros indicado pelos colegiados de dirigentes das instituições de ensino superior;
- ii. um terço indicado pela sociedade civil, representada pelas associações científicas e acadêmicas.
- iii. um terço por representantes dos Ministérios da Educação, Ciência e Tecnologia, Saúde e Cultura.

II – Este Colegiado deverá coordenar suas ações com as recomendações do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o CCT, presidido pelo Presidente da República e composto por representantes da comunidade acadêmica, empresarial e por Ministros de Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

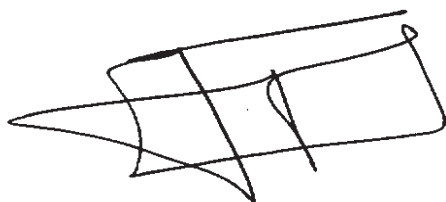
O Artigo 44, parágrafo 1º , na redação proposta pelo Projeto de Lei, prevê que: “Cabe ao Ministro de Estado da Educação e ao Colegiado de dirigentes de instituições federais de ensino superior, paritariamente, a indicação dos membros da comissão de que trata o *caput*”.

Consideramos que:

1. Este Colegiado deverá orientar a distribuição dos recursos destinados às instituições federais de ensino superior, no que excede às despesas obrigatórias, observando entre outros critérios os indicadores de desempenho e qualidade conforme regulamento.
2. A composição do Colegiado é, segundo determinação do parágrafo 1º do projeto em tramitação: *“definida paritariamente pelo Ministro da Educação e pelo colegiado de dirigentes das instituições federais de ensino superior”*

Observamos que:

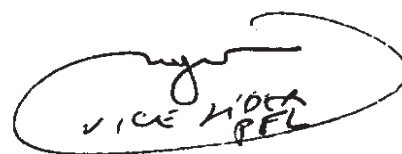
3. Caberá a esta Comissão orientar a distribuição dos recursos destinados à expansão do sistema de ensino superior federal, observando indicadores de qualidade e diretrizes atentas a promover a integração nacional e o equilibrado desenvolvimento da educação superior nas diferentes regiões do país.
4. Esta Comissão deverá também conciliar a tensão existente entre preservar e consolidar os níveis de excelência hoje alcançados em algumas instituições de ensino superior e o desafio de promover, mesmo que em prazo longos, níveis semelhantes em todas elas.
5. Um colegiado com essa missão deve ser composto por uma maioria de membros externos ao *“colegiado de dirigentes das instituições federais de ensino superior”*. Supomos que os membros externos, junto com dirigentes das próprias instituições a serem financiadas, poderiam promover com maior independência políticas de Estado preocupadas em alcançar os desejáveis níveis de qualidade do sistema.
6. A Composição da Comissão proposta no projeto de lei atende prioritariamente uma legítima demanda dos dirigentes das instituições em influir nos critérios de distribuição dos recursos excedentes, no entanto, com essa composição, ela favorecerá a preservação do *“status quo”* e dificilmente favorecerá a imperativa evolução do sistema em direção a uma elevada e equilibrada qualificação de todas as instituições.



Henrique Fontana
Líder do PT



Carlos Abicalil - PT



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 154

Dê-se ao art. 40 do PL 7.200, de 2.006, a seguinte redação:

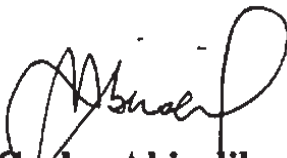
Art. 40. O reitor e o vice-reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República, após escolha pela comunidade acadêmica, na forma do estatuto.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é clara no que se refere à autonomia das universidades: autonomia didática, administrativa e de gestão financeira.

As universidades federais, sob o manto da autonomia constitucionalmente garantida, através de seus mecanismos próprios, devem definir a forma de escolha de seus dirigentes em obediência à sua autonomia administrativa, sob pena de desrespeito ao estabelecido no art. 207 da C.F.

Cabe lembrar que a Constituição do Estado de São Paulo, garante às suas universidades estaduais esta prerrogativa.

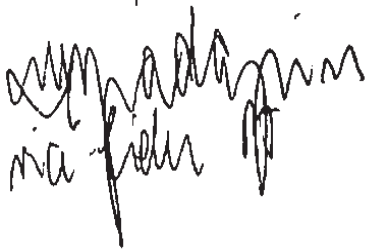


Carlos Abicalil

Deputado Federal PT/MT



Murilo Zauith
Vice-Líder do PFL



Angela Guadagnin
Vice-Líder do PT

EMENDA ADITIVA nº 155

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ____ O servidor que participar do desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa ou extensão, inclusive na prestação de serviços, poderá receber retribuição pecuniária diretamente da universidade federal a que estiver vinculado, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O colegiado superior de cada instituição federal de ensino superior deverá disciplinar a forma de participação de seus servidores no desenvolvimento das atividades previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O valor do adicional variável fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

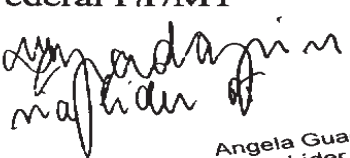
§ 3º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que as atividades contratadas realizadas pelos diferentes grupos de ensino e pesquisa das IFES gozem da devida transparência e que possíveis remunerações decorrentes destas atividades estejam devidamente explicitadas e regulamentadas para que se evitem distorções sejam de ordem individual ou institucional, decorrentes de tais atividades.


Carlos Abicalil
Deputado Federal PT/MT


Murilo Zauith
Vice-Líder do PFL


Angela Guadagnin
Vice-Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 156

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006
(Do Sr. Ivan Valente)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo na seção IV do financiamento das Instituições Federais do Ensino Superior ao Projeto de Lei nº 7.200/2006, renumerando-se os demais:

“Art. 44. O Poder Executivo deve disponibilizar, mensalmente, para as Universidades, informações relativas ao montante da receita resultante de impostos.

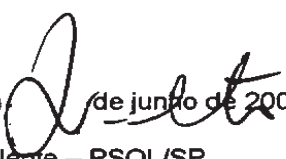
§ 1º O montante calculado como devido a cada Instituição, deve ser alocado sob a forma de Orçamento Global, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no primeiro dia útil de cada mês.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício devem ser automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual distribuído pelo Poder Executivo.

§ 3º Os repasses financeiros mensais a cada Universidade devem assegurar, no mínimo, recursos para suas despesas de pessoal, investimento e custeio básico”.

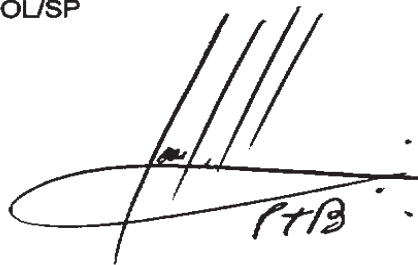
Justificativa:

O objetivo da presente emenda é garantir maior transparência e controle na execução do orçamento da União em educação superior. A emenda em questão foi extraída do projeto “Universidade Cidadã para os Trabalhadores”, da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – Fasubra.

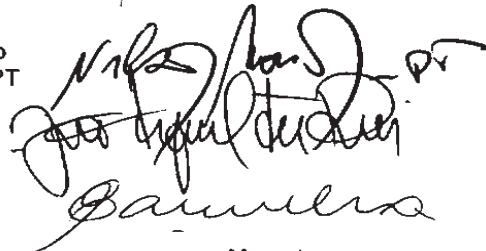
Sala de Sessões, em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

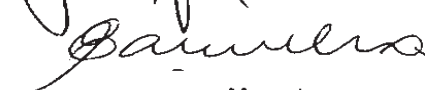
Nelson Markezelli
Vice-Líder do PTB


PTB

Nilson Mourão
Vice-Líder do PT


PT

Fau Rosa
Vice-Líder do PP


PP

Maninha
1ª Vice-Líder do PSOL

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7200, DE 2006

(Do Senhor Paulo Pimenta)

EMENDA ADITIVA:

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 15 UM (1) PARÁGRAFO, RENUMERANDO-SE E ALTERANDO O PARÁGRAFO ÚNICO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

Art. 15. O exercício da autonomia universitária implica as seguintes prerrogativas específicas, sem prejuízo de outros:

I.....
II.....

§ 1 O campus fora da sede, desde que localizado na mesma unidade da federação, devidamente autorizado, gozará das prerrogativas da sua sede desde que, isoladamente considerado, atenda às exigências previstas nos incisos II, III, IV e V do art.12.

§2. As universidades confessionais ou comunitárias , devidamente autorizadas, poderão manter campus em unidades da federação diversas de sua unidade sede, onde exerçam atividades educacionais no ensino fundamental , atividades assistenciais , comunitárias e que demonstrem o compromisso com a responsabilidade social.

JUSTIFICATIVA

A idéia de universidade multicampi já está incorporada, de fato à prática brasileira, ainda que esta concepção não tenha sido objeto de uma discussão mais aprofundada. No caso específico de São Paulo, a Unesp principalmente e USP, possuem unidades espalhadas em diversos municípios. Há também muitas universidades estaduais e mesmo particulares que hoje possuem diversos campi localizados no mesmo estado da federação.

Por outro lado na jurisprudência da legislação educacional brasileira sempre houve polêmica com relação à territorialidade de ação das universidades, principalmente quando a universidade deseja expandir-se fora do estado sede e ultimamente esse assunto tem causado polêmica em função de universidades que recorreram à justiça para atuar em unidade da federação diversa de sua sede reconhecida ou credenciada.

A tese de que unidades fora de sede dificultariam a integração e a organicidade da Universidade está hoje superada, haja vista que o mundo transformou-se em aldeia global com o avanço das tecnologias de comunicação.

Na verdade, o Brasil é um dos poucos países em que há restrição de ordem legal para que as Universidades possam atuar fora do estado da federação em que possuem sua sede. Na maioria dos países onde o ensino é predominantemente público essa prática de universidades atuarem em localidades diversas de suas sedes é comum. Há inclusive universidades atuando em outros países mediante convênio de cooperação ou mesmo acordos culturais que permitem que as mesmas possam atuar respeitando-se as peculiaridades de cada sistema educacional dos países hospedeiros. Aqui no Mercosul mesmo, pode-se citar o caso da Argentina onde diversas universidades de caráter internacional atuam sem maiores conflitos.

No caso brasileiro onde o ensino particular é majoritário em mais de 70% da matrícula universitária o problema se reveste de caráter social ~~haja~~

vista que educação é considerada um bem público e desta forma dever-se-ia evitar a exploração econômica. Essa razão é suficiente nos argumentos para justificar a necessidade de evitar o surgimento de cartéis e de grandes grupos econômicos que, através de suas universidades, possuem condições de ocupar mercados, ditar regras e fazer “dumping” de preços na oferta de serviços educacionais, observando mesmo as leis em vigor, sem contudo ter um caráter formativo e de compromisso com a inclusão social, a correção das desigualdades sociais e a integração cultural.

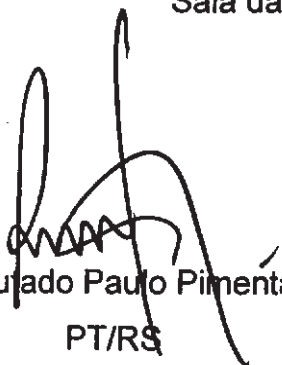
O surgimento de instituições universitárias com finalidade lucrativa aumentou a tensão quando o assunto da questão da territorialidade de ação das universidades vem à tona. Todavia, há instituições no Brasil que por força de seus estatutos fundacionais e de suas origens tem um caráter essencialmente confessional ou comunitário. Atuam essas instituições para cumprir sua filosofia e objetivos estatutários sem preocupação precípua com o lucro. Essa diferença é fundamental quando se analisa o compromisso com a responsabilidade social de inclusão das classes sociais mais desfavorecidas. Muitas dessas instituições atuam no Brasil há dezenas de anos tanto na função missionária, mas principalmente na educação de jovens e adultos oferecendo serviços educacionais de caráter comunitário, reinvestindo seus resultados na expansão dos empreendimentos.

Assim, o objetivo da Emenda é permitir que Universidades Confessionais ou Comunitárias envolvidas em ações educacionais no ensino fundamental e médio, com movimentos comunitários, com projetos de preservação do meio ambiente e com projetos de inclusão social, projetos na área da saúde, na preservação ambiental e na inclusão social, possam solicitar autorização e criar seus campi em qualquer unidade da federação, com as prerrogativas de autonomia de que se reveste a sede da universidade. Fica claro que essa possibilidade não objetiva permitir uma verdadeira invasão de Instituições em unidades da federação diferentes da sede. O que se pretende criar são exceções por força do tipo de organização universitária que o próprio projeto prevê, ressaltando-se de que será o exame de cada caso em particular que permitirá analisar sua relevância, alcance social, capacidade técnica e viabilidade econômico - financeira, sistema de integração entre suas unidades \

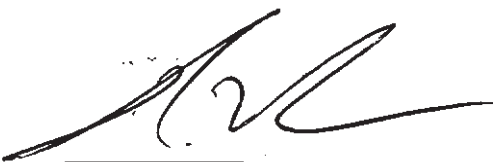
com uso de tecnologias e principalmente os planos de desenvolvimento que indiquem para vai a ação de compromisso social da Universidade.

Por outro lado, as demais universidades poderão, dentro da mesma unidade da federação solicitar a extensão de suas atividades para outros municípios, aqui também sendo objeto de análise de sua relevância, alcance social e levantamento do impacto nas demais instituições existentes para evitar a concorrência predatória e a formação de cartéis por parte de grandes grupos de mantenedores de instituições particulares de ensino superior.

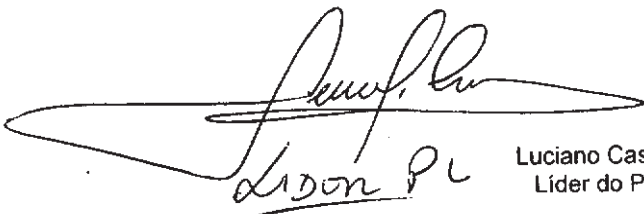
Sala das sessões, de junho de 2006



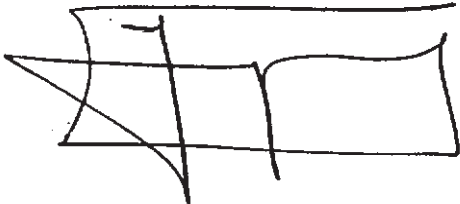
Deputado Paulo Pimenta
PT/RS



Fernando Ferro
1º Vice-Líder do PT



Luciano Castro
Líder do PL



Henrique Fontana
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 158

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006
(Do Sr. Ivan Valente)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 15 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

I -

II - definir os currículos de seus cursos e programas das respectivas disciplinas observadas as diretrizes da legislação pertinente;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e cultural, bem como os projetos e atividades de extensão universitária;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;

V - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;

VI - estabelecer a duração do calendário escolar e do regime de trabalho didático de seus diferentes cursos;

VII - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e promoção de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;

IX - promover a avaliação permanente dos seus cursos, programas, com a efetiva participação dos trabalhadores em educação, dos estudantes e demais usuários da instituição;

X - definir os métodos de ensino, a escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e o ensaio de novas experiências;

XI - assegurar a pluralidade de uso de tecnologias e sistemas de informática;

XII - assegurar a pluralidade de conceitos e métodos que garantam a liberdade de aprender e ensinar;

XIII - realizar ações comuns com outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras.

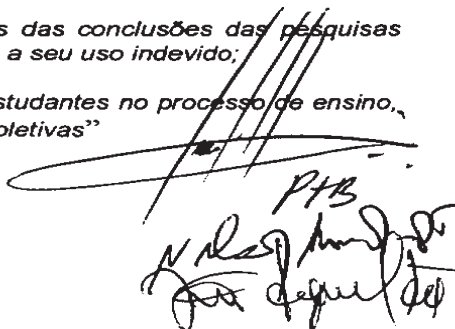
XIV - elaborar, aprovar, alterar e extinguir programas e projetos de pesquisa, respeitadas as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Institucional, tendo como critério norteador a relevância social;

XV - organizar programas de pesquisa, sem quaisquer restrições doutrinárias e ideológicas;

XVI - garantir que todos os membros da Comunidade Universitária, que realizam pesquisa, recebam formação, recursos e apoio suficientes;

XVII - garantir que os direitos intelectuais e culturais, oriundos das conclusões das pesquisas sejam utilizados em proveito da humanidade e protegidos quanto a seu uso indevido;

XVIII - estabelecer uma relação democrática entre docentes e estudantes no processo de ensino, ressaltando-se a importância de práticas de ensino e avaliação coletivas”



Justificativa:

O objetivo da presente emenda é oferecer às universidades um leque claro e objetivo de prerrogativas ligadas ao exercício da autonomia universitária, fazendo com que o princípio da autonomia deixe de ser "letra morta" e se torne aquilo que efetivamente deve ser: o princípio vivo e ativo da universidade. A emenda em questão foi extraída do projeto "Universidade Cidadã para os Trabalhadores", da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – Fasubra.

Sala de Sessões, em 14 de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli
Vice-Líder do PTB

Feu Rosa
Vice-Líder do PP

Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

Maninha
1ª Vice-Líder do PSOL

Nº 159

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006 (Do Sr. Ivan Valente)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 16, renumerando-se os demais:

“Art. 16. Para garantir o exercício pleno de autonomia administrativa deve ser assegurada à Universidade, através do seu Conselho de Administração, a liberdade de:

I - organizar-se administrativa e academicamente sob o princípio da autonomia, entendida como autogoverno democrático, que pressupõe o controle da Comunidade, no âmbito interno e externo;

II - organizar-se internamente, na forma mais conveniente e compatível com as suas peculiaridades, estabelecendo suas instâncias decisórias;

III - estabelecer a política geral de administração da Instituição;

IV - estabelecer políticas de saúde adequadas aos trabalhadores em educação e aos estudantes;

V - elaborar, reformar e aprovar seus Estatutos e Regimentos, bem como de suas Unidades e demais Órgãos;

VI - escolher seus dirigentes, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto de cada Instituição;

VII - organizar a distribuição, a gestão e o funcionamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

VIII - celebrar acordos, contratos, convênios e convenções, mediante aprovação do Colegiado Superior competente;

IX - estabelecer os quantitativos dos seus quadros de pessoal e administrá-los por meio de sistema administrativo e gerencial próprio e de acordo com o planejamento institucional, nos limites de sua capacidade orçamentária;

XI - implantar e administrar o Plano Nacional Único de Carreira e de Remuneração;

XI - implantar o sistema democrático de relações de trabalho, através de negociação coletiva no âmbito da Instituição, e dar concretude, aos seus resultados nacionais e locais, nos limites de sua capacidade orçamentária;

XII - admitir, promover e demitir pessoal, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis às Universidades Públicas;

XIII - admitir trabalhadores em educação pesquisadores ou especialistas estrangeiros;

XIV - estabelecer normas complementares e exercer o poder disciplinar relativo aos trabalhadores em educação e aos estudantes, respeitada a legislação vigente;

XV - autorizar o afastamento, inclusive para fora do país, dos trabalhadores em educação para qualificação, atualização e participação em atividades científicas, artísticas, culturais e de representação”.

Justificativa:

O objetivo da presente emenda é oferecer às universidades um leque claro e objetivo de prerrogativas ligadas ao exercício da autonomia universitária, fazendo com que o princípio da

autonomia deixe de ser "letra morta" e se torne aquilo que efetivamente deve ser: o princípio vivo e ativo da universidade. A emenda em questão foi extraída do projeto "Universidade Cidadã para os Trabalhadores", da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – Fasubra.

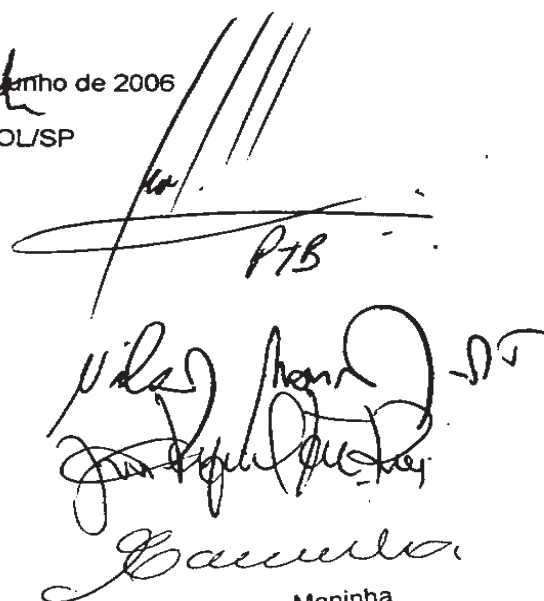
Sala de Sessões, em 14 de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

Feu Rosa
Vice-Líder do PP



Maninha
1ª Vice-Líder do PSOL

Nº 160

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006 (Do Sr. Ivan Valente)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o Capítulo III, "Das Instituições Particulares de Ensino Superior", os arts. 36, 37, 38, 39 e 40, renumerando-se os demais:

"Art 36 A autorização a que se refere o art. 209, II, da Constituição Federal estará

subordinada às seguintes condições:

I- auto-sustentabilidade financeira assegurada com recursos provenientes da própria instituição, a ser indicada em estudos de viabilidade econômica;

II- projeto político pedagógico e plano de organização institucional e de gestão que

garantam a qualidade do ensino, pesquisa e extensão;

III- plano de carreira e salários que mantenha o princípio da isonomia entre os docentes, de acordo com as atividades exercidas, atendidas as exigências legais referentes ao piso salarial nacional e respeitando-se os programas de aperfeiçoamento e capacitação de seu quadro funcional;

IV- participação da comunidade acadêmica na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

V- Será penalizada com o imediato descredenciamento a Instituição que , por qualquer de suas instâncias ou por atitudes dos seus dirigentes, descumprir ou obstruir o preceito Constitucional que garante a liberdade de expressão e da diversidade de pensamento, sendo vedada a discriminação de qualquer natureza.

VI- Será penalizada com o imediato descredenciamento a Instituição que , por qualquer de suas instâncias ou por atitudes dos seus dirigentes, descumprir ou obstruir o preceito Constitucional que garante a liberdade de organização associativa e sindical;

§2º As Instituições Particulares de Ensino Superior serão organizadas preferencialmente como universidades, sendo admitidas as faculdades.

§3º A educação superior tem como objetivos a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação integral para o trabalho, observando o cumprimento do princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão;

§4º O poder público credenciará como universidade as instituições que comprovem alta qualificação científica, nos termos desta lei.

I – O credenciamento de Instituição do Ensino Superior como universidade será

precedido de processo de avaliação institucional conduzido pelo Conselho Nacional de Educação, por meio de Comissões tripartites autônomas de especialistas indicados, paritariamente:

a) pelas associações e entidades científicas;

b) por representantes das universidades públicas do estado em que se situa a instituição pleiteante eleitos especificamente para este fim nos conselhos universitários;

c) por representação do Ministério da Educação e da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado.

II – As normas e procedimentos da avaliação referida no inciso I serão estabelecidas pelo Conselho Nacional da Educação, sendo obrigatórios dispositivos que assegurem que as universidades possuam:

- a) pluralidade de campos do saber;*
- b) produção científica comprovada;*
- c) pós-graduação estabelecida em todos os campos de saber;*
- d) infra-estrutura para pesquisa em termos de laboratórios, bibliotecas, equipamentos e demais instalações;*
- e) corpo docente majoritariamente com titulação de doutor, sendo admitido, transitoriamente, percentual de mestres, nos termos do dispositivo do Conselho Nacional de Educação;*
- f) regime majoritariamente de dedicação exclusiva e carreira docente.*

III – O credenciamento de Instituição de Ensino Superior como universidade dar-se-á por lei do Congresso Nacional de iniciativa do presidente da República, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação, cumprido o disposto no inciso I deste parágrafo.

§5º. O poder público credenciará como faculdades as instituições que possuam alta qualidade acadêmica, porém sem universalidade de campos do saber.

I – O Conselho Nacional de Educação elaborará normas e procedimentos para que Comissão Tripartite autônoma proceda a avaliação, nos termos do § 4º, inciso I.

II - As normas e procedimentos da avaliação referida no inciso I devem observar dispositivos que assegurem que as faculdades possuam:

- a) produção científica comprovada;*
- b) pós-graduação estabelecida;*
- c) infra-estrutura para pesquisa em termos de laboratórios, bibliotecas, equipamentos e demais instalações;*
- d) corpo docente majoritariamente com titulação de doutor, sendo admitido, transitoriamente, percentual de mestres, nos termos do dispositivo do Conselho Nacional de Educação;*
- e) regime majoritariamente de dedicação exclusiva e carreira docente”.*

“Art. 37 Para fins de credenciamento e eventual descredenciamento, as normas

referentes à regulamentação referida no art. 1º serão emanadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A avaliação das condições de oferta, e seu acompanhamento, para fins de eventual descredenciamento, obedecerá as normas específicas, adicionais, do Conselho Nacional de Educação que explicitem os dispositivos da presente Lei”.

“Art. 38 As instituições privadas de ensino com finalidade não lucrativa, nos termos do art. 213 da Constituição Federal serão assim enquadradas:

I - como comunitárias, as instituições organizadas, mantidas e administradas por associações comunitárias, cooperativas e cujo objetivo seja o atendimento de necessidades educacionais da comunidade.

II - como confessionais, as instituições organizadas, mantidas e administradas por denominações religiosas, reconhecidas pelos respectivos conselhos ou federações de igrejas, e que prestem serviço pedagógico em cumprimento de sua missão específica.

III - como filantrópicas, se cumpridos os requisitos exigidos por lei, e se dediquem a suprir carências educacionais específicas e ofereçam ensino gratuito ao menos na proporção das doações e subvenções recebidas pelo Poder Público, ainda que sob a forma de bolsas de estudo integrais não inferiores a 30% (trinta por cento) do corpo discente.

§1º. A autorização do funcionamento de instituições de ensino de finalidade não lucrativas depende também do cumprimento das seguintes exigências:

I- objetivos exclusivamente educacionais, sem prejuízo das finalidades inerentes ao caráter confessional, filantrópico ou comunitário da instituição;

II- admissão de mantenedora apenas sem fins lucrativos e com objetivos idênticos e restritos aos da instituição de ensino por ela mantida;

III- constituição sob a forma de associação, sociedade civil ou fundação de direito privado;

IV- contabilidade unificada da instituição de ensino e sua mantenedora, com publicação anual do balanço;

V- recursos para a sua manutenção provenientes de fontes privadas, em montante suficiente para que as eventuais subvenções, ou quaisquer outros repasses do Poder Público, não ultrapassem 15% (quinze por cento) do seu orçamento de custeio;

VI- utilização de patrimônio, livre de qualquer remuneração a terceiros, proprietários ou não;

VII- dirigentes escolhidos nos termos da gestão democrática estabelecida nesta lei;

VIII- aplicação dos excedentes financeiros nos mesmos objetivos definidos no inciso I”.

“Art. 39 As Instituições Particulares de Ensino Superior gozam de autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial frente às respectivas mantenedoras”.

“Art. 40 No conselho diretor da mantenedora haverá representação paritária dos três segmentos da comunidade acadêmica, eleitos democraticamente por seus pares, que acompanhará os assuntos referentes a todos os aspectos da vida institucional da mantida.

Parágrafo único. O conselho fiscal da mantenedora terá participação da comunidade acadêmica cujos representantes serão eleitos diretamente por seus pares”.

Justificativa:

O objetivo da presente emenda é oferecer ao Poder Público parâmetros concretos de regulação e controle sobre as instituições particulares de ensino superior, fazendo valer dessa forma a concepção de educação consagrada na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação. A emenda em questão é uma proposta da Associação Nacional dos Docentes na Educação Superior – ANDES-SN.

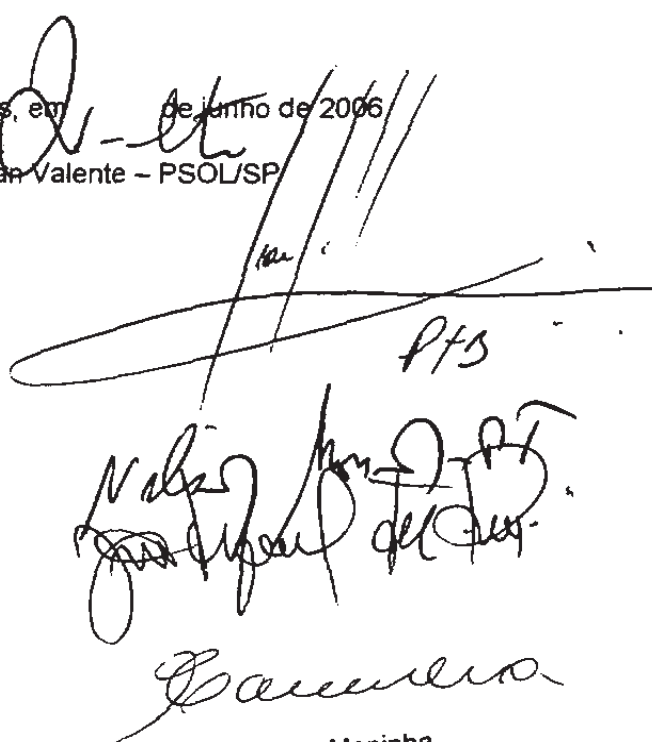
Sala de Sessões, em 14 de junho de 2006

Dep. Ivan Valente - PSOL/SP

Nelson Markezelli
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

Feu Rosa
Vice-Líder do PP



Maninha
1ª Vice-Líder do PSOL

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006 (Do Sr. Ivan Valente)

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 54, renumerando-se os demais:

“Art. 54. Os arts. 5º, 7º e 11 da Lei nº 10.861, de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º *O ENADE é componente curricular não obrigatório dos cursos de graduação.*

§ 6º

§ 7º

§ 8º *A avaliação do desempenho dos estudantes será expressa por meio de parecer global de cada curso, por instituição de ensino superior.*

§ 9º *É vedada a divulgação dos resultados da avaliação bem como de qualquer tipo de classificação dos cursos e/ou instituições de ensino superior em função do ENADE.*

§ 10

§ 11. *O ENADE não terá peso superior a 5% na avaliação global da instituição de ensino superior’.*

‘Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I –

II –

III – 1 (um) representante do Ministério da Educação, sendo obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior,

IV – 3 (três) representantes do corpo discente das instituições de educação superior,

V – 3 (três) representantes do corpo docente das instituições de educação superior,

VI – 3 (três) representantes do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior,

VII – 3 (três) representantes dos Reitores das instituições de educação superior,

VIII – 3 (três) membros, indicados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE’.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão designados pelos titulares dos órgãos por eles representados.

§ 2º Os membros referidos no inciso IV do **caput** deste artigo serão indicados pela **União Nacional dos Estudantes – UNE** e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros referidos no inciso V do **caput** serão indicados de comum acordo pela **Associação Nacional dos Docentes no Ensino Superior - ANDES-SN** e pela **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE** e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 4º Os membros referidos no inciso VI do **caput** serão indicados pela **Federação de Associações de Servidores nas Universidades Brasileiras - FASUBRA** e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 5º Os membros referidos no inciso VII do **caput** serão indicados de comum acordo pela **Associação Nacional de Dirigentes de Instituições de Ensino Superior - ANDIFES** e pelo **Conselho de Reitores de Universidades Brasileiras - CRUB** nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 6º A CONAES será presidida por 1 (um) dos membros referidos no inciso VIII do **caput** deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução'.

‘Art. 11.

I –

II –

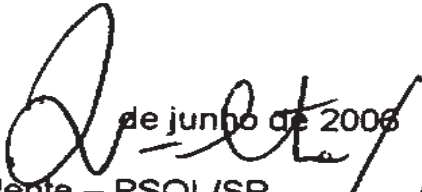
Parágrafo Único – Dentre os membros referidos no inciso I do caput, os representantes do corpo docente, do corpo discente e do corpo técnico-administrativo serão indicados pelas respectivas entidades representativas, sendo a elas assegurado o direito de receber todas as informações necessárias sobre o processo de constituição da CPA’.

Justificativa:

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constitui-se um conjunto de instrumentos para avaliar as instituições públicas e privadas de ensino superior. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE, a avaliação interna e externa das instituições é um deles.

Esta emenda pretende evitar a fragmentação dos resultados, considerando a avaliação como a combinação do conjunto das diversas variáveis, inclusive as condições objetivas do trabalho docente e de oferta de ensino de qualidade. Visa também evitar premiação ou qualquer forma de privilégios aos estudantes que tiverem melhor desempenho, divulgação de resultados parciais e o ranqueamento entre as instituições de ensino.

Outro aspecto que visamos com esta emenda é a ampliação da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, aumentando a participação, bem como buscamos garantir autonomia na representação das categorias nas Comissões Próprias de Avaliação CPA's.

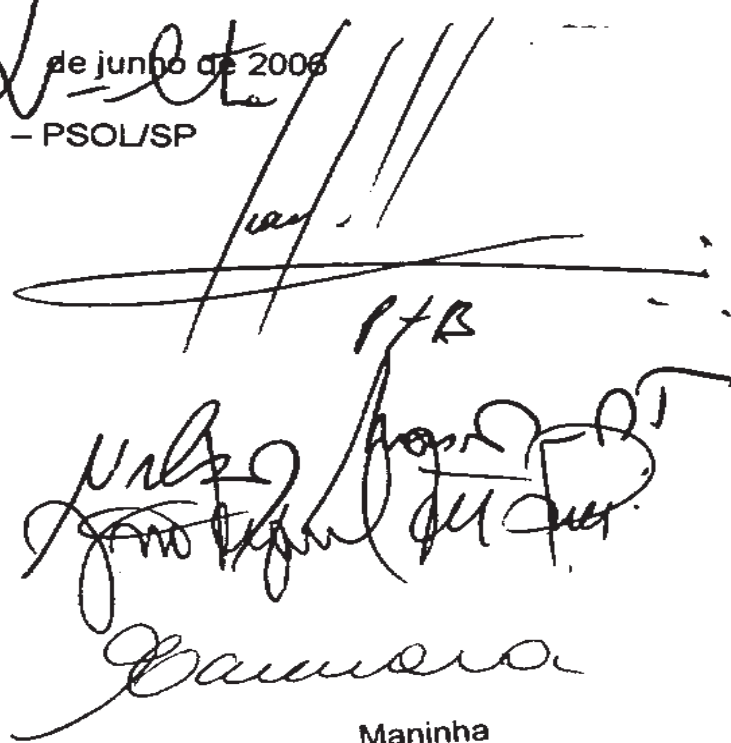
Sala de Sessões, em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Markezelli
Vice-Lider do PTB

Nilson Mourão
Vice-Lider do PT

Feu Rosa
Vice-Lider do PP



The block contains several handwritten signatures and initials. At the top, there is a signature that appears to be 'Ivan'. Below it, there are initials 'P+B'. Further down, there are two more signatures, one of which appears to be 'Maninha'. At the bottom, there is a large, stylized signature that appears to be 'Maninha'.

Maninha
1ª Vice-Lider do PSOL

Nº 162

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006 (Do Sr. Ivan Valente)

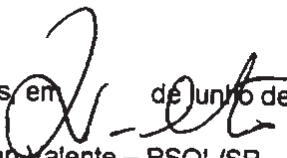
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200/2006:

“Parágrafo Único - É garantida a liberdade de associação e organização de docentes, estudantes e do pessoal técnico e administrativo, por entidades próprias para representação de suas respectivas categorias, inclusive sindicais, quando couber, assegurando-lhes condições físicas de funcionamento e livre circulação dos membros componentes junto à suas bases de representação”.

Justificativa:

A presente emenda tem por finalidade garantir a participação democrática e autônoma dos segmentos da comunidade universitária na defesa dos interesses das instituições, coibindo qualquer forma de ingerência nessa representação, garantindo inclusive espaço físico adequado para funcionamento das entidades e o livre trânsito de seus membros junto às suas bases de representação.

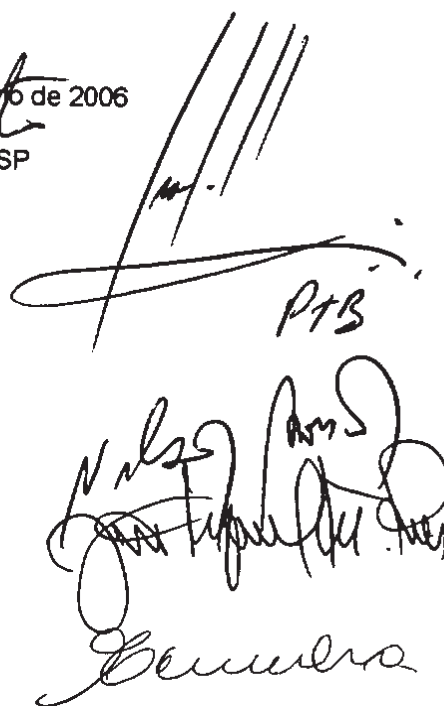
Sala de Sessões, em  de Junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Markezelli
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

Feu Rosa
Vice-Líder do PP



PTB

Maninha

Maninha
1ª Vice-Líder do PSOL

Nº 163

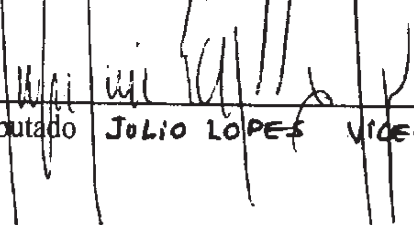
EMENDA SUPRESSIVA Nº 163

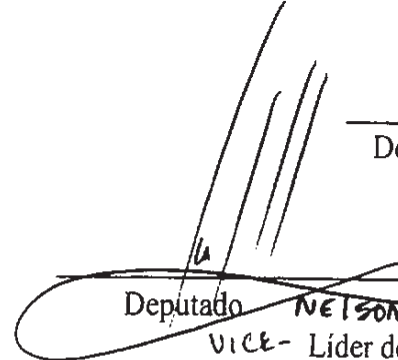
Suprima-se no inciso II do art. 16 do PL 7.200, de 2006, a expressão “ nos campos do saber abrangidos pela instituição.”

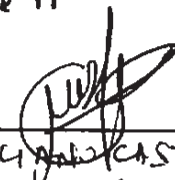
JUSTIFICATIVA

O importante é que haja programa de extensão com qualidade, não necessariamente em todos os campos do saber em que atua a instituição.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado  JULIO LOPES VICE-LÍDER PP

Deputado  NELSON MARQUEZELLI
VICE-LÍDER DO PTB

Deputado  LUCIANO CASTRO
LÍDER DO PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

Nº 164

EMENDA SUPRESSIVA Nº 164

Suprima-se o § 4º do art. 7º do PL nº 7.200, de 2006.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir contrapõe-se à universalização do conhecimento e da educação, tanto do ponto de vista econômico quanto sob o aspecto pedagógico, na medida em que limita a participação do investimento privado estrangeiro em universidades nacionais. Na realidade, a tendência atual é precisamente de incorporar o conhecimento e a experiência acadêmica estrangeiros ao sistema universitário brasileiro. Tanto assim que o §1º do art. 207 (adicionado pela emenda constitucional nº 11, de 1996) faculta às universidades a contratação de professores, técnicos e cientistas estrangeiros.

Se não há - e nunca houve - qualquer restrição à participação estrangeira no ensino fundamental e no ensino médio, é ilógico e contraproducente que se crie obstáculo a essa participação no nível universitário. Nesse estágio da vida acadêmica, o aluno tem completo discernimento do que pretende estudar, da mesma forma que está apto a participar da vida política como eleitor.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

VICE-LÍDER PP

Deputado NELSON MARQUEZINI
VICE-LÍDER do PTB

Deputado LUCIANO CASTRO
LÍDER do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

Nº 165

EMENDA SUPRESSIVA Nº 165

Suprima-se no inciso III do art. 13 do PL nº 7.200, de 2006, a expressão “em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente.”

JUSTIFICATIVA

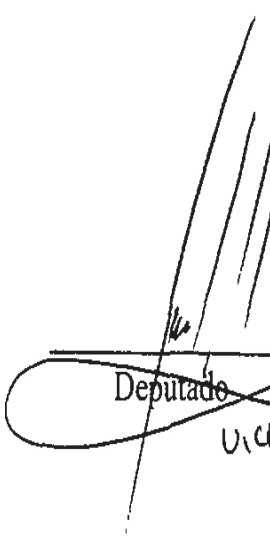
Por mais de uma vez o Anteprojeto faz referência a “padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente”. O que são? Quem vai estabelecê-los? Quais os valores que eles deverão assumir? Se já existem, por que não incorporá-los ao texto legal?

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

Deputado

 JULIO LOPES

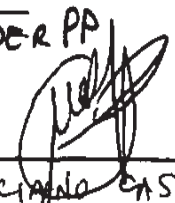
VICE-LÍDER PP

 Deputado

NELSON MARQUEZEZELLI

VICE-LÍDER do PTB

Deputado

 LUCIANO CASTRO

LÍDER do PL

Deputado

LÍDER do

Deputado

LÍDER do

Nº 166

EMENDA MODIFICATIVA Nº 166

Dê-se ao inciso IV do art. 12 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 12.

IV - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;”

JUSTIFICATIVA

A emenda mantém a exigência constante da atual Lei de Diretrizes e Bases.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

VICE-LÍDER

Deputado

WELSON MARQUEZELLI

VICE-Líder do PTB

Deputado

LUCIANO CASTRO

Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

Nº 167

EMENDA MODIFICATIVA Nº 167

Dê-se ao inciso III do art. 12 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;”

JUSTIFICATIVA

A exigência de que as universidades detenham em seus quadros pelo menos 1/3 do corpo docente em regime de tempo integral já consta da atual LDB e se mostrou irrealista. Acrescentar a isso a exigência simultânea de requisitos de titulação resulta no estabelecimento de novo irrealismo, conforme a finalidade da instituição universitária ou o objetivo do seu projeto pedagógico.

Ainda assim, é preciso que nas disposições transitórias seja estabelecido prazo para que a meta possa ser atingida.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

VICE-LÍDER PP

Deputado

NEISIA MARQUEZELLI

VICE-LÍDER do PTB

Deputado LUCIANO CASTRO

LÍDER do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

Nº 168

EMENDA SUPRESSIVA Nº 168

Suprima-se os incisos IV e V do art. 11 do PL 7.200, de 2006.

JUSTIFICATIVA

Essa “organização colegiada” é que emperra o funcionamento das instituições públicas. O anteprojeto quer contaminar as instituições privadas com esse mal. A disciplina do assunto deve se restringir ao sistema público federal de ensino, desde que não contrarie o princípio constitucional da autonomia universitária, e para isso o anteprojeto tem capítulo próprio.

A vagueza das expressões “proteção da liberdade acadêmica” e “exercício abusivo de poder” constantes do inciso V do art. 11 compromete o dispositivo que revela uma concepção errônea do que seja a gestão de empreendimentos privados, ainda que em educação, apontando para uma certa “publicização” do que deveria ser, de fato, “privado”. O muito que pode ser dito consta do inciso VIII.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

VICE-LÍDER PP

Deputado

ALBERTO MARQUEZELLI

VICE-LÍDER do PTB

Deputado

LUIS CASTRO

LÍDER do PL

Deputado

LÍDER do

Deputado

LÍDER do

Nº 169

EMENDA MODIFICATIVA Nº 169

Dê-se ao inciso II do art. 11 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 11.....

II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para
admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;”

JUSTIFICATIVA

Por disposição constitucional, somente as instituições públicas estão obrigadas à
realização a de processo seletivo público para a admissão de pessoal.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

VICE-LÍDER PP

Deputado

NESTOR MARQUEZELLI

VICE-LÍDER PTB

Deputado

WILSON CASTRO

LÍDER DO PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

Nº 170

EMENDA SUPRESSIVA Nº 170

Suprima-se o § 4º do art. 7, do PL 7.200, de 2006.

JUSTIFICATIVA

Constitui equívoco reprimir a investimentos estrangeiros em educação superior, no Brasil. A disposição requer emenda constitucional. Uma coisa é o debate que se faz sobre a tendência da OMC de considerar a educação serviço comercializável. Outra é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil, sob as “normas gerais” da lei brasileira e a autorização e a avaliação de qualidade conduzidas de acordo com os rigores da lei brasileira.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

VICE-LÍDER PP

Deputado

NELSON MARQUEZELLI

VICE-LÍDER do PTB

Deputado

LUCIANO CASTRO

LÍDER do PL

Deputado

LÍDER do

Deputado

LÍDER do

Nº 171

EMENDA SUPRESSIVA Nº 171

Suprima-se o art. 6º, incisos e parágrafo único do PL nº 7.200, de 2006.

JUSTIFICATIVA

Segundo os princípios que regem a federação educacional brasileira, a educação e o ensino são controlados pela União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, cada uma dessas pessoas políticas atuando em esferas autônomas. Vincular apenas à União a avaliação a autorização de funcionamento e o reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado constitui excrescência. Esta é uma das faces centralizadoras do anteprojeto.

Observe-se que enquanto a graduação conduz ao exercício de profissões regulamentadas por lei, isso não ocorre com a pós-graduação. Assim, não há como admitir que a primeira deve observar o pacto federativo e a segunda não.

Além disso, o Anteprojeto tudo põe no âmbito da CAPES, que não é órgão da estrutura central do MEC, mas uma simples fundação de fomento regida por lei específica.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

VICE-LÍDER PP

Deputado

METSON

MARQUEZELLI

VICE-LÍDER do

PTB

Deputado

LUCIANO

CANTRO

LÍDER do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

Nº 172

EMENDA SUPRESSIVA Nº 172

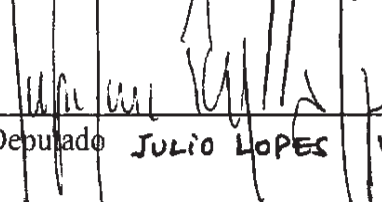
Suprima-se o § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, referenciado no art. 52 do PL nº 7.200, de 2006.

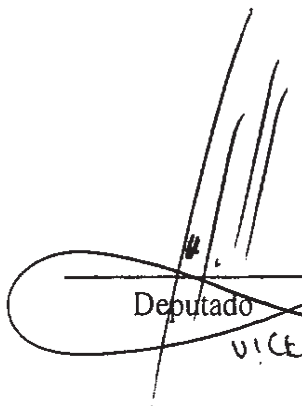
JUSTIFICATIVA

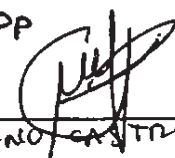
O § 3º regride aos tempos autoritários em que o CFE definia a frequência mínima exigida dos alunos, o que foi abolido pela atual LDB, em atenção aos princípios constitucionais da “liberdade de concepções pedagógicas” e da “liberdade de aprender”. O mínimo de frequência deve ser fixado pela IES, considerando disciplinas e atividades.

Se prevalecer a dicção do Anteprojeto, estar-se-á perdendo uma grande oportunidade para flexibilizar o ensino presencial, especialmente quando combinado com novas metodologias de ensino e de acompanhamento da aprendizagem, de um lado, e, de outro, com o desempenho do aluno e sua capacidade de aprender fora da sala de aula e da escola. Por outro lado, a exigência de presença deve se dar por disciplina e de acordo com o professor – sem dúvida o mais legítimo condutor do assunto de acordo com a proposta pedagógica da IES.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado  JULIO LOPES VICE-LÍDER PP

 Deputado NELSON MARQUEZEILI
VICE-LÍDER do PTB

 Deputado LUCIANO CASTRO
LÍDER do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

Nº 173

EMENDA ADITIVA Nº 173

Inclua-se novo art. 48-A e seus §§, a Lei nº 9.394, de 1996, referenciado no art. 52 do PL 7.200, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 48-A. Os diplomas e certificados expedidos pelas instituições de ensino superior serão por elas próprias registrados e terão validade nacional como prova da formação percebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior serão registrados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior;

§ 3º As instituições de ensino, por decisão de seu colegiado superior, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.”

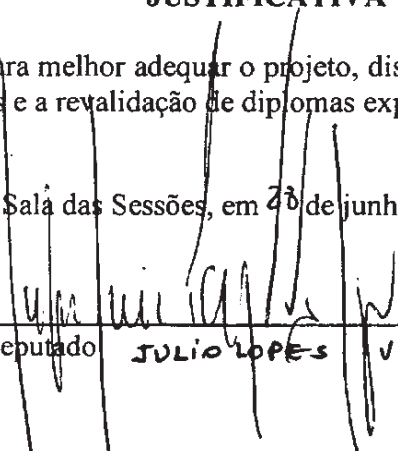
COMISSAO ESPECIAL PL Nº 7200/2006 – PODER EXECUTIVO
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 64 CF)

JUSTIFICATIVA

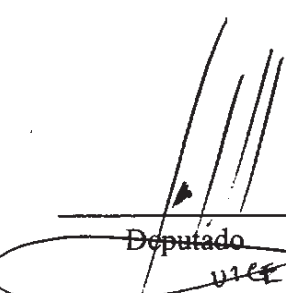
Esta emenda elaborada para melhor adequar o projeto, disciplina o registro, validade nacional de diplomas e certificados e a revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

Salá das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado


JULIO LOPES

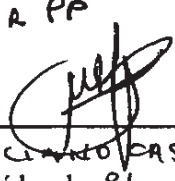
VICE-LÍDER PP


Deputado

NELSON MARQUEZEZELLI

vice-Líder do PTB

Deputado


LUCIANO CASTRO

Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

Nº 174

EMENDA MODIFICATIVA Nº 174

Dê-se ao art. 48 e a seus incisos e alíneas da Lei nº 9.394, de 1996, referenciados no art. 52 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 48. Será concedido:

I – diploma nos seguintes casos:

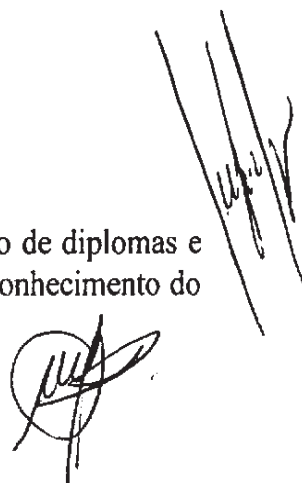
- a) conclusão de curso de graduação;
- b) conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu;
- c) conclusão de cursos seqüenciais de formação específica;

II – certificado, nos seguintes casos:

- a) conclusão do período de formação geral, nos termos do § 4º do art. 6º; e
- b) conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu e de extensão.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda elaborada para melhor adequar o projeto, disciplina a expedição de diplomas e certificados conforme a natureza dos cursos. É eliminada a exigência de reconhecimento do



COMISSÃO ESPECIAL PL Nº 7200/2006 – PODER EXECUTIVO
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 64 CF)

curso para a expedição de diploma, em respeito à boa-fé dos alunos que estejam matriculados em curso autorizado pelo Poder Público ou criado por universidade.

Sala das Sessões em 28 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

VICE-LÍDER PP

Deputado NEILSON MARQUEZELLI

vice-Líder do PTB.

Deputado LUCIANO CASTRO

Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

Nº 175

EMENDA ADITIVA Nº 175

Inclua-se novo art. 44-A e seus incisos, à Lei nº 9.394, de 1996, referenciados no art. 52 do PL nº 7200, de 2006 com a seguinte redação:

“Art. 44-A Os cursos superiores terão a seguinte duração mínima:

I – curso sequencial de formação específica com direito a diploma e duração mínima de 1.600 horas ou 2 anos;

II – curso de graduação de formação profissional tecnológica, com duração mínima de 1.600 horas ou 2 anos;

III – cursos de graduação, compreendendo bacharelados e licenciaturas, com duração mínima de 2.400 horas ou três anos.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar melhor adequação ao PL 7200, de 2006. Esta emenda trata da duração dos cursos sequenciais de formação específica de graduação.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

NICE-LÍDER PP

Deputado

NEILSON MARQUEZELLI

NICE-Líder do

PTB

Deputado

LUCIANO CASTRO

Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

Nº 176

EMENDA MODIFICATIVA Nº 176

Dê-se ao art. 44 e a seus incisos e §§, da Lei nº 9.394, de 1996, referenciados no art. 52 do PL 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 44. O ensino superior é oferecido em cursos:

I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

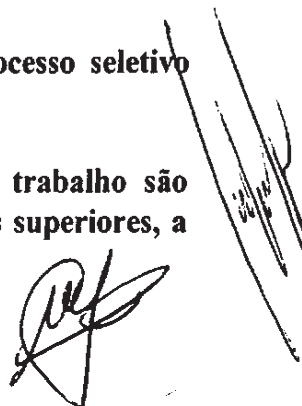
III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.

V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.



COMISSÃO ESPECIAL PL Nº 7200/2006 – PODER EXECUTIVO
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 64 CF)

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III – orientação para a escolha profissional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar melhor adequação ao PL 7200, de 2006. Ela trata da tipologia dos cursos superiores.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

Julio Lopes

Vice-Líder PP

Deputado

Nelson Marquzeili

Vice-Líder do PTB

Deputado

Luciano Castro

Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

Nº 177

EMENDA SUPRESSIVA Nº 177

Suprima-se o inciso XII do art. 4º do PL nº7200, de 2006.

JUSTIFICATIVA

Neste inciso a palavra “democrática” é empregada no sentido de “participação dos destinatários nas decisões que lhes afetem”. A Constituição, no art. 206, VI, refere-se à “gestão democrática no ensino público, na forma da lei”. Portanto, não cabe a dicção constante do inciso em um artigo que atinge tanto a IES pública como a privada. A supressão do inciso em nada prejudica, prevalecendo o comando constitucional.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

VICE-LÍDER PP

Deputado

NELSON MARQUEZELLI

VICE-Líder do PTB

Deputado

LEONARDO CASTRO

Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

EMENDA SUPRESSIVA Nº 178

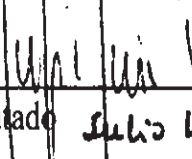
Suprima-se o inciso I do art. 4º do PL nº 7200, de 2006.

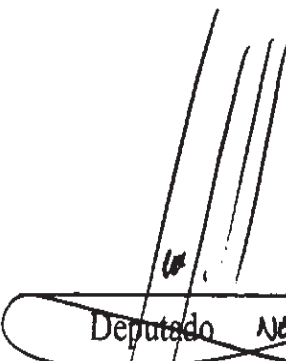
JUSTIFICATIVA

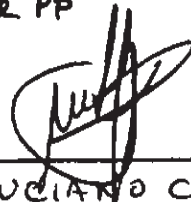
A palavra “democratização”, neste inciso, é empregada com o sentido de “maior número de pessoas sendo atendidas” no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. A LDB atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

De outra parte, “democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico” é expressão equivocada, dando a entender que há discriminação no âmbito interno das IES. O Anteprojeto, no art. 8º, § 1º, que reproduz o art. 47, § 1º da LDB, cuida da matéria de forma mais adequada, isto é, como dever da instituição.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Deputado  Sulyo LOPES VICE-LÍDER PP

 Deputado NELSON MARQUEZELLI
VICE-Líder do PTB

 Deputado LUCIANO CASTRO
Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

EMENDA SUPRESSIVA Nº 179

Suprima-se a palavra “elevada” do inciso VIII do art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, referenciado no art. 52 do PL nº 7.200, de 2006.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, deve-se ser parcimonioso no emprego de adjetivos na redação das leis. Em segundo lugar, o que precisa ser dito já consta do inciso II do art. 4º do Anteprojeto, com linguagem mais precisa: “II – formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade aferidos na forma da lei.”

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

VICELÍDER PP

Deputado NELSON MARQUEZELLI

VICELÍDER PTB

Deputado

LUCIANO CASTRO

LÍDER DO PL

Deputado

LÍDER DO

Deputado

LÍDER DO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 180

“Suprima-se o art. 3º e seu parágrafo único do PL nº 7200, de 2006.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo revela a carga ideológica do anteprojeto, pois a educação superior não é “bem público”, em sentido jurídico. É serviço de utilidade pública não privativo do Estado. Por outro lado, a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto. A tríade é: a) livre iniciativa subordinada a princípios constitucionais explicitados por “normas gerais”, de caráter educacional e acadêmico, estabelecidas em lei; b) autorização de funcionamento pelo poder público e c) avaliação de qualidade pelo poder público.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPEZ

Vice-Líder PP

Deputado

NELSON MARQUEZELLI

Vice-Líder do PTB

Deputado

LUCIANO CASTRO

Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

181

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 2º do PL nº 7200, de 2006 a seguinte redação:

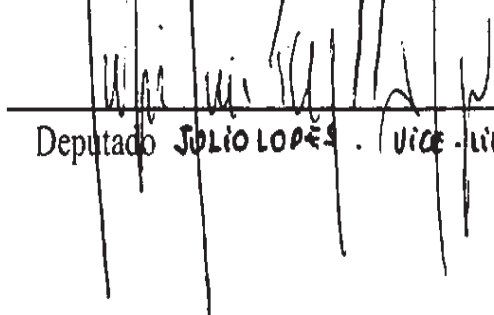
“Art. 2º

.....
II – instituições privadas mantidas por pessoas físicas ou jurídicas;”

JUSTIFICATIVA

Os gêneros são “instituição pública”, que pode ser autarquia ou fundação, e “instituição privada”, que pode assumir diferentes formas de organização, não se restringindo às espécies “comunitária” e “particular”.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.



Deputado **JULIO LOPES** . VICE-LÍDER PP



Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
VICE-LÍDER DO PTB



Deputado **LUCIANO CASTRO**
LÍDER DO PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

EMENDA MODIFICATIVA 182

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei 7.200 de 2006, substituindo-se as palavras “pré-credenciamento”, “credenciamento”, “recredenciamento”, “reconhecimento” ou “renovação de reconhecimento” pela palavra “autorização” e suprima-se os artigos 29, 32 e 33:

“Art. 5º.....

§1º

§2º. A oferta de cursos superiores à distância depende de autorização específica da instituição de ensino superior junto ao ministério da educação.

§3º. A instituição de ensino superior autorizada para oferta de cursos superiores à distância poderá operar em unidade da federação distinta de sua sede, observada a legislação aplicável.

§4º. Os diplomas e certificados de cursos e programas à distância, quando expedidos por instituições autorizadas para esta modalidade e devidamente registrados, terão validade nacional.”

“Art. 12.

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos autorizados e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;

.....”



"Art. 27.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de autorização e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização de cursos.

....."

"Art. 28. A autorização de instituições de ensino superior e de cursos superiores será submetida a processo regular de avaliação e supervisão.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento extrapola os limites da Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

Quanto às supressões sugeridas, além da Constituição, a LDB (Arts. 7º e 46) também trata da matéria em debate. Ademais, a lei instituidora do SINAES, nº 10.861, de 2004, assegura "*processo nacional de avaliação das instituições de educação superior*", mediante o que, torna-se dispensável novos dispositivos para regular matéria sobre a qual existe respaldo legal suficiente.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


Deputado Antônio Carlos Mendes Thame


Eduardo Sciarra
Vice-Líder do PFL

EMENDA MODIFICATIVA 183

Dê-se ao inciso I do art. 12 do PL nº 7.200, de 2006 a seguinte redação:

I – estrutura pluricurricular, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de cursos e programas de educação superior, por si só, não comprova a competência de uma IES como universidade. O mais importante é a densidade educacional e científica, apurada nas avaliações institucionais externas e de cursos, conduzidas pelo Ministério da Educação, como consequência do cumprimento do mandamento constitucional do art. 207, que assegura a autonomia da universidade aliada à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Essa qualidade é que deve ser avaliada para o credenciamento e, não quantidade de cursos de graduação e de pós-graduação. Quantidade não demonstra qualidade.

A alteração da palavra “pluridisciplinar” para “pluricurricular” deve-se ao fato de que pluricurricular significa mais de dois cursos, que é a exigência para centros universitários. Pluridisciplinar quer dizer mais de duas disciplinas – insuficiente para caracterizar tanto os centros universitários quanto as universidades.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


Deputado Antonio Carlos Mendes Thame



Eduardo Sciarra
Vice-Líder do PFL

EMENDA MODIFICATIVA 184

Dê-se ao inciso I do art. 16 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

I – estrutura pluricurricular, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de cursos e programas de educação superior, por si só, não comprova a competência de uma IES como Centro Universitário. O mais importante é a densidade educacional e científica, avaliada nas avaliações institucionais externas e de cursos, conduzidas pelo Ministério da Educação. Essa densidade educacional e científica, apurada nas avaliações do SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), instituído pela Lei n.º 1.861 de 2004, é que deve ser avaliada para o credenciamento, e não a quantidade de cursos de graduação e de pós-graduação.

A alteração da palavra “pluridisciplinar” para “pluricurricular” deve-se ao fato de que pluricurricular significa mais de dois cursos, que é a exigência para centros universitários. Pluridisciplinar quer dizer mais de duas disciplinas – insuficiente para caracterizar tanto os centros universitários quanto as universidades.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


Deputado Antônio Carlos Mendes Thame



Eduardo Sciarra
Vice-Líder do PFL

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....

Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

JUSTIFICAÇÃO

As exigências constantes do Projeto para que uma instituição possa ser considerada universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode

submeter iniciativas válidas, públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

A LDB de 1996, previu um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral.

Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes a titulação e a regime de trabalho possam ser atendidas.

Sala das Sessões, em de junho de 2006.


Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
(PSDB - PR)

EMENDA MODIFICATIVA 186

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "pré-credenciamento" não corresponde a qualquer princípio ou regra constitucional e só constrange a iniciativa privada, pois as instituições públicas, já que criadas por lei, independem de pré-credenciamento e de credenciamento por ato administrativo.

A palavra "credenciamento" deve ser tomada no sentido da "autorização" a que se refere o art. 209 da Constituição, que não fala em "pré-autorização" nem em "renovação de autorização".

A nova redação proposta ao § 2º tem por finalidade deixar claro que no exercício de sua função regulatória os órgãos federais competentes observarão, por inteiro, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta e não se limita a falar apenas em "transparência", "publicidade" e "motivação".

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2006.

Antonio Carlos Mendes Thame
Vice-Líder do PSDB




Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB - PR)



Eduardo Sciarra
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUPRESSIVA Nº 187

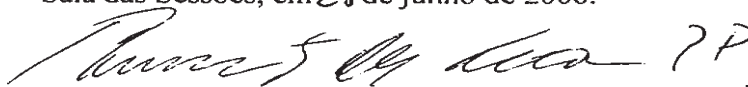
Suprima-se o § 4º do art. 7º do PL nº 7.200, de 2006.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo cuja supressão se propõe é claramente inconstitucional. O art. 209 da Constituição estabelece que "o ensino é livre à iniciativa privada", atendidas apenas duas condições: a) "cumprimento das normas gerais de educação nacional" e b) "autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público". Portanto, não há qualquer distinção de tratamento baseada na nacionalidade do controle votante do estabelecimento de ensino.

Aliás, essa é a regra geral da Ordem Econômica e Financeira da Constituição. As exceções estão todas previstas de modo expresse no texto constitucional, como ocorre com a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão de sons e imagens (art. 222) em que se exige que pelo menos 70% do capital total e do capital votante pertença direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.



Deputado Benedito de Lira - 1º Vice-Líder do PP

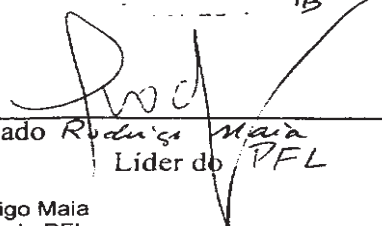
Benedito de Lira
1º Vice-Líder do PP



Deputado Ronaldo Dimas
Vice-Líder do PSDB

Deputado

Líder do



Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL

Deputado

Líder do

Rodrigo Maia
Líder do PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Nº 188

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso I do art. 12 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;"

Substituir "dezesseis" por "onze", "oito" por "seis" e a conjunção "e" por "ou";

suprimir as frases "e com avaliação positiva pelas instâncias competentes", "pelo menos" e "um curso" e acrescentar, ao final, "podendo estes ser, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolvam o mesmo número de grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas", de modo que sua redação passe a ser a seguinte:

"I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos onze cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos, sendo, pelo menos, seis cursos de graduação, três cursos de mestrado ou de doutorado, podendo estes serem, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolvam o mesmo número de grupos, definidos com linhas de pesquisa explicitadas;"

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal tem como exigência para as universidades, em seu artigo 207, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, não se referindo a programa de pós-graduação. É possível a existência de excelentes grupos de pesquisa sem que agreguem cursos de pós-graduação. O inverso não seria possível, pois a pesquisa é a base da pós-graduação.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação, CNE, por meio da Resolução CNE/CES nº 2, de 07/04/98, estabeleceu que as universidades devem ter produção intelectual institucionalizada, que dever ser comprovada

"a) por três cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu, avaliados positivamente pela Capes e/ou

b) realização sistemática de pesquisas que envolvam: (...) pelo menos três grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas.”

Em atendimento a essa norma, as universidades se programaram e criaram seus cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas institucionalizadas. A maioria delas criou mais que três.

Então, não é razoável que, agora, as exigências se pautem por três cursos de mestrado e um de doutorado, deixando de lado a realização de pesquisas, com linhas de pesquisas institucionalizadas, já criadas e implantadas, que passariam a ser, simplesmente, ignoradas.

Ademais, hoje, tanto os mestrados já são recomendados (credenciados) pela CAPES, como as linhas de pesquisas, pelo CNPq.

Observe-se também que, se a universidade tem três cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisa institucionalizadas com grupos de pesquisa registrados no CNPq, com produção científica comprovada, ela já está atendendo às exigências estabelecidas. A pesquisa institucionalizada pode ser tão boa ou melhor que um curso de doutorado, uma vez que envolve grupos de pesquisa, não ficando restrito a apenas uma pessoa, como no caso do doutorado. Por envolver um grupo, a pesquisa institucionalizada busca um melhor aprofundamento na busca de novos conhecimentos pela maior liberdade acadêmica, não se moldando apenas a um orientador mas buscando resultados promissores pela atuação de diversos elementos que compõem esse grupo.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Lider do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N

Nº 189PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 12 - Inciso I - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir "dezesseis" por "seis", e substituir a frase "sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado" pela frase "dois mestrados e um doutorado e/ou duas linhas de pesquisas institucionalizadas".

de modo que sua redação passe a ser a seguinte:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos seis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, dois mestrados e um doutorado e/ou duas linhas de pesquisas institucionalizadas;

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal tem como exigência para as universidades, em seu artigo 207, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, não se referindo a programa de pós-graduação. É possível a existência de excelentes grupos de pesquisa sem que agreguem cursos de pós-graduação. O inverso não seria possível, pois a pesquisa é a base da pós-graduação.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação, CNE, por meio da Resolução CNE/CES nº 2, de 07/04/98, estabeleceu que as universidades devem ter produção intelectual institucionalizada, que dever ser comprovada

"a) por três cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu, avaliados positivamente pela Capes e/ou

b) pela realização sistemática de pesquisas que envolvam: (...) pelo menos três grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas."

Em atendimento a essa norma, as universidades se programaram e criaram seus cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas institucionalizadas. A maioria delas criou mais que três.

Então, não é razoável que, agora, as exigências se pautem por três cursos de mestrado e um de doutorado, deixando de lado a realização de pesquisas, com linhas de pesquisas institucionalizadas, já criadas e implantadas, que passariam a ser, simplesmente, ignoradas.

Atualmente, hoje, tanto os mestrados já são recomendados (credenciados) pela CAPES, como as linhas de pesquisas, pelo CNPq.

Observe-se também que, se a universidade tem três cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas credenciados, ela já está atendendo às exigências estabelecidas. Então, se um ou mais dos cursos for de doutorado ela estará em melhores condições (quem pode o mais, pode o menos) e, portanto, cumprindo a norma.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 190

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único do artigo 33 – EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

Texto original:

"Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput a todas as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, inclusive àquelas criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 1996."

Suprimir, no Parágrafo único do artigo 33 do Projeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior, após a frase "sistema federal de ensino", o texto "inclusive àquelas criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.", adicionando em seu lugar "exceto às universidades criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." Assim, o texto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput a todas as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, exceto às universidades criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

JUSTIFICATIVA

Todas as instituições privadas de ensino superior já são submetidas periodicamente à avaliação pelo Poder Público tanto no que se refere às condições de ensino, estrutura física, corpo docente, biblioteca, grade curricular, entre outros indicadores, para aferir a qualidade do ensino oferecido. No entanto, algumas instituições, como é o caso das universidades criadas antes da Lei nº 9.394, de 1996, apesar de serem também periodicamente avaliadas, não precisam, segundo juristas renomados, submeterem-se especificamente à renovação periódica de seu credenciamento, uma vez que foram reconhecidas por Decreto Presidencial e não credenciadas. Desta maneira, é desnecessário manter no texto do Parágrafo único do artigo 33, referência às instituições criadas antes da vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Desta maneira, somos pela supressão do texto no tocante às instituições criadas antes da Lei nº 9.394, de 1996, para evitar interpretações equivocadas. Recredenciamento de universidades históricas? O

que o Governo deve fazer é aparelhar-se para "autorizar" e promover, permanentemente, a produção de "qualidade" definida de forma a assegurar o cumprimento do princípio constitucional de garantia de "padrão de qualidade"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

/06/06
DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Paes Landim
Vice-Líder do PTB

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti
Vice-Líder do PL

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 328
anexo IV - fone: 318-5326
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 191

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 33 - EMENDA SUBSTITUTIVA

Texto original:

"Art. 33. Uma vez credenciada, a instituição de ensino superior deverá se submeter à renovação periódica de seu credenciamento e poderá ter sua classificação alterada, mediante processos de avaliação e de supervisão, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação."

Substituir o texto do caput do art. 33, de modo que ele passe a ter a seguinte redação:

"Art. 33. Tendo como instância terminal o Conselho Nacional de Educação, CNE, após pronunciamento do órgão de avaliação do MEC, haverá renovação periódica do credenciamento das instituições de ensino superior credenciadas, e do reconhecimento de seus cursos, as quais poderão ter sua classificação alterada após três avaliações consecutivas consideradas insatisfatórias."

JUSTIFICATIVA:

A. No documento enviado pelo CNE ao MEC em 07/07/2005, no item 5, lê-se: "Ressaltar a importância da constituição de um marco regulatório que qualifique o sistema de educação superior, mediante a avaliação processual quanti-qualitativa, com terminalidade neste CNE".

B. A lei do PROUNI dispõe que somente após três avaliações consecutivas insatisfatórias o curso seja excluído do programa.

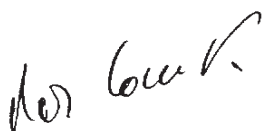
C. Os itens A e B sugerem que, após três avaliações consecutivas insatisfatórias, o CNE decida se o curso deve ou não ter renovado o seu credenciamento no programa. Observemos que o fato de a nota obtida pelo estudante não constar de seu currículo facilita ou mesmo favorece o boicote da avaliação por parte dos alunos. Observemos ainda que, se tal boicote tem ocorrido em universidades estatais, de que diversos cursos da USP são exemplos notórios, não há razão para supor que eles não possam ocorrer em instituições privadas. Assim sendo, impõe-se que, mesmo após três avaliações consecutivas insatisfatórias, a exclusão do curso dependa ainda da decisão do CNE.

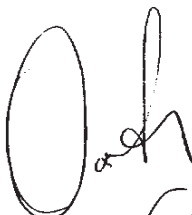
D. Pelas mesmas razões, ao CNE deve-se atribuir a realização terminal do credenciamento, recredenciamento, descredenciamento, alteração de classificação de instituições de ensino e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Ex~~iste~~ serve-se que, sendo o CNE um órgão colegiado, com membros que representam todas as regiões do país, ele está mais apto a julgar corretamente as instituições e os cursos, visto que as realidades regionais são muito distintas.

Finalmente, observe-se que a atribuição ao CNE da deliberação final nos casos referidos corresponde à opção pela decisão colegiada, sempre defendida e promovida em todas as instâncias pelo Partido dos Trabalhadores, não havendo razão para que não se opte por ela também aqui, especialmente quando se considera que o PT já indicou, até o presente, a totalidade dos membros daquele colegiado.

/06/06 DATA	 Gastão Vieira Vice-Líder do PMDB ASSINATURA PARLAMENTAR


Paes Landim
Vice-Líder do PTB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL
Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 321
anexo N - fone: 318-5328
70160-900 - BRASILIA-DF

EMENDA

Nº 192

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 48 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação."

Substituir a palavra "dois" por "oito", de modo que a redação do caput do artigo 55 passe a ser a seguinte:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação."

JUSTIFICATIVA:

Em dezembro de 1996 foi sancionada a atual LDB. Ela determinou um prazo de oito anos para que os seus parâmetros pudessem ser cumpridos pelas instituições de ensino, já que as mudanças introduzidas demandavam um longo processo de adaptações.

A LDB tramitou durante dez anos no Congresso Nacional antes de ser aprovada. Foi exaustivamente analisada, pois a complexidade e heterogeneidade das diferentes unidades da Federação assim o exigiram. Fundamentou-se em profunda reflexão acerca da realidade educacional brasileira, dado que é extremamente difícil estabelecer parâmetros passíveis de serem atendidos por todo o País. Após esse longo processo de análise e debate no Congresso, a LDB foi finalmente aprovada por unanimidade.

As mudanças nos parâmetros da LDB, presentes no anteprojeto, constituem uma significativa modificação na Lei. Praticamente, uma nova LDB resulta delas. Tais mudanças, evidentemente, tornam necessário que se estabeleça, no Congresso Nacional, um processo de discussões e considerações semelhante ao que se deu quando da aprovação da LDB, em 1996. Ou seja, as modificações irão exigir um longo período de trabalho.

Insistimos em que é bastante claro o fato de o Projeto ultrapassar os limites de um marco regulatório, pois ele altera substancialmente a LDB. O Projeto, de fato, constitui uma outra LDB e não apenas a regulação da já existente.

Por isso, caso sejam aprovados os novos parâmetros do Projeto, será fundamental que se determine um prazo semelhante ao definido pela LDB, ou seja, de oito anos, para que as instituições de ensino a eles se adaptem.

Certamente, não convém, agora, que sejam alterados os parâmetros já estabelecidos pela LDB e demais normas educacionais. É preciso que o Projeto se mantenha, no momento, apenas enquanto ato regulatório, sem alterar os parâmetros existentes.

Uma vez aprovado o marco regulatório, dever-se-á proceder à verificação dos quesitos atualmente cumpridos pelas instituições de ensino. Em seguida, de posse desses dados, poder-se-á pensar em uma nova LDB, com novos parâmetros, a fim de que seja possível controlar adequadamente o seu cumprimento pelas instituições de ensino, lembrando-se que as novas exigências serão aplicadas a todas unidades da Federação.

/06/06
DATA

Gastão Vieira
Vice-Lider do PMDB
ASSINATURA PARLAMENTAR

Mr Lou R.
Paes Landim
Vice-Lider do PTB

João Matos
Vice-Lider do PMDB

Osmar Serraglio
Vice-Lider do PMDB

Milton Monti
Vice-Lider do PL

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 321
anexo IV - fone: 318-5328
70160-900 - BRASILIA-DF

EMENDA I

Nº 193PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único do art. 25 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

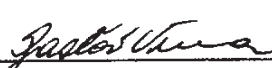
"Parágrafo único. Nas universidades e nos centros universitários, comunitários ou particulares, os integrantes do colegiado superior indicados pela mantenedora não poderão exceder a vinte por cento da representação total, independentemente do cargo e da atividade que exerçam na instituição de ensino superior."

Suprimir o parágrafo único do art. 31.

JUSTIFICATIVA:

A exigência contida neste parágrafo constitui uma clara e indesejável ingerência do Estado na administração de uma instituição privada. Ela acaba por ser discriminatória e prejudicial, principalmente quando a mantenedora possui um quadro de pessoal qualificado, de alto gabarito, experiente e influente, em percentual superior ao que aqui está previsto.

Ademais, o constante neste artigo já está contemplado no art. 14, inciso II, deste mesmo Projeto de Lei e está incoerente com este.

/06/06
DATA
Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 194

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 24 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

Art. 24. A organização da instituição de educação superior deverá prever a existência de uma ouvidoria, cujo titular, servidor ou empregado da instituição, deverá ter estabilidade garantida no período de exercício de seu mandato e ser eleito diretamente pelos segmentos da comunidade institucional, na forma do seu estatuto ou regimento.

Suprimir o artigo 24.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo agride a autonomia constitucional das universidades. Ninguém mais interessado em aprimorar o seu funcionamento e cativar seus estudantes do que a própria instituição, contando todas elas com órgãos específicos, tais como as pró-reitorias de assuntos comunitários, com a finalidade precípua de atender à comunidade universitária.

As instituições privadas já costumam lidar com dificuldades financeiras, sendo inadmissível que se imponha a essas instituições novos encargos.

Além disso, a lei do SINAES, Lei nº 10.861, de 14/04/04, já faz previsão de um ente com atribuições semelhantes.

/06/06

DATA


Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA ↑

Nº 195PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 25 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

Art.25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinquenta por cento destes mestres e doutores.

Suprimir a expressão "observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinquenta por cento destes de mestres e doutores", ao final do texto, de modo que a nova redação deste artigo passe a ser:

"Art. 25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil."

JUSTIFICATIVA:

As instituições devem ter a liberdade de compor seus colegiados, principalmente as universidades que gozam de autonomia constitucional. Portanto, não podem ter imposições quanto à proporção de docentes ou de docentes titulados. É claro que, em se tratando de uma instituição de ensino, haverá professores na composição dos colegiados superiores. Poderá ser até mais de cinquenta por cento, mas como uma coisa natural e não por imposição legal.

Vale enfatizar que a Constituição Federal, no inciso VI do artigo 206, determina gestão democrática apenas para o ensino público, sendo que as instituições privadas se regem pelos seus estatutos.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 196

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do artigo 18 – EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural, e que atendam ao requisito mínimo de um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado em efetivo exercício docente.

Modificar, após o termo “um quinto” por “10% (dez por cento)”, passando o texto do caput do artigo 24 com a seguinte redação:

“Art. 24. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural, e que atendam ao requisito mínimo de 10% (dez por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado em efetivo exercício docente.”

JUSTIFICATIVA:

Não se pode exigir que as faculdades possuam um quinto do seu corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado. A maioria delas não contam com docentes titulados nessa proporção, o que certamente dificultará que a exigência de um quinto seja cumprida. Desta forma, a proposta de 10% é mais realista para que se possa atender a maioria das faculdades existentes, sem que haja perda da qualidade no ensino.

10/06/06
DATA


Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 197

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único do art. 16 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Parágrafo único. Os centros universitários especializados deverão oferecer, no mínimo, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, reconhecidos e com avaliação positiva pela instância competente, e cumprir o disposto nos incisos II, III e IV."

Suprimir a expressão "e com avaliação positiva pela instância competente", de modo que a nova redação passe a ser a seguinte:

"Parágrafo único Os centros universitários especializados, inclusive os tecnológicos, deverão oferecer, no mínimo, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, todos reconhecidos, e ter programa institucional de extensão em sua especialização."

JUSTIFICATIVA:

Se os cursos já são reconhecidos é porque já foram submetidos à avaliação pelas instâncias competentes e obtiveram avaliação positiva.

/06/06

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB
ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

Nº 198

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso IV do art. 16 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"IV - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo um terço destes doutores;"

Substituir "um terço" por "um quinto" e suprimir a expressão "sendo um terço destes doutores", ao final do texto, de modo que a nova redação passe a ser a seguinte:

"IV - um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

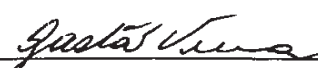
JUSTIFICATIVA:

A proporção de docentes com titulação de mestre ou de doutor não precisa ser maior que um quinto, uma vez que os centros universitários não têm compromisso de pós-graduação e pesquisa.

Além do mais, não se pode esquecer que a quantidade de mestres e de doutores em muitos locais do Brasil ainda é muito pequena, tornando praticamente inviável que as instituições desses locais atendam a essa exigência.

Por outro lado, não procede a exigência de uma proporção mínima de doutores, uma vez que no Brasil os programas de mestrado são em número muito maior do que os de doutorado. Conseqüentemente, mesmo não considerando outros fatores, a quantidade de mestres que se forma é também muito maior. Então, querer uma proporção mínima de doutores é incoerente com a realidade. Faria com que muitos mestres não tivessem lugar para exercer sua atividade acadêmica ou que as instituições jamais pudessem cumprir essa exigência.

Há de se lembrar também que, normalmente, os doutores, além de se formarem em número muito menor, estão numa faixa etária mais alta do que a dos mestres. Portanto, é natural que haja renovação mais acelerada entre os doutores do que entre os mestres.

10/06
DATA
Gastão Vieira
Vice-Lider do PMDB
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 199

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso I do parágrafo único do art. 51 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"I - a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e

II - a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superiores."

Suprimir o inciso I do parágrafo único do art. 51, de modo que o art. 51 fique com a seguinte redação:

"Art. 51. Será realizada, a cada quatro anos, Conferência Nacional da Educação Superior.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros temas, caberá à Conferência Nacional propor a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superior."

JUSTIFICATIVA:

No Brasil, a educação superior está na fase inicial de sua expansão, os programas de mestrado ou de doutorado ainda são em número muito pequeno, de tal forma que as instituições têm dificuldades para atender às exigências mínimas relativas à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu. Por isso, o referido inciso I deve ser suprimido, ficando a decisão das alterações por ele propostas para o Congresso Nacional, que tem mais discernimento e competência para tal, por meio de uma nova Lei.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

Nº 200

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 31 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Art. 31. A faculdade somente será pré-credenciada para oferta regular de pelo menos um curso de graduação."

Substituir a palavra "pré-credenciada" por "credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, CNE", de modo que o caput do art. 31 passe a ser o seguinte:

"Art. 31. A faculdade somente será credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, CNE, para oferta regular de pelo menos um curso de graduação."

JUSTIFICATIVA:

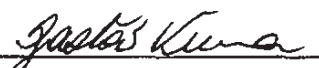
É ao Conselho Nacional de Educação, CNE, que cabem as atribuições constantes neste parágrafo, como está na Lei nº 9.131, de 1995.

Por outro lado, é importante que o Conselho Nacional de Educação, CNE, realize a função de credenciar ou de descredenciar instituições, uma vez que, sendo um órgão colegiado com representantes de todo o país, está apto a perceber as diferenças regionais.

Observe-se, também, que, ficando a critério do Conselho Nacional de Educação, CNE, os atos de criação de universidades, centros universitários e faculdades saem da dependência exclusiva da burocracia de órgãos governamentais.

/06/06

DATA


Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB
ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

Nº 201

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 32 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Art. 32. O pré-credenciamento, o credenciamento, o descredenciamento e a alteração de classificação de instituição de ensino superior serão precedidos de manifestação do Conselho Nacional de Educação."

Suprimir as palavras "O pré-credenciamento" e substituir o texto "serão precedidos de manifestação do Conselho Nacional de Educação" pelo texto "bem como o reconhecimento de cursos, são de competência terminal do Conselho Nacional de Educação, CNE, após pronunciamento, segundo as diretrizes da CONAES, do órgão avaliador do Ministério da Educação, MEC", de modo que a nova redação do caput do art. 32 passe a ser a seguinte:

"Art. 32. O credenciamento, o descredenciamento, e a alteração de classificação de instituição de ensino superior, bem como o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, são de competência terminal do Conselho Nacional de Educação, CNE, após pronunciamento, segundo as diretrizes da CONAES, do INEP, órgão avaliador do Ministério da Educação, MEC."

JUSTIFICATIVA:

O "pré-credenciamento" é uma instância desnecessária para que as instituições de ensino superior consigam o credenciamento. O mais grave no pré-credenciamento é que a instituição já começa ofertando pelo menos um curso de graduação, ministrando aulas para alunos, contratando professores e funcionários e investindo em infra-estrutura física como prédios, laboratórios, biblioteca entre outras coisas. E se a instituição de ensino não conseguir o seu credenciamento, como ficariam os alunos, professores, funcionários e os investimentos realizados? Por outro lado, os atos de credenciamento, recredenciamento ou descredenciamento de instituição, ou o de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos são de competência do CNE. O sistema de avaliação do MEC, incluindo-se aí a CONAES, servirá para acrescentar subsídios para que o CNE cumpra sua função com mais propriedade e acerto.

/06/06

DATA

Paes Landim
Vice-Líder do PTBJoão Matos
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 326
Anexo 1 - Bloco 3-532B
70150-900 - BRASÍLIA-DFMilton Monti
Vice-Líder do PLGastão Vieira
Vice-Líder do PMDBOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA	PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 3º do art. 48 – EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"§ 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação."

Suprimir no § 3º do art. 48 do Anteprojeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior, após a palavra "pelo", a frase "Ministério da Educação, ouvido...", ficando o texto do referido parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 48

§ 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação."

JUSTIFICATIVA:

As questões suscitadas por ocasião da adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior deverão, pela atual legislação, ser analisadas pelo Conselho Nacional de Educação, conforme preceitua a alínea f) do artigo 9º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, que atribui à Câmara de Educação Superior do CNE, competência para:

"f) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos;"

A alteração proposta se coaduna perfeitamente com o artigo 90 da atual LDB, que já foi utilizado nesses últimos anos sem criar atritos ou constrangimentos.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 203

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 29 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 29. O credenciamento de instituição de ensino superior do sistema federal de ensino somente será concedido após três anos, a partir do ato de pré-credenciamento pela instância competente do Poder Público.

§ 1º No decorrer do período de pré-credenciamento, a instituição de ensino superior será submetida a processo específico de supervisão.

§ 2º Decorrido o período definido no caput, a instituição de ensino superior pré-credenciada que obtiver resultado satisfatório nos processos de avaliação e supervisão, poderá receber credenciamento, bem como obter reconhecimento dos cursos autorizados.

§ 3º A instituição de ensino superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo."

Suprimir o artigo 29.

JUSTIFICATIVA:

Este artigo criaria a esdrúxula figura do pré-credenciamento, que não tem razão de ser. Afinal, já existe o credenciamento. Portanto, o pré-credenciamento é um ato desnecessário diante de todos os outros que já existem e estão citados no texto deste projeto. Por outro lado, a avaliação é dever do Estado e dever da sociedade, devendo ser exercida em caráter permanente e não por prazos previamente estabelecidos. A Constituição Federal, em seu artigo 209, impõe ao setor privado, além do cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Para ser pré-credenciada, a instituição será autorizada a ofertar, pelo menos, um curso de graduação, conforme determina o caput do art. 31 deste Projeto. Após esse período de pré-credenciamento, e na hipótese dessa instituição de ensino superior não conseguir seu credenciamento, como ficariam seus alunos, professores, funcionários e todo investimento realizado na infra-estrutura?

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 204PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 30 - EMENDA ADITIVA

Texto original:

"Art. 30. A universidade e o centro universitário somente serão criados por alteração de classificação de instituição de ensino superior, já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresente desempenho satisfatório nos processos de avaliação e supervisão."

Adicionar, após a palavra "criados", a expressão "pelo Conselho Nacional de Educação, CNE", passando a redação do artigo a ser a seguinte:

"Art. 30. A universidade e o centro universitário somente serão criados pelo Conselho Nacional de Educação, CNE, por alteração de classificação de instituição de ensino superior, já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresente desempenho satisfatório nos processos de avaliação e supervisão realizadas."

JUSTIFICATIVA:

É ao Conselho Nacional de Educação, CNE, que cabem as atribuições constantes neste parágrafo, como está na Lei nº 9.131, de 1995.

Por outro lado, é importante que o Conselho Nacional de Educação, CNE, realize a função de credenciar ou de descredenciar instituições, uma vez que, sendo um órgão colegiado com representantes de todo o país, está apto a perceber as diferenças regionais.

Observe-se, também, que, ficando a critério do Conselho Nacional de Educação, CNE, os atos de criação de universidades ou de centros universitários sai da dependência exclusiva da burocracia de órgãos governamentais.

/06/06
DATA
Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 205PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso I do parágrafo único do art. 51 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"I - a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e"

Acrescentar, após a palavra "atualização", a frase "em prazo nunca inferior a oito anos", de modo que a redação deste inciso passe a ser:

"I - a atualização, em prazo nunca inferior a oito anos, das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e"

JUSTIFICATIVA:

No Brasil, a educação superior está na fase inicial de sua expansão, os programas de mestrado ou de doutorado ainda são em número muito pequeno, de tal forma que as instituições têm dificuldades para atender às exigências mínimas relativas à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu. Diante dessas dificuldades, não é sensato que essas exigências possam vir a ser alteradas com uma periodicidade inferior a quatro anos, como propõe o Projeto. Essa perspectiva certamente dará uma intranquilidade ao setor.

Por isso, o referido inciso deve ser suprimido, ficando a decisão das alterações por ele propostas para o Congresso Nacional, que possui mais discernimento e competência para tal, por meio de uma nova Lei.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA N.º 206

O art. 18 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

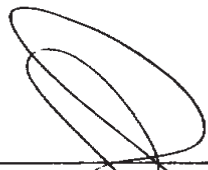
"Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural, e que atendam ao requisito mínimo de um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado."

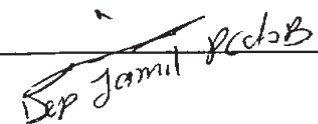
Justificação

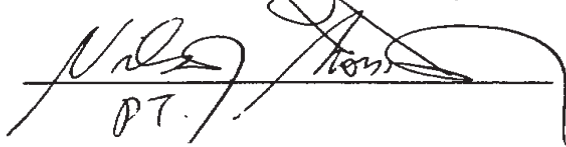
A presente emenda visa assegurar a garantia de qualidade do ensino nas faculdades, estabelecendo as mesmas exigências de titulação dos Centros Universitários.


Alice Portugal
Deputada Federal

Raul Jungmann
PPS


jungmann
PPS


Jamil Murad
Vice-Lider do PCdoB


Nilson Mourão
Vice-Lider do PT

EMENDA MODIFICATIVA N.º 207

O §1º do art. 37 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º O plano de desenvolvimento institucional deverá especificar o prazo e **as metas de desenvolvimento estrutural e administrativo** para execução das metas e dos objetivos propostos, a fonte dos recursos necessários à sua execução, incluídas as receitas próprias, em especial quando impliquem novos investimentos em projetos de expansão e qualificação institucional.”

Justificação

As instituições de ensino superior precisam também incluir em seus planos de desenvolvimento institucional metas de pesquisa e pós-graduação, bem como estabelecer um plano de desenvolvimento estrutural e administrativo, de forma a dar transparência e solidez tanto à sua expansão física, como a sua gestão administrativa.



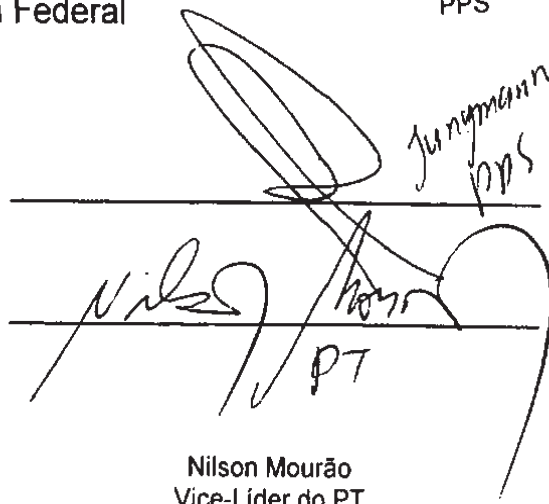
Alice Portugal
Deputada Federal

Raul Jungmann
PPS



PCdoB

Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB



PT

Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

EMENDA MODIFICATIVA N.º 208

O inciso VI do art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - articulação com a educação nos níveis fundamental e médio.;

Justificação

A emenda proposta visa evitar a confusão que se faz na definição de ensino básico e ensino fundamental.

Alice Portugal

Alice Portugal
Deputada Federal

Raul Jungmann
PPS

Jamil
PCdoB

Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB

Jungmann
PPS
PT

Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

EMENDA ADITIVA N.º 209

Acrescente-se no Título III, Das Disposições Finais e Transitórias, onde couber o seguinte artigo:

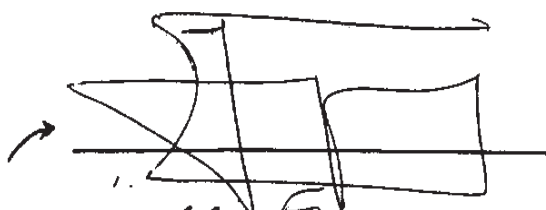
“Art... As instituições de ensino superior deverão assegurar espaço físico para as entidades representativas da comunidade acadêmica e livre circulação dos membros componentes das entidades estudantis.”

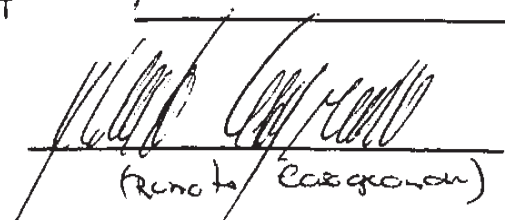
Justificativa

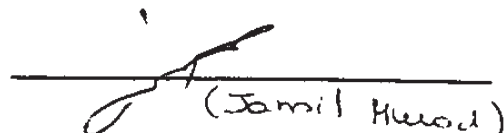
A intenção dessa proposição é garantir o processo de participação democrática dos estudantes na vida acadêmica.

Sala das Sessões, de junho de 2006.


Alice Portugal
Deputada Federal


Henrique Fontana
Líder do PT


Renato Casagrande
Vice-Líder do PSB


Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB

EMENDA ADITIVA N.º 210

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 43 do projeto:

“Art. 43.

§ 1º;

§ 2º;

§ 3º Os excedentes financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, e não serão considerados na fixação do montante a que se refere o **caput**.

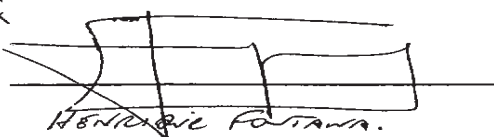
Justificativa

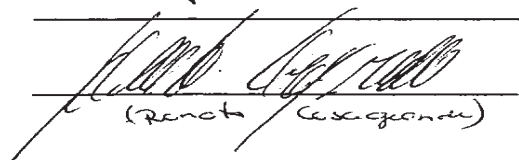
A presente emenda tem por objetivo assegurar que as instituições federais de ensino superior possam ter autonomia de gestão orçamentária.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

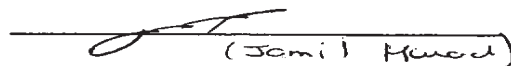

Alice Portugal
Deputada Federal

Henrique Fontana
Líder do PT


HENRIQUE FONTANA.


(Renato Casagrande)

Renato Casagrande
Vice-Líder do PSB


(Jamil Murad)

Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB

EMENDA ADITIVA N.º 211

Acrescente-se à parte final do inciso VII, do art. 36 do projeto a seguinte expressão:

“Art. 36.

I –;

II –;

III –;

IV –;

V –;

VI –;

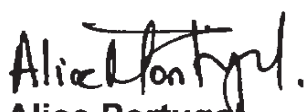
VII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais na educação básica, profissionalizante, de graduação, de pós-graduação e ensino tecnológico;”

JUSTIFICATIVA

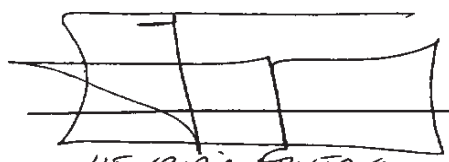
A emenda procura garantir a responsabilidade do Estado em assegurar a gratuidade e acesso de toda a rede de ensino.

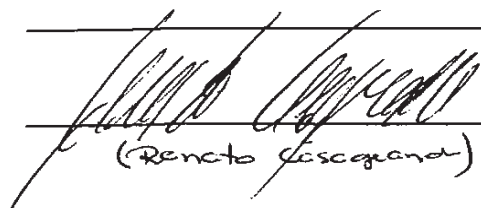
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA
Emenda ao Projeto de Lei nº 7.200/2006

Sala das Sessões, de junho de 2006.


Alice Portugal
Deputada Federal

Henrique Fontana
Lider do PT


HENRIQUE FONTANA


(Renato Casagrande)

Renato Casagrande
Vice-Lider do PSB


(Jamil Murad)

Jamil Murad
Vice-Lider do PCdoB

EMENDA MODIFICATIVA N.º 212

Dê-se ao parágrafo único, do art. 47 a seguinte redação:

"Art. 47. ...

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior deverão destinar recursos correspondentes a pelo menos quatorze por cento de sua verba de custeio, exceto pessoal, para implementar as medidas previstas neste artigo."

Justificativa

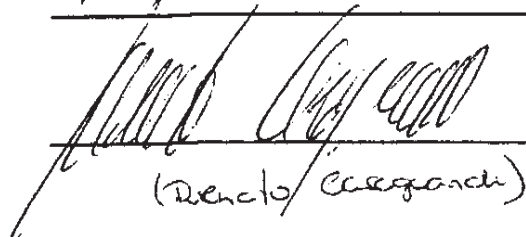
O objetivo da apresentação desta emenda leva em consideração a implementação de políticas de democratização de acesso e permanência dos estudantes no ensino superior público.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

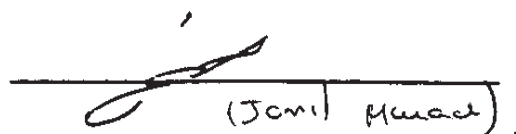

Alice Portugal
Deputada Federal

Henrique Fontana
Líder do PT


HENRIQUE FONTANA


(Renato Casagrande)

Renato Casagrande
Vice-Líder do PSB


(Jamil Murad)

Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB

EMENDA ADITIVA N.º 213

Acrescente-se na Seção IV, Do Financiamento das Instituições Federais de Ensino Superior, o art. 44, renumerando-se os demais:

“Art. 44. Cada universidade federal deverá habilitar-se ao Regime de Orçamentação Global, devendo a União repassar os recursos pactuados em duodécimos mensais.

§ 1º A despesa referida no inciso V do artigo anterior incluir-se-á no orçamento global da instituição.

§ 2º Os centros universitários e faculdades federais poderão se habilitar ao regime de orçamentação global, pelo atendimento de indicadores de gestão e desempenho institucional.”

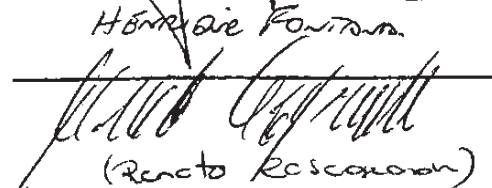
Justificativa

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as instituições federais de ensino superior possam ter autonomia de gestão orçamentária.

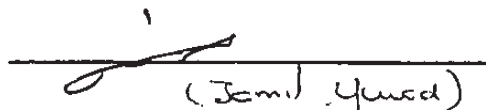
Sala das Sessões, de junho de 2006.


Alice Portugal
Deputada Federal

Henrique Fontana
Líder do PT


Henrique Fontana

(Renato Casagrande)

Renato Casagrande
Vice-Líder do PSB


(Jamil Murad)

Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB

EMENDA ADITIVA N.º 214

Acrescente-se à parte final do art. 27 do projeto a seguinte expressão:

“Art. 27. Cabe a União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino **e das instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada.**”

JUSTIFICATIVA

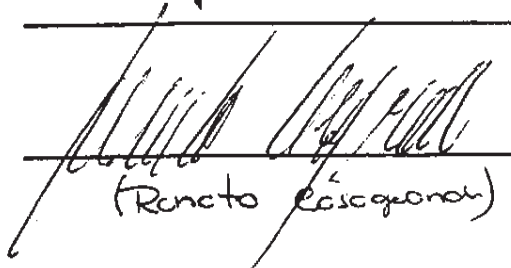
Procura esta emenda reforçar a responsabilidade da União no exercício de sua função regulatória da educação superior, tanto no nível, federal como no privado.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

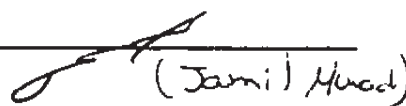

Alice Portugal
Deputada Federal

Henrique Fontana
Lider do PT


Henrique Fontana.


(Renato Casagrande)

Renato Casagrande
Vice-Lider do PSB


(Jamil Murad)

Jamil Murad
Vice-Lider do PCdoB

Nº 215

EMENDA ADITIVA N.º 215

Acrescente-se à parte final do inciso III, do art. 11 do projeto a seguinte expressão:

“Art. 11.

I – ...;

II – ...;

III – avaliação institucional interna e externa, abrangendo seus cursos e programas, e assegurada, na avaliação interna, a participação dos professores *indicados pela entidade dos docentes devidamente reconhecida*, dos estudantes *indicados pelo seu Centro Acadêmico ou Diretório Central dos Estudantes*, e do pessoal técnico-administrativo *indicados pela sua entidade, devidamente reconhecida, e representantes da sociedade civil.*”

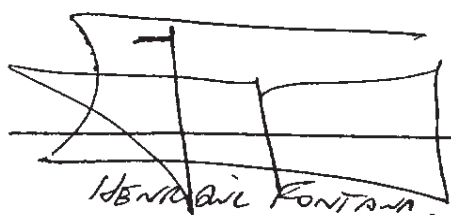
JUSTIFICATIVA

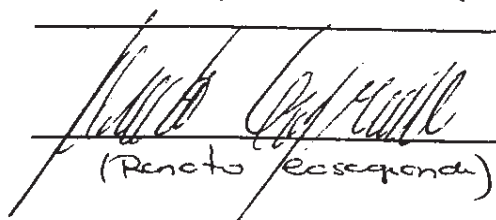
Esta emenda tem por finalidade garantir que a legítima representação dos três segmentos da comunidade universitária seja respeitada, coibindo de tal forma, qualquer tipo de interferência nessa representação.

Sala das Sessões, de junho de 2006.


Alice Portugal
Deputada Federal

Henrique Fontana
Lider do PT


HENRIQUE FONTANA.


(Renato Casagrande)

Renato Casagrande
Vice-Lider do PSB


(Jamil Murad).

Jamil Murad
Vice-Lider do PCdoB

Nº 216

EMENDA ADITIVA N.º 216

Acrescente-se à parte final do art. 24 do projeto a seguinte expressão e parágrafo único:

“Art. 24. A organização da instituição de ensino superior deverá prever a existência de uma ouvidoria, cujo titular, servidor ou empregado da instituição, deverá ter estabilidade garantida no período de exercício de seu mandato e ser eleito diretamente pelos segmentos da comunidade institucional, **garantida a paridade.**”

Parágrafo único. As instituições de ensino superior privadas deverão garantir a eleição direta e de forma paritária pela comunidade acadêmica de um pró-reitor acadêmico.”

JUSTIFICATIVA

As instituições de ensino superior têm uma importância fundamental no processo de construção de desenvolvimento técnico, cultural e democrático. Portanto, fortalecer o processo de escolha

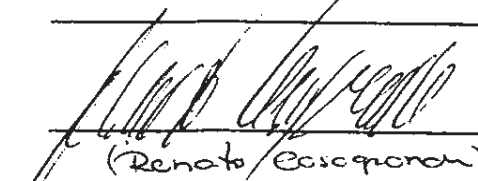
democrática, com garantia de participação de todos os segmentos da vida acadêmica é, absolutamente, essencial.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

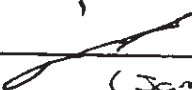

Alice Portugal
Deputada Federal

Henrique Fontana
Lider do PT


HENRIQUE FONTANA


(Renato Casagrande)

Renato Casagrande
Vice-Lider do PSB


(Jamil Murad)

Jamil Murad
Vice-Lider do PCdoB

Nº 217

EMENDA MODIFICATIVA Nº 217

Dê-se ao art. 43 do projeto a seguinte redação:

“Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do equivalente a setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à Educação.”

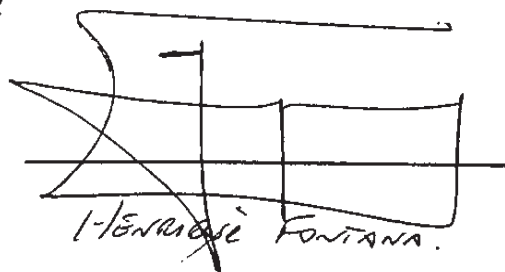
Justificativa

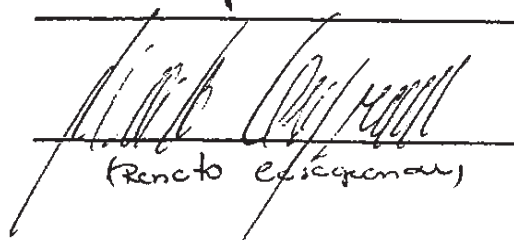
Para que o País possa atingir, em uma década, a meta de 40% de matrículas na educação superior, como prevê o Plano Nacional de Educação, torna-se necessário reverter a tendência regressiva no financiamento, aumentando os recursos públicos e, principalmente, sem definição de prazo.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

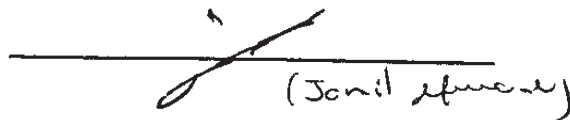

Alice Portugal
Deputada Federal

Henrique Fontana
Líder do PT


HENRIQUE FONTANA.


(Renato Casagrande)

Renato Casagrande
Vice-Líder do PSB


(Jamil Murad)

Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB

Nº 218

EMENDA MODIFICATIVA Nº 218

O art. 7º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Poderá manter instituição de ensino superior:

I -

II -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

“§ 4º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de ensino superior deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados.”

§ 5º

JUSTIFICATIVA

A redação do § 4º do art. 7º permite que as mantenedoras tipo Fundação ou não ,que se declaram sem fins lucrativos poderão ter a maioria do capital estrangeiro como capital votante, uma vez que a restrição que aparece no projeto se refere apenas às mantenedoras do tipo sociedade com finalidades lucrativas.

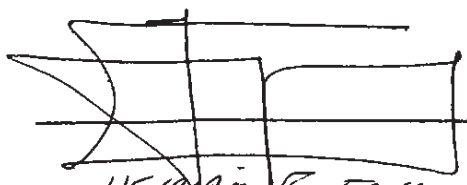
Os dados do sistema atual de educação superior mostram que a maioria das mantenedoras das grandes instituições universitárias e de centros universitários declaram-se sem fins lucrativos. Além disto, as mantenedoras chamadas comunitárias (confessionais ou não) também são do tipo fundacionais e sem fins lucrativos.

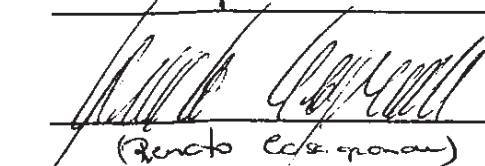
Não se justifica, pois, a criação de uma exceção à regra apenas para beneficiar sociedades com fins lucrativos.

Sala das Sessões, de junho de 2006.


Alice Portugal
Deputada Federal

Henrique Fontana
Lider do PT


HENRIQUE FONTANA.


(Renato Casagrande)

Renato Casagrande
Vice-Lider do PSB


(Jamil Murad).

Jamil Murad
Vice-Lider do PCdoB

Nº 219

EMENDA ADITIVA N.º 219

Inclua-se inciso V, no § 1º, do art. 43:

“Art. 43. ...

§ 1º ...

I – ...

II – ...

III – ...

IV – ...

V – as despesas referentes a ações e serviços públicos de saúde promovidos pelos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior, contabilizadas para efeito do cumprimento do disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo excluir as despesas referentes a ações e serviços públicos de saúde do cálculo da aplicação, pela União, da vinculação constitucional para manutenção e desenvolvimento do ensino, pois, os recursos transferidos para os hospitais universitários acabam por privar parte considerável dos

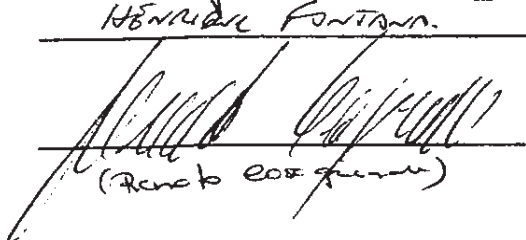
recursos que deveriam ser utilizados para manutenção,
desenvolvimento e expansão do ensino superior público.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

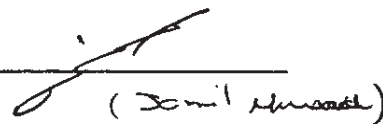

Alice Portugal
Deputada Federal

Henrique Fontana
Líder do PT


HENRIQUE FONTANA


(Renato Casagrande)

Renato Casagrande
Vice-Líder do PSB


(Jamil Murad)

Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB

Nº 220

EMENDA MODIFICATIVA Nº 220

Dê-se ao art. 40 do projeto a seguinte redação:

“Art. 40. Os cargos de direção das instituições federais de ensino superior serão nomeados pelo Presidente da República ou pelo reitor mediante escolha realizada diretamente pela comunidade acadêmica, garantida a participação paritária da mesma no resultado eleitoral.”

JUSTIFICATIVA

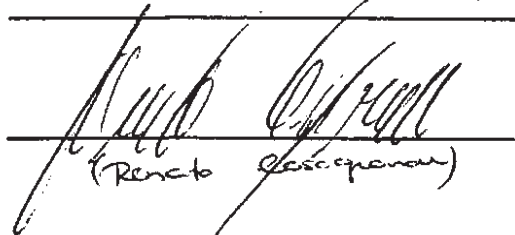
A presente emenda procura reforçar a participação, na eleição dos dirigentes máximos das instituições, dos três segmentos que compõem a vida acadêmica.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

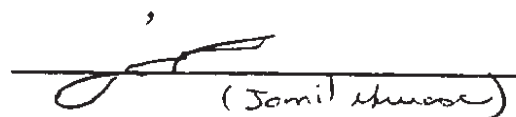

Alice Portugal
Deputada Federal

Henrique Fontana
Líder do PT


HENRIQUE FONTANA.


(Renato Casagrande)

Renato Casagrande
Vice-Líder do PSB


(Jamil Murad)

Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB

Nº 221

EMENDA ADITIVA N.º 221

Acrescente-se na Seção II, Da Universidade Federal o art. 41, renumerando-se os demais:

“Art. 41. No exercício de sua autonomia as universidades federais poderão:

I – propor o seu quadro de pessoal docente e técnico-administrativo, atendidas as normas gerais pertinentes e de acordo com o orçamento autorizado;

II – remunerar serviços extraordinários e gratificar atividades específicas, conforme definição do conselho superior da instituição e os recursos disponíveis;

III – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

IV – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo poder mantenedor;

V – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

VI – adotar regime financeiro e contábil que atenda suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VII – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do poder competente, para aquisição de bens móveis, instalações e equipamentos;

VIII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho; e

IX – manter educação básica e profissional.

§ 1º A prerrogativa prevista no inciso I será exercida com observância dos planos de carreira nacionais, para os docentes e para técnicos-administrativos, com piso salarial assegurado, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, inclusive nas carreiras de ensino básico e profissional nas instituições que mantiverem as atividades previstas no inciso IX.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa com base em avaliação realizada pelo Poder Público.”

JUSTIFICATIVA

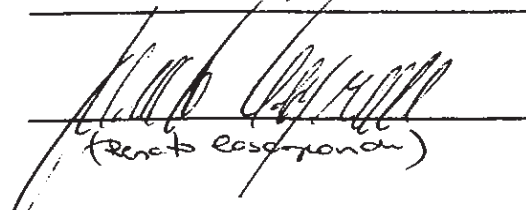
Objetiva esta emenda fortalecer a autonomia universitária em todas as suas dimensões, não somente como autonomia didático-científica, mas também de gestão administrativa, financeira e patrimonial, pois, em nosso entendimento, a autonomia não é apenas atributo secundário da universidade, mas elemento essencial à própria idéia de universidade.

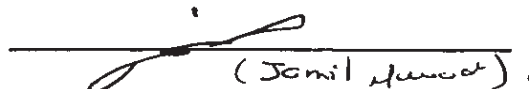
Sala das Sessões, de junho de 2006.


Alice Portugal
Deputada Federal

Henrique Fontana
Líder do PT


Henrique Fontana


(Renato Casagrande)
Renato Casagrande
Vice-Líder do PSB


(Jamil Murad)

Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB

Nº 222

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 222

Substitua-se o inciso IV, do art. 11 do projeto:

“Art. 11.

I – ...;

II – ...;

III – ...;

IV – a organização colegiada, garantida a paridade entre o docente, discente e o pessoal técnico administrativo.”

JUSTIFICATIVA

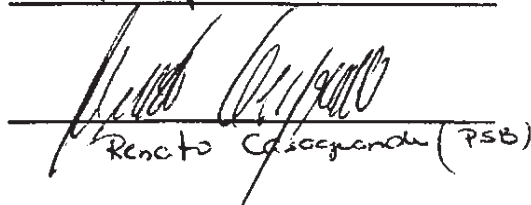
A presente emenda tem por finalidade garantir a participação dos três segmentos da comunidade universitária – professores, alunos e técnicos-administrativos – na condução dos interesses das instituições.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

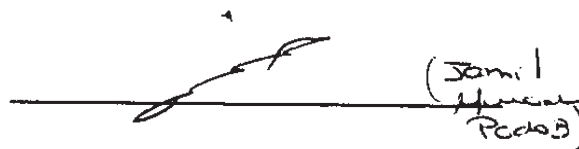

Alice Portugal
Deputada Federal

Henrique Fontana
Lider do PT


HENRIQUE FONTANA.


Renato Casagrande (PSB)

Renato Casagrande
Vice-Lider do PSB


(Jamil Murad)
PCdoB

Jamil Murad
Vice-Lider do PCdoB

Nº 223

EMENDA MODIFICATIVA N.º 223

Dê-se ao art. 40 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 40. Os estatutos das universidades federais deverão prever a forma de escolha de seus dirigentes máximos, reitor e vice-reitor, mediante eleição direta pela comunidade universitária.

Parágrafo único. O colegiado superior da instituição regulamentará o processo de eleição direta de seus dirigentes, com observância dos seguintes preceitos:

I – a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;

II – a eleição do Reitor importará a do Vice-Reitor com ele registrado;

III – o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição."

Justificativa

Modifica-se a redação do dispositivo para explicitar a necessidade de fortalecer a autonomia das instituições e, conseqüentemente, a gestão democrática das instituições. Ao se possibilitar aos três segmentos da comunidade acadêmica – professores, servidores técnico e administrativos e alunos – decidirem o processo de escolha de seus dirigentes máximos assegura-se, aos



principais interessados, o direito de reconhecer e dirigir seu próprio destino.

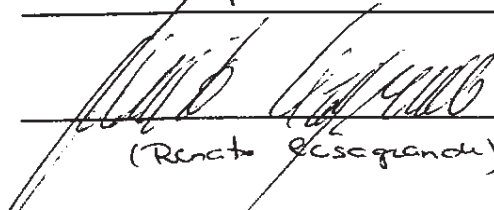
Além do que, não podemos deixar de reconhecer que a reivindicação pelo direito à eleição direta de reitores e de respeito a seus resultados é uma das mais antigas reivindicações da comunidade acadêmica.

Sala das Sessões, de junho de 2006.


Alice Portugal
Deputada Federal

Henrique Fontana
Lider do PT


HENRIQUE FONTANA


(Renato Casagrande)

Renato Casagrande
Vice-Lider do PSB


(Jamil Murad)

Jamil Murad
Vice-Lider do PCdoB

Nº 224

EMENDA ADITIVA N.º 224

Acrescente-se no Título III, Das Disposições Finais e Transitórias, onde couber o seguinte artigo:

“Art... O art. 1º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1o.....
.....

§ 1º O valor da mensalidade escolar corresponderá ao valor da mensalidade do ano anterior, salvo quando demonstrada a necessidade de reajuste, para efeito de custeio dos encargos educacionais.

§ 2º Mesmo comprovada a necessidade do reajuste, este deverá se dar, no máximo, menor que o índice de inflação do IPCE (Índice de Preço ao Consumidor) do ano anterior.

§ 3º.....
.....(NR)

Art 2o A demonstração de que trata o art. 1o será feita mediante a divulgação de planilha de receitas e despesas, através de formulário eletrônico detalhado, constando o número de vagas por sala – classe que deverá ser divulgado em lugar de fácil acesso ao público e enviado pelas Instituições de Ensino à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, conforme calendário e cronograma da instituição”. (NR)

“Art 3o Por solicitação de associação de alunos, de pais, docentes ou

funcionários, ou das respectivas representações regionais e nacionais, deverá a Instituição de Ensino instalar comissão de negociação paritária para decidir sobre as condições de reajuste propostas nos termos do artigo 2º.

§ 1º A comissão a que se refere este artigo será composta por:

I- representantes da instituição;

II- integrantes de associação de alunos ou de pais e alunos, observada a preferência do caput do art 3º, assegurada em todo caso a participação dos Diretórios Centrais dos Estudantes, entidades estaduais dos estudantes secundaristas, Uniões Estaduais de Estudantes, União Brasileira de Estudantes Secundaristas e da União Nacional dos Estudantes (UNE).

III- integrantes de entidade de representação docente, devidamente legalizada;

IV- integrantes de entidades de representação dos funcionários.

§ 2º A comissão de que trata o caput desse artigo, deverá ser instalada no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, cabendo à Instituição, a partir de então, garantir ampla publicidade e acesso irrestrito à comissão da Planilha de receitas e despesas enviada a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

§ 3º Não sendo instalada a comissão de negociação, não poderá haver aumento dos valores das anuidades ou semestralidades escolares. (NR)

“Art 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei n o 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com a comissão de negociação segundo o Art. 3º.

Parágrafo único..... (NR)

“Art. 5º Os alunos já matriculados, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, com exceção do aluno que inadimplir completamente todas as parcelas do período anterior (semestre ou ano, de acordo com o calendário letivo da instituição)”. (NR)

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento”. (NR)

“Art. 7º As Instituições de Ensino locadas no mesmo Estado da

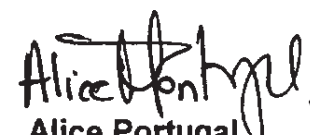
Federação terão até 1º de janeiro de 2007 para adequar o valor cobrado pelas anuidades escolares ao valor médio cobrado em 1995 pelas Instituições de Ensino de mesma classificação (comunitária ou particular), acrescido no máximo da inflação relativa ao período que vai de 1995 a 2007". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no 1º dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Justificativa

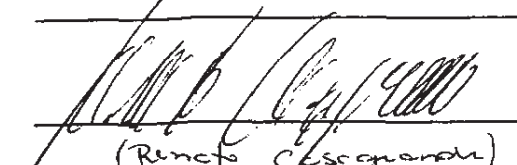
A luta em defesa dos direitos dos estudantes das instituições particulares de ensino superior é bandeira antiga do movimento estudantil brasileiro. Os abusos e infrações cometidos contra os estudantes por algumas dessas instituições são recorrentes.

Com intuito de alterar esta situação, apresentamos essa emenda que visa construir com mecanismos de controle e fiscalização nos reajustes das mensalidades.

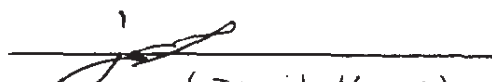

Alice Portugal
Deputada Federal

Henrique Fontana
Lider do PT


HENRIQUE FONTANA.


(Renato Casagrande)

Renato Casagrande
Vice-Lider do PSB


(Jamil Murad).

Jamil Murad
Vice-Lider do PCdoB

Nº 225

EMENDA SUPRESSIVA N.º 225

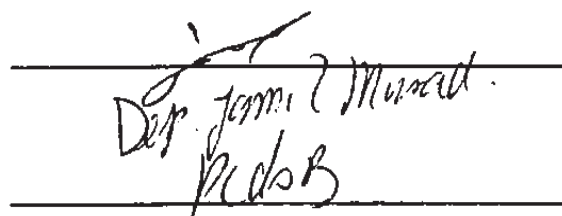
Exclua-se a alínea a do inciso II, do art. 48, da Lei no 9.394, de 1996.

Justificação

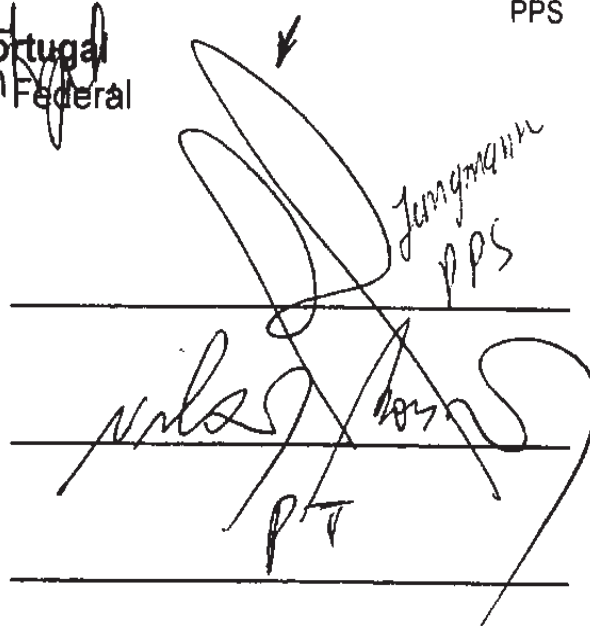
A emenda proposta visa evitar que cursos de graduação de dois anos venham a ser reconhecidos para o exercício de uma profissão e não de uma função.

Raul Jungmann
PPS


Alice Portugal
Deputada Federal


Dep. Jamil Murad
PCdoB

Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB


Nilson Mourão
PT

Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

Nº 226

EMENDA SUPRESSIVA Nº 226

O §3º do art. 48, da Lei no 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Será concedido:

.....

.....

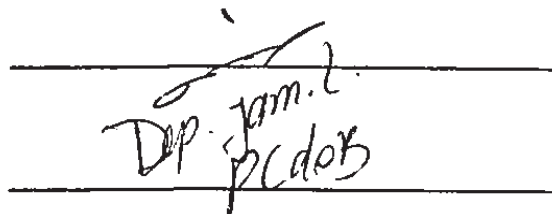
"§ 3º Os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades **públicas** que possuam cursos de pós-graduação stricto sensu avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

Justificação

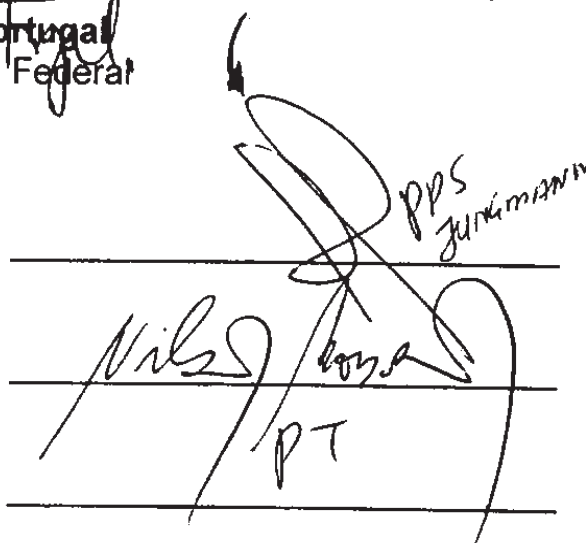
A emenda proposta assegura que a revalidação dos diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras será feita por universidades públicas.

Raul Jungmann
PPS


Alice Portugal
Deputada Federal


Dep. Jamil Murad
PCdoB

Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB


Nilson Mourão
PT

Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

Nº 227

EMENDA ADITIVA N.º 227

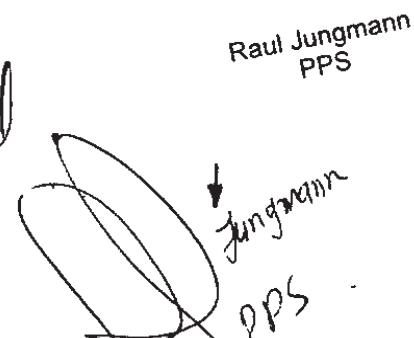
O art. 21 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

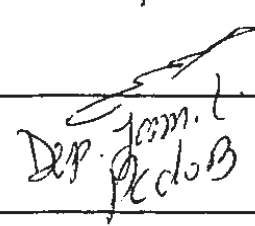
“Art. 21. Compete aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema de ensino do Distrito Federal a definição das normas aplicáveis ao funcionamento das instituições de que trata o art. 20, **condicionada à apreciação prévia do Conselho Nacional de Educação**, especialmente quanto à função regulatória, excetuando-se os cursos e programas de pós-graduação stricto sensu e a modalidade de educação a distância, e observadas as normas gerais estabelecidas em lei federal.”

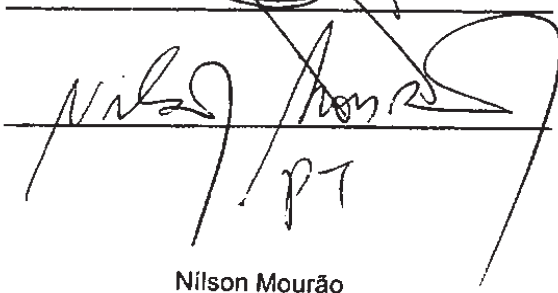
Justificação

O Conselho Nacional de Educação deve exercer a supervisão das atividades regulatórias dos sistemas estaduais de ensino, de forma a coibir abusos e assegurar qualidade do ensino.


Alice Portugal
Deputada Federal


Raul Jungmann
PPS


Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB


Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

Nº 228

EMENDA MODIFICATIVA Nº 228

O Inciso II do art. 36 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. São comuns às instituições federais de ensino superior os seguintes princípios e diretrizes:

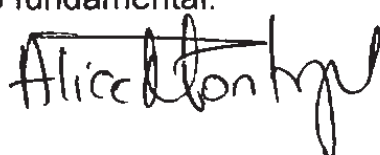
I -

II -

III - articulação com os demais sistemas de ensino, visando à qualificação da educação nos níveis fundamental e médio e à expansão da educação superior;

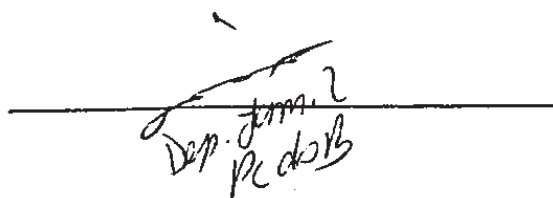
Justificação

A emenda proposta visa evitar a confusão que se faz na definição de ensino básico e ensino fundamental.

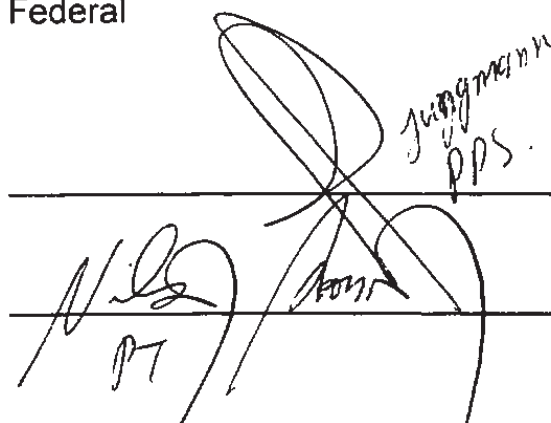


Alice Portugal
Deputada Federal

Raul Jungmann
PPS



Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB



Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

Nº 229

EMENDA MODIFICATIVA N.º 229

O art. 43 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

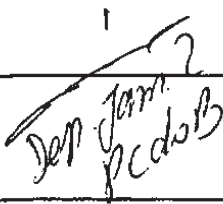
“Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do equivalente a setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Justificação

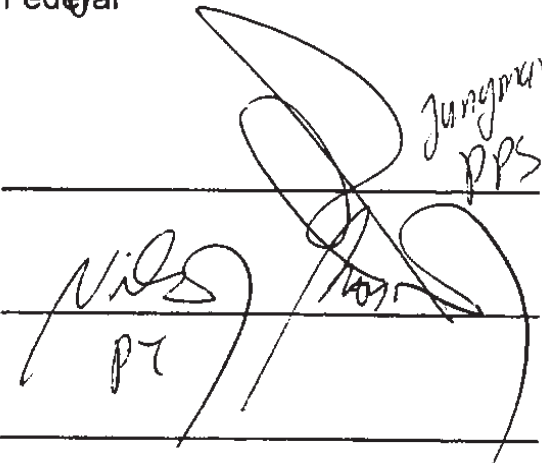
A emenda proposta visa retirar a limitação de dez anos prevista no projeto original para que a União aplique o percentual mínimo de setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.


Alice Portugal
Deputada Federal

Raul Jungmann
PPS


Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB

Jamil Murad
Vice-Líder do PCdoB


Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

Nº 230

EMENDA ADITIVA N.º 230

O art. 19 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.:

I -;

II -;

III -;

IV -;

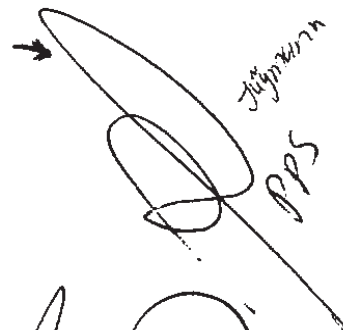
V- plano de metas de pesquisa e pós-graduação; e

VI – plano de desenvolvimento estrutural e administrativo.”

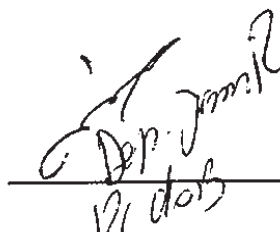
Justificação

As instituições de ensino superior precisam também incluir em seus planos de desenvolvimento institucional metas de pesquisa e pós-graduação, bem como estabelecer um plano de desenvolvimento estrutural e administrativo, de forma a dar transparência e solidez tanto à sua expansão física, como a sua gestão administrativa.

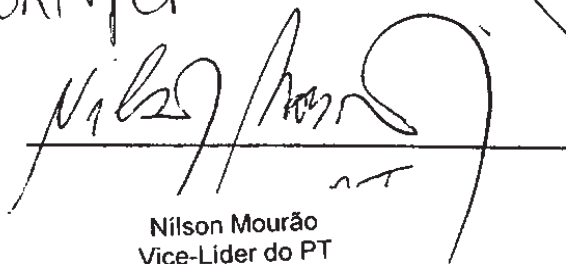
Raul Jungmann
PPS



Alice Portugal
Deputada Federal



Jamil Murad
Vice-Lider do PCdoB



Nilson Mourão
Vice-Lider do PT

Nº 231

EMENDA MODIFICATIVA Nº 231

Os §§ 1º e 2º do art. 48 do PL 7.200, de 2006, são unificados no parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

“Art. 48

§ 1º As universidades e os centros universitários deverão atender ao disposto no art. 12, I, III e IV e no art. 16, III e IV, respectivamente, no prazo de quatro anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Fixa prazos mais realistas para que todas as universidades e centros universitários possam atender aos mínimos estabelecidos nos arts. 12 e 16.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado JUNIO LOPES VICE-LÍDER PP

Deputado NELSON MARQUEZELLI
VICE-LÍDER do PTB

Deputado LUCIANO CASTRO
Líder do PL

Depu

Nelson Marquzeilli
Vice-Líder do PTB

Deputado

Líder do

Nº 232

EMENDA SUPRESSIVA Nº 232

Suprima-se o art. 27 e seus §§ 1º e 2º do PL 7.200, de 2006.

JUSTIFICATIVA

O veiculado no “caput” decorre da Constituição e já é regulado por lei própria. Note-se, porém, que a função regulatória é a definida em lei e não por atos normativos subalternos feitos a gosto por burocratas comissionados ou não.

Assim, o § 1º tem caráter apenas descritivo daquilo que precisa ser disciplinado em lei. Além disso, traduz a força e a capacidade criativa dos burocratas! A Constituição Federal, quando trata da presença da iniciativa privada no ensino, se refere apenas à “autorização”. Agora, inventa-se a figura do “pré-crenciamento” certamente idealizado como a salvação da lavoura, e que nada mais é do que a atual “avaliação prévia” que o MEC que o MEC, ao que parece transpirar do Anteprojeto, não vem executando ou cumprindo com devida competência e eficácia!

O § 2º veicula princípio constitucional cuja forma de atendimento não precisa ser anunciado em lei, mas atendido pelas instituições de ensino.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

TULIO LOPES

VICE-LÍDER PP

Deputado

NELSON MARQUEZELLI

VICE-LÍDER do PTB

Deputado

WUANO CASTRO

LÍDER do PL

Deputado

Nelson Marquizezelli
Vice-Líder do PTB

Deputado

Líder do

Nº 233

EMENDA SUPRESSIVA Nº 233

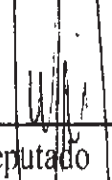
Suprima-se o art. 26, seu parágrafo único e os incisos I, II e III do PL 7.200, de 2006.

JUSTIFICATIVA

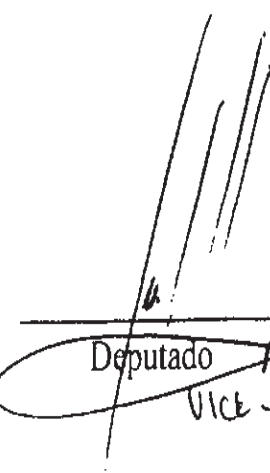
Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. Será um corpo estranho (não-acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da autonomia universitária.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

Júlio LOPES

VICE-LÍDER PP

Deputado

~~Nelson~~ MARQUEZELLI
Vice-Líder do PTB

Deputado WILLIAM CASTRO
Líder do PL

Deputado

Nelson Markezelli
Vice-Líder do PTB

Deputado

Líder do

Nº 234

EMENDA SUPRESSIVA Nº 234

Suprima-se o art. 25 e o seu parágrafo único do PL 7.200, de 2006.

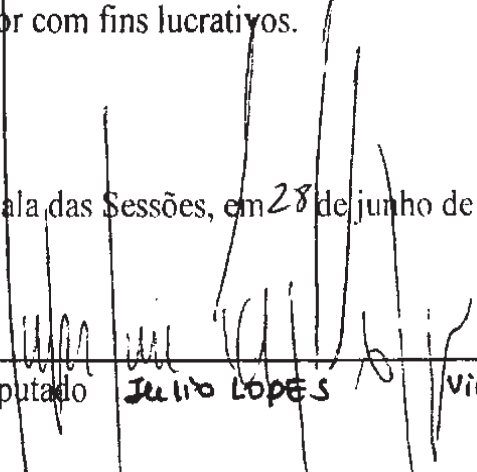
JUSTIFICATIVA

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a IES for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado


JULIO LOPES

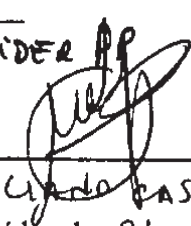
VICE-LÍDER

Deputado


NELSON MARQUEZELLI

VICE-LÍDER do PTB

Deputado


WILMARIO CASTRO

LÍDER do PL

Nelson Marquezelli
Vice-Líder do PTB

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

Nº 235

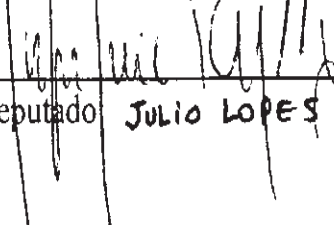
EMENDA SUPRESSIVA Nº 235

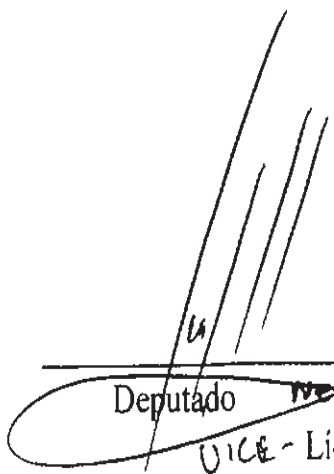
Suprima-se o art. 24 do PL 7.200, de 2006.

JUSTIFICATIVA

O enunciado interfere na autonomia das universidades e agride os direitos constitucionalmente protegidos da iniciativa privada.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado  JULIO LOPES Vice-Líder PP

 Deputado NELSON MARQUEZELLI

Vice-Líder do PTB

 Deputado WLADIMIR COSTA

Líder do PL

Nelson Markezelli
Vice-Líder do PTB

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

Nº 236

EMENDA MODIFICATIVA Nº 236

Dê-se ao inciso II do art. 17 do PL 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 17

II - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, conforme explicitado no seu plano de desenvolvimento institucional;

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo assegurar aos centros universitários as prerrogativas que determinaram o seu surgimento como categoria de instituição de educação superior.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

VICE-LÍDER PP

Deputado

ALEXAN MARQUEZELLI

VICE-Líder do PTB

Deputado

WILSON CASTRO

Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

Nº 237

EMENDA MODIFICATIVA Nº 237

Dê-se aos incisos III e IV do art. 16 do PL 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 16

III - pelo menos um décimo do corpo docente em regime de tempo integral e vinte por cento em tempo parcial;

IV – pelo menos um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.”

JUSTIFICATIVA

Não estando os centros universitários submetidos ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a proposição busca adequar os mínimos de titulação e tempo integral a sua realidade.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

Vice-Líder PP

Deputado

Nelson Marquezelli

Vice-Líder do PTB

Deputado

Luciano Castro

Líder do PL

Deputado

Nelson Marquezelli
Vice-Líder do PTB

Deputado

Líder do

EMENDA Nº

Nº 238PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

No art. 52 do Projeto, na nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, substitua-se o inciso V pelos seguintes:

Art.44.....

V – ensino em cursos seqüenciais de diferentes níveis e abrangência;

VI – ensino em cursos de pós-graduação lato sensu, de aperfeiçoamento e especialização.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui equívoco considerar que a educação continuada compreende apenas os cursos seqüenciais e os de especialização.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ALAMENTAR

Júlio César
DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA N

Nº239PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Título das Disposições Finais o seguinte artigo:

Art. O poder público competente tem o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento do pedido, para manifestar-se sobre o credenciamento de instituições privadas de ensino superior e, quando for o caso, de autorização de cursos superiores não previstos no plano de desenvolvimento institucional anteriormente aprovado.

§ 1º O prazo é suspenso durante o tempo reservado para o cumprimento de diligências, que não poderão ser reproduzidas.

§ 2º Findo o prazo, sem manifestação da autoridade competente, a instituição ou o curso podem iniciar seu funcionamento, com a aprovação do seu órgão colegiado máximo regimental, sem prejuízo da avaliação prevista em lei.

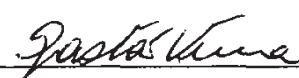
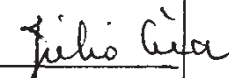
JUSTIFICAÇÃO

Em sendo livre o ensino à iniciativa privada, mediante autorização pelo Poder Público, impõe-se a fixação de prazo para a manifestação deste.

As atividades de ensino envolvem investimentos de vulto, não podendo o empreendedor ficar sujeito à demora do Estado autorizador.

/06/06

DATA

 Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDBJúlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA

Nº240PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput e §§ 1º e 2º do art. 48 - EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação.

§ 1º As universidades deverão atender ao disposto no art. 12, quanto aos cursos de mestrado, no prazo de seis anos, e, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2º O requisito expresso no art. 18 deverá ser atendido no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Ministério da Educação, ouvido do Conselho Nacional de Educação."

Modificar o caput do artigo 48, substituindo o termo "no prazo de dois anos" por "no prazo de oito anos".

Suprimir os parágrafos 1º e 2º, transformando o § 3º em *Parágrafo Único*, de modo que o novo caput e o *Parágrafo Único* do art. 48 passem a ter as seguintes redações:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação.

Parágrafo único. As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Ministério da Educação, por decisão do Conselho Nacional de Educação."

JUSTIFICATIVA:

A supressão no texto dos parágrafos 1º e 2º, faz sentido uma vez que o caput proposto, fixando prazo único de oito anos, é um tempo razoável para que possam ser atendidas as disposições dos artigos 12, 16 e 18 do projeto.

Página 12

Lei nº 9.394/96 - nos de que a atual LDB (Lei 9.394/96), em seu art. 88, § 2º, quando estabeleceu exigências a serem cumpridas pelas instituições de ensino superior, concedeu-lhes o prazo de oito anos.

/06/06
DATA

ASSI

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim
Vice-Líder do PTB

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 328
Bloco 12 - Sala 310-5028
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA 1

Nº 241

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 55 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 55. O art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§2º Para gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

h) não alienar ou constituir ônus reais sobre bens do ativo, ou realizar quaisquer outros atos que gerem obrigações para a instituição no interesse preponderante de seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

i) não firmar quaisquer contratos a título oneroso com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

j) não permitir a utilização, em condições privilegiadas, de quaisquer recursos, serviços, bens ou direitos de propriedade da instituição imune por seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

l) outros requisitos estabelecidos em lei, relacionados ao funcionamento das instituições a que se refere este artigo.

§ 4º Deverão ser arquivados no órgão competente para registro dos atos constitutivos das instituições de que trata este artigo, todos os atos praticados ou contratos por elas celebrados que sejam relacionados direta ou indiretamente com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores.

§ 5º Para fins deste artigo, são equiparados aos associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores das entidades sem fins lucrativos seus cônjuges ou parentes até segundo grau, ou, ainda, seus controladores, controladas e coligadas e seus respectivos sócios e administradores".

Suprimir o artigo 55 do Projeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior.



JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas para o artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não são pertinentes ao Anteprojeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior. O assunto deve ser tratado na esfera de outro Ministério, que cuida de questões financeiras.

/06/06
DATA

ASSINATURA

Gastão Vieira
Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim
Paes Landim
Vice-Líder do PTB

Osh
Gy

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti
Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 326
Anexo IV - Fone 318-5326
70150-900 - BRASILIA-DF

Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº 242

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 17 - EMENDA SUBSTITUTIVA

Texto original:

"Art. 17. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas:

I – atuar na sua sede, localizada no Município ou no Distrito Federal;

II – criar, no mesmo campo do saber, cursos congêneres, conforme explicitado e aprovado no seu Plano de Desenvolvimento Institucional, aos cursos de graduação que tenham sido positivamente avaliados pelas instâncias competentes; e

III – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência."

Substituir o texto todo deste artigo, passando ele a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas específicas:

§ 1º criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos limites de seu Plano de Desenvolvimento Institucional, PDI, aprovado por ocasião de seu credenciamento ou credenciamento;

§ 2º Para criar cursos e vagas além do limite estabelecido pelo seu PDI, os centros universitários deverão apresentar aditamento ao seu PDI inicial, o qual deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, CNE;

§ 3º Os centros universitários poderão introduzir no PDI aprovado cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, desde que tenha prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde, no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Conselho Nacional de Educação, CNE;

§ 4º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento;

§ 5º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior, já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação."

Gastão Vieira (PTB)
Vice-Líder PTBG
Surgido

João Matos

Pág. 2



JUSTIFICATIVA:

As prerrogativas dos centros universitários foram estabelecidas pelo art. 11 do Decreto nº 3.860, de 09/07/01, e modificadas pelo Decreto nº 4.914, de 11/12/03. Decreto nº 5.786, de 24/05/06 e Decreto nº 5.773, de 09/05/06. São, portanto, normas que, além de muito recente, vem regulando bem o setor, não carecendo de alteração.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Lider do PMDB

João Matos
Vice-Lider do PMDB

Paes Landim
Vice-Lider do PTB

Osmar Serraglio
Vice-Lider do PMDB

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados - Gabinete 326
Inscrição nº 100-5326
70100-000 - BRASILIA-DF

Milton Monti
Vice-Lider do PL

EMENDA Nº

Nº243

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único do art. 12 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, um curso de mestrado e um de doutorado, no mesmo campo do saber e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V."

Substituir "dez" por "oito", "seis" por "quatro" e a expressão "um curso de mestrado e um de doutorado" por "e dois cursos de mestrado ou de doutorado"; suprimindo a expressão "e com avaliação positiva pelas instâncias competentes"; e acrescentando, após a palavra "doutorado", o texto "podendo estes ser, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolvam o mesmo número de grupos, definidos com linhas de pesquisa explicitadas". Dessa forma, a nova redação deste parágrafo único passa a ser:

"§ 1º As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, oito cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos, sendo, pelo menos, quatro cursos de graduação no campo do saber de designação e dois cursos de mestrado ou de doutorado no mesmo campo do saber, podendo estes ser, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolvam o mesmo número de grupos, definidos com linhas de pesquisa explicitadas e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V;"

JUSTIFICATIVA:

A figura das universidades especializadas retornou a legislação brasileira através da atual LDB. O modelo único de universidade sepultou as chamadas universidades rurais, especializadas nas áreas de agronomia e veterinária, que tiveram que "universalizar" seus cursos pelas oito áreas do conhecimento, reduzindo, em muito, a ênfase em suas áreas de especialização.

A UNIFESP, antiga Escola Paulista de Medicina, universidade especializada na área da saúde, reconhecida como instituição de pesquisa, terá que criar novos cursos de graduação para atender à lei, se aprovados os parâmetros colocados neste Projeto de Lei.

PAES LANDIM - do LDB
Vice-lider PTB

Dep. Gilmair Sacramento
Vice-lider do PMDB

João Matos
Vice-lider PMDB

A Constituição Federal tem como exigência para as universidades, em seu artigo 207, a



inseparabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, não se referindo a programa de pós-graduação. É possível a existência de excelentes grupos de pesquisa sem que agreguem cursos de pós-graduação. O inverso não seria possível, pois a pesquisa é a base da pós-graduação.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação, CNE, por meio da Resolução CNE/CES nº 2, de 07/04/98, estabeleceu que as universidades devem ter produção intelectual institucionalizada, que dever ser comprovada

"a) por três cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu, avaliados positivamente pela Capes e/ou

b) pela realização sistemática de pesquisas que envolvam: (...) pelo menos três grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas."

Em atendimento a essa norma, as universidades se programaram e criaram seus cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas institucionalizadas. A maioria delas criou mais que três.

Então, não é razoável que, agora, as exigências se pautem apenas nos cursos de mestrado ou de doutorado, deixando de lado a realização de pesquisas, com linhas de pesquisas institucionalizadas, já criadas e implantadas, que passariam a ser, simplesmente, ignoradas.

Ademais, hoje, tanto os mestrados já são recomendados (credenciados) pela CAPES, como as linhas de pesquisas, pelo CNPq.

Observe-se também que, se a universidade tem dois cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas credenciados, ela já está atendendo às exigências estabelecidas. Então, se um ou mais dos cursos for de doutorado ela estará em melhores condições (quem pode o mais, pode o menos) e, portanto, cumprindo a norma.

/06/06

DATA

ASSINAT

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim
Vice-Líder do PTB

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 321
anexo IV - fone: 318-5328
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº244PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º do art. 8º - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"§ 2º. As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior comunitárias poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público."

Suprimir a palavra "comunitárias", de modo que este parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"§ 2º. As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público."

JUSTIFICATIVA:

Não há razão para apenas as instituições comunitárias serem agraciadas por "políticas especiais de qualificação promovidas pelo Poder Público". Isto seria um ato discriminatório.

A formulação de "políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público" deve ter por objetivo a melhoria qualitativa do ensino, inerente às instituições de ensino superior, no seu conjunto. Este procedimento já adotado pela CAPES, que não faz qualquer discriminação com o fomento a instituições públicas e privadas que detenham os padrões de qualidade exigidos.

Sendo para atividades de pesquisa e extensão, que são de interesse para toda a sociedade, todas as instituições devem ser objeto dessas políticas especiais, independentemente de seu regime jurídico ou do caráter da instituição que as desenvolvam.

5/06

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Paes Landim
Vice-Líder do PTBJoão Matos
Vice-Líder do PMDBDeputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados
Vice-Líder do PL
0500-930Milton Monti
Vice-Líder do PLOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº245PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 52, referente § 1º do art. 48 da LDB - EMENDA SUPRESSIVA

"§ 1º Os diplomas expedidos por universidades e por centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos por faculdades serão registrados em instituições de ensino superior indicadas pelo Conselho de Educação competente."

A proposta é que se mantenha o espírito da redação do § 1º do art. 48 da atual LDB, de modo que a redação deste parágrafo passe a ser a seguinte:

"§ 1º Os diplomas expedidos por universidades serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos por centros universitários e por faculdades serão registrados em instituições de ensino superior indicadas pelo Conselho de Educação competente."

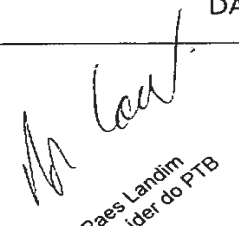
JUSTIFICATIVA:

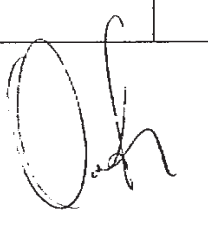
O registro de diplomas, que aparentemente possa ser classificado como ato meramente burocrático, na realidade, compete às universidades a função de supervisão da observância das normas legais tais como a validade da regularidade dos atos do ensino médio, a observância das diretrizes curriculares, o cumprimento do número de vagas aprovado etc. Essa função era, antigamente, exercida diretamente pelo MEC e, posteriormente, pelas DEMECs. Com a extinção destas, parte dessas funções de supervisão e de inspeção é exercida pelas universidades, instituições que, pela própria natureza são mais experientes e exercem essas funções de forma mais cuidadosa.

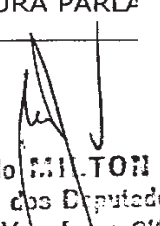
/06/06

DATA

ASSINATURA PARLA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim
Vice-Líder do PTB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 328
BRASÍLIA - DF - CEP: 71605-900
Milton Monti
Vice-Líder do PL

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

Nº246PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 27 - § 1º - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a palavra "pré-credenciamento", ficando dessa forma o enunciado deste parágrafo:

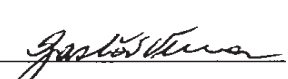
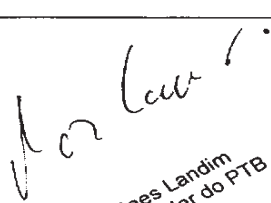
§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento, renovação de credenciamento, e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

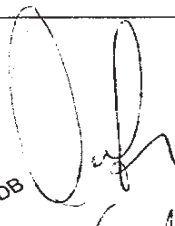
JUSTIFICATIVA:

Este artigo criaria a esdrúxula figura do pré-credenciamento, que não tem razão de ser. Afinal, já existe o credenciamento. Portanto, o pré-credenciamento é um ato desnecessário diante de todos os outros que já existem e estão citados no texto deste projeto.

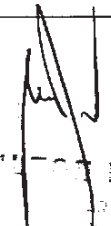
Por outro lado, a avaliação é dever do Estado e dever da sociedade, devendo ser exercida em caráter permanente e não por prazos previamente estabelecidos. A Constituição Federal, em seu artigo 209, impõe ao setor privado, além do cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Para ser pré-credenciada, a instituição será autorizada a ofertar, pelo menos, um curso de graduação, conforme determina o caput do art. 31 deste Projeto. Após esse período de pré-credenciamento, e na hipótese dessa instituição de ensino superior não conseguir seu credenciamento, como ficariam seus alunos, professores, funcionários e todo investimento realizado na infra-estrutura?

/06/06
DATA

ASSINATURA PARLAM
Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim
Vice-Líder do PTB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA N

Nº247PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

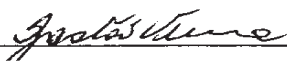
Art. 25 - Parágrafo único - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "não poderão exceder a vinte por cento da representação total, independentemente do cargo e da atividade que exerçam na instituição de ensino superior" pela expressão "terão participação de, pelo menos, um terço na representação total", passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

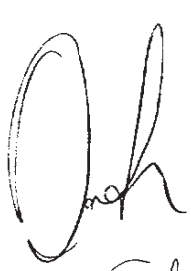
Parágrafo único. Nas universidades e nos centros universitários, comunitários ou particulares, os integrantes do colegiado superior indicados pela mantenedora terão participação de, pelo menos, um terço na representação total.

JUSTIFICATIVA:

A exigência contida neste parágrafo constitui uma clara e indesejável ingerência do Estado na administração de uma instituição privada. Ela acaba por ser discriminatória e prejudicial, principalmente quando a mantenedora possui um quadro de pessoal qualificado, de alto gabarito, experiente e influente, em percentual superior ao que aqui está previsto.

/06/06
DATA
Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

AMENTAR


Paes Landim
Vice-Líder do PTB
João Matos
Vice-Líder do PMDB
Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB
Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados
70150-
Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº248PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 25 - Parágrafo único - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "não poderão exceder a vinte por cento" pela expressão "terão participação minoritária", passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Nas universidades e nos centros universitários, comunitários ou particulares, os integrantes do colegiado superior indicados pela mantenedora terão participação minoritária na representação total, independentemente do cargo e da atividade que exerçam na instituição de ensino superior.

JUSTIFICATIVA:

A exigência contida neste parágrafo constitui uma clara e indesejável ingerência do Estado na administração de uma instituição privada. Ela acaba por ser discriminatória e prejudicial, principalmente quando a mantenedora possui um quadro de pessoal qualificado, de alto gabarito, experiente e influente, em percentual superior ao que aqui está previsto.

/06/06
DATA

ASSINATURA PARI

Gastão Vieira
Vice-Lider do PMDB

Paes Landim
Vice-Lider do PTB

João Matos
Vice-Lider do PMDB

Osmar Serraglio
Vice-Lider do PMDB

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados - Cb. 321
70180-

Milton Monti
Vice-Lider do PL

EMENDA

Nº249

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 17 - Inciso III - EMENDA ADITIVA

Acrescentar, ao final do texto do inciso, a expressão "e nos limites do seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) aprovado", de modo que o referido inciso passe a ter a seguinte redação:

III - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência, e nos limites do seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) aprovado.

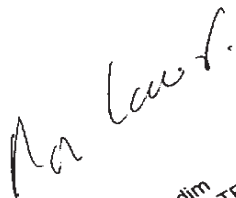
JUSTIFICATIVA:

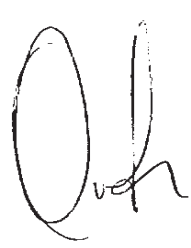
Os centros universitários, que não gozam da autonomia constitucional, devem ter sua autonomia limitada ao seu PDI aprovado.

/06/06
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB


Paes Landim
Vice-Líder do PTB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB


Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 328
Anexo 22 - Fone: 510-5320
70160-900 - BRASILIA-DF

Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA N

Nº250PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 32 - Caput - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir as palavras "O pré-credenciamento", de modo que o enunciado do caput deste artigo passe a ser:

Art. 32. O credenciamento, o descredenciamento e a alteração de classificação de instituição de ensino superior serão analisados Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA:

Este artigo estaria aceitando a existência da esdrúxula figura do pré-credenciamento, que não tem razão de ser. Afinal, já existe o credenciamento. Portanto, o pré-credenciamento é um ato desnecessário diante de todos os outros que já existem e estão citados no texto deste projeto.

Para ser pré-credenciada, a instituição será autorizada a ofertar, pelo menos, um curso de graduação, conforme determina o caput do art. 31 deste Projeto. Após esse período de pré-credenciamento, e na hipótese dessa instituição de ensino superior não conseguir seu credenciamento, como ficariam seus alunos, professores, funcionários e todo investimento realizado na infra-estrutura?

/06/06
DATA

ASSINATURA PARLAM

Gastão Vieira
Vice-Lider do PMDBPaes Landim
Vice-Lider do PTBJoão Matos
Vice-Lider do PMDBOsmar Serraglio
Vice-Lider do PMDBDeputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 327
Anexo IV - 1000 510-5026
70160-900 - BRASILIA-DFMilton Monti
Vice-Lider do PL

EMENDA Nº

Nº251PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

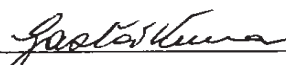
Art. 35 - Parágrafo único - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "na área da saúde" pela expressão "de Medicina, Odontologia e Psicologia", passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

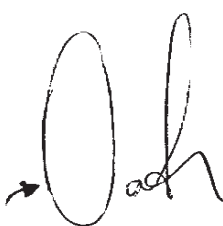
Parágrafo único. As orientações gerais referentes aos critérios para autorização de novos cursos de graduação de Medicina, Odontologia e Psicologia serão estabelecidas pelo Ministério da Educação, após manifestação do Conselho Nacional de Saúde e Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA:

Não há necessidade de o Conselho Nacional de Saúde manifestar-se nos demais cursos da área de saúde. É mais conveniente que ele se manifeste bem neste três cursos e deixe os critérios para autorização dos demais cursos dessa área para o Conselho Nacional de Educação.

/06/06
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR
Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim
Vice-Líder do PTB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB


Deputado MILTON MONTI
Gabinete - 326
70130-000 - ARAUCÁRIA
Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº252

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 16 - Inciso IV - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "um terço" por "um quarto", de modo que o texto do referido inciso passe a ser o seguinte:

IV - Um quarto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo um terço destes doutores.

JUSTIFICATIVA:

Os centros universitários, que não têm o compromisso de fazer pesquisas, não precisam ter a exigência de um terço do corpo docente titulado, que a exigência feita para as universidades na LDB (Lei nº 9.394/96). Portanto, a exigência de um quarto do corpo docente com titulação de mestre ou de doutor é suficiente para os centros universitários.

/06/06
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim
Vice-Líder do PTB

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 320
Anexo IV - fone: 313-5328
70150-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº253PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 16 - Inciso III - EMENDA MODIFICATIVA

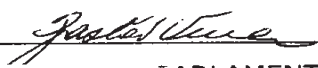
Substituir a palavra "majoritariamente" pela expressão "um quarto destes", de modo que a redação do referido inciso passe a ser a seguinte:

III - Um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, sendo um quarto destes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

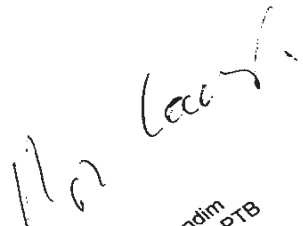
JUSTIFICATIVA:

A quantidade de programas de mestrado é muito maior que a de doutorados. Conseqüentemente, o número de mestres disponíveis para lecionar nos centros universitários é muito maior que o de doutores. Portanto, não faz sentido exigir que o número de doutores seja maior do que o de mestres.

Sendo assim, considerando os programas de mestrado e de doutorado existentes, é plenamente razoável que o número de mestres possa ser até um terço do total de titulados de um centro universitário.

/06/06
DATA

PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB
Milton Monti
Vice-Líder do PL
Paes Landim
Vice-Líder do PTB
João Matos
Vice-Líder do PMDB
Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 320
Inbox 1 - Fone: 313-3326
70160-900 - BRASÍLIA-DF

EMENDA N

Nº254

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 16 - Inciso I - EMENDA MODIFICATIVA

Susbtituir a palavra "oito" por "seis", fazendo com que a redação do referido inciso passe a ser o seguinte:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos seis cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

JUSTIFICATIVA:

O centro universitário não deve ser caracterizado pela quantidade de cursos que oferece, mas sim pela qualidade do ensino ministrado. Aliás, uma das exigências legais que existe para que uma faculdade se transforme em centro universitário é que haja excelência de ensino.

/06/06
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim
Vice-Líder do PTB

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados, Bloco 324
Anexo 1 - Sala 30-0020
70160-900 - BRASILIA-DF

Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA N

Nº255PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 15 - EMENDA ADITIVA

Adicionar ao Art. 15 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único. Os campi fora de sede, devidamente autorizados, gozarão das prerrogativas de sua sede desde que, conjuntamente considerados, a universidade atenda às exigências previstas nos artigos 12 e 13.

JUSTIFICATIVA:

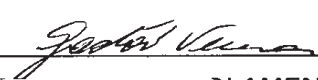
O gozo das prerrogativas da universidade pelos campi fora de sede, devidamente autorizados pelo MEC, é um direito adquirido por um ato jurídico perfeito e acabado. Sendo assim, esses campi gozam e devem continuar gozando da autonomia constitucional da universidade.

Por outro lado, as exigências da LDB (Lei 9.394/96, art. 52) quanto à proporção de mestres ou doutores, ou quanto à proporção de docentes em tempo integral etc. referem-se à universidade como um todo e não a cada campus isoladamente.

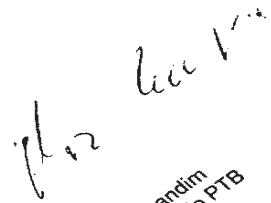
Entretanto, para os novos campi fora de sede que vierem a ser criados, não se pode falar em direito adquirido. Ou seja, para esses pode até ser justificada a exigência de que "somente serão autorizados se atenderem, isoladamente, às exigências previstas nos arts. 12 e 13".

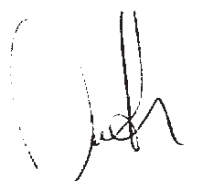
/06/06

DATA


Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

DECLAMANTAR


Paes Landim
Vice-Líder do PTB


Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº256PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 12 - Inciso III - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "metade" por "dois quintos" e a expressão "sendo pelo menos metade destes doutores" pela expressão "sendo, pelo menos, um quarto desses com a titulação de doutor", de modo que a redação final do inciso passe a ser a seguinte:

IV – dois quintos do corpo docente com titulação acadêmica, sendo, pelo menos, um quarto desses com a titulação de doutor.

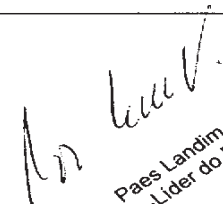
JUSTIFICATIVA:

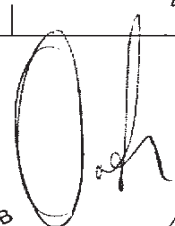
O Projeto prevê a modificação do parâmetro definido pela LDB, Lei nº 9.394/96, para composição do corpo docente das Universidades. A LDB exige que 1/3 do corpo docente seja composto de professores titulados, isto é, mestres ou doutores. O Projeto propõe a alteração desse parâmetro para 50% de professores titulados. Ora, essa modificação exige tempo para ser cumprida, caso contrário, implicará na demissão imediata de grande número de docentes, muitos dos quais se encontram em fase de titulação.

O processo adequado de aumento de professores titulados em uma instituição de ensino impõe a divulgação para o corpo docente das regras que vigorarão e do prazo que se concede para adaptação a elas. É preciso verificar quais e quantos professores estão em programas de mestrado e de doutorado, o tempo que necessitarão para obterem seus títulos, fazendo projeções que permitam alcançar o índice desejado em um espaço de tempo conveniente tanto para os docentes quanto para as instituições de ensino. Por essa razão, a LDB aprovada em 1996 determinou um período de oito anos para que as instituições se adequassem às novas exigências. Prazo semelhante deverá ser concedido, caso se modifique o índice de titulação do corpo docente.

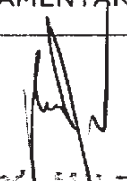
/06/C
DATAGastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR


Paes Landim
Vice-Líder do PTB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB


Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 320
Anexo IV - fone: 318-5328
76
Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA N

Nº257PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 12 - Inciso III - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a frase "majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado" pela frase "e destes, um quarto com formação acadêmica de mestrado ou doutorado", de modo que a redação do inciso passe a ser:

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e destes, um quarto com formação acadêmica de mestrado ou doutorado;

JUSTIFICATIVA:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB, Lei nº 9.394/96, em seu artigo 52, inciso III, já fixa que a proporção do corpo docente em regime de tempo integral nas universidades deve ser um terço, pelo menos, sem se preocupar com seus títulos acadêmicos. Isto é natural, porque já há a exigência de as universidades terem cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas institucionalizadas e essas atividades só podem ser desenvolvidas por professores com, pelo menos, o título de mestre.

A LDB dava oito anos de prazo para que as universidades cumprissem essa exigência, ou seja, até dezembro de 2004. Portanto, é hora de verificar se as universidades cumpriram a lei. Com a alteração proposta, seria necessário conceder mais oito anos de prazo para as universidades se adaptarem às novas regras.

Além do mais, não se pode esquecer que a quantidade de mestres e de doutores em muitos locais do Brasil ainda é muito pequena, tornando praticamente inviável que as universidades desses locais atendam a essa exigência.

Por outro lado, se a titulação acadêmica é extremamente importante nas ciências básicas, na área profissional, em muitos cursos, como, por exemplo, direito, arquitetura, comunicação social, artes etc., a experiência profissional é fundamental. Há que ressaltar também que, se o governo coloca o binômio qualidade e inclusão social para a expansão do ensino superior, não se pode deixar de valorizar a extensão como parte do tripé da indissociabilidade que caracteriza uma universidade.

Paes Landim
Paes Landim
Vice-Líder do PTB

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

PARLAMENTAR

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados

ENC
701

Milton Monti
Vice-Líder do PL

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA N

Nº258PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 56 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 56. O art. 2º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de sessenta dias antes do final do período letivo, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino".

Suprimir o artigo 56 do Projeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior.

JUSTIFICATIVA:

O assunto referido no artigo 56 já é tratado na Lei nº 9.870, de 1999, a Lei das Mensalidades. Trata-se de questões contratuais e financeiras, que estão afeitas ao Ministério da Fazenda e suas secretarias.

/06/06
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDBPaes Landim
Vice-Líder do PTBJoão Matos
Vice-Líder do PMDBOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDBDeputado **MILTON MONTI**
Câmara dos Deputados Gab. 328
Anexo I.
70160-81
Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº 259

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 54 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 54. O art. 24 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 24.

VIII – mantenedora de instituição educacional".

Suprimir o artigo 54 do Projeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior.

JUSTIFICATIVA:

O artigo 54 trata de assunto econômico-financeiro e de matéria regulada pelo Direito Eleitoral, não sendo pertinente a uma Lei que trata de assunto educacional.

/06/06
DATA

ASSINATURA

Gastão Vieira
Vice-Lider do PMDB

Paes Landim
Vice-Lider do PTB

João Matos
Vice-Lider do PMDB

Osmar Serraglio
Vice-Lider do PMDB

Milton Monti
Vice-Lider do PL

EMENDA

Nº260

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 17 - EMENDA SUBSTITUTIVA

Texto original:

"Art. 17. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas:

I – atuar na sua sede, localizada no Município ou no Distrito Federal;

II – criar, no mesmo campo do saber, cursos congêneres, conforme explicitado e aprovado no seu Plano de Desenvolvimento Institucional, aos cursos de graduação que tenham sido positivamente avaliados pelas instâncias competentes; e

III – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência."

Substituir o texto todo deste artigo, passando ele a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas específicas:

§ 1º criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos limites de seu Plano de Desenvolvimento Institucional, PDI, aprovado por ocasião de seu credenciamento ou credenciamento;

§ 2º Para criar cursos e vagas além do limite estabelecido pelo seu PDI, os centros universitários deverão apresentar aditamento ao seu PDI inicial, o qual deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, CNE;

§ 3º Os centros universitários poderão introduzir no PDI aprovado cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, desde que tenha prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde, no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Conselho Nacional de Educação, CNE;

§ 4º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento;

§ 5º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior, já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação."



JUSTIFICATIVA:

As prerrogativas dos centros universitários foram estabelecidas pelo art. 11 do Decreto nº 3.860, de 09/07/01, e modificadas pelo Decreto nº 4.914, de 11/12/03. É, portanto, uma norma que, além de muito recente, vem regulando bem o setor, não carecendo de alteração.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastón
G
Vice-

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Handwritten signature: *Handwritten signature*

Paes Landim
Vice-Lider do PTB

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio
Vice-Lider do PMDB

Deputado MILTON MONTI
Gênero das Plantas Gab. 328
você... 0-8026
70/80-00 - BRASILIA-DF

Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº261PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 31 - Caput - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o prefixo "pré" da palavra pré-credenciada, de modo que o texto do caput deste artigo passe a ter a seguinte redação:

Art. 31. A faculdade somente será credenciada para oferta regular de pelo menos um curso de graduação.

JUSTIFICATIVA:

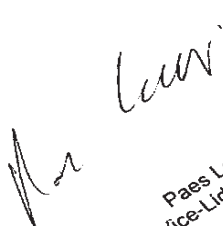
Este artigo estaria mantendo a figura do pré-credenciamento, que não tem razão de ser. Afinal, já existe o credenciamento. Portanto, o pré-credenciamento é um ato desnecessário diante de todos os outros que já existem e estão citados no texto deste projeto.

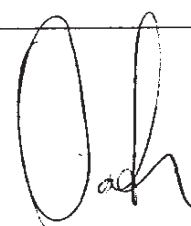
Para ser pré-credenciada, a instituição será autorizada a ofertar, pelo menos, um curso de graduação, conforme determina o caput deste artigo. Após esse período de pré-credenciamento, e na hipótese dessa instituição de ensino superior não conseguir seu credenciamento, como ficariam seus alunos, professores, funcionários e todo investimento realizado na infra-estrutura?

/06/06

DATA

ASSINATURA F

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim
Vice-Líder do PTB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB


Deputado MILTON MONTI
Câmara de Vereadores do Cab. 328
fones 11 - (061) 313-6328
70130-900 - BRASILIA-DF
Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA I

Nº262PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 29 - Caput - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o caput do Art. 29 e os parágrafos 1º e 2º, passando o parágrafo 3º, acrescido da expressão "pelo Conselho Nacional de Educação", a constituir o caput deste artigo, que fica com a seguinte redação:

Art. 29. A instituição de ensino superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo pelo Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA:

O Conselho Nacional de Educação, por ser constituído de representantes dos mais diversos segmentos da sociedade e de diferentes regiões do País, é o órgão mais capacitado à julgar as instituições de ensino superior de todo o Brasil. Portanto, a ele deve caber a incumbência de aplicar (ou não) penalidades às instituições de ensino superior.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDBPaes Landim
Vice-Líder do PTBJoão Matos
Vice-Líder do PMDBOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

DEPUTADO FEDERAL MILTON MONTI
326
70180-000 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº 263PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 29 - Caput e parágrafos - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a expressão "a partir de ato de pré-credenciamento" no caput e suprimir os parágrafos 1º e 2º, passando o § 3º, acrescido da expressão "pelo Conselho Nacional de Educação", a ser o Parágrafo único. Desse modo que o texto do referido artigo passe a ser o seguinte:

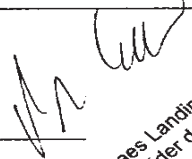
Art. 29. O credenciamento de instituição de ensino superior do sistema federal de ensino somente será concedido pela instância competente do poder público.

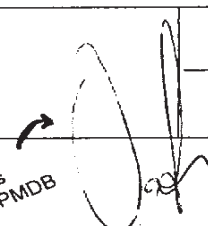
Parágrafo único. A instituição de ensino superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo pelo Conselho Nacional de Educação.

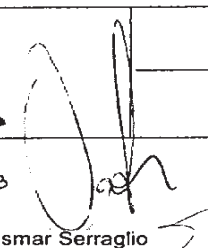
JUSTIFICATIVA:

O Conselho Nacional de Educação, por ser constituído de representantes dos mais diversos segmentos da sociedade e de diferentes regiões do País, é o órgão mais capacitado à julgar as instituições de ensino superior de todo o Brasil. Portanto, a ele deve caber a incumbência de aplicar (ou não) penalidades às instituições de ensino superior.

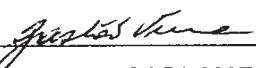
Este artigo estaria dando guarida à esdrúxula figura do pré-credenciamento, que não tem razão de ser. Afinal, já existe o credenciamento. Portanto, o pré-credenciamento é um ato desnecessário diante de todos os outros que já existem e estão citados no texto deste projeto. Por outro lado, a avaliação é dever do Estado e dever da sociedade, devendo ser exercida em caráter permanente e não por prazos previamente estabelecidos. A Constituição Federal, em seu artigo 209, impõe ao setor privado, além do cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Para ser pré-credenciada, a instituição será autorizada a ofertar, pelo menos, um curso de graduação, conforme determina o caput do art. 31 deste Projeto. Após esse período de pré-credenciamento, e na hipótese dessa instituição de ensino superior não conseguir seu credenciamento, como ficariam seus alunos, professores, funcionários e todo investimento realizado na infra-estrutura?

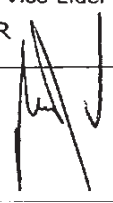

Paes Landim
Vice-Líder do PTB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR


Milton Monti
Vice-Líder do PL


Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

EMENDA I

Nº264PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 28 - Parágrafo único - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "ouvido o" pela expressão "por decisão do", de modo que o enunciado deste parágrafo passe a ser o seguinte:

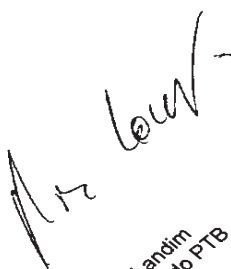
Parágrafo único. Identificadas eventuais deficiências em processos de supervisão e avaliação e decorrido o prazo fixado para seu saneamento, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, por decisão do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA:

O Conselho Nacional de Educação, por ser constituído de representantes dos mais diversos segmentos da sociedade e de diferentes regiões do País, é o órgão mais capacitado à julgar as instituições de ensino superior de todo o Brasil. Portanto, a ele deve caber a incumbência de aplicar (ou não) penalidades às instituições de ensino superior.

/06/06
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim
Vice-Líder do PTB

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB


Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados - Cab. 376
Fone: 301-3000
70150-900 - BRASILIA-DF

Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº265

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

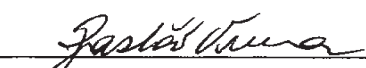
Art. 54 - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 54.

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas para o artigo 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não são pertinentes ao Anteprojeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior. O assunto deve ser tratado na esfera de outro Ministério ou Tribunal, que cuida de eleições.

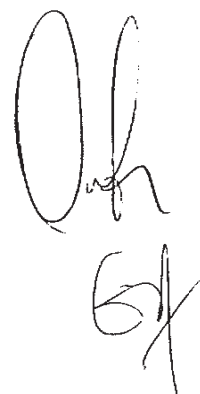
/06/06
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB


Paes Landim
Vice-Líder do PTB

João Matos
Vice-Líder do PMDB


Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB


Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 328
anexo IV - fone: 310-5328
70150-900 - BRASILIA-DF

Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº266

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

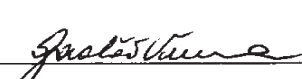
Art. 53 - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 53.

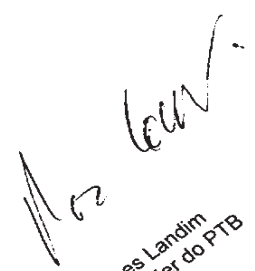
JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 8.958/94 diz respeito, exclusivamente, às relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

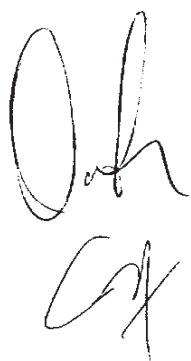
/06/06
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Lider do PMDB


Paes Landim
Vice-Lider do PTB

João Matos
Vice-Lider do PMDB


Osmar Serraglio
Vice-Lider do PMDB


Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados do Gab. 320
Anexo II - Fone: 310-3320
70160-900 - BRASILIA-DF

Milton Monti
Vice-Lider do PL

EMENDA Nº

Nº267PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 33 - Parágrafo único - EMENDA SUPRESSIVA

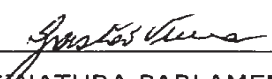
Suprimir o parágrafo único do artigo 33.

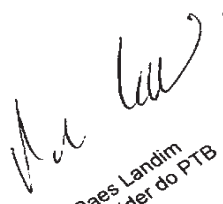
JUSTIFICATIVA:

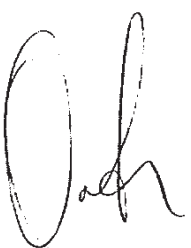
As intuições criadas anteriormente à Lei nº 9.394/96 não devem ficar sujeitas ao recredenciamento, uma vez que foram reconhecidas em caráter definitivo, por meio de um ato jurídico perfeito e acabado. Com a vigência deste artigo, estar-se-ia retroagindo o efeito desta Lei, contrariando norma consagrada do Direito.

/06/06
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR


Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB


Paes Landim
Vice-Líder do PTB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB


Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados, Gab. 326
anexo IV - fone: 313-3325
70160-900 - BRASILIA-DF


Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA N

Nº 268PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso XII do art. 4º - EMENDA ADITIVA

Texto original:

"XII - gestão democrática das atividades acadêmicas, com organização colegiada,, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional;"

Acrescentar a expressão "nas instituições públicas," no início do texto, de modo que a nova redação do inciso passe a ser a seguinte:

"XII - nas instituições públicas, gestão democrática das atividades acadêmicas, com organização colegiada, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional;"

JUSTIFICATIVA:

Segundo o art. 56 da atual LDB, "o princípio de gestão democrática, com organização colegiada, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional", como está no texto deste inciso, são determinações para as instituições públicas de educação superior e não para as instituições privadas. Estas devem gozar da livre iniciativa para organizar sua gestão, com ou sem colegiados.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

A PARLAMENTAR

Paes Landim
Vice-Líder do PTBJoão Matos
Vice-Líder do PMDBOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDBDeputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 326
anexo IV Fone: 010-3826
70160-900 - BRASÍLIA-DFMilton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA Nº

Nº269PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

- Parágrafo único do art. 3º - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior conforme estabelecidos nas normas gerais da educação nacional e observada a avaliação de qualidade pelo poder público."

Substituir a frase "em razão e nos limites da função social da educação superior" por "de acordo com a Constituição Federal", passando o Parágrafo único do art. 3º a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida nos termos da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA:

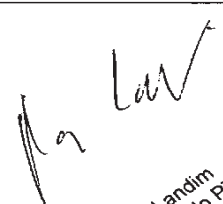
O artigo 209 da Constituição Federal afirma: "Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público." Portanto, a liberdade de ensino à iniciativa privada já se encontra regulamentada pela Constituição Federal e só nela encontra limites, não podendo ser alterada, modificada ou restringida por lei ordinária.

/06/06

DATA

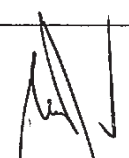
Gastão Vieira
Vice-Lider do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR


Paes Landim
Vice-Lider do PTB


João Matos
Vice-Lider do PMDB


Osmar Serraglio
Vice-Lider do PMDB


Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 32º
anexo IV - foneo 318-5328
70160-900 - BRASILIA-DF
Milton Monti
Vice-Lider do PL

EMENDA I

Nº270PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o caput do artigo 3º do PL nº 7.200:

Substituir a expressão "é bem público que cumpre sua função social" pela expressão "tem por objetivos o bem público, o desenvolvimento socioeconômico e cultural do país e a inclusão social, cumpridos", de modo que a sua nova redação passe a ser:

"Art. 3º A educação superior tem por objetivos o bem público, o desenvolvimento socioeconômico e cultural do país e a inclusão social, cumpridos por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão, assegurada, pelo Poder Público, a sua qualidade."

JUSTIFICATIVA:

A educação superior não é um bem público, mas tem por objetivos o bem público, além do desenvolvimento socioeconômico e cultural do país e a inclusão social. Os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts. 20 e 26) e pelo Código Civil (arts. 98 e 99). A educação é um serviço de utilidade pública não privativa do Estado.

/06/06

DATA

ASSINATURA PAPEL

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDBPaes Landim
Vice-Líder do PTBJoão Matos
Vice-Líder do PMDBOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDBDeputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados - 326
anexo IV - fone: 318-6325
70160-900 - BRASILIA-DFMilton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA ↑

Nº 271

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 55 - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 55

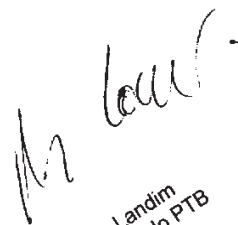
JUSTIFICATIVA:

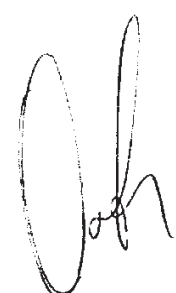
As alterações propostas para o artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não são pertinentes ao Anteprojeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior. O assunto deve ser tratado na esfera de outro Ministério, que cuida de questões financeiras.

/06/06
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB


Paes Landim
Vice-Líder do PTB


João Matos
Vice-Líder do PMDB


Milton Monti
Vice-Líder do PL


Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 321
anexo IV - fone: 318-5328
70160-900 - BRASÍLIA-DF

EMENDA I

Nº 272

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso III do art. 12 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

Suprimir a expressão "majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado", de modo que a redação deste inciso fique assim:

"III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva;"

JUSTIFICATIVA:

Em dezembro de 1996 foi sancionada a atual LDB, Lei nº 9.394/96. Ela determinou um prazo de oito anos para que os seus parâmetros pudessem ser cumpridos pelas instituições de ensino, já que as mudanças introduzidas demandavam um longo processo de adaptações.

A LDB tramitou durante dez anos no Congresso Nacional antes de ser aprovada. Foi exaustivamente analisada, pois a complexidade e heterogeneidade das diferentes unidades da Federação assim o exigiram. Fundamentou-se em profunda reflexão acerca da realidade educacional brasileira, dado que é extremamente difícil estabelecer parâmetros passíveis de serem atendidos por todo o País. Após esse longo processo de análise e debate no Congresso, a LDB foi finalmente aprovada por unanimidade.

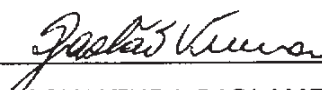
As mudanças nos parâmetros da LDB, presentes no anteprojeto, constituem uma significativa modificação na Lei. Praticamente, uma nova LDB resulta delas. Tais mudanças, evidentemente, tornam necessário que se estabeleça, no Congresso Nacional, um processo de discussões e considerações semelhante ao que se deu quando da aprovação da LDB, em 1996. Ou seja, as modificações irão exigir um longo período de trabalho.

Por essa razão, caso sejam aprovados os novos parâmetros do anteprojeto, será fundamental que se determine um prazo semelhante ao definido pela LDB, ou seja, de oito anos, para que as instituições de ensino a eles se adaptem.

Certamente, não convém, agora, que sejam alterados os parâmetros já estabelecidos pela LDB e demais normas educacionais. É preciso que o anteprojeto se mantenha, no momento, apenas enquanto ato regulatório, sem alterar os parâmetros existentes.

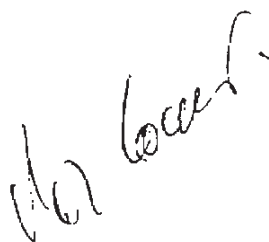
~~Unanimes~~ aprovado o marco regulatório, dever-se-á proceder à verificação dos quesitos atualmente cumpridos pelas instituições de ensino. Em seguida, de posse desses dados, poder-se-á pensar em uma nova LDB, com novos parâmetros, a fim de que seja possível controlar adequadamente o seu cumprimento pelas instituições de ensino, lembrando-se que as novas exigências serão aplicadas a todas unidades da Federação.

/06/06
DATA

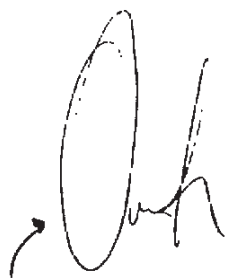


_____-ATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB



Paes Landim
Vice-Líder do PTB



João Matos
Vice-Líder do PMDB



Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB



Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 3ª
anexo IV - Fone: 318-5326
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº 273PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 1º do art. 27 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de pré-credenciamento, credenciamento, renovação de credenciamento, e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Acrescentar, após a expressão "A função regulatória será realizada", a expressão "terminalmente, pelo Conselho Nacional de Educação, CNE" e suprimir a palavra "pré-credenciamento", antes de "credenciamento". Dessa forma, a nova redação deste parágrafo passa a ser:

"§ 1º A função regulatória será realizada, terminalmente, pelo Conselho Nacional de Educação, CNE, mediante processos de credenciamento, renovação de credenciamento, e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos."

JUSTIFICATIVA:

É ao Conselho Nacional de Educação, CNE, que cabem as atribuições constantes neste parágrafo, como está na Lei nº 9.131, de 1995, embora esta tenha sofrido algumas alterações que deturpam seu espírito inicial.

Por outro lado, é importante que o Conselho Nacional de Educação, CNE, realize a função regulatória, uma vez que, sendo um órgão colegiado com representantes de todo o país, está apto a perceber as diferenças regionais.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

PARLAMENTAR

Paes Landim
Vice-Líder do PTBJoão Matos
Vice-Líder do PMDBDeputado MILTON MONTI
Gêmeo do Conselho do Gab. 328
Anexo IV - Fone: 313-5326
70160-000 - BRASÍLIA-DFMilton Monti
Vice-Líder do PLOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA N

Nº 274PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

1Inciso II do art. 15 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"II - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência."

Suprimir a expressão "de acordo com a capacidade institucional, as exigências do seu meio e as áreas de influência", de modo que a redação deste inciso passe a ser a seguinte:

"II - fixar o número de vagas em seus cursos e programas."

JUSTIFICATIVA:

A autonomia das universidades já está claramente definida no artigo 207 da Constituição Federal. Portanto, não cabe, de modo algum, a uma lei ordinária regulamentar ou modificar essa autonomia, ou criar condições para que ela possa ser exercida.

João Matos
Vice-Líder do PMDBMilton Monti
Vice-Líder do PLGastão Vieira
Vice-Líder do PMDBPaes Landim
Vice-Líder do PTB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

328

EMENDA Nº

Nº 275PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso I do art. 16 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos, oito cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;"

Suprimir a expressão "e com avaliação positiva pelas instâncias competentes", de modo que a nova redação deste inciso passe a ser:

"I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber de, pelo menos, oito cursos de graduação, todos reconhecidos;"

JUSTIFICATIVA:

Se os cursos já são reconhecidos é porque já foram submetidos à avaliação pelas instâncias competentes e obtiveram avaliação positiva.

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

/06/06

TA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Paes Landim
Vice-Líder do PTBJoão Matos
Vice-Líder do PMDBDeputado MILTON MONTI
Câmara
70156Milton Monti
Vice-Líder do PLOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 276PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso III do art. 16 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

Suprimir a expressão "majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado", de modo que a nova redação deste inciso passe a ser:

"III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva;"

JUSTIFICATIVA:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB, Lei nº 9.394/96, em seu artigo 52, inciso III, já fixa que a proporção do corpo docente em regime de tempo integral nas universidades deva ser um terço, pelo menos, sem se preocupar com seus títulos acadêmicos.

Para os centros universitários, esta lei está fixando essa proporção em um quinto. Por quê a exigência de "majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado", se os centros universitários não têm a obrigação de fazer pesquisas?

Além do mais, não se pode esquecer que a quantidade de mestres e de doutores em muitos locais do Brasil ainda é muito pequena, tornando praticamente inviável que as instituições desses locais atendam a essa exigência.

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB/06/06
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Paes Landim
Vice-Líder do PTBJoão Matos
Vice-Líder do PMDBDeputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados
70160-Milton Monti
Vice-Líder do PLOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA N

Nº 277PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso IV do art. 11 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"IV - organização colegiada, garantida a prevalência da representação docente;"

Suprimir a expressão "prevalência da", de modo que este inciso passe a ter a seguinte redação:

"IV - organização colegiada, garantida a representação docente;"

JUSTIFICATIVA:

A maioria dos dirigentes das instituições de educação superior é constituída por docentes. Sendo assim, é natural que haja representação docente nos órgãos colegiados de natureza acadêmica. Entretanto, nos órgãos colegiados de natureza administrativa, com responsabilidade de gestão financeira e patrimonial, não há razão para se fazer essa exigência, uma vez que a ação deles é empresarial.

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Paes Landim
Vice-Líder do PTBJoão Matos
Vice-Líder do PMDBDeputado MILTON MONTI
Cên
ene:
7011Milton Monti
Vice-Líder do PLOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

Nº 278PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso III do art. 12 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

Suprimir a expressão "majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado", de modo que a redação deste inciso fique assim:

"III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva;"

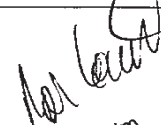
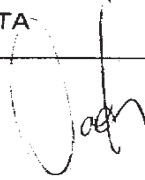
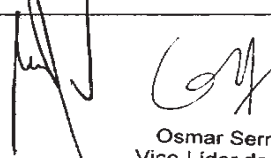
JUSTIFICATIVA:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB, Lei nº 9.394/96, em seu artigo 52, inciso III, já fixa que a proporção do corpo docente em regime de tempo integral nas universidades deve ser um terço, pelo menos, sem se preocupar com seus títulos acadêmicos. Isto é natural, porque já há a exigência de as universidades terem cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas institucionalizadas e essas atividades só podem ser desenvolvidas por professores com, pelo menos, o título de mestre.

A LDB dava oito anos de prazo para que as universidades cumprissem essa exigência, ou seja, até dezembro de 2004. Portanto, é hora de verificar se as universidades e cumpriram a lei. Com a alteração proposta, seria necessário conceder mais oito anos de prazo para as universidades se adaptarem às novas regras.

Além do mais, não se pode esquecer que a quantidade de mestres e de doutores em muitos locais do Brasil ainda é muito pequena, tornando praticamente inviável que as universidades desses locais atendam a essa exigência.

Por outro lado, se a titulação acadêmica é extremamente importante nas ciências básicas, na área profissional, em muitos cursos, como, por exemplo, direito, arquitetura, comunicação social, artes etc., a experiência profissional é fundamental. Há que ressaltar também que, se o governo coloca o binômio qualidade e inclusão social para a expansão do ensino superior, não se pode deixar de valorizar a extensão como parte do tripé da indissociabilidade que caracteriza uma universidade.

 Paes Landim Vice-Líder do PTB	/06/06 DATA  João Matos Vice-Líder do PMDB	Gastão Vieira Vice-Líder do PMDB Deputado MILTON MONTI Gestor Milton Monti Vice-Líder do PL	 ASSINATURA PARLAMENTAR  Osmar Serraglio Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 279

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Inciso IV do art. 12 - EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Texto original:

"IV - metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;"

Substituir a palavra "metade" por "um terço" e suprimir a expressão "sendo pelo menos metade destes doutores", passando a redação deste inciso a ser a seguinte:

"V - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

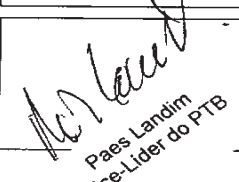
JUSTIFICATIVA:

O Projeto prevê a modificação do parâmetro definido pela LDB, Lei nº 9.394/96, para composição do corpo docente das Universidades. A LDB exige que 1/3 do corpo docente seja composto de professores titulados, isto é, mestres ou doutores. O Projeto propõe a alteração desse parâmetro para 50% de professores titulados. Ora, essa modificação exige tempo para ser cumprida, caso contrário, implicará na demissão imediata de grande número de docentes, muitos dos quais se encontram em fase de titulação.

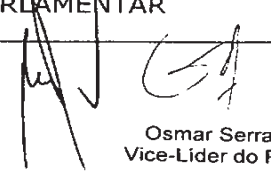
O processo adequado de aumento de professores titulados em uma instituição de ensino impõe a divulgação para o corpo docente das regras que vigorarão e do prazo que se concede para adaptação a elas. É preciso verificar quais e quantos professores estão em programas de mestrado e de doutorado, o tempo que necessitarão para obterem seus títulos, fazendo projeções que permitam alcançar o índice desejado em um espaço de tempo conveniente tanto para os docentes quanto para as instituições de ensino. Por essa razão, a LDB aprovada em 1996 determinou um período de oito anos para que as instituições se adequassem às novas exigências. Prazo semelhante deverá ser concedido, caso se modifique o índice de titulação do corpo docente.

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR


João Matos
Vice-Líder do PMDB
/06/06
1TA

Deputado MILTON MONTI

Milton Monti
Vice-Líder do PL

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 280

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Inciso IV do art. 12 - EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Texto original:

"IV - metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;"

Substituir a palavra "metade" por "40% (quarenta por cento)" e suprimir a expressão "sendo pelo menos metade destes doutores", passando a redação deste inciso a ser a seguinte:

"V - 40% (quarenta por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

JUSTIFICATIVA:

O Projeto prevê alteração no parâmetro definido pela LDB, Lei nº 9.394/96, para composição do corpo docente das Universidades, que exige 1/3 do corpo docente composto de mestres ou doutores. O Projeto propõe alteração desse parâmetro para 50%. Ora, essa modificação exige tempo para ser cumprida, caso contrário, implicará na demissão imediata de grande número de docentes, muitos dos quais se encontram em fase de titulação. A proposta de 40% é mais realista para o número de universidades brasileiras, que ainda contam com um número insuficiente de cursos de pós-graduação stricto-sensu, fonte de preparação de mestres e doutores. Por outro lado, nossa proposta representa um avanço em relação ao que exige a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

O aumento de professores titulados em uma universidade impõe a divulgação para o corpo docente de regras que vigorarão e do prazo que se concede para adaptação a elas. É preciso verificar quais e quantos professores estão em programas de mestrado e de doutorado, o tempo necessário para obter seus títulos, planejando alcançar o índice desejado em um espaço de tempo conveniente tanto para os docentes quanto para as universidades. Por essa razão, a LDB aprovada em 1996 determinou um período de oito anos para que as instituições se adequassem às novas exigências. Prazo semelhante deverá ser concedido, caso se modifique o índice de titulação do corpo docente.

06/06
Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB
ASSINATURA PARLAMENTAR

2062 (AG) João Matos
Vice-Líder do PMDB

De
Cf
Milton Monti
Vice-Líder do PL

70100-200 - 111-5111111

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 281PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso IV do art. 12 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"IV - metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;"

Substituir a palavra "metade" por "um terço" e suprimir a expressão "sendo pelo menos metade destes doutores", passando a redação deste inciso a ser a seguinte:

"V - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

JUSTIFICATIVA:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB, Lei nº 9.394/96, artigo 52, inciso II, já fixa parâmetros relativos à proporção do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou de doutorado.

Mas, ela fixa "um terço", e não "metade" como pretende o projeto de lei. Por quê não manter o texto da LDB? Afinal, a renovação no quadro docente de qualquer universidade é natural e saudável. E não se pode exigir que os professores iniciem a carreira com a titulação de mestre. É no decorrer do exercício do magistério superior que o professor vai se formando academicamente e conseguindo seus títulos universitários. É uma prática boa, porque todo professor que faz o mestrado já com certa experiência didática aproveita melhor o curso.

Por outro lado, exigir que, na proporção de docentes com titulação acadêmica de mestrado ou de doutorado, pelo menos a metade seja de doutores é irreal. De fato, no Brasil os programas de mestrado são em número muito maior do que os de doutorado. Conseqüentemente, mesmo não considerando outros fatores, a quantidade de mestres que se forma é também muito maior. Então, querer que os doutores sejam mais da metade é incoerente com a realidade. Faria com que muitos mestres não tivessem lugar para exercer sua atividade acadêmica ou que as instituições jamais pudessem cumprir essa exigência. Há de se lembrar também que, normalmente, os doutores estão numa faixa etária mais alta do que a dos mestres. Portanto, é natural que haja renovação mais acelerada entre os doutores do que entre os mestres.

/06/06

DATA

Páez Landim
Vice-Líder do PTBJoão Matos
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Milton Monti
Vice-Líder do PL

70100-900 - BRASILIA-DF

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDBOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 282PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso III do art. 13 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"III - formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente;"

Substituir "em" por "com" e suprimir a expressão "reconhecidos nacional e internacionalmente", do modo que sua redação passe a ser:

"III - formação acadêmica e profissional com padrões de qualidade;"

JUSTIFICATIVA:

Estabelecer numa Lei que as universidades devam formar acadêmicos e profissionais em padrões de qualidade é um equívoco. O texto, assim expresso, significa que as universidades devem formar acadêmicos e profissionais especializados em padrões de qualidade, o que não é o caso. O correto é a universidade formar acadêmicos e profissionais com padrões de qualidade.

Por outro lado, exigir que as universidades realizem a formação acadêmica e profissional de seus estudantes para que sejam "reconhecidos nacional e internacionalmente" é uma utopia, pois nenhum país forma seus universitários com este perfil. É de se lembrar que nem tudo que é habilidade e competência útil para um país, também o é para outros.

Cumprir observar, também, que a formação acadêmica e profissional deve atender aos padrões de qualidade fixados pelo órgão competente, que, atualmente, é o MEC, por meio do INEP, mas pode dispensar reconhecimentos nacional ou internacional.

Ademais, poder-se-ia perguntar: Quem definirá os "padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente"?

Gastão Vieira
Vice-Lider do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Milton Monti
Vice-Lider do PLOsmar Serraglio
Vice-Lider do PMDB

2062 (AGO/06)

João Matos
Vice-Lider do PMDBDeputado
Gastão Vieira
70180-900 - BRASILIA-DF

EMENDA Nº

Nº 283PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso IV do art. 13 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"IV - articulação com a sociedade, visando contribuir por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional, socioeconômico e ambiental sustentável de sua região."

Suprimir a expressão "sustentável de sua região", ao final do texto, de modo que a nova redação passe a ser:

"IV - articulação com a sociedade, visando contribuir por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional, sócio-econômico e ambiental;"

JUSTIFICATIVA:

Não há como pensar em uma universidade contribuir para um desenvolvimento que não seja sustentável. Até porque essa contribuição é inerente às universidades.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Deputado
Gastão Vieira
Insc. nº 3326
70160-900 - BRASILIA-DF

Paes Landim
Vice-Líder do PTBMilton Monti
Vice-Líder do PLOsmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

Nº 284

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso I do art. 11 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"I - implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento, para docentes e pessoal técnico e administrativo;"

Suprimir a frase "e pessoal técnico administrativo", passando este inciso a ter a seguinte redação:

"I - implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento para docentes;"

JUSTIFICATIVA:

A implementação de plano de carreira para pessoal técnico administrativo tem sentido para instituições públicas, nas quais o contratado passa a ser servidor público. Entretanto, essa exigência não procede para as instituições privadas. A redação apresentada para este inciso dá uma concepção errônea do que seja a gestão de empreendimentos privados, ainda que em educação, apontando para uma "publicização" do que dever ser, de fato, privado.

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Paes Landim
Vice-Líder do PTB

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti
Vice-Líder do PL

70130-900 - 01/01/2007

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 285

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso II do art. 11 - EMENDA ADITIVA

Texto original:

"II - divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;"

Adicionar a frase "nas instituições públicas" no início do texto do inciso, de modo que sua nova redação passe a ser:

"II - nas instituições públicas, divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;"

JUSTIFICATIVA:

A divulgação pública de critérios de seleção para admissão de pessoal tem sentido para instituições públicas, nas quais o contratado passa a ser servidor público. Entretanto, essa exigência não procede para as instituições privadas. A redação apresentada para este inciso dá uma concepção errônea do que seja a gestão de empreendimentos privados, ainda que em educação, apontando para uma "publicização" do que deve ser, de fato, privado.

Paes Landim
Vice-Líder do PTB

16/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

João Matos
Vice-Líder do PMDBMilton Monti
Vice-Líder do PL

10150-800 - BRASILIA-DF

Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

Nº 286

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso II do art. 11 - EMENDA SUPRESSIVA

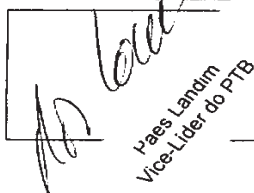
Texto original:

"II – divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;"

Suprimir o inciso II do art. 11, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

A instituição deve ter a liberdade de estabelecer critérios para seleção de seu pessoal, a não ser que estes já tenham sido fixados por Lei ou por outra norma geral. Mas, nestes casos, os critérios já são de domínio público e, portanto, não precisam ser divulgados.

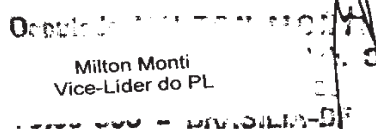

Paes Landim
Vice-Líder do PTB

06
TA

João Matos
Vice-Líder do PMDB

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB


ASSINATURA PARLAMENTAR


Milton Monti
Vice-Líder do PL


Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

Nº 287

PROJETO DE LEI Nº

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 26 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

Art. 26. A universidade deverá constituir conselho social de desenvolvimento, de caráter consultivo, presidido pelo reitor, conforme disposto em seus estatutos, com representação majoritária e plural de representantes da sociedade civil externos à instituição, com finalidade de assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao desenvolvimento institucional da universidade e às suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. O conselho social de desenvolvimento terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe possam ser estatutariamente conferidas:

I – dar amplo conhecimento público das atividades acadêmicas da universidade, com vista à avaliação social de sua efetividade enquanto instituição;

II – acompanhar a execução do plano de desenvolvimento institucional; e

III – indicar demandas da sociedade para a fixação das diretrizes e da política geral da universidade, bem como opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.

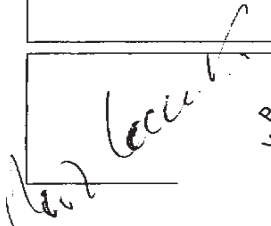
Suprimir o artigo 26.

JUSTIFICATIVA:

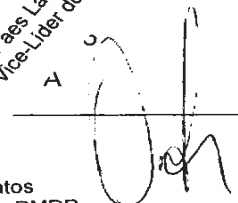
É uma imposição que fere a autonomia universitária e a livre iniciativa das instituições privadas.

Por outro lado, se é um conselho consultivo, não tem cabimento conceder-lhe atribuições, como consta do parágrafo único e seus incisos.

Além disso, é bom lembrar que a sociedade civil, normalmente, já está representada nos colegiados superiores das instituições de ensino.



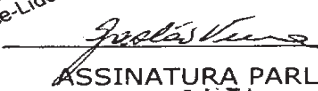
João Matos
Vice-Líder do PMDB



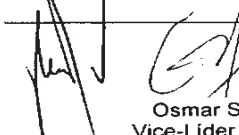
Deputado
Gastão
Vieira

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR



Milton Monti
Vice-Líder do PL



Osmar Serraglio
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

Nº 288PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II - parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III - parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV - parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão

estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de recredenciamento e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V - demais situações que requeiram tratamento específico.

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.

consequência, inclua-se no Título das Disposições Finais e Transitórias o seguinte

Art. Os indicadores referidos no art. 19, III, deverão ser relacionados e publicados pelo Ministério da Educação em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data da publicação deste Decreto, admitindo-se a sua atualização em interstícios de tempo não inferiores a cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Desenvolvimento Institucional é peça fundamental do processo de avaliação de qualidade das instituições e seus cursos. Disso resulta a necessidade de serem fixados em lei os elementos essenciais para a sua elaboração, sabido que, no particular, ele variará de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

De outra parte é preciso considerar que o projeto pedagógico da instituição e de cada um dos seus cursos, conforme previsto no inciso I do art. 19 do Projeto não é parte do PDI.

A nova redação obriga o Ministério da Educação a anunciar antecipadamente quais serão os parâmetros de desempenho e de qualidade observados nas instituições federais ou em conjunto de instituições considerados de alto nível de qualidade e que serão utilizados como referenciais para os processos de planejamento e de auto-avaliação conduzidos pelas instituições privadas de ensino superior.

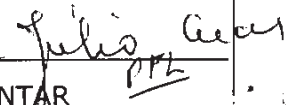
Obriga também essas últimas a zelar por um processo decisório que leve em conta metas a serem alcançadas, em termos de progressiva aproximação de seus parâmetros com os valores adotados como ajustados às necessidades do país e às políticas governamentais de melhoria da educação nacional.

/06/06

DATA


Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

LAMENTAR


Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 289

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 44 A educação superior é oferecida em cursos:

I – sequenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

III – de pós-graduação “latu sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.

V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.

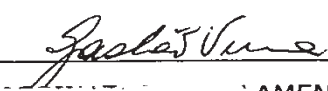
 CAMARA DOS DEPUTADOS
As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

- I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;
- II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e
- III - orientação para a escolha profissional.

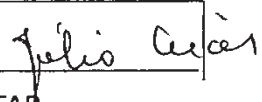
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda oferece redação mais adequada ao art.44 da LDB, corrigindo erros constantes do Projeto, tal como o de fazer referência à educação continuada, restringindo-a aos cursos sequenciais e aos de aperfeiçoamento e especialização. De outra parte, corrige imprecisões constantes da proposta do Poder Executivo.

/06/06
DATA


Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

AMENDAR


Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 290PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.48 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 48 Será concedido pela instituição de educação superior credenciada pelo sistema de ensino competente, com validade nacional e como prova da formação recebida pelo aluno:

I – diploma, nos seguintes casos:

- a) conclusão de curso de graduação;
- b) conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu;
- c) conclusão de cursos seqüenciais de formação específica;

II – certificado, nos casos de:

- a) conclusão do período de formação geral, nos casos de cursos de graduação que adotem essa modalidade;
- b) conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu e de extensão.

§ 1º Para que tenham validade nacional os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, serão revalidados por universidades que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º As instituições de ensino superior, por decisão do colegiado competente, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas expedidos por

* instituições estrangeiras, quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas respectivas atividades de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 3º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, que conduzam ao exercício de profissões regulamentadas por lei federal, somente podem ser revalidados por universidades públicas.

§ 4º Independem de revalidação os diplomas expedidos por instituições estrangeiras quando a realização do curso superior por aluno brasileiro tenha sido financiada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender ao princípio constitucional da boa-fé dos alunos que estejam matriculados em instituições criadas ou credenciadas pelo poder público.

No "caput", elimina-se o expediente burocrático do "registro", já que cada uma das instituições, da faculdade à universidade, criadas ou credenciadas pelo poder público, devem assegurar diploma válido aos alunos matriculados em seus cursos superiores.

Nos §§ 1º a 3º, a emenda trata da revalidação de diplomas estrangeiros, para distinguir os exigidos para o exercício de profissões regulamentadas de profissões livres.

O § 4º dispensa de revalidação o diploma obtido no estrangeiro quando o curso for financiado pelo Poder Público.

/06/06

DATA

Gastão Vieira *Júlio César*

DECLARAR

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 291PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 18. Classifica-se como faculdade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – capacidade infra-estrutural para oferecer um ou mais cursos de graduação, incluídos os de educação profissional tecnológica, no mesmo ou em mais de um campo de conhecimento ou de saber;

II – comprovação de capacidade econômica e financeira para manter atividades de ensino com padrão satisfatório de qualidade para atender às necessidades locais de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

III – demonstração de atributos de qualidade da formação profissional e intelectual dos egressos de seus cursos mediante a produção e o acompanhamento de indicadores de empregabilidade, progressividade na carreira, evolução da renda pessoal e familiar, ocupação de posições de relevo no mercado de trabalho e na sociedade local e contribuição para o desenvolvimento local e regional e para a melhoria da qualidade de vida no meio em que atuam os egressos.

IV – comprovação de capacidade econômica e financeira para promover atividades de integração com os setores produtivos da economia e com o poder público para o desenvolvimento, a adaptação e a criação de tecnologias de produto, de processo e de gestão, bem como para promover a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades da mesma entidade mantenedora poderão integrar suas ações para funcionar sob comando acadêmico e regimento unificados, no mesmo Município, em Municípios limítrofes, ou no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão propõe um conceito de faculdade mais abrangente que o do Projeto, para atender às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

/06/06
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA N

Nº 292PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:

Art. 16.....

III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a manter os requisitos mínimos para a existência de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral, constantes do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, sem dúvida que estabelecidos pelo Presidente da República com base em informações do MEC nutridas em bases científicas, embora desconhecidas.

Descabe a um projeto de lei transpor para o Congresso Nacional a decisão de exigir requisitos mais rigorosos. Afinal, quem avalia as instituições é o Poder Executivo e não o Congresso nacional.

Além disso, é preciso considerar, no Título das Disposições Transitórias, prazo razoável para que as exigências sejam feitas.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

PARLAMENTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA

Nº 293

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art.12 do Projeto a seguinte redação:

Art. 12. Classifica-se como universidade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I - condições econômicas, financeiras e estruturais de produção intelectual institucionalizada, consistente na demonstração de capacidade para manutenção de:

a) linhas de pesquisa e pós-graduação organizadas em função de nuclearização em áreas de ensino e campos de saber, segundo temáticas ajustadas ao seu projeto institucional e às condições e circunstâncias prevaletentes no seu ambiente próximo;

b) linhas de divulgação sistemática de conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos, demonstradas através de indicadores de uso corrente por agências nacionais e internacionais de fomento e qualificação da pesquisa científica e tecnológica;

c) linhas de articulação com setores econômicos e sociais, públicos e privados, desenhadas visando a divulgação sistemática de conhecimentos, o desenvolvimento e a transferência de novas tecnologias, bem como a busca de soluções para problemas que afetem a segurança e a qualidade de vida das pessoas, empresas e instituições.

II - demonstração da prática da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como de capacidade financeira para manter e expandir as atividades de pesquisa básica e aplicada, inclusive no que respeita à manutenção e qualificação continuada do pessoal docente, técnico-administrativo e de gestão institucional, tanto em termos de titulação quanto de regime de trabalho em tempo integral;

III - oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar e integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica, com ênfase na formação para a docência e para a pesquisa e para o aprimoramento continuado de quadros profissionais para o setor

pública e o privado;

IV - manutenção de programas institucionais de extensão, com ênfase na transferência de conhecimentos e tecnologia, na prestação de consultoria a empresas públicas e privadas e no desenvolvimento de atividades de prestação de serviços de interesse social;

VI - corpo docente com pelo menos um terço capazes de expressar o nível de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, a relevância das pesquisas de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

VII - corpo docente com pelo menos um terço de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela entidade mantenedora com base na legislação a que estiver sujeita;

VIII - padrão de qualidade aferido através de indicadores desenvolvidas e dos resultados da prestação de serviços de interesse social, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de universidade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

PARLAMENTAR

Julio Cesar
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 294PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18, "caput" do Projeto a seguinte redação, mantido parágrafo:

Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípuo a formação pessoal e profissional com qualidade científica, técnica, artística e cultural.

JUSTIFICAÇÃO

Em face das dimensões do Brasil, constitui absurdo, nos tempos atuais, que uma instituição com um ou dois cursos precisem manter em seus quadros 1/5 do corpo docente com o título de mestre ou doutor.

Muitas faculdades ou cursos serão fechados, neste Brasil inteiro, todos autorizados a funcionar pelo MEC.

/06/06

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDBJúlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 295PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Não é possível dispor sobre as funções da CAPES em um Título que trata de "normas gerais da educação superior", aplicáveis a toda a Federação. Ela é uma fundação pública federal, com funções de fomento, vinculada ao Ministério da Educação e, como tal, regulada por lei específica.

Além do mais, o disposto no inciso I avança além do que é razoável o poder público atribuir a uma fundação da administração indireta em termos de competência adstrita à área de planejamento governamental.

Por fim, atribuir ao Conselho Nacional de Educação competência para se pronunciar sobre relatório da Fundação CAPES, exarado em caráter conclusivo, é diminuir as nobres funções para o exercício das quais foi criado esse Conselho.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

DECLAMANTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 296

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art.7º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão é proposta contém notória carga de xenofobia. Constitui equívoco reprimir investimentos estrangeiros em educação superior, no Brasil. Restrição desse porte exige emenda constitucional, não podendo ser introduzida por lei ordinária.

Uma coisa é o debate que se faz sobre as tentativas da Organização Mundial do Comércio de considerar a educação serviço comercializável. Outra coisa é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil. Ainda que de capital majoritariamente estrangeiro, essas instituições terão que atuar sob o comando das "normas gerais" da educação brasileira e sob os crivos da autorização e da avaliação de qualidade, processos conduzidos pelo Ministério da Educação e que são comuns a todas as instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

PARLAMENTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 297

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XII do art. 4º Projeto, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra "democratização", neste inciso, é empregada com o sentido de "maior número de pessoas sendo atendidas" no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". A LDB atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

De outra parte, "democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico" é expressão equivocada, dando a entender que, atualmente, as IES têm discriminado seus alunos, o que não encontra respaldo nos fatos.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

LAMENTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 298

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao inciso III do art. 13 a seguinte redação:

III - formação acadêmica e profissional, observados os padrões de qualidade definidos pelo poder público.

JUSTIFICAÇÃO

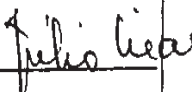
Adapta-se o texto ao disposto no art. 206 da Constituição.

/06/06

DATA


Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

DECLAMATOR


Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA N

Nº 299PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao inciso II do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

II - quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

JUSTIFICAÇÃO

Por disposição constitucional, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização de processo seletivo público para a admissão de pessoal. Desse modo, as instituições privadas estão livres para escolher a forma que melhor lhes convier para a admissão de pessoal. Daí a necessidade de isso ser deixado claro no texto do inciso.

/06/06
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDBJúlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA

Nº 300

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

No art. 10 do Projeto, suprimam-se as expressões: "observada a legislação aplicável", no final do inciso II; "observadas as determinações legais", no final do inciso VI, e "na forma da lei", no final do inciso IX.

JUSTIFICAÇÃO

As expressões constantes dos incisos, cuja supressão é proposta são desnecessárias, pois tudo há que ser feito na forma da lei.

/06/06
DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 301PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo revela a carga ideológica do Projeto,contrário à iniciativa privada, pois a educação superior não é um bem público, em sentido jurídico. Os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts.20 e 26) e pelo Código Civil (arts.98 e 99). A educação é serviço de utilidade pública não privativo do Estado.

Por outro lado, a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto.

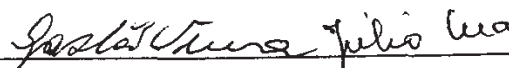
A tríade a ser observada, segundo art. 209 da Constituição, é a seguinte: a)livre iniciativa subordinada a princípios constitucionais explicitados por "normas gerais", de caráter educacional e acadêmico, estabelecidas em lei; b) autorização de funcionamento pelo poder público e c) avaliação de qualidade pelo poder público.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR


 Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 302

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o art. 23 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão se justifica porque a matéria já é regulada pelo art. 16 da LDB (Lei nº 9.394, de 1996), que permanece em vigor.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA N

Nº 303PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o art. 25 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a IES for com fins lucrativos.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA N

Nº 304PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o art. 26 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. O conselho será um corpo estranho (não-acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da autonomia universitária.

Observe-se que o dispositivo não veicula uma "norma geral de educação", dirigindo-se apenas às instituições vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, o que confirma sua impropriedade.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA N

Nº 305PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" deste art. 28 reproduz o "caput" do art. 46 da LDB (Lei nº 9.394, de 1996), com o defeito de falar em "renovação de credenciamento", o que somente lei específica pode determinar para as instituições públicas federais. Logo, o artigo se volta contra a atuação das instituições privadas.

Já o parágrafo único, faz referência a leis que estão em pleno vigor e, por isso, não precisam se novamente chamadas à colação.

Em outras palavras: o artigo só tem a finalidade de aumentar o tamanho da lei que se quer fazer, o que só causará confusão.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA

Nº 306PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 29 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo se refere ao um pré-credenciamento não previsto na Constituição, que menciona a palavra "autorização" quando trata da atuação da iniciativa privada no ensino superior.

Esse dispositivo não atinge as instituições públicas federais, que atuam de acordo com as respectivas leis criadoras, que só podem ser modificadas por outras leis.

De outra parte, cabe perguntar: qual o empreendedor privado que irá arriscar-se a fazer investimentos prévios que podem ser inviabilizados pelo poder público, com base em avaliações e critérios subjetivos e julgamentos opinativos exarados por consultores "ad hoc" ou burocratas sem vínculo permanente com a administração pública federal ?

/06/06
DATAGastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº307

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no final do art. 30, a expressão "e supervisão".

JUSTIFICAÇÃO

A supervisão, pelo MEC, não tem por finalidade medir o desempenho das instituições de ensino, o que é feito por meio dos processos de avaliação. Daí não se justificar a presença no texto do artigo da expressão cuja supressão é proposta.

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA

Nº308PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "pré-credenciamento" não corresponde a qualquer princípio ou regra constitucional e só constrange a iniciativa privada, pois as instituições públicas, já que criadas por lei, independem de pré-credenciamento e de credenciamento por ato administrativo.

A palavra "credenciamento" deve ser tomada no sentido da "autorização" a que se refere o art. 209 da constituição, que não fala em "pré-autorização" nem em "renovação de autorização".

A nova redação proposta ao § 2º tem por finalidade deixar claro que no exercício de sua função regulatória os órgãos federais competentes observarão, por inteiro, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta e não se limita a falar apenas em "transparência", "publicidade" e "motivação".

/06/06
DATAGastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA

Nº309

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se no art.32 a expressão "pré-credenciamento"

JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

Como admitir que uma instituição seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

?

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº310PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDBUF
MAPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Substitua-se no "caput" do art. 31 a expressão "pré-credenciada" por "credenciada".

JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

Como admitir que uma faculdade seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº311

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.33 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo não encontra justificação plausível. Refere-se a matéria exaustivamente disciplinada pela LDB (Lei nº 9.394, de 1996) e pela lei instituidora do SINAES (Lei nº 10.861, de 2004).

/06/06

DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº312

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação, comunicando ao órgão competente as providências adotadas.

Parágrafo único. As universidades e os centros universitários deverão atender aos mínimos de professores em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva no prazo de seis anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento dos mínimos de docentes em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva, por envolver custos elevados, precisa ser dilatado no tempo, pois a realidade mostra que o prazo concedido pela atual LDB foi insuficiente.

/06/06
DATA

Gastão Vieira
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César
Vice-Líder do PFL

Nº313

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. **313**

Modifique-se o Parágrafo único do art.18 para o seguinte:

Parágrafo único. Duas ou mais Faculdades credenciadas, no mesmo município ou não, poderão integrar-se num novo conjunto organizado, denominado Faculdades Integradas, pela apreciação e aprovação pela Secretaria da Educação Superior do MEC, de um único Regimento Unificado, que disporá sobre a nova estrutura integrada, seus órgãos executivos e deliberativos comuns, seu conjunto de normas comuns, além de seu integrado plano de desenvolvimento institucional.

JUSTIFICAÇÃO

As Faculdades Integradas hoje existentes, têm uma vasta experiência de educação superior, com racionalização de serviços, cargos e procedimentos, que não podem ser olvidados, pela sua vivência e pelo respeito ao direito adquirido no tempo. Além disso, pela sua melhor estruturação, poderão vir a ser alvo de outro grau de autonomia, como registro dos seus diplomas, alteração ou remanejamento das suas vagas, entre turnos de um mesmo curso, etc., facilitando sobremaneira o trabalho de supervisão do próprio MEC, uma vez que, pela nova estrutura integrada, terão maior participação docente, da sociedade organizada, etc.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB

Alberto Fraga
Deputado Alberto Fraga
PFL – DF

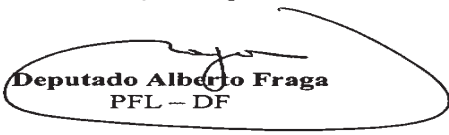
Nº314

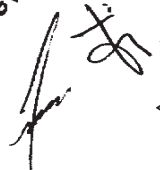
EMENDA ADITIVA Nº , DE 2006. 314

Acrescente-se após os itens enumerativos do Art.17, um Parágrafo único seguinte:

Parágrafo único. Os centros universitários credenciados poderão criar, após aprovação de um novo plano de desenvolvimento institucional, unidades fora da sua sede, porém na mesma unidade da federação, e gozarão da referida autonomia quando cumprirem integralmente todos os requisitos da sede.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


Deputado Alberto Fraga
PFL – DF

Apoio de

Francisco Escobar
Vice-Líder do PMDB

Nº315

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 315

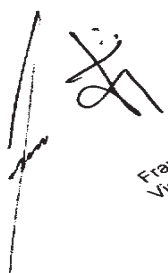
Suprima-se do texto em estudo o Parágrafo único do art.25.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação de que mantenedores possam atuar nos colegiados internos das universidades e centros universitários afronta a própria constituição federal no tocante à liberdade de associação e de que todos são iguais perante a lei. Configura-se como uma invasão de competências das organizações mantenedoras, que hoje em dia podem ser até de um só proprietário ou de vários, além de poderem ser de alguma associação ou sociedade civil, com ou sem fins lucrativos. Parece o dispositivo atual como uma imposição ideológica de participação colegiada dos não mantenedores para efeito de decisões corporativas de classes.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


Deputado Alberto Fraga
PFL – DF


Francisco Escobar
Vice-Líder do PMDB

Nº316

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2006. 316

Substitua-se o texto do art.34 pelo seguinte:

Art.34 A transferência de uma para outra mantenedora, de cursos ou unidades de educação superior, após o registro legal das devidas operações nos cartórios ou juntas comerciais devidas, deverão ser oficiadas ao MEC para ciência, arquivo e verificação de legalidade, sob pena de invalidação dos respectivos atos.

Parágrafo único. Após a análise dos documentos comprobatórios, se houver necessidade de verificação das novas condições de ensino, em caráter excepcional, a SESu/MEC solicitará ao INEP a designação de Comissão de Avaliadores para que, em relatório circunstanciado e conclusivo, avalie as condições da nova mantenedora e subsidie decisão da SESu/MEC, pela provação ou não do referido processo, tudo num prazo máximo de 120 dias.



Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


Deputado Alberto Fraga
PFL – DF

Nº317

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

317

Suprima-se o art.3º do Projeto.

JUSTIFICATIVA:

Com a Constituição da República de 1998, o ensino deixou de ser concessão, permissão ou como o Projeto de Lei n 7.200, de 2006, conceituar como bem público.

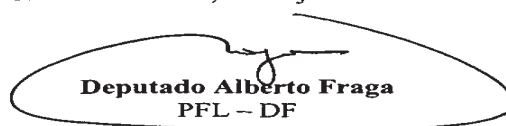
O ensino superior privado já demonstrou sua capacidade de atender parcela significativa da sociedade em respeito ao princípio constitucional da coexistência entre as escolas públicas e privadas e as condições previstas no art. 209 da Constituição da República: respeito às “normas gerais”, de caráter educacional e acadêmico, estabelecidas em lei; autorização de funcionamento pelo poder público e avaliação de qualidade pelo poder público.

Por outro lado, cabe esclarecer que os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts.20 e 26) e pelo Código Civil (arts.98 e 99). Acentua-se ainda que a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB



Deputado Alberto Fraga
PFL – DF

Nº318

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2006. 318

Inserir onde couber o seguinte dispositivo:

Aplicam-se aos processos de autorização e reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como demais processos encaminhados ao Ministério da Educação, os prazos e demais previsões contidas na Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas do Ministério da Educação é a demora na análise dos processos que tramitam na SESU. A Lei 9.784, determina procedimentos e prazos a serem cumpridos pelos administradores públicos, razão pela qual o dispositivo deve ser inserido no Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


Deputado Alberto Fraga
PFL – DF


Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB

Nº319

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2006. 319

Suprima-se o art. 55 do Projeto de Lei 7.200, DE 2006.

JUSTIFICAÇÃO

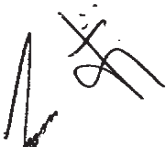
As entidades beneficentes de assistência social, entre as quais estão enquadradas fundações e associações sem fins econômicos, estão regulamentadas pelo Código Tributário Nacional, Lei n. 8.212, de 1992, Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Código Civil Brasileiro, entre outras leis esparsas. Entretanto, a liberdade de associação e de profissão estão inscritas como direitos constitucionais, que não podem ser maculados pelo projeto proposto de governo. Ademais, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade podem ser tipificados por processos de fiscalizações previstos na legislação pátria.

Assim desnecessário qualquer alteração na legislação notadamente regulamentada e fiscalizada.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



Deputado Alberto Fraga
PFL – DF



Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB

Nº 320

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 320

Suprima-se o artigo 51, parágrafos e incisos do Projeto de Lei 7.200, DE 2006.

JUSTIFICAÇÃO

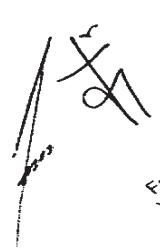
Segundo a proposta do Projeto de Lei, será realizada, a cada quatro anos, a Conferência Nacional de Educação Superior e entre os temas caberá propor: I - a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e II - a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superior.

A proposta traz a insegurança jurídica para as Instituições privadas, considerando que a Conferência Nacional da Educação Superior disciplinará regras que somente podem estar previstas em lei e não em um fórum que facilmente terá caráter corporativo.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



Deputado Alberto Fraga
PFL – DF



Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB

Nº321

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 321

Dê-se do art. 11 e o inciso II a seguinte redação:

Art. 11. A Instituição de ensino superior, obedecida sua condição jurídica, pública ou privada, deverá obedecer as seguintes diretrizes:

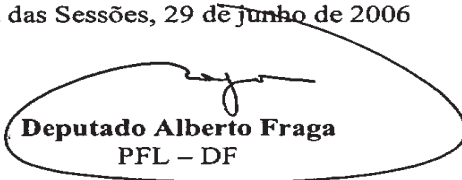
II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

JUSTIFICAÇÃO

Em função do que estabelece a Constituição da República, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização de processo seletivo público para a admissão de pessoal. Com efeito, as instituições privadas de acordo com regime civil ou trabalhista estão livres para escolher a forma que melhor lhes convier para a admissão de pessoal. Assim, os regimes jurídicos de trabalho devem ser distintos entre o público e privado.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB


Deputado Alberto Fraga
PFL – DF

Nº322

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 322

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....

§ 1º Em relação aos professores, para efeito da base de cálculo para atingir o percentual de um terço previsto no inciso II deste artigo, será considerada a carga horária semanal dos cursos dividida por 40 horas.

§ 2º As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB determina que as universidades tenham um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado e um terço de docentes em tempo integral.

As exigências constantes do Projeto são absolutamente inviáveis e que provocariam demissões demasiadas de professores com objetivo de diminuir a base de cálculo, como já ocorre em regiões principalmente no sudeste.

As exigências não vêm sendo atendidas, pela grande maioria das Universidades, em função do desequilíbrio financeiro que acarretaria às entidades, sem contar com a majoração das anuidades ou semestralidades escolares para o atendimento da norma.

Há que se considerar ainda, que a base de cálculo para efeito de cumprimento de regime integral deve ser alterado para ser mais lógico e equânime.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB


Deputado Alberto Fraga
PFL – DF

Nº323

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 323

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:

Art. 16.....

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa manter os requisitos mínimos para a existência de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral, constantes do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, sem dúvida estabelecidos pelo Presidente da República com base em informações do MEC, nutridas em bases científicas, embora desconhecidas.

Descabe a um projeto de lei transpor para o Congresso Nacional a decisão de exigir requisitos mais rigorosos. Afinal, quem avalia as instituições é o Poder Executivo e não o Congresso nacional.

Além disso, é preciso considerar, no Título das Disposições Transitórias, prazo razoável para que as exigências sejam feitas.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB


Deputado Alberto Fraga
PFL – DF

Nº324

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 324

Modifica-se o artigo 52, que alterou o § 3º do art. 47 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

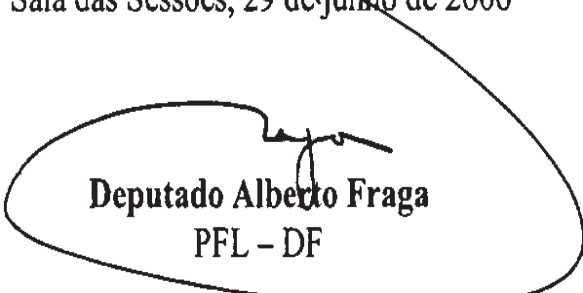
§ 3º É obrigatória a frequência dos estudantes em atividades presenciais estabelecidas em cada disciplina e componente curricular previstas em regimento de cada instituição de ensino, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.

JUSTIFICAÇÃO

No ensino superior não cabe previsão mínima de 75% de frequências nas atividades, considerando que o processo de aprendizagem de acordo com cada projeto de instituição pode ser concebido por outros meios.


Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


Deputado Alberto Fraga
PFL – DF

Nº325

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 325

Modifica-se o artigo 52, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Será concedido:

§ 1º Os diplomas expedidos por universidades, centros universitários e por faculdades serão por eles próprios registrados.

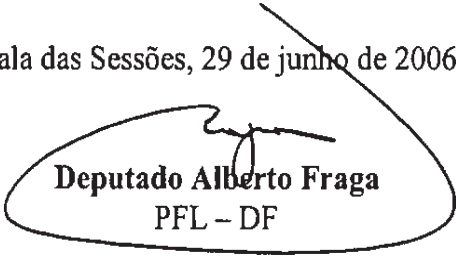
§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas e privadas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

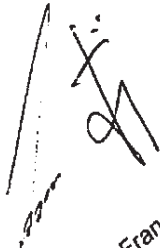
JUSTIFICAÇÃO

As faculdades devidamente credenciadas devem registrar os diplomas dos alunos que concluíram cursos submetidos a processo regular de avaliação por parte do Poder Público.

Por outro lado, o preconceito de se permitir que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras sejam revalidados somente por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, é absolutamente inconsistente e ilegal, considerando que a universidade privada pertence também ao mesmo sistema federal de educação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


Deputado Alberto Fraga
PFL – DF


Francisco Escórcio
Vice-Lider do PMDB

Nº326

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 326

Suprima-se § 4o do art. 7 o da Projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo não obedece o processo legislativo adequado considerando que a restrição ao capital estrangeiro depende de emenda constitucional. Por outro lado não razoabilidade na proposta considerando que o Ministério da Educação tem o poder dever de avaliar a instituições de ensino tendo todos os mecanismo possíveis de descredenciar instituições que não cumprem os requisitos estabelecidos em lei.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB


Deputado Alberto Fraga
PFL – DF

Nº327

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 327

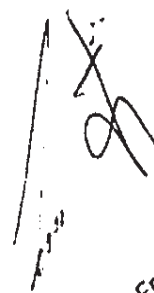
Modifica-se o artigo 52, que alterou o art. § 3º do art. 47 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º É obrigatória a frequência dos estudantes em atividades presenciais estabelecidas em cada disciplina e componente curricular previstas em regimento de cada instituição de ensino, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.

JUSTIFICAÇÃO

No ensino superior não cabe previsão mínima de 75% de atividades frequências, considerando que o processo de aprendizagem de acordo com cada projeto de instituição pode concebido por outros meios.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB


Deputado Alberto Fraga
PFL - DF

Nº328

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 328

Modifica-se o artigo 52, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Será concedido:

§ 1º Os diplomas expedidos por universidades , centros universitários e por faculdades serão por eles próprios registrados.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas e privadas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

JUSTIFICAÇÃO

As faculdades devidamente credenciadas devem registrar os diplomas dos alunos que concluíram cursos submetidos a processo regular de avaliação por parte do Poder Público.

Por outro lado, o preconceito de se permitir que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras sejam revalidados somente por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, é absolutamente inconsistente e ilegal, considerando que a universidade privada pertence também ao mesmo sistema federal de educação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB


Deputado Alberto Fraga
PFL – DF

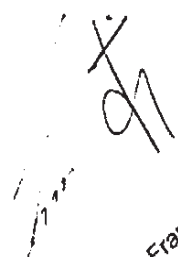
Nº329

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2006. 329

Acrescente-se onde couber, o seguinte dispositivo:

Parágrafo único. As universidades credenciadas poderão criar, após aprovação de um novo plano de desenvolvimento institucional, unidades fora da sua sede, por todo o território nacional, e gozarão da referida autonomia quando cumprirem integralmente todos os requisitos da sede.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB


Deputado Alberto Fraga
PFL – DF

Nº330

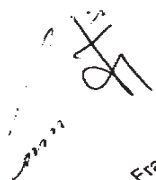
EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 330

No inciso II do artigo 9º do Projeto, modificar a expressão: “centro universitário” por “centro de ensino superior”.

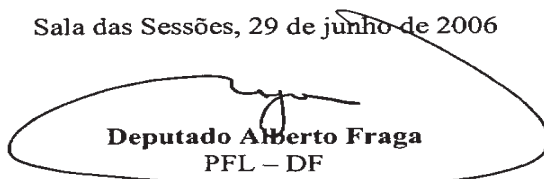
JUSTIFICATIVA

Revela-se necessário esclarecer aos alunos, como consumidores, as formas de organização acadêmica previstas, evitando a confusão atualmente existente entre universidades e centros universitários, muitas vezes entendidas como sinônimas pela utilização do prefixo “UNI” antes da marca. Ressalte-se que a proteção do consumidor está prevista no artigo 5º, XXXII da CF/88.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB



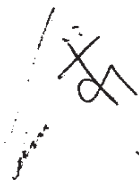
Deputado Alberto Fraga
PFL – DF

Nº331

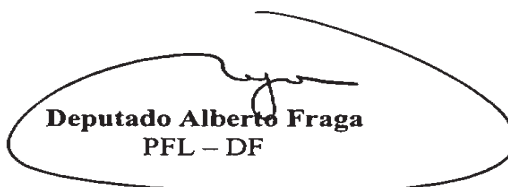
EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 331

Altera-se a denominação “Centro Universitário” para “Centro de Ensino Superior” nos artigos 17, 30, 41, caput e § 1º, 42, caput, 49, bem como a denominação da Seção III do Capítulo III.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



Francisco Escórcio
Vice-Líder do PMDB



Deputado Alberto Fraga
PFL – DF

Nº332

**Emenda
(do Deputado Fleury)**

332

Substitua-se a redação do § 2º do artigo 5º do Projeto de Lei para "Preservada a autonomia constitucional, a oferta de cursos superiores não-presenciais depende de credenciamento específico da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo suprimido viola a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão prevista no artigo 207 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº333

**Emenda
(do Deputado Fleury) 333**

Substituir no artigo 5º, caput e seus parágrafos a expressão "à distância" por "não-presencial".

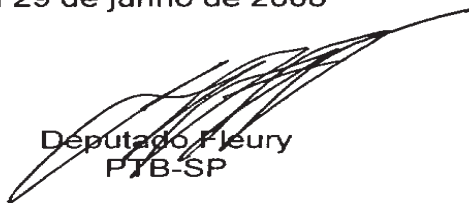
JUSTIFICAÇÃO

A educação a distância é apenas uma das formas através das quais se faz ensino não-presencial. O correto é a expressão curso não-presencial, que se realiza mediante a aplicação de diferentes mídias e tecnologias de comunicação e informação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº334

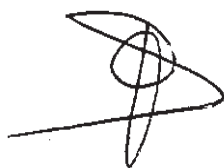
**Emenda
(do Deputado Fleury) 334**

Suprimam-se os incisos I e XII do art. 4º.

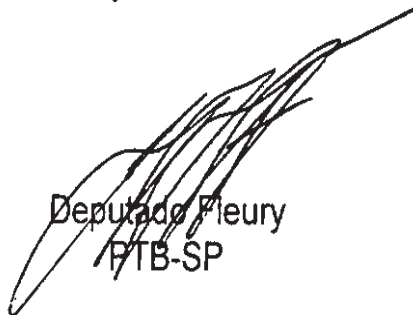
JUSTIFICAÇÃO

A palavra "democratização", neste inciso, é empregada com o sentido de "maior número de pessoas sendo atendidas" no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº335

Emenda 335
(do Deputado Fleury)

Inclua-se no artigo 48 do Projeto de Lei § 4º com o seguinte teor:

§ 4º. Às instituições de ensino superior reconhecidas como universidades anterior à promulgação da lei 9.394/96, ficam asseguradas as prerrogativas de sua autonomia.

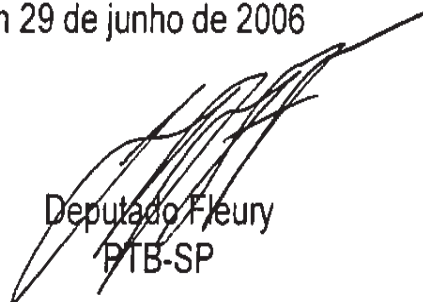
JUSTIFICAÇÃO

Preserva o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a autonomia universitária, previstos nos artigos 5º, XXXVI e 207 da CF/88.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº 336

**Emenda
(do Deputado Fleury) 336**

Suprima-se o art. 55 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

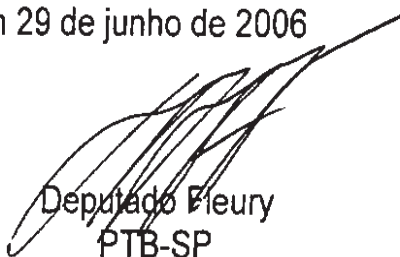
O artigo se refere à imunidade tributária das instituições de educação e assistência social prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, matéria que só pode ser regulada por lei complementar, em face do disposto no art. 146, III, da mesma Constituição.

Com efeito, diz a Constituição no art. 146: Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº337

Emenda 337
(do Deputado Fleury)

Dê-se aos parágrafos 1º e 3º do artigo 48 a seguinte redação:

“Art. 48....

§ 1º. As universidades deverão atender ao disposto no artigo 12, quanto aos cursos stricto sensu, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação desta lei.

§ 3º. As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação.”

JUSTIFICAÇÃO

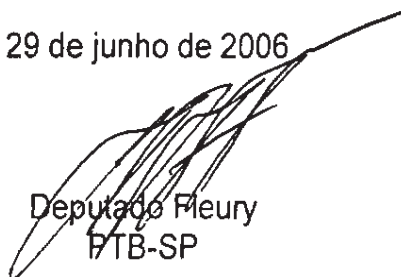
O cumprimento de exigências mínimas de docentes em regime de trabalho de tempo integral, por envolver custos elevados, precisam ser dilatadas a longo prazo, consoante demonstram os prazos concedidos pela LDB.

Além disso, com relação ao parágrafo terceiro, recordamos que cabe somente ao Conselho Nacional de Educação a competência recursal em matéria de interpretação da norma educacional.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº338

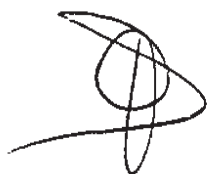
**Emenda
(do Deputado Fleury) 338**

Suprima-se o artigo 35 do Projeto.

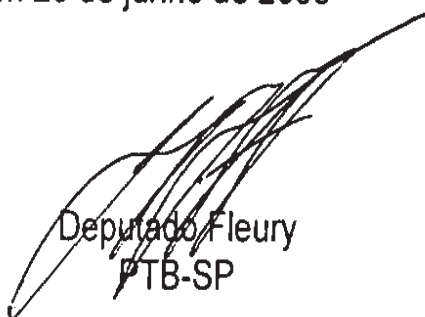
JUSTIFICAÇÃO

Não se deve confundir o serviço de saúde com o de ensino voltado para a área de saúde. O princípio constitucional é o da liberdade de concepções pedagógicas por parte das instituições de ensino, que não podem sofrer interferências indevidas.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº339

Emenda (do Deputado Fleury) 339

Suprima-se o art.33 do Projeto.

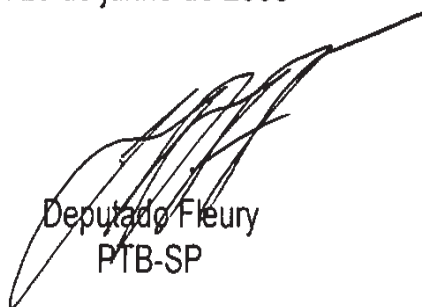
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo não encontra justificativa plausível. Refere-se a matéria exaustivamente disciplinada pela LDB (Lei nº 9.394, de 1996) e pela lei instituidora do SINAES (Lei nº 10.861, de 2004).

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº340

**Emenda
(do Deputado Fleury) 340**

Suprima-se no art.32 a expressão "pré-credenciamento"

JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

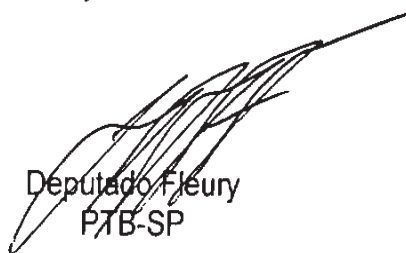
Como admitir que uma instituição seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº341

Emenda **341**
(do Deputado Fleury)

Suprima-se o art. 25 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As universidades e os centros de ensino superior têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a IES for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº342

Emenda 342
(do Deputado Fleury)

O inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei dispõe: III – instituições de pesquisa científica e tecnológica, quando promoverem a oferta de cursos e programas de graduação ou de pós-graduação.”

Substituir a redação para: “III - instituições de pesquisa científica e tecnológica, quando promoverem a oferta de cursos e programas de graduação e pós-graduação.”

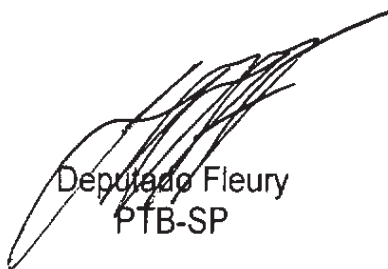
JUSTIFICAÇÃO

Evitar que instituições ofereçam cursos de pós-graduação sem que tenham cursos de graduação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº343

Emenda 343
(do Deputado Fleury)

Suprima-se o art. 24 do Projeto.

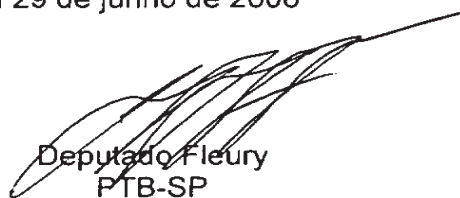
JUSTIFICAÇÃO

O enunciado do art. 24 traduz interferência indevida na autonomia das universidades e agride os direitos constitucionalmente protegidos da iniciativa privada.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº344

Emenda 344
(do Deputado Fleury)

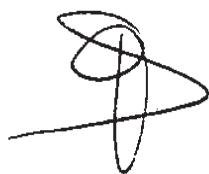
Dê-se ao parágrafo único do artigo 18 a seguinte redação:

“Parágrafo único. A partir do oitavo curso, a instituição deverá requerer o credenciamento como Centro de Ensino Superior.”

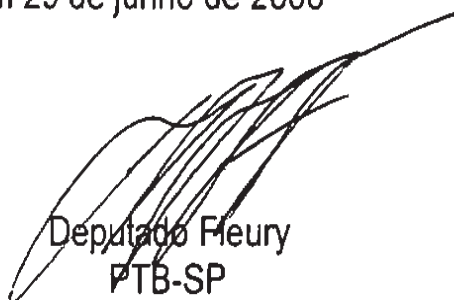
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a equilibrar os requisitos mínimos com relação ao exigido para as universidades e centros de ensino superior.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº345

**Emenda
(do Deputado Fleury) 345**

A Seção III do Capítulo II, denominada "Do Centro Universitário" passa a denominar-se "Do Centro de Ensino Superior".

O artigo 16 e seus incisos passam a ter a seguinte redação:

"Art.16 – Classificam-se como Centros de Ensino Superior as instituições de ensino que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I – Estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campo do saber, de pelo menos oito cursos de graduação e no máximo quinze cursos, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

II – Ao solicitar o décimo sexto curso, o Centro de Ensino Superior deverá obrigatoriamente requerer o credenciamento como universidade;

III – Um quinto do corpo docente em regime de trabalho integral ou dedicação exclusiva, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, conforme plano de carreira;

IV – um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

Parágrafo único. SUPRESSÃO.

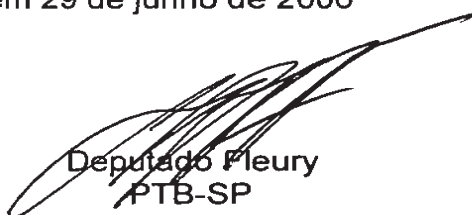
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a equilibrar os requisitos mínimos com relação ao exigido para as universidades, observados parâmetros no que se refere ao regime de trabalho docente em tempo integral constante no Decreto 5.786/06.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº346

Emenda (do Deputado Fleury) 346

Modificação do inciso I do artigo 15 do Projeto de Lei para a seguinte redação:
I – criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior em sua área de abrangência prevista no Plano de Desenvolvimento Institucional.

JUSTIFICAÇÃO

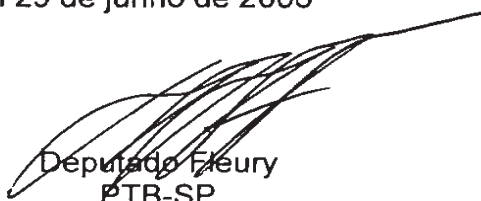
O artigo 15 do Projeto de lei viola o artigo 207 da Constituição Federal que prevê a autonomia universitária. Vale dizer, o exercício da autonomia é direito das instituições de ensino superior reconhecidas como universidades e a limitação desse direito não pode ocorrer por norma infra-constitucional.

Ressalte-se que às universidades privadas devem obedecer regras gerais de educação, entretanto estas não podem limitar direito previsto na Constituição Federal, protegido inclusive contra emendas conforme artigo 60, § 4º.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº347

**Emenda
(do Deputado Fleury) 347**

Suprima-se o artigo 14 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo nada acrescenta ao que decorre diretamente da Constituição Federal. Além disso interfere indevidamente no modo de condução das instituições privadas, lucrativas ou não lucrativas. Finalmente, contradiz o disposto no artigo 10, que trata genericamente das instituições públicas e privadas.

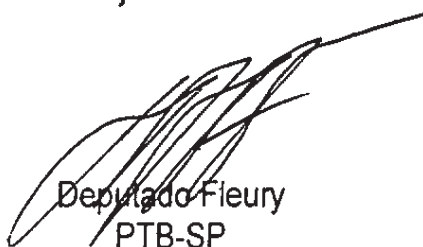
A supressão do artigo não prejudica as instituições públicas e elimina interferência indevida nas instituições privadas, que se desenvolvem de acordo com a capacidade econômico-financeira de suas mantenedoras, seja com ou sem fins lucrativos (comunitárias e filantrópicas).

Anote-se, ainda, que a autonomia das instituições públicas federais é tratada em título e capítulo próprios.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº348

Emenda 348
(do Deputado Fleury)

Dê-se ao inciso III do art.13 do Projeto a seguinte redação:

III. formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional ou internacionalmente.

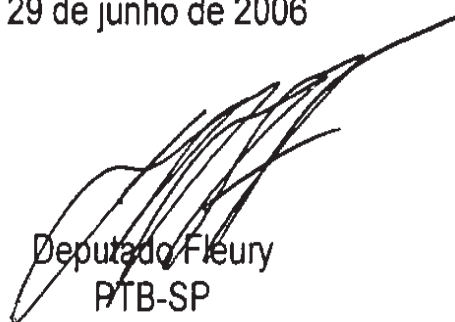
JUSTIFICAÇÃO

Adapta-se o texto ao disposto no artigo 206 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº349

Emenda (do Deputado Fleury) 349

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação e/ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, de acordo com o plano de carreira institucional;

IV - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....

Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

JUSTIFICAÇÃO

As exigências constantes do Projeto para que uma instituição possa ser considerada universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode

submeter iniciativas válidas, -públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

A LDB (Lei 9.394/95, de 1996), prevê um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral, sendo certo que muitas Universidades não cumprem tais exigências. Desse modo, revela-se prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes à titulação e regime de trabalho possam ser atendidas.

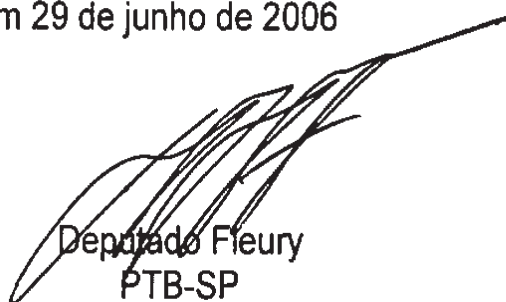
Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes à titulação e regime de trabalho possam ser atendidas.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº350

Emenda 350
(do Deputado Fleury)

Dê-se ao inciso III do art.13 do Projeto a seguinte redação:

III. formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional ou internacionalmente.

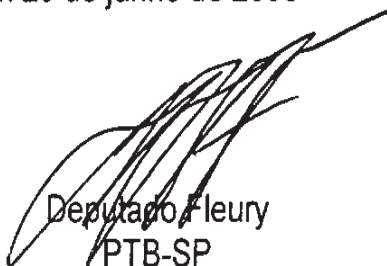
JUSTIFICAÇÃO

Adapta-se o texto ao disposto no artigo 206 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº351

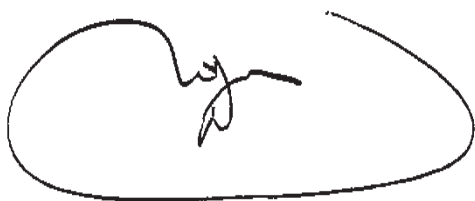
Emenda 351
(do Deputado Fleury)

No inciso II do art. 8º do Projeto, suprimam-se as expressões: "...e que inclua majoritária participação da comunidade e do Poder Público local ou regional em suas instâncias deliberativas".

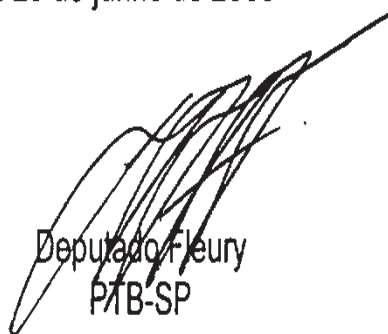
JUSTIFICAÇÃO

Revela-se ingerência abusiva à autonomia administrativa, acadêmica e científica das instituições de ensino superior impor participação majoritária, em suas instâncias deliberativas, de elementos estranhos e não comprometidos com a comunidade universitária, pondo em risco o propósito finalístico das instituições.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº 352

Emenda 352
(do Deputado Fleury)

Suprima-se o § 4º do art.7º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão é proposta contém notória carga de xenofobia. Constitui equívoco reprimir investimentos estrangeiros em educação superior no Brasil. Restrição desse porte exige emenda constitucional, não podendo ser introduzida por lei ordinária.

Uma coisa é o debate que se faz sobre as tentativas da Organização Mundial do Comércio de considerar a educação serviço comercializável. Outra coisa é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil. Ainda que de capital majoritariamente estrangeiro, essas instituições terão que atuar sob o comando das "normas gerais" da educação brasileira e sob os crivos da autorização e da avaliação de qualidade, processos conduzidos pelo Ministério da Educação e que são comuns a todas as instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº 353

Emenda 353
(do Deputado Fleury)

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Não é possível dispor sobre as funções da CAPES em um Título que trata de "normas gerais da educação superior", aplicáveis a toda a Federação. Ela é uma fundação pública federal, com funções de fomento, vinculada ao Ministério da Educação e, como tal, regulada por lei específica.

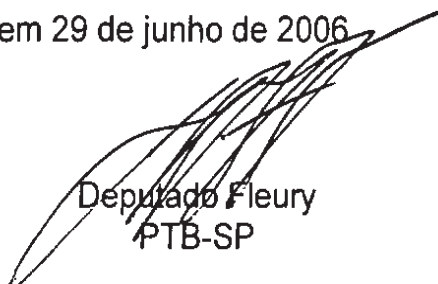
Além do mais, o disposto no inciso I avança além do que é razoável o poder público atribuir a uma fundação da administração indireta em termos de competência adstrita à área de planejamento governamental.

Por fim, atribuir ao Conselho Nacional de Educação competência para se pronunciar sobre relatório da Fundação CAPES, exarado em caráter conclusivo, é diminuir as nobres funções para o exercício das quais foi criado esse Conselho.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº 354

Emenda 354
(do Deputado Fleury)

No parágrafo terceiro do artigo 5º do Projeto de Lei, suprima-se a expressão: "observada a legislação aplicável."

JUSTIFICAÇÃO

A expressão referida acima, cuja supressão ora é proposta, revela-se desnecessária, pois a lei é de observância obrigatória; tudo deve ser feito na forma da lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº 355

Emenda 355
(do Deputado Fleury)

No parágrafo segundo do artigo 8º do Projeto, suprima-se a expressão: "comunitárias".

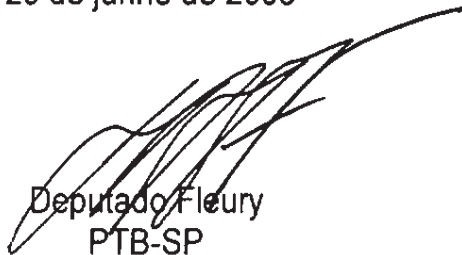
JUSTIFICAÇÃO

Revela-se discriminatório em relação às outras instituições não comunitárias, ferindo o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, da CF/88.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

Nº 356

**Emenda Supressiva
(do Deputado Fleury) 356**

Suprima-se o art.3º do Projeto.

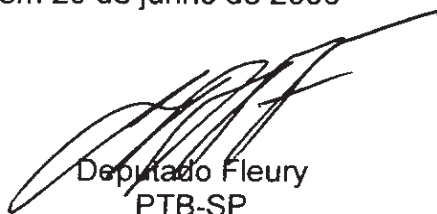
JUSTIFICAÇÃO

Educação não é bem público, nem tampouco serviço público. Educação não é privativa do Estado, pois além de não estar prevista no artigo 21 da Constituição Federal, sua delegação à iniciativa privada não é antecedida por licitação (CF, art. 174). O ensino é livre à iniciativa privada mediante simples autorização (CF, art. 209), coexistindo instituições públicas e privadas de ensino segundo princípio previsto na Constituição Federal (CF, art. 206). Os bens públicos, por sua vez, estão previstos nos artigos 20 e 26 da Constituição Federal, que não contemplam educação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga
Vice-Lider do PFL



Deputado Fleury
PTB-SP

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Lei nº 7.200/2006 os arts. 49, 50, 51, 52 e 53, renumerando-se os demais:

"Art. 49. Fica vedada a constituição de novos centros universitários, exceto aqueles em fase de tramitação no Ministério da Educação para credenciamento, cuja comissão avaliadora já tenha sido constituída, ficando restritos os seus cursos e vagas ao limite constante do seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, aprovado pela Secretaria de Educação Superior daquele Ministério.

Parágrafo único. Admitir-se-á a criação de centros de ensino superior nas cidades em que o Ministério da Educação indicar, em função de necessidades sociais, devendo atender a critérios e condições estabelecidas em normas próprias e em editais específicos, com cursos e vagas definidos por aquele Ministério.

Art. 50. Os centros universitários já credenciados e os de que trata o art. 49, se credenciados, deverão comprovar, até 31 de dezembro de 2011, que satisfazem requisitos descritos no art. 12, sendo que os trinta e três por cento do corpo docente em regime de tempo integral serão satisfeitos da seguinte forma:

I-quinze por cento, até dezembro de 2008;

II-vinte por cento, até dezembro de 2009;

III-trinta por cento, até dezembro de 2010; e

IV-trinta e três por cento, até dezembro de 2011.

§1º Sem prejuízo do disposto no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, aos centros universitários de que trata o caput deste artigo ficam asseguradas as atribuições e interdições a eles deferidas pelo credenciamento e pelo art. 11 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, com a ressalva constante do § 2º.

§ 2º É vedada aos centros universitários a introdução no PDI aprovado de cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, sem a prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Ministério da Educação.

Art. 51. Findo o prazo de que trata o art. 2º, cabe ao Ministério da Educação averiguar junto aos centros universitários, no prazo de cento e oitenta dias, a satisfação dos princípios e requisitos estabelecidos na mesma disposição regulamentar.

§1º Constatado o não-atendimento dos princípios e requisitos estabelecidos no art. 2º, será notificado ao centro universitário, por meio de relatório circunstanciado, o não-cumprimento das exigências estabelecidas, tendo a instituição o prazo de trinta dias para apresentação de sua defesa.

§2º Em caso de não-acolhimento da defesa, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação listará as providências a serem tomadas pela instituição no prazo de trinta dias.

§3º Da decisão de que trata o § 2º, cabe recurso para o Ministro de Estado da Educação no prazo de trinta dias.

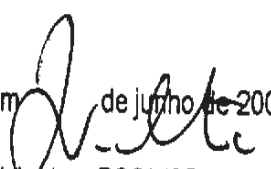
§4º O não-atendimento das exigências constantes do art. 2º importa no imediato descredenciamento do centro universitário, retornando ele a sua situação anterior junto ao Ministério da Educação.

Art. 52. Fica revogado o art. 11 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, assegurada aos centros universitários a autonomia constante da disposição regulamentar ora revogada, na forma das condições estabelecidas nesta Lei, bem como o Decreto nº 5.786, de 2006".

Art. 53. A partir de 31 de dezembro de 2011 ficam revogados os Artigos 9º, 16 e 17 da presente lei.

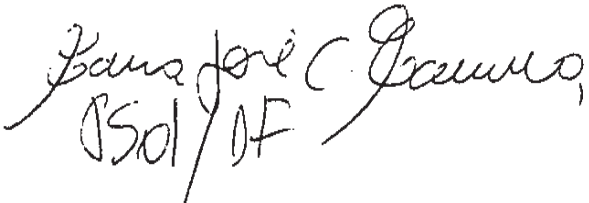
Justificativa:

Esta emenda tem por finalidade assegurar o preceito constitucional que garante o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Objetiva também resgatar o conceito de universidade.

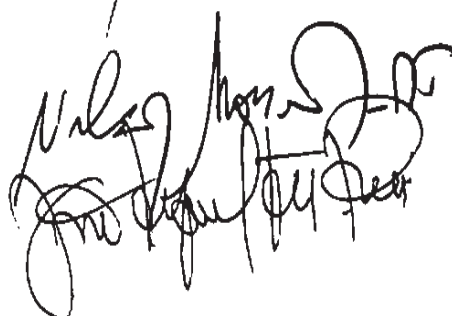
Sala de Sessões, em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli
Vice-Lider do PTB


PSOL/DF

Maninha
1º Vice-Lider do PSOL


PTB

Nilson Mourão
Vice-Lider do PT

Feu Rosa
Vice-Lider do PP

Nº 358

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006
(Do Sr. Ivan Valente)

358

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A educação superior é bem público, direito de todos e dever do Estado e da família, e cumpre sua função social por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão, assegurada, pelo Poder Público, a sua qualidade".

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo assegurar o preceito constitucional de educação como direito universal e dever do Estado e da família, conforme artigo 205 da Constituição Federal.

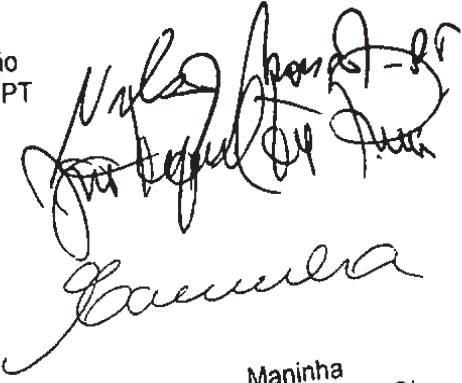
Sala de Sessões, em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Markezelli
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

Feu Rosa
Vice-Líder do PP


Maninha
1ª Vice-Líder do PSOL

Nº 359

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006
(Do Sr. Ivan Valente)

359

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

O art. 43. do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do equivalente a setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º *Excluem-se do cálculo a que se refere o caput*

- I- os recursos alocados às instituições federais de ensino superior por entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas;
- II – os recursos alocados às instituições federais de ensino superior mediante convênios, contratos programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicas de qualquer nível de governo, bem como por organizações internacionais;
- III – as receitas próprias das instituições federais de ensino superior, geradas por suas atividades e serviços.

§ 2º

§ 3º. *Do montante de recursos a que se refere o caput do artigo, deverá ser garantida a atualização monetária dos orçamentos, no caso de existirem taxas inflacionárias, no período"*

Justificativa:

A presente emenda visa a garantir a permanência da proposta de subvinculação para além do período de dez anos originalmente proposto, bem como a garantir a atualização monetária dos orçamentos, de acordo com a inflação do período.

Sala de Sessões, em de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli
Vice-Lider do PTB

Nilson Mourão
Vice-Lider do PT

Feu Rosa
Vice-Lider do PP

[Handwritten signatures and initials]
DTB
PSOL

Maninha
1º Vice-Lider do PSOL

Nº 360

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006
(Do Sr. Ivan Valente)

360

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 57 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, renumerando-se os demais:

‘Art. 57. O item 4.3 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do subitem 24, com a seguinte redação:

4.3

24. Ampliar a oferta de ensino público mediante expansão do sistema público federal e cooperação entre os sistemas públicos federal e estaduais de modo a assegurar uma proporção nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do total das vagas de graduação presenciais, prevendo inclusive a parceria ou o consórcio público da União com os Estados e os Municípios na criação de novos estabelecimentos de ensino superior”.

Justificativa:

O objetivo da presente emenda é garantir a ampliação de vagas públicas de qualidade num prazo determinado, obrigando o Poder Público a investir e ampliar a educação superior pública, a partir de uma meta concreta.

Sala de Sessões, em de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquizezelli
Vice-Lider do PTB

Nilson Mourão
Vice-Lider do PT

Fau Rosa
Vice-Lider do PP

Maninha
1ª Vice-Lider do PSOL

Nº 361

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006
(Do Sr. Ivan Valente)

361

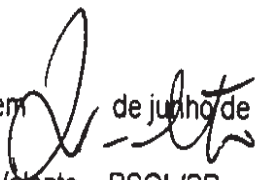
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 58, renumerando-se os demais:

"Art. 58 Fica assegurada a destinação de 100% (cem por cento) dos leitos dos Hospitais Universitários para o SUS".

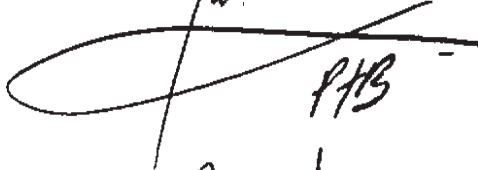
Justificativa:

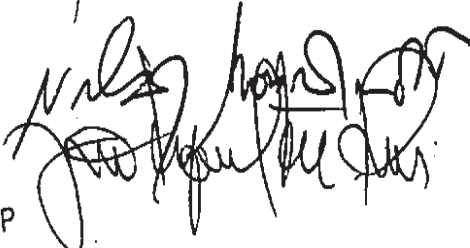
O objetivo da presente emenda é garantir a prevalência do princípio da valorização da saúde pública, além de garantir que os leitos dos Hospitais Universitários sejam destinados a quem mais precisa.

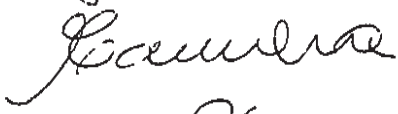
Sala de Sessões, em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP


Nelson Marquezelli
Vice-Lider do PTB


Nilson Mourão
Vice-Lider do PT


Feu Rosa
Vice-Lider do PP


Maninha

1ª Vice-Lider do PSOL

Nº 362

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006
(Do Sr. Ivan Valente)

362

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 44. do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

§1º

§2º O repasse de recursos a que se refere o caput será efetuado de forma incondicional"

Justificativa:

A presente emenda garante o aporte de recursos necessários às instituições públicas de ensino sem que tenham de se sujeitar a critérios produtivistas que impliquem na diminuição de recursos para instituições supostamente menos produtivas.

Sala de Sessões, em de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

Feu Rosa
Vice-Líder do PP

Maninha
1ª Vice-Líder do PSOL

Nº 363

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006
(Do Sr. Ivan Valente)

363

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 36. do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - *gratuidade do ensino, pesquisa, produção intelectual, programas, atividades e cursos a que se refere o art. 44 em estabelecimentos oficiais.*

VIII -

IX -

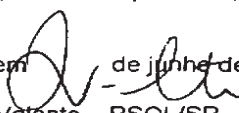
X -

Justificativa:

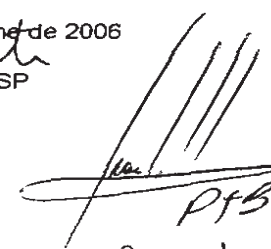
A proposta desta emenda é garantir gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais independente da modalidade de ensino superior ofertada.

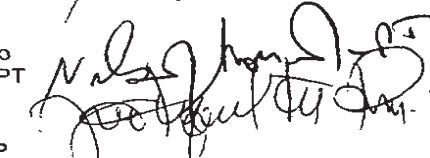
Este artigo, como está escrito no Projeto de Lei, fere os princípios Constitucionais de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como, a garantia de gratuidade de ensino nas instituições de ensino superior público.

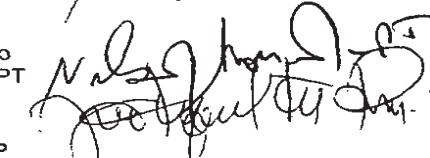
Pretendemos com esta emenda considerar como ensino, além da graduação e da pós-graduação, todas as atividades desenvolvidas pelas universidades, como por exemplo, cursos de extensão, cursos de especialização, ensino tecnológico, cursos sequenciais, entre outros.

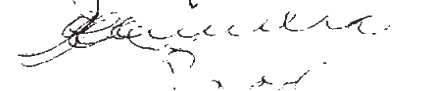
Sala de Sessões, em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente - PSOL/SP


Nelson Marquezelli
Vice-Lider do PTB


Nilson Mourão
Vice-Lider do PT


Feu Rosa
Vice-Lider do PP


Maninha
1ª Vice-Lider do PSOL

Nº 364

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006 364 (Do Sr. Ivan Valente)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 17, renumerando-se os demais:

“Art. 17. Para garantir o exercício pleno da autonomia de gestão financeira e

patrimonial deve ser assegurada à Universidade, a liberdade de:

I - propor e executar seu Orçamento, com fluxo regular de recursos do Poder Público, que lhe permita planejar e implementar suas atividades, independentemente de outras fontes de receita com fins específicos;

II - receber recursos que o Poder Público tem o dever de prover-lhe em montante suficiente, assegurada a dotação necessária ao pagamento de pessoal e dotações globais para outros custeios e despesas de capital que permitam livre aplicação e remanejamento entre diferentes rubricas de elementos ou categorias de despesas, sem prejuízo de fiscalização posterior dos órgãos competentes;

III - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário.

IV - remanejar os recursos oriundos do órgão mantenedor e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;

V - gerir seu patrimônio, instituindo a qualificação e especificação do patrimônio histórico, de modo a garantir o controle e a preservação do mesmo;

VI - administrar as rendas patrimoniais e as decorrentes de suas atividades, delas dispondo na forma deste Estatuto;

VII - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas, sendo que, no caso de recursos específicos para pesquisas, estes ficam condicionados à relevância social e à garantia de que a patente ficará sob o poder público.

VIII - estabelecer formas de cooperação financeira resultante de convênios com outras instituições;

IX - realizar operações de crédito ou de financiamento com aprovação do Poder Público competente, para investimento de capital em: obras, imóveis, instalações, equipamentos, dentre outras”.

Justificativa:

O objetivo da presente emenda é oferecer às universidades um leque claro e objetivo de prerrogativas ligadas ao exercício da autonomia universitária, fazendo com que o princípio da autonomia deixe de ser “letra morta” e se torne aquilo que efetivamente deve ser: o princípio vivo e ativo da universidade. A emenda em questão foi extraída do projeto “Universidade Cidadã para os Trabalhadores”, da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – Fasubra.

Sala de Sessões, em _____ de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquzelli
Vice-Lider do PTB

Maninha
1ª Vice-Lider do PSOL

Nilson Mourão
Vice-Lider do PT

Feu Rosa
Vice-Lider do PP

Nº 365

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006
(Do Sr. Ivan Valente)

365

EMENDA MODIFICATIVA – Substitutiva

O parágrafo 4º do art. 7º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderá manter instituição de ensino superior:

I -

II -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º. *Fica proibido o ingresso do capital estrangeiro nas instituições educacionais brasileiras com fins lucrativos.*

§ 5º

Justificativa:

Esta emenda busca proteger o ensino superior brasileiro e seu compromisso maior com a nação soberana e com sua história.

Permitir a propriedade estrangeira das instituições de ensino superior poderá levar à disseminação de idéias e valores dissociados dos interesses nacionais e de um projeto de nação acentuando ainda mais a dependência econômica e cultural já existentes.

Por isso, garantir a sobrevivência de uma universidade brasileira, mantida por brasileiros e produzindo ciência, cultura e treinamento profissional para o Brasil, representa um imperativo da maior importância para o nosso futuro.

Sala de Sessões, em de junho de 2006
Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquizezelli
Vice-Lider do PTB

Nilson Mourão
Vice-Lider do PT

Feu Rosa
Vice-Lider do PP

Maninha
1ª Vice-Lider do PSOL

Nº 366

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006
(Do Sr. Ivan Valente)

366

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 os arts. 12, 13 e 14, renumerando-se os demais:

“Art. 12. Fica vedado às Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica celebrar contratos, convênios ou parcerias com fundações privadas:

a) que tenham em sua administração ou conselho curador docentes em regime de dedicação integral ou exclusiva bem como membros da administração da universidade ou de seus Conselhos;

b) que impliquem em remuneração extra-orçamentária a servidores docentes e não-docentes das Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica.

Parágrafo Único. É proibida a vinculação de cargos executivos das Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica a conselhos ou quaisquer outras instâncias de fundações privadas de apoio

Art. 13 A fim de garantir o cumprimento do princípio citado no caput sem que isso implique em prejuízo acadêmico e administrativo às Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, haverá um processo de transição até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º Neste período de transição, as Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica poderão contar com o apoio de apenas uma fundação pública, bem como criar um órgão central para gerenciar convênios em andamento;

§ 2º Tanto o órgão central quanto a fundação pública citados no parágrafo segundo devem ter caráter estritamente operacional, com quadros técnicos e administrativos enxutos e altamente qualificados, não tendo competência no que se refere às atividades de formação e pesquisa, tendo como fim exclusivo dar apoio técnico às operações de interação da universidade com a sociedade.

§ 3º A União garantirá às Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica recursos extra-orçamentários a fim de arcar com os créditos por elas contraídos e com a contratação de servidores não-docentes que se fizerem necessários.

§ 4º Revogam-se a Lei 8.958, de 1994, e o Decreto 5.205, de 2004”.

Justificativa:

A presente emenda corrige uma distorção gravíssima que vem se arrastando historicamente na educação superior brasileira e, por isso, vem se tornando cada vez mais nociva ao cumprimento de suas atividades-fim exatamente na medida em que o público e o privado se sobrepõem e se confundem. A restrição da relação entre as instituições públicas de ensino e pesquisa, há tempos identificada pela comunidade universitária, deve vir acompanhada de uma proposta concreta de transição, permitindo dessa forma que as instituições públicas de ensino e pesquisa e seus docentes e pesquisadores não sejam afetados negativamente por uma medida justa e necessária.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2006
Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquzezelli
Vice-Líder do PTB

Maninha
PSOL

Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

Maninha
1ª Vice-Líder do PSOL

Feu Rosa
Vice-Líder do PP

3)

1/0

Nº 367

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006
(Do Sr. Ivan Valente)

367

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o parágrafo 1º do art. 7º do projeto de Lei nº 7.200/2006, renumerando-se os demais:

“Art. 7º.

I -

II -

§ 1º. *As instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público se constituem como pessoa jurídica de direito público, com personalidade jurídica a autarquia de regime especial, com autonomia didática, científica, pedagógica, de gestão administrativa, financeira e patrimonial, para estabelecer normas e funcionamento e mecanismos disciplinares.*

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º.

§ 5º.

Justificativa:

O objetivo da presente emenda é delimitar o escopo das instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público, no que tange à sua pessoa jurídica, personalidade jurídica e regime, bem como afirmar o princípio constitucional da autonomia universitária.

Sala de Sessões, em de junho de 2006
Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão
Vice-Líder do PT

Feu Rosa
Vice-Líder do PP

Maninha
PSOL

Maninha
1ª Vice-Líder do PSOL

Nº 368

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006
(Do Sr. Ivan Valente)

368

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 25 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil, observado o princípio da paridade".

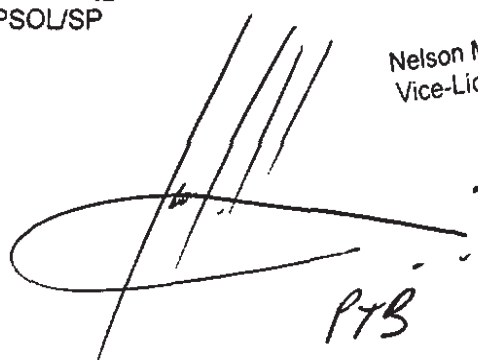
Justificativa:

A presente emenda estipula o princípio da paridade nas instituições de ensino superior, uma demanda justa da comunidade acadêmica e uma necessidade da universidade democrática e afinada com os anseios da população brasileira.

Sala de Sessões em  de junho de 2006

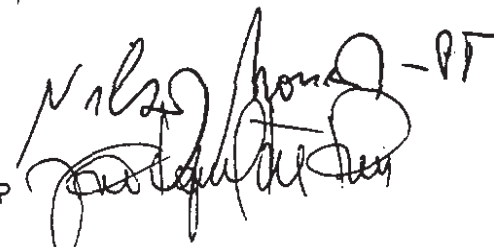
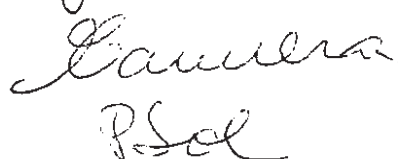
Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli
Vice-Lider do PTB


PTB

Nilson Mourão
Vice-Lider do PT

Feu Rosa
Vice-Lider do PP


-PT
PSol

Maninha
1ª Vice-Lider do PSOL

PROJETO DE LEI N.º 7.322, DE 2006

(Do Sr. Jaime Martins)

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios de desempenho para a distribuição dos recursos orçamentários da União entre as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7200/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, visando promover a racionalidade no uso e a incentivar a qualidade do gasto público, deverá orientar-se por critérios de desempenho na distribuição dos recursos orçamentários, que excederem as despesas com pessoal, entre as Instituições Federais de Ensino Superior, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Por Instituições Federais de Ensino Superior entende-se o conjunto de Universidades, Instituições Isoladas e Integradas, além de Centros de Ensino Tecnológico, mantidas pelo governo federal.

§ 2º Os critérios de desempenho a serem observados na distribuição dos recursos orçamentários entre as IFES são, no mínimo:

- I - o número de matrículas;
- II – relação entre o número de concluintes e de ingressantes, com prazos estimados para conclusão de curso;
- III – a relação entre o número de alunos e o número de docentes.
- IV – a relação entre o número de alunos e o número de pessoal técnico-administrativo.
- V – os resultados das avaliações das IFES feitas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, observados os aspectos institucionais, de condições de ensino e de desempenho dos estudantes.

§ 3º Poderão ser atribuídos pesos diferenciados aos indicadores, de acordo com as atividades de graduação, pós-graduação e residência médica, bem como por áreas do conhecimento e turnos de aulas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º O período de referência para apuração dos dados dos incisos I, II, III e IV será do ano imediatamente anterior ao do exercício orçamentário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rede federal de ensino superior vem sofrendo, nestes últimos vinte anos, com a incompatibilidade crônica entre os recursos financeiros disponíveis e as demandas por expansão de vagas, inclusão social, incremento da pesquisa e das atividades de extensão.

Esse cenário provocou a reação do conjunto dos docentes, estudantes e funcionários de muitas instituições. Além de demandar melhores condições acadêmicas, de infra-estrutura e de remuneração de pessoal junto aos órgãos públicos, eles se mobilizaram para, trabalhando em condições adversas, fazer progredir suas instituições de ensino. Construíram pontes sólidas que as interligam com a sociedade e o mercado de trabalho, ancoraram a eficácia e a efetividade das ações na melhor utilização dos escassos recursos que têm à disposição.

Não é pouco o que fizeram. E maiores ainda são os desafios atuais da educação superior brasileira. Para cumprir as metas presentes no Plano Nacional de Educação teremos mais que dobrar o número de estudantes de ensino superior. Garantir a qualidade do ensino ofertado no setor público e consolidar aspectos de responsabilidade social, fortalecendo o vínculo entre Estado e sociedade, são outros dois aspectos dessa batalha.

E, por fim, mas não menos importante, dar aplicabilidade ao disposto no artigo 207, da Constituição Federal, garantindo que a autonomia universitária seja efetiva, além de fortemente associada com qualidade da gestão e *accountability*.

O presente projeto de lei pretende oferecer critérios de desempenho para a distribuição de recursos federais para as IFES, ao menos aqueles que excederem as despesas obrigatórias com pessoal, com o objetivo de reconhecer a gestão responsável e estimular a qualidade do gasto.

Reconhecendo a importância da matéria, solicito o apoio dos

nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.

Deputado JAIME MARTINS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

.....
**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

.....

.....

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.398, DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 195/2006

Dispõe sobre Normas para a Educação Superior Pública - "Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4212/2004.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Universidade Pública Autônoma que estabelece os princípios e as diretrizes balizadoras para os Estatutos das Universidades Públicas Brasileiras.

§ 1º. Serão abrangidas por esta Lei todas as Universidades Públicas Brasileiras que integram o Sistema Nacional de Educação Superior Pública.

§ 2º Para efeito desta Lei serão considerados Trabalhadores em Educação os docentes e técnico-administrativos, ativos e aposentados, vinculados às Universidades Públicas Autônomas, salvo disposições específicas.

CAPÍTULO II DOS FINS

Art. 2º - A Universidade Pública Autônoma, identificada como centro de criação, transmissão e difusão do saber, da cultura, da ciência e da tecnologia, através da articulação indissociável do ensino, da pesquisa e da extensão, integra-se à vida da sociedade, com os seguintes fins:

I - formação humana, cultural, científica e técnica;

II - oferta de oportunidades que levem à realização do ser humano, com vistas a formar cidadãos responsáveis, capazes de atender às

necessidades, em todos os aspectos da atividade humana, que participem ativamente da sociedade e se coloquem abertos para o mundo;

III - realização da pesquisa básica e aplicada;

IV - extensão de serviços à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca;

V - intercâmbios culturais, científicos e técnicos com instituições congêneres nacionais e estrangeiras;

VI - contribuição para o desenvolvimento do ensino básico;

VII - constituição de espaço aberto para compreender, interpretar, preservar, reforçar, fomentar e divulgar a cultura nacional e regional, num contexto de pluralismo e diversidade cultural e étnica;

VIII - contribuição, no seu âmbito de atividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua oficial portuguesa e os países latino-americanos;

IX - contribuição para romper com as desigualdades sociais, bem como superar a alienação individual e coletiva, dirigindo suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para erradicar o racismo, a segregação religiosa, sexual e de classe, a pobreza, a intolerância, a violência, o analfabetismo, a fome, a degradação do meio ambiente e as enfermidades;

Art. 3º - Cabe à Universidade Pública Autônoma conceder graus, títulos acadêmicos e honoríficos, outros certificados e diplomas, bem como a equivalência e o reconhecimento de graus e habilitações acadêmicas.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - A Universidade Pública Autônoma, através do ensino, da pesquisa e da extensão, buscando contribuir para superar a alienação individual e coletiva e romper com o racismo e todas as formas de desigualdades sociais, rege-se a partir dos seguintes princípios:

I - garantia de Autonomia Institucional;

II - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

III - efetividade no cumprimento da função social de ensinar, pesquisar e praticar a extensão universitária necessária ao desenvolvimento sustentável do País;

IV - interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho;

V - integração e interação com os demais níveis e graus de ensino;

VI - garantia de condições para o acesso e permanência do aluno na instituição, assegurada a equidade de tratamento entre iguais e a justa e devida diferença entre os desiguais;

VII - liberdade de aprender, ensinar, criar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura, o saber em geral, a ciência e a tecnologia;

VIII - garantia da pluralidade e da livre expressão de orientações e opiniões;

IX - busca do desenvolvimento da formação cultural, técnico-científica do ser humano;

X - capacidade para o exercício de uma profissão, estimulando o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento analítico-reflexivo;

XI - preparo para participar da produção, sistematização e superação do saber acumulado;

XII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

XIII - adoção de um padrão unitário de qualidade;

XIV - gestão democrática e colegiada;

XV - eficiência, eficácia e efetividade na consecução dos objetivos institucionais;

XVI - racionalização no uso dos recursos da instituição;

XVII - valorização profissional dos trabalhadores em educação;

XVIII - gratuidade de todas as atividades acadêmicas: ensino de graduação, de

pós-graduação (mestrado, doutorado, especialização e aperfeiçoamento) e de extensão.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 5º - A Universidade Pública Autônoma, balizada no art. 207 da Constituição Federal de 1988 e nos princípios que a norteiam, tem por objetivos:

I - promover o ensino, a pesquisa e a extensão universitária, de forma indissociável, com padrões elevados de qualidade social e equidade,

II - promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural, em todas as áreas do conhecimento;

III - atuar no sentido de superar os problemas regionais e nacionais;

IV - formar cidadãos capacitados para o exercício crítico da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento e qualificá-los para as atividades profissionais;

V - estender à comunidade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa, levando em conta seus anseios e necessidades contextuais;

VI - desenvolver e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;

VII - estimular a solidariedade humana na construção da sociedade, no respeito à vida e na estruturação do mundo do trabalho;

VIII - educar, para conservação e preservação da natureza;

IX - propiciar condições para transformação da realidade, visando a justiça social e o desenvolvimento auto-sustentável;

X - ampliar o acesso da população à educação superior, visando a sua universalização;

XI - desenvolver ações para o fim de todos os preconceitos raciais, de gênero e sociais e relativos às opções políticas, religiosas e de orientação sexual.

XII - preservar e resgatar a memória cultural do país.

CAPÍTULO V DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 6º - A Universidade Pública Autônoma, instituída e mantida pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, deve constituir-se como pessoa jurídica de direito público, de personalidade jurídica especial, com autonomia didática, científica, pedagógica, de gestão administrativa, financeira e patrimonial, para estabelecer suas normas de funcionamento e mecanismos disciplinares.

Art. 7º - A Universidade Pública Autônoma, terá como personalidade jurídica a autarquia de regime especial, respeitada a autonomia definida no Art. 6º desta Lei.

Art. 8º - A Universidade Pública Autônoma gozará de Estatuto Jurídico Especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público.

Art. 9º - Cada Universidade Pública Autônoma elaborará e reformulará o Estatuto e o Regimento da Instituição, que deverá reger o seu funcionamento.

Seção I Da Estrutura Organizacional e do Funcionamento

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto nos Estatutos das UPAs, os órgãos de gestão democrática das mesmas incluem obrigatoriamente:

I - Congresso Interno

II - Assembléia Geral

III - Assembléia Estatuante

IV - Colegiados Superiores.

Art. 11 - Cada Universidade Pública Autônoma deve assegurar a realização anual do Congresso Interno da Comunidade Universitária, democrático e paritariamente eleito por seus pares, reconhecido como instância máxima de deliberação da Universidade Pública Autônoma.

Parágrafo único. Compete ao Congresso Interno da

Comunidade Universitária aprovar e reformular o Estatuto e Regimento da Universidade bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Art. 12 - Cada Universidade deve estabelecer Assembléias Estatuintes, com caráter de exclusividade e soberania, objetivando elaborar o Estatuto e o Regimento da Instituição.

§ 1º A participação da Comunidade Universitária se dará com representação, no mínimo paritária, dos trabalhadores em educação, estudantes e a Comunidade Externa, através da indicação de seus representantes, proporcional à paridade pelos representantes de cada segmento da Comunidade Universitária.

§ 2º As normas de convocação e funcionamento das Assembléias Estatuintes serão definidas no âmbito da própria Instituição;

§ 3º A escolha das Assembléias Estatuintes, de forma no mínimo paritária, deve ser por chapa, acompanhada dos respectivos programas e constando os membros que representarão os respectivos segmentos, designados de forma proporcional à votação obtida.

Art. 13 - Cada UPA deve estabelecer as Assembléias Gerais da Comunidade Universitária como instância deliberativa, objetivando dar concretude às Políticas institucionais.

Parágrafo único. Para eficácia do caput do Art., aplicam-se os critérios definidos nos parágrafos 1º, 2º, 3º do Art. anterior.

Art. 14 - O Estatuto e o Regimento da Universidade devem conter as normas fundamentais da sua organização interna, nos planos científico, pedagógico, financeiro e administrativo, bem como o regime das autonomias das respectivas unidades orgânicas e deverá assegurar:

I – a estrutura acadêmica e administrativa integradas e a organização da comunidade em Órgãos Colegiados e de Direção com capacidade decisória sobre os assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, à administração e ao planejamento;

II – a participação, em seus Órgãos Colegiados, de trabalhadores em educação, de estudantes e da Comunidade Externa (entidades da sociedade civil organizada: sindicais, profissionais, governamentais, científicas,

artísticas, culturais e movimentos sociais), observada a paridade entre os representantes destes segmentos;

III – a composição paritária dos trabalhadores em educação nos Órgãos Colegiados Superiores, nos Centros, nos Departamentos e nas demais Unidades, através de eleições diretas;

IV – a inexistência de membros natos ou vitalícios na composição dos seus Órgãos Colegiados;

V - o direito aos trabalhadores em educação ao exercício de cargos eletivos na

estrutura universitária, independente da posição funcional, ressalvado as funções de conteúdo essencialmente acadêmico e científico que exija competência específica;

VI – a escolha do Dirigente Universitário e dos demais cargos de Direção Superior, dos Centros e Unidades, através de eleições diretas e democráticas, por chapas com obrigatoriedade de apresentação de programas, segundo critérios definidos nesta Lei, no Estatuto e no Regimento da Instituição, garantidas:

a - a participação no processo, no mínimo paritária, de trabalhadores em educação e dos estudantes;

b - as chapas deverão ser compostas pelos cargos de Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitores.

VII – o direito de elaborar, reformar e aprovar seu Regimento, bem como de suas Unidades e demais Órgãos, garantindo-se a participação dos Usuários oriundos da Comunidade Externa.

VIII – A garantia de criação de um Fórum Universidade/Sociedade, como conselho consultivo ou equivalente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Reitor tornará público, através do Diário Oficial da União, o Estatuto da Instituição, depois de aprovado ou reformulado pelo Congresso Interno da Comunidade Universitária.

Art. 15 - O Fórum Universidade/Sociedade, previsto no inciso VIII do art 14, será composto majoritariamente por entidades culturais, científicas e sindicais e dos movimentos sociais, garantindo a participação da comunidade universitária – trabalhadores em educação e estudantes, que assegure uma relação permanente com a sociedade, com o objetivo de expor seu plano de trabalho e fortalecer o vínculo com as instituições sociais.

§ 1º os representantes da sociedade serão indicados pelas entidades definidas pelo órgão máximo de deliberação da universidade e os da comunidade universitária, através de processo eleitoral definido por cada segmento, cujos mandatos serão de 3(três) anos,

§ 2º As atribuições do Fórum Universidade/Sociedade serão definidas pelo órgão máximo da universidade devendo constar o acompanhamento, supervisão e construção do plano de desenvolvimento institucional (PDI).

Art. 16 - O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da cada Universidade Pública Autônoma deve definir dentre outras, as metas de ensino, pesquisa e extensão, balizadas nos resultados da Avaliação Institucional com vistas ao desenvolvimento da Universidade.

CAPÍTULO VI DA AUTONOMIA

Art. 17 - A Universidade Pública Autônoma goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 18 - A autonomia da Universidade Pública Autônoma, enquanto direito fundamental, visa garantir a liberdade de pensamento, de produção e transmissão do conhecimento e a autogestão eficaz dos seus recursos e meios para o fiel cumprimento do seu papel social.

Art. 19 - A Universidade Pública Autônoma deve exercer a autonomia por meio de seus órgãos colegiados.

§ 1º - A autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial decorre e está subordinada à autonomia didático-científica e pedagógica como meio de assegurar a sua efetividade e a sua eficácia.

§ 2º - A autonomia didático-científica e pedagógica assegura à Universidade a liberdade de estabelecer, em harmonia com o planejamento nacional da educação, da cultura e da ciência e tecnologia, políticas e concepções pedagógicas em relação à produção, organização e sistematização de conhecimentos, visando o ensino e a difusão do mesmo.

Art. 20 - A Universidade Pública Autônoma deve participar, através da sua representação colegiada, da formulação das políticas nacionais de educação, ciência, tecnologia e cultura.

Art. 21 - Os estabelecimentos públicos de educação superior, isolados ou constituídos sob a forma de universidades, devem constituir um sistema nacional articulado, capaz de atender às demandas sociais e o previsto no planejamento nacional do setor.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos de educação superior isolados podem ser aplicados os princípios e as regras de autonomia universitária.

Seção I Da Autonomia Didático-Científica

Art. 22 - Para garantir o exercício pleno da autonomia didático, científica e pedagógica, é assegurada à Universidade Pública Autônoma a liberdade de:

I - criar, organizar, credenciar, alterar e extinguir cursos, habilitações e programas de ensino;

II - definir os currículos de seus cursos e programas das respectivas disciplinas observadas as diretrizes da legislação pertinente;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e cultural, bem como os projetos e atividades de extensão universitária;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;

V - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;

VI - estabelecer a duração do calendário escolar e do regime de trabalho didático de seus diferentes cursos;

VII - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e promoção de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;

IX - promover a avaliação permanente dos seus cursos, programas, com a efetiva participação dos trabalhadores em educação, dos estudantes e demais usuários da instituição;

X - definir os métodos de ensino, a escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e o ensaio de novas experiências;

XI - assegurar a pluralidade de uso de tecnologias e sistemas de informática;

XII - assegurar a pluralidade de conceitos e métodos que garantam a liberdade de aprender e ensinar;

XIII - realizar ações comuns com outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras.

XIV - elaborar, aprovar, alterar e extinguir programas e projetos de pesquisa, respeitadas as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Institucional, tendo como critério norteador a relevância social;

XV - organizar programas de pesquisa, sem quaisquer restrições doutrinárias e ideológicas;

XVI - garantir que todos os membros da Comunidade Universitária, que realizam pesquisa, recebam formação, recursos e apoio suficientes;

XVII - garantir que os direitos intelectuais e culturais, oriundos das conclusões das pesquisas sejam utilizados em proveito da humanidade e protegidos quanto a seu uso indevido;

XVIII - estabelecer uma relação democrática docente / estudante no processo de ensino / aprendizagem, ressaltando-se a importância de

práticas de ensino e avaliação coletivas.

Art. 23 - A operacionalização das liberdades previstas na autonomia didático, científica e pedagógica deve ocorrer através das resoluções e normas decididas pelos colegiados acadêmicos da Instituição, que garantirão a equidade de tratamento entre iguais, bem como a devida e justa diferença entre os desiguais.

Art. 24 - A Universidade Pública Autônoma deve continuar registrando os diplomas conferidos por ela e pelas universidades privadas e demais instituições de ensino superior que não sejam universidades, no âmbito de sua abrangência geográfica, respeitados os critérios pré-estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25 - Cabe, a cada Universidade Pública Autônoma escolher a forma de acesso dos estudantes aos cursos oferecidos pela instituição, garantidas:

I - a busca incessante pela universalidade do acesso.

II - a implementação de mecanismos igualitários e democráticos de acesso que coíbam práticas de privilégios;

III - a adoção de critério de acesso sem caráter eliminatório.

IV - a aplicação de políticas reparatórias e compensatórias, através de ações afirmativas com a adoção de cotas étnicas, raciais e sociais.

Parágrafo único. Para garantir a permanência dos estudantes, especialmente aos que se refere o inciso IV deste Art., cada Universidade Pública Autônoma deverá criar uma Comissão de Acompanhamento, composta paritariamente por estudantes e trabalhadores em educação.

Art. 26 - A todos os estudantes que concluem o curso, cumprindo todas as obrigações acadêmicas impostas pela Universidade, serão garantidos a expedição e o devido registro do diploma, não se admitindo qualquer interferência externa a esse direito.

Art. 27 - As questões específicas do ensino, na área de saúde, e dos estabelecimentos que os ministram, devem ter tratamento especial pela Universidade e levar em conta a legislação pertinente ao setor, em particular,

relativa ao Sistema Único de Saúde.

Seção II Da Autonomia Administrativa

Art. 28 - A autonomia administrativa assegura a liberdade de auto organização e de edição de normas próprias, no que concerne os trabalhadores em educação, materiais e patrimoniais e escolha de seus dirigentes, respeitados o disposto na Constituição Federal, Estadual no caso de Universidades Estaduais, Municipais e nas demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único. A garantia de liberdade de auto organização dos trabalhadores em educação e dos estudantes será exercida através da livre associação e organização próprias, para representação de suas respectivas categorias – sindicais e estudantis – permitindo-lhes espaço físico para o funcionamento e atuação na universidade.

Art. 29 - Para garantir o exercício pleno de autonomia administrativa deve ser assegurada à Universidade Pública Autônoma, através do Conselho de Administração, a liberdade de:

I - organizar-se administrativa e academicamente sob o princípio da autonomia, entendida como autogoverno democrático, que pressupõe o controle da Comunidade, no âmbito interno e externo;

II - organizar-se internamente, na forma mais conveniente e compatível com as suas peculiaridades, estabelecendo suas instâncias decisórias;

III - estabelecer a política geral de administração da Instituição;

IV.- estabelecer políticas de saúde adequadas aos trabalhadores em educação e aos estudantes;

V - elaborar, reformar e aprovar seus Estatutos e Regimentos, bem como de suas Unidades e demais Órgãos;

VI - escolher seus dirigentes, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto de cada Instituição;

VII - organizar a distribuição, a gestão e o funcionamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

VIII - celebrar acordos, contratos, convênios e convenções, mediante aprovação do Colegiado Superior competente;

IX - estabelecer regulamento próprio para licitações de compras, alienações e contratações de obras, locações e serviços, respeitados os princípios gerais da legislação específica e observadas obrigações constitucionais;

X - estabelecer os quantitativos dos seus quadros de pessoal e administrá-los por meio de sistema administrativo e gerencial próprio e de acordo com o planejamento institucional, nos limites de sua capacidade orçamentária;

XI - implantar e administrar o Plano Nacional Único de Carreira e de Remuneração;

XII - implantar o sistema democrático de relações de trabalho, através de negociação coletiva no âmbito da Instituição, e dar concretude, aos seus resultados nacionais e locais, nos limites de sua capacidade orçamentária;

XIII - admitir, promover e demitir pessoal, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis às Universidades Públicas;

XIV - admitir trabalhadores em educação pesquisadores ou especialistas estrangeiros;

XV - estabelecer normas complementares e exercer o poder disciplinar relativo aos trabalhadores em educação e aos estudantes, respeitada a legislação vigente;

XVI - autorizar o afastamento, inclusive para fora do país, dos trabalhadores em educação para qualificação, atualização e participação em atividades científicas, artísticas, culturais e de representação.

Seção III Da Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial

Art. 30 - A autonomia de gestão orçamentária, financeira e patrimonial deve assegurar a liberdade de auto-gestão dos recursos postos à disposição da Instituição pelo mantenedor, bem como os recursos próprios da Universidade.

Parágrafo único. O exercício autônomo da gestão

orçamentária, financeira e patrimonial deve ser operacionalizado através do princípio da gestão colegiada, cabendo ao Conselho de Administração deliberar sobre as questões pertinentes e as normas para o exercício cotidiano desta forma de autonomia.

Art. 31 - Para garantir o exercício pleno da autonomia de gestão financeira e patrimonial deve ser assegurada à Universidade Pública Autônoma, a liberdade de:

I - propor e executar seu Orçamento, com fluxo regular de recursos do Poder Público, que lhe permita planejar e implementar suas atividades, independentemente de outras fontes de receita com fins específicos;

II - receber recursos que o Poder Público tem o dever de prover-lhe em montante suficiente, assegurada a dotação necessária ao pagamento de pessoal e dotações globais para outros custeios e despesas de capital que permitam livre aplicação e remanejamento entre diferentes rubricas de elementos ou categorias de despesas, sem prejuízo de fiscalização posterior dos órgãos competentes;

III - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário.

IV - remanejar os recursos oriundos do órgão mantenedor e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;

V – gerir seu patrimônio, instituindo a qualificação e especificação do patrimônio histórico, de modo a garantir o controle e a preservação do mesmo;

VI - administrar as rendas patrimoniais e as decorrentes de suas atividades, delas dispondo na forma deste Estatuto;

VII - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas, sendo que, no caso de recursos específicos para pesquisas, estes ficam condicionados à relevância social e à garantia de que a patente ficará sob o poder público.

VIII - estabelecer formas de cooperação financeira resultante de convênios com outras instituições;

IX - realizar operações de crédito ou de financiamento com aprovação do Poder Público competente, para investimento de capital em: obras, imóveis, instalações, equipamentos, dentre outras;

Art. 32 - A Universidade Pública Autônoma deve tornar público, anualmente, o balanço das receitas auferidas das despesas efetuadas e a avaliação da execução orçamentária, independentemente das obrigações legais pertinentes.

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO

Art. 33 - O financiamento e as definições relativas aos investimentos em ensino, pesquisa e extensão devem estar submetidas às definições dos colegiados temáticos, ao Plano de Desenvolvimento Institucional e normas éticas autonomamente definidas, garantida a liberdade de pensamento e de expressão acadêmica.

Art. 34 - Cada Universidade Pública Autônoma deve elaborar e aprovar, periodicamente, em seus colegiados, um Plano Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão, que contenha os objetivos institucionais e as normas éticas a serem seguidas pelos projetos de pesquisa da Instituição e que servirá de base para:

I - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário;

II - zelar pela observância de princípios éticos nas pesquisas;

III - prever, no seu Orçamento Global, verbas públicas destinadas à pesquisa;

IV - definir, sem detrimento de projetos menos abrangentes, áreas prioritárias de extensão, de modo a alocar os recursos disponíveis;

Art. 35 - Os créditos obtidos junto aos mais variados organismos de fomento devem ser administrados pela Universidade Pública Autônoma, de forma que os controles previstos no Art. anterior, e seus incisos, sejam efetivos.

Art. 36 - Os recursos utilizados nas atividades acadêmicas devem constar do Relatório Anual de Prestação e Avaliação das Contas da Universidade Pública Autônoma, explicitando a captação e a aplicação, visando a otimização dos mecanismos de administração e as formas de revigorar o planejamento.

Art. 37 - A pesquisa e a extensão consideradas atividades fundamentais para a sociedade, devem estar submetidas a mecanismos de controle social, os quais devem observar:

I - o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Plano Diretor;

II - as condições de trabalho e a relação entre os recursos humanos e financeiros previstos e realizados;

III - a Avaliação Institucional.

Art. 38 - A União deve destinar, anualmente, às Universidades Públicas Autônomas nunca menos do que 75% dos recursos totais aplicados por ela em educação, vinculados à receita resultante de impostos, como estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Do montante de recursos a que se refere o caput do Art., deverá ser garantido:

I - a atualização monetária dos orçamentos, no caso de existirem taxas inflacionárias, no período;

II - o pagamento do pessoal, nos termos do previsto na Carreira Nacional;

III – aportes necessários para a implementação de políticas de permanência dos alunos na Instituição, com percentual específico para as ações afirmativas.

Art. 39 - O Poder Executivo deve disponibilizar, mensalmente, para as

Universidades Públicas Autônomas, informações relativas ao montante da receita resultante de impostos.

§ 1º O montante calculado como devido a cada Instituição,

deve ser alocado sob a forma de Orçamento Global, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no primeiro dia útil de cada mês.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício devem ser automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual distribuído pelo Poder Executivo.

§ 3º Os repasses financeiros mensais a cada Universidade Pública Autônoma devem assegurar, no mínimo, recursos para suas despesas de pessoal, investimento e custeio básico.

Art. 40 - A distribuição dos recursos, destinados diretamente às Universidades Públicas Autônomas devem obedecer, entre outros, os seguintes indicadores:

- I - número de alunos admitidos nos cursos de graduação;
- II - número de alunos diplomados nos cursos de graduação reconhecidos e avaliados;
- III - número de alunos admitidos e diplomados oriundos das políticas de inclusão social e ações afirmativas nos Cursos de Educação Básica, Ensino Técnico, Graduação e Pós-Graduação e seu envolvimento nas atividades de iniciação científica;
- IV - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico da graduação;
- V - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico do ensino noturno;
- VI - número de certificados de especialização e de títulos de mestre e doutor;
- VII - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico da pósgraduação;
- VIII - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico dos ensinos básico e técnico;
- IX - número de documentos registrados em bibliotecas;

X - número de monografias de graduação e pós-graduação *lato sensu*, teses de mestrado e doutorado produzidos na Instituição;

XI - área construída com finalidade acadêmica;

XII - área do Campus;

XIII - hospitais universitários:

_ características

_ número de leitos

_ atendimentos ambulatoriais

_ tempo médio de permanência de paciente

_ taxa de ocupação por leito

_ unidades mais complexas

_ outras informações especializadas

_ número de alunos de graduação, de pós-graduação e residentes;

XIV - índice da produção científica;

XV - número de cursos e projetos de extensão e atualização, em curso;

XVI - área rural plantada e / ou tratada com finalidade acadêmica;

XVII - número de animais criados e / ou tratados com finalidade acadêmica;

XVIII - área destinada à proteção ambiental;

XIX - percentual dos trabalhadores em educação, técnico-administrativos e docentes com titulação de mestre e doutor;

XX - trabalhador em educação técnico-administrativo, participando diretamente da atividade de pesquisa e extensão;

Art. 41 - Os pesos atribuídos a cada indicador serão definidos pelo Conselho Interuniversitário, e deverão levar em conta:

I - a realidade social da região e a relação desta com a demanda atendida pela Instituição;

II - a busca incessante do padrão unitário de qualidade do sistema;

III - a necessidade de assegurar os recursos necessários à superação dos problemas das instituições que não atingirem o padrão unitário de qualidade;

IV - a capacitação dos trabalhadores em educação da Instituição;

V - o investimento em novas áreas de produção acadêmica socialmente relevantes.

Art. 42 - A distribuição dos recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior deve ser feita através de projetos especiais encaminhados pelas Universidades Públicas Autônomas.

Art. 43 - Na elaboração de seu orçamento, cada Universidade Pública Autônoma deve destinar, no mínimo, 15% (quinze por cento) para outros custeios e capital.

Parágrafo único. Os recursos de custeio não incluem despesas com benefícios sociais, bolsas, diárias e outras que se destinem a pagamento de pessoal.

Art. 44 - Com a autonomia, fica vedado às Universidades Públicas Autônomas criar, contratar, manter fundações ou outras formas de associação civil destinadas a facilitar a captação de recursos adicionais.

CAPÍTULO VIII DO REGIME JURÍDICO

Art. 45 - As Universidades Públicas Autônoma, mantidas pelo Poder Público, deve ter um Plano Nacional de Carreira Único e de Regime Jurídico dos seus Trabalhadores em Educação.

Art. 46 - Os trabalhadores em educação das Universidades Públicas Autônomas devem estar submetidos ao Regime Jurídico Único, dos

Servidores Públicos, nos respectivos entes federados, que deve ser complementado pelo Estatuto Nacional dos Trabalhadores da Educação Superior.

Art. 47 - O Estatuto Nacional dos Trabalhadores da Educação Superior, deve dispor sobre:

- I - as normas gerais de gestão de pessoal;
- II - as diretrizes de carreira;
- III - as relações de trabalho e o sistema de negociação coletiva;
- IV - as condições de trabalho e as garantias de saúde dos trabalhadores;
- V - os direitos, deveres e vantagens típicas da função educação;
- VI - as diretrizes unificadas para o regime disciplinar dos trabalhadores.

Parágrafo Único. O Estatuto deve aplicar-se a todos os Trabalhadores em Educação, independente da sua natureza jurídica ou do regime jurídico de contratação.

Art. 48 - O Plano Nacional de Carreira Único para os Trabalhadores em Educação das Universidades Públicas Autônomas, instituído por lei específica, deve dispor sobre:

- I - estrutura dos cargos com garantia de malha salarial única definidora da hierarquia profissional, piso nacional isonômico de vencimentos, independente do sistema a que pertença a Universidade;
- II - condições de investidura nos cargos de provimento permanente, condicionadas à aprovação em concurso público de provas e de títulos;
- III - critérios de provimento temporário em cargos e funções destinados ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- IV - critérios de desenvolvimento na Carreira, em decorrência do desempenho e da titulação, vinculadas à avaliação institucional e aos programas de capacitação;
- V - implantação de sistemática de desenvolvimento de recursos

humanos, através de Plano Institucional de Capacitação;

VI - definição de direitos, deveres e vantagens complementares dos trabalhadores em educação;

VII - disciplina da jornada semanal e diária de trabalho;

VIII - contratação por tempo determinado de trabalhadores em educação para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, mediante deliberação do Colegiado Superior competente.

§ 1º Para efetivar o previsto no inciso I deste Art. serão instituídos complementos na origem sobre os vencimentos fixados pelo ente federado para os trabalhadores em educação das Universidades Públicas Autônomas que mantêm, com recursos de um Fundo Nacional criado por dispositivo constitucional;

§ 2º Os entes federados poderão estabelecer complementos de destino para os trabalhadores em educação das Universidades Públicas Autônomas por eles mantidos;

§ 3º A gestão institucional dos trabalhadores em educação será efetivada através do Conselho de Administração, em conformidade com o disposto no Art. 28 desta Lei, garantindo a existência de uma câmara específica de pessoal.

Art. 49 - As Universidades Públicas Autônomas, por deliberação do colegiado superior, podem criar, transformar e extinguir cargos e funções, necessários ao desenvolvimento de suas atividades, desde que haja capacidade orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos delas decorrentes, ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores em educação.

Parágrafo único – Cada Universidade Pública Autônoma ao deliberar sobre o disposto no caput deste Art. deverá estar em consonância com as orientações nacionais do Conselho Interuniversitário e da Comissão nacional de Supervisão da Carreira.

Art. 50 - As despesas com aposentados e pensionistas das Universidades Públicas Autônomas serão cobertas pela União, no caso das instituições públicas do sistema federal e pelos Estados e Municípios,

respectivamente, no caso das instituições estaduais e municipais,

§ 1º As despesas com aposentados e pensionistas do sistema federal serão cobertas pelo Tesouro Nacional, por meio do ministério responsável pela área da Educação através de rubrica específica incluída no Orçamento Global,

§ 2º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior não integram os definidos no Art. 212 da Constituição Federal,

§ 3º Os aposentados e pensionistas das Universidades Públicas Autônomas terão garantido o direito à paridade com os ativos e a sua manutenção nas folhas de pagamento das Instituições.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 51 - A avaliação deve levar em conta a função e compromisso social da Universidade Pública Autônoma.

Art. 52 - O processo de avaliação institucional deve ser desenvolvido, assegurando a participação do usuário da Universidade Pública Autônoma, representada pelos diversos setores da sociedade civil organizada, desde a elaboração do Plano e Desenvolvimento Institucional até a conclusão do processo avaliativo.

Parágrafo único. Nos processos de avaliação interna e externa deve ser considerado o desenvolvimento da instituição no tocante às atividades acadêmicas e administrativas, a partir do Plano de Desenvolvimento Institucional.

Art. 53 - A Universidade Pública Autônoma deve ser avaliada, anualmente, com os seguintes objetivos:

I - aprimorar a qualidade da educação superior e da pesquisa no país;

II - dar conhecimento à sociedade do desempenho das instituições e do próprio Sistema Nacional Público de Educação Superior;

III - orientar a política de desenvolvimento institucional bem como as ações e os investimentos do organismo mantenedor;

Art. 54 - A Avaliação institucional deve ter por base a análise

das metas e dos resultados previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI da Universidade Pública Autônoma em contraste com as condições objetivas e subjetivas para obtenção dos mesmos.

§ 1º A avaliação será conduzida de forma aberta, participativa e democrática, cabendo à Universidade publicar, a cada dois anos, os seus resultados, além de explicitar as condições materiais e financeiras da instituição.

§ 2º Em qualquer hipótese, o processo de avaliação deve produzir algumas das propostas para as adequações necessárias no Plano de Desenvolvimento Institucional.

§ 3º Na hipótese de desempenho insuficiente, identificado no processo de avaliação, caberá à própria Instituição e à Comunidade Universitária elaborar um Plano de Ação para superar as deficiências apontadas no relatório final de avaliação.

§ 4º Implementado o Plano de Ação, a Instituição deve desenvolver um novo processo de avaliação.

Art. 55 - O Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, contendo o Projeto Político Pedagógico, os Programas de Capacitação e Desenvolvimento Acadêmico- Funcional dos Trabalhadores em Educação dependem e devem ser elaborados em função dos resultados dos processos combinados de avaliação.

§ 1º - É necessário que o processo de avaliação produza um relatório específico adequado à verificação dos critérios de credenciamento para as Universidades Públicas Autônomas.

§ 2º - As propostas de investimento adotadas pela instituição devem levar em conta o Plano de Desenvolvimento Institucional, associado ao padrão unitário de qualidade e a avaliação institucional.

Art. 56 - À Universidade Pública Autônoma deve elaborar e divulgar amplamente, dentro e fora da Instituição, a avaliação e um Relatório Anual circunstanciado das respectivas atividades, englobando todas as suas unidades orgânicas, do qual devem constar:

I - referência aos planos de desenvolvimento e à sua execução;

II - análise gerencial administrativa e financeira;

III - indicação dos objetivos perseguidos pela administração e da medida em que foram alcançados;

IV - inventariação dos fundos disponíveis e referência ao modo como foram utilizados;

V - descrição da movimentação e situação do quadro de pessoal docente e técnico-administrativo;

VI - elementos sobre a admissão, a frequência e o sucesso escolares.

Art. 57 - A Avaliação Institucional da Universidade Pública Autônoma deve ser composta pela integração dos seguintes processos:

I - avaliação interna à Comunidade Universitária, decorrente do Plano de Desenvolvimento Institucional, que deve envolver os organismos institucionais, os trabalhadores em educação e os alunos, com a participação dos usuários da Instituição, representados pelos diversos setores da sociedade civil organizada;

II – avaliação externa realizada por Comissão de Especialistas externos à instituição, designada pelo Conselho Interuniversitário, tendo como parâmetro o resultado da Avaliação Interna;

§ 1º. A Avaliação Interna, que decorre do Plano de Desenvolvimento Institucional é caracterizada como processo pedagógico e participativo, abrangendo a avaliação da Instituição, e tem por objetivos:

I - Geral: subsidiar o Planejamento Estratégico da Instituição, visando aprimorar o seu desenvolvimento organizacional;

II - Específicos:

a) fornecer elementos para a avaliação sistemática da política de pessoal;

b) subsidiar o desempenho gerencial da Instituição;

c) identificar a relação entre o desempenho e a qualidade de vida dos trabalhadores em educação;

d) fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;

e) avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos;

f) propiciar o auto-desenvolvimento da Instituição e dos seus trabalhadores;

§ 2º - A avaliação Externa caracterizada como processo participativo que garanta a inserção da comunidade externa na Avaliação Institucional tem por objetivos:

a) identificar as deficiências a serem superadas, afim de melhorar a qualidade da educação superior no país;

b) orientar os investimentos e outras providências necessárias à Instituições Públicas por parte do Poder Público;

c) orientar os usuários da sociedade em geral.

Art. 58 - Avaliação de Desempenho dos Trabalhadores em Educação será objeto de legislação específica.

CAPÍTULO X DO CREDENCIAMENTO

Art. 59 - A Instituição de Ensino Superior Pública só deve ser considerada Universidade quando atendidas as condições estabelecidas para o credenciamento.

§ 1º Para ser credenciada como Universidade Pública Autônoma, a Instituição de Ensino Superior deve:

I - oferecer cursos regulares nas diferentes áreas de conhecimento;

II - oferecer percentual significativo das vagas regulares em cursos noturnos, na maioria das áreas de conhecimento oferecidas pela instituição;

III - oferecer, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos pela instituição no período diurno.

IV - ter programa permanente de qualificação para os trabalhadores em educação;

V - ter a maioria de trabalhadores em educação docentes com nível de formação, no mínimo, de mestrado e doutorado;

VI - desenvolver atividades regulares de pesquisa básica e aplicada, em todas as áreas de conhecimento, com produção intelectual comprovada por meio de publicação de livros e de Art.s em revistas indexadas, no país ou no exterior, patentes e outros produtos culturais;

VII - desenvolver atividades de extensão, vinculadas à produção acadêmica da Instituição;

VIII - oferecer cursos de pós-graduação de aperfeiçoamento e especialização, reconhecidos e avaliados;

IX - dispor de infra-estrutura compatível com as necessidades de ensino, pesquisa e extensão, especialmente no que diz respeito a bibliotecas e laboratórios;

X - implementar a Carreira e Estatuto Nacional dos Trabalhadores em Educação as diretrizes de gestão de pessoal de acordo com o disposto na legislação específica;

XI - oferecer condições de trabalho para os trabalhadores em educação que assegurem a qualidade do ensino, da pesquisa e das atividades de extensão, representada por:

a) quadro de trabalhadores em educação técnico-administrativos em regime de tempo integral;

b) quadro de trabalhadores em educação docentes em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) número de estudantes sob responsabilidade de cada docente, que não comprometa a qualidade da prática pedagógica;

d) programa de afastamento remunerado para trabalhadores em educação participarem em congressos e seminários nos quais apresentem trabalho ou cuja participação enriqueça a formação profissional;

e) atividades de pesquisa e extensão incluídas nos planos de trabalho dos trabalhadores em educação e efetivamente realizadas;

f) equipamentos, laboratórios e bibliotecas adequados à eficácia acadêmica;

g) locais de trabalho salubres e materiais de trabalho condizentes com as tarefas planejadas;

h) programas de avaliação, capacitação e desenvolvimento dos trabalhadores em educação;

§ 2º - Para efeito de credenciamento será considerado a formação em nível de mestrado e doutorado dos trabalhadores em educação técnico-administrativos atuando em Projetos de Pesquisa.

§ 3º - Caso a análise desses indicadores venha a significar a recusa de credenciamento da instituição como Universidade, deve ser assegurada à mesma a possibilidade de demonstrar eventuais equívocos da análise ou apresentar um plano de cumprimento dos quesitos com problema, prevendo-se um novo período para re-análise do pedido.

§ 4º Caso a Instituição tenha sido recusada por, apenas, alguns itens e a mesma tenha preparado um plano de recuperação adequado à pretensão de credenciamento, o Sistema deve fazer um esforço para garantir a assessoria e os recursos necessários à efetivação do mesmo, visando a consolidação de mais uma Universidade Pública Autônoma.

Art. 60 - Periodicamente, todas as universidades devem passar por um processo de re-credenciamento, considerando o processo de Avaliação Institucional e, em caso de renovação do credenciamento, devem ser mantidas a autorização de funcionamento e as prerrogativas da autonomia universitária.

§ 1º No caso em que o processo de re-credenciamento venha a inviabilizar a renovação do mesmo, antes de se retirar as prerrogativas da Universidade em questão, deve-se aguardar os resultados do plano de recuperação, adequado à pretensão institucional e, findo este prazo, re-analisar definitivamente a questão.

§ 2º Todos os processos de credenciamento ou re-

credenciamento, que resultem fracassados para a instituição pretendente, são passíveis de re-análise visando à melhoria do sistema.

CAPÍTULO XI DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PÚBLICA

Art. 61 - O Poder Público deve manter o Sistema Nacional de Educação Superior Pública, que através da articulação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios garantirá a assistência e definições de políticas nacionais para a educação superior pública, visando o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino, a compensação e a superação das desigualdades sociais e regionais, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos.

§ 1º A colaboração entre os sistemas federal, estadual e municipal deverá incluir, quando conveniente, a utilização de redes físicas, pessoal, recursos materiais e financeiros, vinculados a diferentes esferas administrativas.

§ 2º O Poder Executivo, através do ministério responsável pela educação, em conjunto com as entidades representativas dos dirigentes de Universidades Públicas Autônomas, dos trabalhadores em educação e estudantes, promoverá de dois em dois anos a Conferência Nacional de Educação Superior Pública.

Seção I Do Conselho Interuniversitário

Art. 62 - Deve ser constituído um Conselho Interuniversitário com o objetivo de:

I - fortalecer o Sistema Nacional de Educação Superior Pública, mantendo sua unidade;

II - promover a integração das políticas acadêmicas e administrativas, ajustando os procedimentos necessários;

III - coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivos;

IV - estruturar-se em Câmaras para ajudar o processo de organização do sistema nacional;

V - estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as Instituições do sistema.

Art. 63 - Devem ser competências do Conselho Interuniversitário:

I - elaborar recomendações visando a compatibilidade de condutas administrativas;

II - definir os percentuais globais do orçamento da Educação Superior, levando em consideração os indicadores e demais dispositivos pertinentes;

III - ponderar os indicadores de avaliação da Universidade e tornar pública a justificativa dos pesos atribuídos a cada um destes;

IV - encaminhar aos respectivos Poderes Executivos o orçamento elaborado pelas universidades;

V - encaminhar ao MEC e ao Conselho Nacional de Educação o resultado do processo de avaliação das Universidades;

VI - orientar as políticas de gestão de pessoal das Instituições do sistema;

VII - propor ações administrativas e acadêmicas a serem implementadas pelas Universidades Públicas Autônomas;

VIII - consolidar e compatibilizar os produtos das discussões, oriundas das Câmaras, visando a unidade sistêmica e o cumprimento do padrão unitário de qualidade;

IX - estabelecer critérios para a definição de aporte de recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade da Educação Superior.

Art. 64 - O Conselho Interuniversitário, representação colegiada das Universidades Públicas Autônomas, deve ser ouvido no processo de criação das novas universidades.

Art. 65 - O Conselho Interuniversitário terá a seguinte a composição:

I - administradores públicos e legislativos, da União, Estados e

Municípios, e dirigentes das Universidades Públicas Autônomas, com 10%;

II - movimentos sociais e populares, entidades profissionais, acadêmicas, científicas e artísticas, entidades sindicais, com 20%;

III - comunidade universitária: técnico-administrativos, docentes e estudantes, com 70%;

§ 1º Os membros a que se refere o inciso I serão indicados pelos respectivos órgãos públicos e entidades nacionais;

§ 2º Os membros a que se refere o inciso II serão indicados pelas respectivas entidades nacionais;

§ 3º Os membros a que se refere o inciso III serão distribuídos de forma paritária, indicados pelas respectivas entidades nacionais em fóruns que garantam a distribuição regional e a participação democrática de cada categoria;

§ 4º os órgãos públicos e entidades referentes aos incisos I e II serão indicados pelo ministério responsável pela área de educação.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - As Universidades Públicas Autônomas deverão proceder às alterações dos seus Estatutos e Regimentos com vistas a adequá-los ao Estatuto da Universidade Pública Autônoma, instituída pela presente Lei, preservada a autonomia universitária.

Art. 67 - O Congresso Universitário de cada Universidade Pública Autônoma, após o primeiro mandato do Fórum Universidade/Sociedade poderá decidir sobre a transformação deste de conselho consultivo para conselho deliberativo.

Art. 68 - Revogam-se os art 52, 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/96, e a Lei 9.192/95.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2006.

Deputado Geraldo Thadeu
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

.....
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado

ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

** Parágrafo único regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos

estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/05/1998).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 7.444, DE 2006

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", com relação a autorização para oferta de cursos fora da área geográfica de atuação de instituições de educação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7200/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º :

“ Art. 46

.....

§ 3º O ato de credenciamento de instituição de educação superior especificará a sua sede e sua área geográfica de atuação, sendo obrigatória autorização específica, pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, para oferta de curso fora daquela área, aplicando-se, no caso de cursos à distância, o disposto no art. 80 desta Lei.

§ 4º A atuação de instituição de educação superior mantida pelo Poder Público Estadual, do Distrito Federal ou Municipal fora do respectivo Estado ou do Distrito Federal será autorizada pelo órgão competente da União.”

Art. 2º As instituições de educação superior que, na data da publicação desta Lei, estiverem oferecendo cursos fora de sua área geográfica de atuação terão o prazo de cento e oitenta dias para regularizar sua situação nos termos do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de organizar a oferta de cursos superiores com o objetivo de garantir a sua qualidade. Muitas instituições, à busca de novos mercados, espalham-se por diferentes regiões do País, matriculando estudantes em cursos que, muitas vezes, não reúnem as desejáveis condições para garantia de seu nível de ensino.

Isto tem ocorrido em todos os tipos de cursos, de graduação e de pós-graduação, sendo particularmente observável em cursos de especialização, que deixam muito a desejar.

A proposição estabelece três regras básicas. De um lado, obriga a que, no ato de credenciamento da instituição, sejam especificadas a sua sede e a sua área geográfica de atuação. A seguir determina que a atuação fora dessa área seja objeto de autorização específica. Finalmente, como não se pode conferir ao órgão de um sistema estadual de ensino atribuição para autorizar a

atuação em outro Estado, explicita-se, para esse caso, a competência da União.

São estas as razões que inspiram o presente projeto de lei, cuja relevância há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
.....

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em desc credenciamento.

** Artigo, caput e § 1º regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

.....

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 5.622, de 19/12/2005.*

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.741, DE 2008

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com relação às disposições referentes ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4221/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º, 5º e 8º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 2º O ENADE será anualmente aplicado a todos os alunos de todos os cursos de graduação, ao final do último ano de curso.

.....

§ 5º A realização do ENADE, componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, é condição prévia para obtenção do diploma, sendo

inscrito no histórico escolar do estudante somente o registro da data em que a ele se submeteu.

.....
 § 8º *A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento, acompanhada da divulgação das médias dos resultados dos estudantes de cada curso, especialmente os relativos aos conteúdos de formação específica, e demais medidas estatísticas relevantes para sua adequada interpretação.” (NR)*

Art. 2º Revogam-se os §§ 3º e 11 do art. 5º e o inciso V do art. 6º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2007.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Parece haver consenso, na sociedade brasileira, sobre a necessidade de elevar a qualidade da formação oferecida na educação superior. Para tanto, de longa data vem sendo elaborado e implementado um abrangente sistema de avaliação que, na década dos anos 90, tomou impulso com a Lei nº 9.131, de 1995, e mais recentemente, foi reformulado, como Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, pela Lei nº 10.861, de 2004.

Dentre as estratégias adotadas, uma das mais importantes é a realização de um exame que busca aferir o nível de desempenho dos estudantes em relação a conhecimentos indispensáveis em sua formação profissional.

Na legislação de 1995, tinha-se o Exame Nacional de Cursos – ENC, conhecido como o “Provão”, destinado a converter-se em um exame a ser universalmente aplicado, a cada ano, a todos os formandos em cursos de graduação no País. Sua sistemática foi adotada, mas aplicada apenas a um número restrito de áreas.

Na legislação de 2004, tem-se o ENADE que, embora aplicado a uma amostra de estudantes, ingressantes e concluintes, e com periodicidade trienal, já cobriu, no período de 2004 a 2006, todas as áreas do conhecimento ou de formação profissional.

A realidade indica, portanto, que uma avaliação dessa natureza é possível e necessária.

O presente projeto de lei pretende combinar os aspectos

positivos das duas normas mencionadas e, ao mesmo tempo, simplificar um pouco mais as atualmente vigentes. Em primeiro, lugar, propõe-se que o exame seja universal e anual, isto é, para todas as áreas e todos os alunos concluintes, a cada ano. Além de manter o caráter de componente curricular obrigatório, como hoje dispõe a lei em vigor, acrescenta que a realização do exame será condição para obtenção do diploma, como dispunha a lei anterior.

Suprime-se a obrigatoriedade de submeter os alunos ingressantes ao exame, restringindo sua aplicação apenas aos concluintes. De um lado, o instrumento de avaliação passa a estar centrado no resultado do processo de formação superior. De outro, abandona-se um procedimento que tem recebido severas críticas metodológicas, quanto à aplicação de uma mesma prova a ingressantes e concluintes e apenas a uma amostra e não ao conjunto dos estudantes.

A proposição preocupa-se ainda com a divulgação dos resultados, não somente sob a forma de conceitos, mas também de médias de desempenho, de modo que tais conceitos possam ser adequadamente compreendidos. É importante que a sociedade saiba se o melhor dos conceitos corresponde a uma boa formação ou a uma formação “menos deficiente”.

Finalmente, já tendo a experiência de mais de dez anos de aplicação, torna-se desnecessária a norma de implantação progressiva do procedimento. Já pode ser implementado em sua totalidade, desde logo.

Pode haver quem questione a dimensão ou o custo do processo, já que o número anual de concluintes supera a casa dos 700 mil estudantes e tende a crescer. No entanto, é de se perguntar: qual o custo maior? O de realizar uma avaliação abrangente e consistente, que permitirá a adoção de políticas públicas voltadas de fato para a melhoria da qualidade? Ou o imenso custo social de colocar no mercado profissionais com formação insuficiente?

Tornando-se universal e anual a aplicação do ENADE, passa a ser dispensável a competência da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES para submeter à consideração do Ministro de Estado, a cada ano, a lista dos cursos cujos estudantes serão submetidos ao exame.

Estou convencido, portanto, de que as fundadas razões que inspiram este projeto haverão de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

Deputado DR. UBIALI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI****LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004**

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

.....
Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior -

CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII - realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do INEP;

II - 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

III - 3 (três) representantes do Ministério da Educação, sendo 1 (um) obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior;

IV - 1 (um) representante do corpo discente das instituições de educação superior;

V - 1 (um) representante do corpo docente das instituições de educação superior;

VI - 1 (um) representante do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior;

VII - 5 (cinco) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão designados pelos titulares dos órgãos por eles representados e aqueles referidos no inciso III do *caput* deste artigo, pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O membro referido no inciso IV do *caput* deste artigo será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros referidos nos incisos V a VII do *caput* deste artigo serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 4º A CONAES será presidida por 1 (um) dos membros referidos no inciso VII do *caput* deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5º As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, tenha participado de reuniões da CONAES em horário coincidente com as atividades acadêmicas.

§ 6º Os membros da CONAES exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

.....

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera Dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial.

§ 4º (VETADO)"

"Art. 7º. O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer."

"Art. 8º. A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."

"Art. 9º. As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;

- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d , e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O credenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações."

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998.*

*** Vide Medida Provisória nº 2216-37. de 31 de Agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 22. O art. 2º da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o reconhecimento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento." (NR)

Art. 23. Os arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O INEP será dirigido por um Presidente e seis diretores, e contará com um Conselho Consultivo composto por nove membros, cujas competências serão fixadas em decreto." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.055, DE 2008
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera os incisos II e III do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para ampliar os percentuais mínimos de mestres e doutores no corpo docente das universidades, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7200/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os incisos II e III do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Os incisos II e III do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

.....

II – três quartos do corpo docente, por curso e turno, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos dois terços destes de doutores;

III – um terço do corpo docente, por unidade acadêmica ou curso, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, maioritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo, no mínimo, cinquenta por cento de doutores” (NR).

Art. 3º. As universidades terão um prazo de até quatro anos, contados da publicação desta Lei, para adaptarem a composição de seus corpos docentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A expansão do ensino superior experimentada pelo Brasil nas três últimas décadas, paralelamente a seus inúmeros aspectos positivos, veio acompanhada de grave déficit de qualidade. Sucessivas avaliações realizadas pelo INEP indicam grande quantidade de cursos e instituições de ensino com qualidade acadêmica muito inferior ao mínimo tolerável em matéria educacional.

O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, que “tem o objetivo de aferir o rendimento dos alunos dos cursos de graduação em relação aos conteúdos programáticos, suas habilidades e competências”, constitui, no presente, a fonte de dados mais imediatos e objetivos da avaliação acadêmica do ensino superior no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Os resultados do ENADE 2007, exame que conceituou 2.018 cursos superiores de dezesseis áreas de conhecimento¹ em todo o território nacional, são bastante ilustrativos dos problemas de qualidade que afetam a educação superior brasileira. A nota final do curso avaliado é expressa na forma de um **conceito preliminar**, que constitui *“um indicador preliminar da situação dos cursos de graduação [...] [que] consubstancia diferentes variáveis que traduzem resultados da avaliação de desempenho de estudantes, infra-estrutura e instalações, recursos didático-pedagógico e corpo docente”*². O **conceito preliminar** é dividido em cinco categorias, que vão de 1 (a pior nota, ou péssimo) a 5 (a nota máxima, ou excelente).

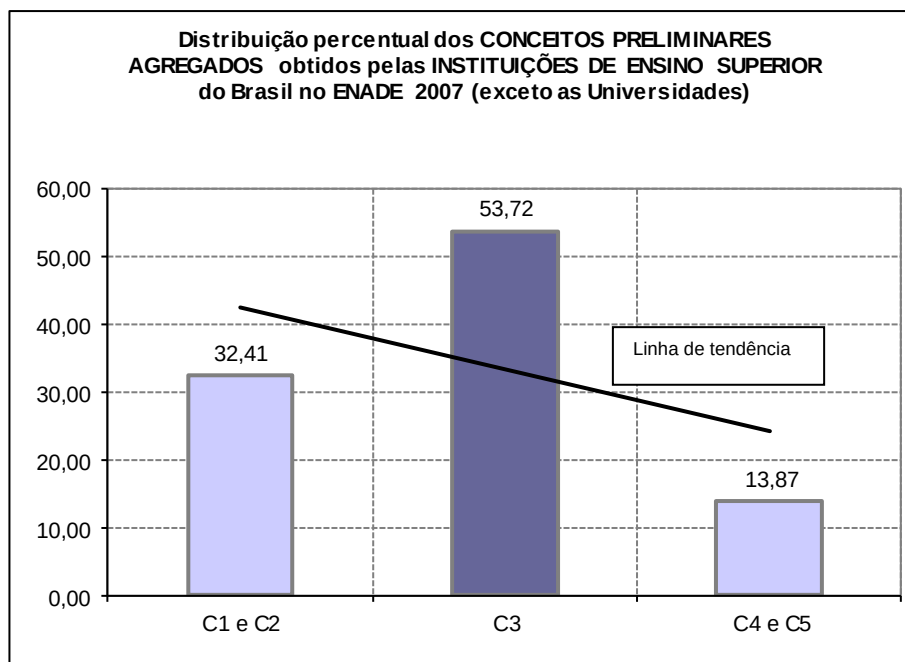
Em um sistema educacional de boa qualidade, as tendências estatísticas devem indicar características residuais para os cursos avaliados nos extremos inferiores da curva normal (conceitos 1 e 2), e níveis comparativamente mais elevados para os cursos cuja avaliação se situa no extremo superior da curva (conceitos 4 e 5). Uma boa curva para a avaliação educacional deveria, pois, ascender desde o conceito 1 e só iniciar seu descenso a partir do conceito 4, vez que o conceito 5, por corresponder à excelência, estatisticamente não costuma representar tendência central.

¹ As áreas avaliadas pelo ENADE 2007 foram: Agronomia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Serviço Social, Tecnologia em Radiologia, Tecnologia em Agroindústria, Terapia Ocupacional e Zootecnia.

² INEP. “Conceito preliminar de curso de graduação”. Nota Técnica em http://www.inep.gov.br/download/enade/2007/CONCEITO_PRELIMINAR_Educacao_Superior.pdf, consultado em 26 de agosto de 2008, 18:05.

O que se verifica na curva normal de avaliação realizada pelo ENADE 2007 das Instituições de Ensino Superior, exceptuadas as universidades (gráfico 1), é uma ampla concentração de cursos no nível mediano (conceito 3), com proporção dos cursos mal avaliados (conceitos 1 e 2) superior ao dobro dos cursos bem avaliados (conceitos 4 e 5). Como a linha de tendência permite concluir, dada sua expressiva descensão, exceptuadas as universidades, o sistema de ensino superior brasileiro – ao menos a parcela avaliada pelo ENADE – caracteriza-se por ser de qualidade mediana, com acentuada tendência a ruim.

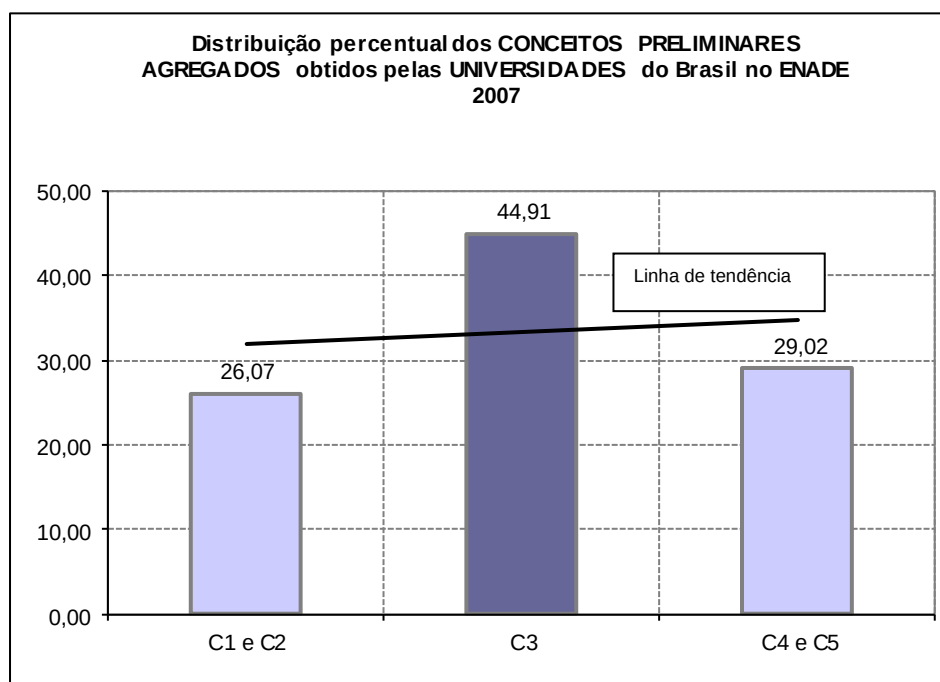
Gráfico 1



Fonte: ENADE, 2007. Dados tabulados e processados pela Assessoria Técnica do PDT.

O quadro qualitativo da educação superior brasileira, todavia, apresenta indicativos de alteração quando são observados os dados isolados das instituições de ensino superior classificadas como universidades. Nelas, mesmo que a concentração de cursos ainda se dê no nível mediano, o extremo superior da curva normal (conceitos 4 e 5) apresenta percentuais discretamente mais elevados do que o extremo inferior (conceitos 1 e 2). A tendência estatística neste caso, representada pela linha de tendência (gráfico 2), aponta uma leve inclinação ascendente, caracterizando um sistema de ensino de qualidade mediana, com discreta tendência a bom.

Gráfico 2



Fonte: ENADE, 2007. Dados tabulados e processados pela Assessoria Técnica do PDT.

Esses dados sugerem duas conclusões imediatas. A primeira delas é a de que as universidades são, na média, instituições de ensino superior com qualidade acadêmica mais elevada que as demais. Essa melhor performance se justifica pelas próprias atribuições da instituição universitária que, conforme disposto constitucional, em troca de maior autonomia, deve congrega ensino, pesquisa e extensão, sendo, pois, um ambiente originalmente mais propício à excelência.

A segunda conclusão a que os dados do ENADE 2007 conduzem, todavia, vai de encontro à vocação de excelência naturalmente representada pela instituição universitária. Se, comparativamente, as universidades brasileiras são instituições de ensino de melhor qualidade que as demais, isoladamente, contudo, não se pode dizer que nossas universidades, na média, estejam sequer próximas da excelência. Mais de $\frac{1}{4}$ dos cursos universitários avaliados obtiveram conceito preliminar abaixo do aceitável (1 ou 2), enquanto aproximadamente a metade situou-se no nível mediano. No extremo da excelência, representado pelo conceito 5, figuraram menos de 5% dos cursos.

Entendemos que um dos muitos elementos subjacentes à mediocridade, por assim dizer, do ensino universitário brasileiro reside na forma como atualmente se encontram redigidos os incisos II e III do art. 52 da LDB.

O inciso II do art. 52 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação exige que apenas 1/3 do corpo docente (33%) das universidades tenha qualificação de mestrado **ou** doutorado. De outra parte, o inciso III do mesmo artigo estabelece que 1/3 do corpo docente, independentemente de titulação, trabalhe em regime de tempo integral, inexistindo exigência legal para um mínimo de mestres e doutores por campos do saber, departamento, instituto, faculdade, ou curso. Disso resultam três situações absurdas, porém empiricamente possíveis: 1) universidades em cujo corpo docente não haja **nenhum** professor mestre ou doutor trabalhando em tempo integral (vez que a exigência de regime de trabalho é dissociada da titulação acadêmica); 2) universidades cujo corpo docente seja composto majoritariamente por graduados ou especialistas, sem a presença de **nenhum** doutor (vez que mestres e doutores são tratados de modo análogo); e 3) universidades cujos 33% de mestres ou doutores se concentrem em uma única área, um único curso ou um único turno letivo (vez que não há exigência de regime de trabalho por curso ou turno).

Essas questões parecem menos graves nas universidades públicas, uma vez que as mesmas, ainda que admitam especialistas e mestres em seus quadros permanentes, o fazem por meio de concurso público, com avaliação de habilidades, competências e produção acadêmica (o que permite uma leitura vertical do candidato para além da leitura meramente horizontal da titulação). Além disso, as universidades públicas tendem a investir permanentemente na qualificação acadêmica de seus quadros, visando ao pleno doutoramento dos mesmos.

No tocante às universidades privadas, contudo, a questão apresenta-se mais séria, exigindo, pois, maiores rigores legais. Como é sabido, as instituições de ensino superior privadas, para eliminar custos e suportar a ampla concorrência de mercado, têm reduzido ao mínimo permitido pela lei o número de professores doutores contratados, em especial aqueles atuantes em regime de tempo integral. A substituição de doutores por mestres e especialistas nas universidades privadas, prática comum em todo o país, tem provocado um verdadeiro abalo interno no mercado de trabalho dos portadores de diploma de doutorado – maior titulação acadêmica reconhecida no Brasil –, lançando a níveis precários o ensino, a pesquisa e a extensão universitárias. Enquanto a lei facultar às universidades a contratação de apenas 1/3 de seu corpo docente entre pessoas de elevada titulação, deixando livre às instituições a escolha entre mestres e doutores, como se ambos fossem

profissionais de semelhante qualificação (são os doutores e não os mestres aqueles mais bem treinados para o exercício da pesquisa), é evidente que os doutores serão preteridos, vez que se tratam de profissionais imediatamente menos lucrativos porque mais caros.

As alterações aqui propostas visam a garantir: 1) que cada unidade acadêmica – instituto, departamento, faculdade – conte com, pelo menos, 1/3 de seu corpo docente contratado em regime de trabalho integral, sendo maioritariamente representado por mestres e doutores, dos quais, pelo menos, 50% sejam doutores. Isso assegura a cada unidade acadêmica ou curso um mínimo de 16% de professores doutores trabalhando em regime integral; 2) que haja um mínimo de 75% de docentes, por curso e turno, com titulação de mestrado ou doutorado, sendo que, destes, ao menos 2/3 sejam doutores. Isso assegura que todos os cursos de uma universidade contarão com um mínimo de 50% de seus docentes com titulação de doutorado.

Note-se que nossa proposta ainda reserva espaço para 25% de mestres e outros 25% de especialistas ou graduados na composição do corpo docente das universidades, o que atende plenamente às áreas possuidoras de menor quantidade de doutores titulados. De outra parte, em nome da razoabilidade da norma, oferecemos um prazo de quatro anos – tempo médio de formação de um doutor – para a plena adaptação das universidades às exigências da Lei.

Como o credenciamento de instituição de ensino superior na condição de universidade é resultado de solicitação voluntária dos centros universitários ao Ministério da Educação, entendemos que as instituições que não dispõem de condições para operar no nível universitário, promovendo com qualidade suficiente a integração entre ensino, pesquisa e extensão, simplesmente não devem pretender essa modalidade de credenciamento, pois o prejuízo da concessão de credenciamento universitário para esse tipo de instituição é amplamente sentido pela sociedade como um todo.

Urge elevarmos a qualidade do ensino universitário brasileiro. Os remédios até o presente aplicados pelo MEC com vistas a essa elevação não se têm mostrado eficazes, além de trazerem graves prejuízos ao estudante. Isso porque cursos e instituições de ensino superior são avaliados *a posteriori* e, quando apresentam qualidade insuficiente sendo-lhes exigida a tomada de medidas de saneamento, o aluno já foi exposto à má educação por pelo menos quatro anos.

Nossa proposta parte de dados atuais para sugerir a elevação do nível geral de titulação dos corpos docentes das universidades como medida que, se não assegura a melhoria imediata ou automática da educação universitária no Brasil, tende a fazê-lo no curto prazo, sem disso resultar qualquer prejuízo para o estudante, foco de nossas principais preocupações.

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, conclamamos nossos pares à sua mais célere aprovação.

Sala das Sessões, 07 de setembro de 2008.

Deputado Mário Heringer
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....
Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais

pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.175, DE 2009 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 133/2009

Estatui marco regulatório para a Educação Superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4212/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I - Da autonomia universitária

Art. 1º. A Universidade terá garantia de autonomia didática, científica, pedagógica, de gestão financeira, administrativa e patrimonial.

Art. 2º. Lei específica regulamentará o artigo 207 da Constituição Federal, através da aprovação de um Estatuto da Autonomia para a Universidade Pública, e de Regulamentação para a Universidade Privada, garantindo a autonomia das mantidas sobre as mantenedoras.

Art. 3º. Na universidade prevalecerá o princípio da indissociabilidade entre ensino-pesquisa-extensão, bem assim a garantia de liberdade de pensamento, produção e circulação do saber.

Art. 4º. O capital social da mantenedora de instituição de ensino superior será totalmente de brasileiros.

Art. 5º. É vedado à mantenedora de instituição de ensino superior a prática de qualquer ato ou contrato que implique direta ou indiretamente no seu controle social ou atos de gestão, bem assim a negociação do capital constituídos de ações na bolsa de valores.

Art. 6º. No prazo de 3 (três) anos serão extintas as fundações privadas de apoio existentes nas universidades públicas.

TÍTULO II - DO FINANCIAMENTO

Art. 7º. Para o pleno exercício da Autonomia Universitária, caracterizando política de Estado, serão garantidos como novos patamares de investimento a destinação de 10% PIB e a aplicação mínima de 75% do orçamento da educação na educação superior.

Art. 8º. O Estado garantirá a vinculação de 50% da arrecadação com royalties do petróleo da camada pré-sal em educação pública.

Art. 9º. A gestão financeira da universidade brasileira deverá observar a transparência, o controle público, a abertura das planilhas das instituições privadas e a gestão participativa e criação de Conselhos de Administração democráticos com participação da sociedade, para garantir uma melhor aplicação dos recursos.

Art. 10. As despesas com inativos das despesas correrão à conta do Tesouro e desvinculadas da manutenção e desenvolvimento do ensino superior.

Art. 11. A partir do exercício de 2010 fica extinta a incidência da DRU aplicação dos recursos orçamentários previstos para a universidade pública.

Art. 12. O financiamento dos Hospitais Universitários terá o compartilhamento de responsabilidades do Ministério da Educação, do Ministério da

Saúde e do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 13. O orçamento federal preverá a aplicação em infra-estrutura progressivamente R\$ 400 milhões até 2010, R\$ 1 bilhão até 2015 e R\$ 2 bilhões até 2020, num total mínimo de 3,4 bilhões de reais.

Art. 14. Para a garantia de recursos humanos deverão ser aplicados até 2015 no mínimo 3 bilhões de reais, distribuídos pelos próximos 7 anos.

Art. 15. As mensalidades escolares serão aprovadas por comissão paritária de negociação com representantes da instituição, permitida a abertura da planilha de receitas e despesas da universidade, garantido o direito à rematrícula dos alunos.

Art. 16. Os alunos inadimplentes não poderão em nenhuma hipótese constar de registro em Serviço de Proteção de Crédito ou órgão equivalente.

TÍTULO III – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS IES

Art. 17. A Eleição de dirigentes nas Instituições de ensino superior será por via direta para todos os cargos com atribuições didático-pedagógicas, mediante a participação paritária de professores, servidores e estudantes.

Art. 18. Em todos os órgãos colegiados haverá a paridade com 1/3 para cada representação de discentes, docentes e técnico-administrativos.

Art. 19. Será livre a organização estudantil e a sindical, com garantia de espaço para o funcionamento das entidades de participação.

Art. 20. As entidades mantenedoras não poderão exceder 20% da representação total dos colegiados, independente do cargo ou atividade que exerçam na instituição.

Art. 21. Haverá nas universidades Câmaras comunitárias que permitam a participação da sociedade nas decisões das instituições.

TÍTULO IV - DO ACESSO

ART. 22. Até o ano de 2020 será atingida a proporção mínima de 50% das vagas no ensino superior oferecidas na rede pública e gratuita, bem assim a duplicação das vagas gratuitas oferecidas na rede privada através do PROUNI –

Programa Universidade para Todos, representando 60% das vagas gratuitas no ensino superior brasileiro.

ART. 23. A expansão qualificada do sistema público implica na duplicação do número de alunos na graduação a cada 5 anos, com centralidade no curso noturno, atingindo no mínimo 1 milhão e 200 mil matrículas em 2015 e 2 milhões e 400 mil em 2020.

ART. 24. O Estado ofertará 100.000 novas vagas nos cursos noturnos das IFES até 2020, de modo a superar a desigualdade de oferta de vaga em cada estado da federação.

ART. 25. O Estado instituirá novo modelo democrático de ingresso no ensino superior que não se limite ao modelo meritocrático ao qual se baseia o atual exame vestibular.

ART. 27. Fica garantida a Reserva de Vagas para estudantes de escola pública, bem assim Cotas para negros nas universidades públicas, na forma da lei.

ART. 28. O ensino médio público e gratuito oferecido pelo Estado deverá garantir vagas a todos os estudantes brasileiros aptos a nele ingressar, de modo a possibilitar um maior número de ingressos no ensino superior

ART. 29. As Universidades deverão estabelecer obrigatoriamente programas e ações sob sua responsabilidade de articulação com o Ensino Médio e o Ensino Profissionalizante.

ART. 30. O Estado ampliará a rede de Ensino Profissionalizante através dos IFET's e de vagas gratuitas no Sistema S.

ART. 31. O Estado criará mecanismos para ocupar 100% das vagas ociosas em cada semestre.

TÍTULO V - DA ASSISTENCIA ESTUDANTIL

Art. 32. Fica criado o Fundo Nacional de Assistência Estudantil constituído de 1,5% das verbas destinadas à Educação Superior e de 1,5% da arrecadação das Instituições privadas de ensino superior.

Art. 33. O Plano Nacional de Assistência Estudantil deverá garantir aos estudantes carentes das universidades públicas e pagas acesso à alimentação, transporte, iniciação científica e material didático.

Art. 34. As Instituições de ensino superior deverão obrigatoriamente ter um órgão de Assistência estudantil, instância responsável por políticas com financiamento específico para a área que garantam a alimentação dos estudantes das públicas e privadas através de bandejões, que permita uma vivência maior do estudante no espaço da universidade, e bolsas de auxílio alimentação.

Art. 35. As IES terão obrigatoriamente programas acadêmicos remunerados estimulando a inserção de estudantes nas atividades de ensino-pesquisa-extensão.

Art. 36. O Poder Executivo Federal estabelecerá uma Política de transporte através de passe estudantil em todo o país.

Art. 37. Nas IES haverá obrigatoriamente equipes multidisciplinares e interdisciplinares para atendimento médico e psicológico dos estudantes.

Art. 38. Os PDI deverão contemplar a cada ano investimentos para:

I - ampliação de acervo, da capacidade, do horário de atendimento e da viabilização de novas técnicas de acesso à informação;

II - ampliação de programas culturais, esportivos e de lazer para as comunidades internas e externas à universidade;

III - desenvolver políticas e ações de inclusão digital;

IV - implementação de políticas de acesso a línguas estrangeiras para estudantes;

V - criação de programa de emprego para estudantes e recém-graduados.

Art. 39. Em cada IES haverá uma Ouvidoria, com eleição direta pela comunidade, de forma a receber as demandas dos estudantes.

Art. 40. O Estado Realizará pesquisa a cada quatro anos para identificar perfil sócioeconômico e cultural dos estudantes brasileiros.

Art. 41. Em cada IES haverá creche para atendimento da comunidade interna.

Art. 42. Serão estabelecidas em cada IES as condições básicas para atender os estudantes portadores de necessidades especiais.

TÍTULO VI – DO ENSINO PRIVADO

Art. 43. O ensino superior é reconhecido como um bem público e a exploração do ensino pela iniciativa privada como uma concessão do Estado, o qual deve ter a obrigação de regular, fiscalizar e garantir a qualidade do ensino ofertado.

Art. 44. A lei estabelecerá os marcos regulatórios definindo Universidade, Centro universitário e Faculdade.

Art. 45. Os estudantes, prejudicados pela falência de instituições privadas, serão absorvidos pelo sistema público.

Art. 46. As unidades acadêmicas serão organizadas por curso que garantam os interesses pedagógicos acima de quaisquer outros na contratação de docentes e nas discussões curriculares.

TÍTULO VII – DA REESTRUTURAÇÃO DO ENSINO

Art. 47. O ensino superior é reconhecido como um bem público e a exploração pela atividade privada como uma concessão do Estado, que deve ter a obrigação de regular, fiscalizar e garantir a qualidade do ensino.

Art. 48. A lei definirá os marcos regulatórios conceituando Universidade, Centro universitário e Faculdade.

TÍTULO IX - DO ENSINO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICO

Art. 49. O Estado criará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Profissional – o FUNDEP, de forma a unificar os diversos fundos e programas de financiamento da área.

Art. 50. O Estado criará bolsas de pesquisa e extensão destinadas ao ensino tecnológico e IFETs.

TÍTULO X - DA PESQUISA

Art. 51. O Estado garantirá, através de políticas dos Ministérios de Educação e de Ciência e Tecnologia:

I - ampliação e aperfeiçoamento do sistema de pós-graduação para formar recursos humanos voltados às necessidades de desenvolvimento tecnológico do país;

II - incentivo à criação de pólos regionais de alta tecnologia;

III - reforço do ensino de matemática e de ciências na educação básica com ênfase nas atividades de laboratório;

IV - criação de instituições de instituições de pesquisa científica e tecnológica para a execução de projetos estratégicos;

V - obrigatoriedade da pesquisa nos currículos;

VI - ampliação da pós-graduação, com íntimo vínculo com a graduação e garantia de triplicação das bolsas de iniciação científica nas universidades.

TÍTULO XI - DA EXTENSÃO

Art. 52. As IES garantirão na execução dos seus projetos didático-pedagógicos:

I - carga horária mínima de atividades de extensão nas grades curriculares dos cursos de graduação;

II - recursos de financiamento às atividades de extensão em instituições federais como CAPES e CNPQ;

III - o Estado ampliará as atividades de extensão em áreas de grande pertinência social.

TÍTULO XII – DA EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Art. 53. O Ministério da Educação observará os seguintes parâmetros com relação à educação à distância:

I - inclusão somente do Ensino Profissionalizante, de requalificação profissional e formação continuada na modalidade à distância;

II - discussão pública sobre cursos de licenciatura à distância;

III - estabelecimento de cartilha que aponte as carreiras profissionais que podem ser realizadas à distância, evitando a simples exploração privada de oferta de cursos sem qualidade, mercado profissional e relevância social;

IV - ampliação do Programa Universidade Aberta do Brasil (UAB);

V - garantia do regime semi-presencial na educação à distância. Obrigatoriedade de no mínimo 30% do currículo na modalidade semi-presencial;

VI - estabelecimento de um sistema de avaliação para controle da

qualidade e da oferta de vagas na educação à distância;

VII - nos cursos presenciais, a educação à distância só poderá ser utilizada em disciplina eletiva.

TÍTULO XIII – DA UNIVERSIDADES ESTADUAIS E AUTARQUIAS

Art. 54. O ensino é gratuito nas IES públicas e o Poder Público Federal estimulará a garantia do financiamento público e da gratuidade nas universidades estaduais e municipais.

Art. 55. Na impossibilidade dos estados e Municípios garantirem os pressupostos da gratuidade e do financiamento público das suas IES o Poder Público Federal deverá propor a federalização de tais instituições dentro do processo de ampliação das vagas gratuitas no ensino superior.

TÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. A avaliação Institucional tem caráter obrigatório, observando-se a implementação integral do SINAES.

Art. 57. A opinião estudantil sobre a instituição, seu curso e quadro docente deverá ser considerada de modo a equivaler em nível ao ENADE.

Art. 58. Nas IES haverá uma CPA's (Comissões Próprias de Avaliação), com assento estudantil indicado pelas entidades de representação.

Art. 59. Fica desvinculada a expedição do Diploma da realização do ENADE.

Art. 60. São revogadas as disposições contrárias à presente Lei.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2009

Deputado **WALDIR MARANHÃO**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

PROJETO DE LEI N.º 5.308, DE 2009
(Do Sr. Átila Lira)

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", dispondo sobre critérios de avaliação de instituições e cursos, quanto à titulação e ao regime de trabalho de docentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4212/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 46

§ 3º Os resultados do processo regular de avaliação referido no “caput”, considerados como satisfatórios para efeitos de

autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como para credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de educação superior, serão fundamentados, quanto à titulação e ao regime de trabalho do corpo docente, em critérios cujo grau de exigência seja:

I - para as universidades e centros universitários, no máximo o estabelecido nos incisos II e III do art. 52 desta Lei;

II – para as demais instituições de educação superior, uma proporção do máximo referido no inciso I, compatível com o tipo de instituição e as características da área de conhecimento do curso e a região.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais conquistas na história da educação superior brasileira é a importante integração que se estabeleceu entre regulação e avaliação de instituições e cursos.

O amadurecimento da avaliação, hoje consolidada no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, situa o Brasil, no cenário internacional, dentre os países mais avançados neste particular.

Isto, porém, não significa que já estejam equacionados todos os desafios inerentes a estes processos. Uma extensa relação de documentos legais regulamentadores, sistematicamente alterados ao longo do tempo, evidencia uma contínua trajetória na busca do seu aperfeiçoamento.

É preciso considerar que a experimentação não pode gerar instabilidade ou insegurança nas instituições de educação superior. A estas deve ser assegurado que as linhas gerais para seu funcionamento estejam claramente definidas em normas de caráter mais permanente, no caso a lei de diretrizes e bases da educação nacional - LDB.

No que diz respeito aos requisitos para titulação e regime de trabalho do corpo docente, a LDB estabelece um padrão para as universidades: o mínimo de um terço com titulação em nível de mestrado ou doutorado e um terço com regime de trabalho em tempo integral. Este é o referencial para que, no processo regular de avaliação a que se refere a mesma Lei, seja concedido ou renovado o credenciamento de uma universidade. Assim, o processo de avaliação

que deve basear esta concessão não pode estabelecer, para atribuição de um conceito considerado como suficiente, critério que defina exigência superior a esse referencial. E se o patamar de universidade é o mais elevado a que uma instituição de educação superior pode aspirar atingir, o referencial, para os demais tipos de instituições, deve ser necessariamente uma proporção desse referencial. Raciocínio similar pode ser desenvolvido para o caso da avaliação dos cursos.

É importante, para a estabilidade do sistema de educação superior, que as normas gerais seja explícitas quanto a este tema, evitando que a regulamentação, ainda que bem intencionada, extrapole os limites determinados pela lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Estas são as razões que inspiram o presente projeto de lei, cujo mérito certamente haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009.

Deputado ÁTILA LIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....
Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em credenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos

exames finais, quando houver.

.....
 Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.015, DE 2010

(Do Sr. Wilson Picler)

Acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 80 da Lei de Diretrizes Bases da Educação, para tratar sobre diplomas de ensino a distância.

DESPACHO:
 APENSE-SE (À) AO PL-4221/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 80 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 80.....

§ 2º.....

I – Os portadores de diploma de cursos realizados na modalidade de educação a distância, quando devidamente autorizados ou credenciados pelo poder público competente, gozarão das mesmas prerrogativas legais previstas para os portadores de diplomas presenciais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o número de alunos que cursam a modalidade de ensino à distância no Brasil, vem aumentando gradativamente. Tal aumento é resultado direto da melhora na qualidade dos cursos oferecidos e da percepção, por parte da sociedade, das vantagens que essa modalidade de ensino pode representar para o estudante.

As vantagens, além da flexibilidade de horários – que possibilita ao estudante trabalhar e estudar com maior facilidade –, já é percebida, inclusive, por diversas empresas que valorizam o profissional egresso desse ensino por sua capacidade de gestão de tempo e disciplina para executar tarefas.

Entretanto, o preconceito em relação aos formados pelo EAD (Ensino à Distância) ainda é grande em nosso país. Diversos Conselhos Profissionais, assim como órgãos da administração pública, hesitam em aceitar a validade dos diplomas apresentados, mesmo após o licenciamento e credenciamento do curso pelos órgãos competentes do Poder Público.

Esse posicionamento arbitrário é um claro desrespeito a toda legislação decretada pelo Poder Executivo concernente ao reconhecimento de diplomas e regulamentação dos cursos de Educação a Distância. Em especial, uma insubordinação ao Decreto 5.622/05 e à Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes Base da Educação.

Essa insubordinação vem acarretando em uma série de litígios na justiça comum para que os diplomas venham a ser reconhecidos por esses órgãos ou entidades. Até o momento, a justiça tem sido clara e coerente, e vem dado razão aos formados, deixando-os aptos a exercerem seus direitos plenos de graduados – segundo própria orientação do Ministério da Educação – MEC.

Mas, ainda assim, esses imbróglis judiciais causam uma série de transtornos e desgastes para esses alunos que, muitas vezes, se dedicaram mais para obtenção de seu título do que alunos egressos da

educação presencial. Tais litígios, nada mais são do que um artifício para postergar o exercício de um direito legítimo obtido pelos graduados, e, ante essa grave injustiça, não podemos ficar omissos.

Desta forma, propomos o projeto de lei em tela para pacificar, de forma definitiva, a validade destes diplomas. Ao emendarmos o artigo 80 da LDB (concernente à Educação a Distância), daremos a visibilidade plena a esse dispositivo legal, para garantir os direitos dos graduados. Além disso, garantiremos a presença clara na lei do referido dispositivo, incluído pelo processo legislativo formal. Ou seja: estando a instituição e os cursos oferecidos de acordo com as regras estabelecidas pelo MEC, os diplomas de cursos à distância ou semipresenciais terão a mesma validade, em todo território nacional, que seus congêneres da modalidade presencial.

Ressalto que, com este projeto de lei, não visamos equiparar a qualidade de um curso, ou mesmo de uma instituição à outra. O que desejamos com o exposto é apenas o justo reconhecimento do esforço que esses milhares de brasileiros têm feito para obtenção dos seus diplomas de graduação ou pós-graduação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.

Deputado WILSON PICLER
PDT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de

programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

DECRETO Nº 5.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 8º, § 1º, e 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e

IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto; .

II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

- III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;
 IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:
 a) técnicos, de nível médio; e
 b) tecnológicos, de nível superior;
 V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:
 a) sequenciais;
 b) de graduação;
 c) de especialização;
 d) de mestrado; e
 e) de doutorado.

PROJETO DE LEI N.º 7.134, DE 2010

(Do Sr. Átila Lira)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que "Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES - e dá outras providências", dispondo sobre critérios de avaliação de instituições e cursos, quanto à titulação e ao regime de trabalho de docentes.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 5308/2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

§ 2º Os resultados do processo de avaliação referido no §1º, que se constituirão em referência para os processos de regulação e supervisão da educação superior, serão fundamentados, quanto à titulação e ao regime de trabalho do corpo docente, em critérios cujo grau de exigência seja:

I - para as universidades, no máximo o que estabelecem os incisos II e III do art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, consideradas as especificidades da área de conhecimento dos cursos oferecidos;

II – para as demais instituições de educação superior, uma proporção do máximo referido no inciso I, compatível com o tipo de instituição e as características da área de conhecimento dos cursos oferecidos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém mais questiona nem duvida da importância das avaliações oficiais para o sistema de educação nacional. Do ensino fundamental à pós-graduação, está institucionalizada de norte a sul a cultura da aferição periódica da educação brasileira, introduzida há duas décadas pelo Ministério da Educação por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - o INEP³.

A relação virtuosa entre avaliação e regulação têm produzido inegável melhoria no sistema educacional, notadamente na Educação Superior, em que as avaliações periódicas se fazem atualmente no âmbito do SINAES – o **Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)**, criado pela Lei nº 10.861/2004. Congregando a avaliação das instituições, dos cursos superiores e do desempenho dos estudantes, o SINAES se realiza mediante instrumentos como a auto-avaliação e a avaliação externa, o ENADE, o Plano de Desenvolvimento Institucional, tendo por complemento o Censo da Educação Superior e o Cadastro Nacional de instituições de Ensino Superior (IES). Os resultados são rotineiramente publicados e revelam um quadro que, de alguma maneira, reflete a qualidade dos cursos e instituições de educação superior em operação no País.

Entre os fatores mais importantes de aferição nas avaliações estão os quesitos legais relacionados à titulação e ao regime de trabalho docente nas IES. De fato, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/1996 - e o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, hoje obrigam as universidades e centros universitários a manterem em seu quadro docente um terço de mestres e doutores; preconizam também que um terço dos professores das universidades e um quinto dos professores dos centros universitários atuem em regime de tempo integral.

³ O SAEB – Sistema de Avaliação da Educação Básica - foi criado em 1988; aplicado a cada dois anos, desde 1990, avalia o desempenho dos alunos brasileiros da 4ª e da 8ª séries do ensino fundamental e da 3ª série do ensino médio, em Língua Portuguesa e Matemática.

Não obstante a inegável correlação entre a existência de professores titulados e a excelência acadêmica, tais requisitos legais não têm sido de fácil cumprimento pelas instituições universitárias públicas e privadas, notadamente em certas áreas do conhecimento. Levantamento recente do MEC a partir dos dados do Censo da Educação Superior de 2007 evidenciou que pouco mais de uma centena de IES estava descumprindo esses percentuais estabelecidos na legislação. Notificadas, fizeram grande esforço e em pouco tempo apenas 35 delas - 11 centros universitários e 24 das 87 universidades privadas do País, que oferecem quase 10% das vagas disponíveis por ano - permaneceram em situação dita irregular, lhes tendo sido concedido um prazo para regularização. A persistência no descumprimento sujeitar-lhes-á a processos administrativos que poderão resultar no descredenciamento de seus cursos.

A explicação deste fato remete em boa parte dos casos a um grave problema estrutural, que as autoridades educacionais do MEC não têm levado em conta, e que tem sido reiteradamente apontado até pelo presidente da CAPES, a agência oficial que cuida da formação de pessoal docente de alto nível para o Brasil. Trata-se da disparidade regional existente quanto à formação pós-graduada, realidade que, por sua vez, determina o problema conexo da má distribuição de docentes titulados nas diferentes regiões e que acaba por prejudicar várias IES, que simplesmente não conseguem contratar, nas proporções estipuladas pela legislação atual, o plantel de docentes titulados em dedicação exclusiva.

O Plano Nacional de Pós-graduação - PNPG 2005/2010, formulado em dezembro de 2004, assim menciona tais disparidades regionais: *“a política de pós-graduação no Brasil tentou inicialmente capacitar os docentes das universidades, depois se preocupou com o desempenho do sistema de pós-graduação e, finalmente, voltou-se para o desenvolvimento da pesquisa na universidade, já pensando agora na pesquisa científica e tecnológica e no atendimento das prioridades nacionais. Entretanto, deve-se ressaltar que sempre esteve presente a preocupação com os desequilíbrios regionais e com a flexibilização do modelo de pós-graduação.”* (PNPG, p.15/16). Quando elaboraram este Plano, seus autores, renomados cientistas, já reconheciam explicitamente que, não obstante o expressivo crescimento dos programas de mestrado e doutorado em todas as áreas do conhecimento e em todo o país, persistia uma distribuição desigual entre as regiões: a região Sudeste concentrava 54,9% dos cursos de mestrado e 66,6% dos de doutorado, seguida da região Sul (19,6% e 17,1%), Nordeste (15,6% e 10,3%), Centro-Oeste (6,4% e 4,1%) e Norte (3,5% e 1,8%).

Em 2009 a situação ainda apresenta disparidades notáveis,

apesar dos esforços das autoridades em mitigá-las. Segundo o presidente da CAPES, Prof. Jorge Guimarães, a região Sudeste ainda concentra de 50% a 59% dos programas de mestrado e doutorado, enquanto que a região Norte sedia apenas 3% a 5% deles. *"Há realmente uma concentração(..). A chance de fixar jovens [nestas regiões menos assistidas] é pouca. Para ter um projeto de formação de doutores de que a região necessita, é necessário formar gente da terra"*, afirmou o professor, em um evento nacional ⁴ no qual anunciou o lançamento de um programa de bolsas de estudo, direcionado aos estados das regiões Norte e Centro-Oeste, que contemplará estudantes de pós-graduação de universidades públicas e privadas que ainda não dispõem de bolsas de mestrado ou doutorado. A propósito, convém dizer que há também grande concentração na distribuição das bolsas pelos órgãos oficiais de fomento como a CAPES: apenas seis estados (Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco) posicionam-se na faixa ampla (1.236 a 12.060) de concessão de bolsas de pós-graduação. Agrava a situação a atual tendência, ocorrente em alguns estados, de que também as empresas de áreas estratégicas estão passando a receber fomento da agência estatal de ciência e tecnologia para contratação de doutores e mestres para desenvolverem projetos de inovação.

Pois bem, senhores e senhoras Parlamentares: todos sabemos que a formação de quadros qualificados – aqui e no mundo - não se faz da noite para o dia. Portanto é contra essa injustiça de cobrar dos dirigentes universitários o que eles nem sempre podem prover, por simples inexistência de quadros, que estamos propondo este Projeto de Lei, para o qual eu solicito o apoio de todos os que se preocupam com a qualidade da educação superior nacional. Buscando calibrar em termos razoáveis e realistas as exigências legais, muito estaremos colaborando para o avanço do ensino universitário em nosso País.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

⁴ Assessoria de Imprensa da Capes, 14/7/2009, sobre da fala do presidente da CAPES na abertura da 61ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) em Belém do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII - infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo

serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco.

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

.....
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....
 Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

DECRETO Nº 5.786, DE 24 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Parágrafo único. Classificam-se como centros universitários as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos:

- I - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral; e
- II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Art. 2º Os centros universitários, observado o disposto no Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, poderão criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos termos deste Decreto.

§ 1º O disposto no caput deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento da instituição.

§ 2º É vedada aos centros universitários a atuação e a criação de cursos fora de sua sede, indicada nos atos legais de credenciamento.

§ 3º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

§ 4º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto no 4.914, de 11 de dezembro de 2003.

PROJETO DE LEI N.º 2.872, DE 2011

(Do Sr. Weverton Rocha)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas e outras despesas para participação em processos seletivos para ingresso em cursos das instituições federais de educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5175/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É isento de pagamento de quaisquer taxas e outras despesas para participação em processos seletivos para ingresso em cursos das instituições federais de educação superior, o candidato que comprove ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou, se em escola particular, na condição de bolsista integral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é o de retirar mais uma barreira de acesso à educação superior de qualidade por parte dos estudantes originários das camadas de mais baixa renda da sociedade. Tendo vencido as dificuldades em prosseguir em suas trajetórias escolares no ensino fundamental, constituem eles a maior parte das matrículas no ensino médio público. Encontram-se na escola privada somente se beneficiários de bolsa.

Os valores cobrados para processos seletivos são variáveis, em todo o País. Mas o fato é que, para muitas famílias, esse custo adicional poder ser proibitivo. E, para o Poder Público, o ônus de custear diretamente essas seleções é irrisório, face o benefício social que a medida aqui proposta pode promover.

Estou seguro de que as razões aqui apresentadas haverão de motivar os ilustres Pares a apoiar essa iniciativa e a aprová-la.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado WEVERTON ROCHA

PROJETO DE LEI N.º 3.430, DE 2012 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação de plano de desenvolvimento institucional e de projetos pedagógicos e relação de docentes de cursos das instituições de educação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5308/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 46

.....

§ 3º Cada instituição de educação superior deverá manter acessíveis, para consulta pública pelos interessados, em meio físico, preferentemente em sua biblioteca, e em meio eletrônico, em seu sítio na rede mundial de computadores:

I - o último plano de desenvolvimento institucional apresentado para efeitos de credenciamento ou de renovação de credenciamento junto ao órgão competente do respectivo sistema de ensino;

II – o projeto de pedagógico e a relação de docentes, constando desta última o nome, a titulação, o regime de trabalho e a carga horária de cada professor, apresentados para autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cada um de seus cursos, conforme as respectivas situações legais, junto ao órgão competente do respectivo sistema de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é contribuir para que os processos legais, no âmbito da educação, correspondam ao que de fato ocorre na realidade.

São frequentes as notícias de que instituições e cursos recebem chancela legal dos órgãos competentes com base em informações que, logo nos primeiros dias de funcionamento, deixam de ser verdadeiras.

São comuns as afirmações de que cursos são autorizados ou reconhecidos por terem apresentado, nos processos administrativos, relações de docentes altamente qualificados que nunca, de fato, irão neles ministrar

aulas. Firmam-se contratos que não têm vida longa. Os quadros mais titulados e, portanto, mais caros, são rapidamente desligados.

Ao tornar obrigatória a publicidade dos dados referentes aos projetos apresentados para credenciamento institucional ou reconhecimento de cursos, pretende-se criar um importante fator de inibição a práticas dessa natureza, que resultam enganosas para a comunidade estudantil e, por extensão, para toda a sociedade. O controle social, nesse caso, pode ser instrumento acessório relevante para a transparência dos processos e para a garantia da qualidade da educação superior brasileira.

Estou certa de que o mérito da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputada ERICA KOKAY –PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....
Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em desc credenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os

programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.706, DE 2012

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Modifica a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, incluindo a avaliação dos resultados profissionais dos formados ou diplomados de cada curso e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5308/2009.

Art. 1º. O art. 3º da Lei 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, considerando as diferentes dimensões institucionais e os resultados da prática profissional dos formados ou diplomados de cada curso e, ainda, obrigatoriamente, as seguintes:”

.....

Art. 2º. O inciso IV do art. 3º da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

IV – a comunicação com a sociedade, inclusive verificando

os resultados dos cursos através da identificação do trabalho e da contribuição profissional dos respectivos formados ou egressos”.

Art. 3º. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Lei 10.861, de 2004:

“§ 4º A avaliação dos resultados de cada curso superior será medida pela eficiência dos respectivos egressos ou diplomados através de levantamento especial que será disciplinado na forma regulamentar com a comprovação dos resultados da prática profissional daqueles à sociedade, procedimento este sob a sigla IRPF (Identificação do Resultado Profissional da Faculdade).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O principal na avaliação da educação superior é a verificação em cada curso universitário do seu resultado em formar e preparar profissionais capazes de contribuir com seus serviços em favor da comunidade.

Não basta averiguar o funcionamento de cada curso superior, intervindo, às vezes, com avaliações setoriais no processo educativo quando o fundamental é saber se esse processo trouxe resultados com a preparação de profissionais capazes e eficientes para a sociedade.

Para concretizar a avaliação dos resultados dos profissionais de cada curso será disciplinado em regulamento o serviço acima mencionado no Projeto que terá a sigla IRPF (Identificação do Resultado Profissional da Faculdade).

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012.

**Bonifácio de Andrada
Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da
Educação Superior - SINAES e dá outras
providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII - infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco.

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

PROJETO DE LEI N.º 5.072, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação ao estudante sobre a situação legal de credenciamento institucional e de autorização e reconhecimento de cursos superiores e sobre as penalidades aplicáveis à instituição de educação superior, em caso de descumprimento dessa obrigação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5308/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 46

§ 3º A instituição de educação superior é obrigada a informar ao estudante nela matriculado sobre a situação legal de seu credenciamento institucional e de autorização e reconhecimento de seus cursos, junto ao órgão competente do sistema de ensino.

§ 4º O eventual prejuízo causado ao estudante, em virtude do descumprimento do disposto no § 3º, particularmente quanto a impedimento de registro de diploma e reconhecimento de sua validade nacional, sujeitará a instituição de educação superior às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente a prevista em seu art. 20, inciso II.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeros os casos conhecidos de estudantes que, de boa fé, matriculam-se em cursos superiores e, concluindo-os, não podem registrar seus diplomas, pelo fato de a situação legal desses cursos não estar devidamente regularizada junto ao órgão competente do sistema de ensino. São cursos sem reconhecimento, que não dão direito a diploma que possa ser registrado e, portanto, sem validade nacional. O estudante formado não pode exercer a sua profissão.

O presente projeto de lei tem por objetivo inserir, no âmbito da legislação educacional, medidas que ofereçam solução para esse grave problema. Em primeiro lugar, estabelece a obrigação de que a instituição de ensino informe o estudante sobre seu credenciamento institucional e sobre a autorização e o reconhecimento legal de seus cursos.

Caso a instituição não cumpra com essa obrigação e isto resulte em prejuízos para o estudante, como os já mencionados, fica a instituição sujeita às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, em especial o ressarcimento de todos os valores a ela pagos pelo estudante (art. 20, II, dessa Lei).

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO
DEM/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.151, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera o art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com referência à aplicação da sanção de suspensão temporária de processo seletivo de acesso a cursos superiores com resultados insatisfatórios de avaliação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4212/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 10 da Lei nº 10861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios implicarão a imediata suspensão do processo seletivo para admissão de novos alunos para os cursos assim avaliados, durante a vigência de protocolo de compromisso, a ser obrigatoriamente firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso I do § 2º do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.861, de 2004, ao instituir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, previu, para os casos de instituições e cursos com resultados insatisfatórios de avaliação, a celebração de protocolo de compromisso do estabelecimento de ensino com o Ministério da Educação, com o propósito de sanar as deficiências encontradas.

Em caso de descumprimento do protocolo, três sanções estão previstas: a suspensão temporária de processo seletivo; a cassação de autorização de funcionamento da instituição ou de reconhecimento de curso; e a advertência, suspensão ou perda de mandato, no caso de dirigentes de instituições públicas de educação superior.

As disposições da Lei foram, com certeza, bem elaboradas. No entanto, não parecem ter suficiente impacto. Em geral, as deficiências de qualidade são tão relevantes que deveriam determinar, desde logo, a suspensão do ingresso de novos alunos, a fim de evitar o acúmulo de prejuízos acadêmicos para crescentes contingentes de estudantes.

O objetivo do presente projeto de lei é tornar mais imediatamente aplicável a referida sanção, dando assim maior proteção aos candidatos a cursos de educação superior e, ao mesmo tempo, instando as instituições a adotarem, com maior celeridade, as providências corretivas nos cursos cuja oferta apresente deficiências apontadas pela avaliação.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa será reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da
Educação Superior - SINAES e dá outras
providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

- I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;
- II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;
- III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;
- IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

- I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;
- II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;
- III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Da decisão referida no § 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação.

§ 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no § 3º deste artigo.

Art. 11. Cada instituição de ensino superior, pública ou privada, constituirá Comissão Própria de Avaliação - CPA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, com as atribuições de condução dos processos de avaliação internos da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo INEP, obedecidas as seguintes diretrizes:

- I - constituição por ato do dirigente máximo da instituição de ensino superior, ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;
 - II - atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição de educação superior.
-

PROJETO DE LEI N.º 6.940, DE 2013

(Do Sr. Eleuses Paiva)

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em seu art. 3º, § 7º, inciso I, alínea c - para estabelecer que o corpo docente dos cursos de graduação em medicina seja composto de, no mínimo, setenta por cento de pós-graduados, residentes no local da instituição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4533/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui, entre o rol de requisitos para autorizar o funcionamento dos cursos de Medicina - constantes da alínea c, inciso I, parágrafo 7º, art. 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 - o critério de que setenta por cento de seu corpo docente deve ser composto de pós-graduados, residentes no local da instituição.

Art. 2º A alínea c, inciso I, parágrafo 7º, art. 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§7º.....

c) possuir corpo docente composto de, no mínimo, setenta por cento de pós-graduados, residentes no local da instituição, em regime de tempo integral, e metas para titulação acadêmica, de mestrado ou doutorado;”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A necessidade de reestruturar a área da Saúde no país é consenso entre todos que atuam, como profissional ou beneficiário, na área. Sabe-se que o cenário

atual da Saúde é precário em questões que envolvem tanto a infraestrutura, quanto a demanda de profissionais.

O assunto ganha maior relevância pelas manifestações populares ocorridas a partir do mês de junho, em que as pessoas foram às ruas para reivindicar, dentre outros pleitos, melhorias na Saúde.

Diante desta problemática, algumas medidas estão sendo adotadas com o intuito de saná-la. Dentre elas, a promulgação da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A referida Lei, em seu Capítulo II - Da Autorização para o Funcionamento de Cursos de Medicina – § 7º, versa que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências fixadas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), critérios de qualidade.

Destarte, a presente proposição visa estabelecer, dentre os critérios existentes na autorização para o funcionamento de cursos de graduação em Medicina, ou de sua renovação, que o corpo docente destas instituições seja composto de, no mínimo 70% de pós-graduados, residentes no local da instituição.

Apesar da urgência demandada pela temática, em se tratando de Saúde, não se pode negligenciar. Faz-se necessário, então, criar requisitos que garantam a qualidade de ensino, como a delimitação da qualificação do corpo docente, bem como a exigência que estes residam no local da instituição. Evita-se, assim, que profissionais intitulados apenas constem na equipe docente, sem que de fato lecionem na instituição.

Por fim, o Projeto de Lei em tela tem o intuito de garantir um ensino de qualidade para a formação de profissionais da Medicina e, por conseguinte, a melhora no serviço prestado à população.

Diante do exposto e da relevância social da questão, clamo aos nobres pares, que aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013.

**Deputado Eleuses Paiva
(PSD-SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO
DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

- I - possuam certificação como hospitais de ensino;
- II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou
- III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

- I - os seguintes critérios de qualidade:
 - a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;
 - b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;
 - c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
 - d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;
- II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:
 - a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;
 - b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;
 - c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º O funcionamento dos cursos de Medicina é sujeito à efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

.....
.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.871, de 22/10/2013](#))

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.871, de 22/10/2013](#))

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.871, de 22/10/2013](#))

Art. 2º Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.217, DE 2014

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com relação ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2741/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 2º O ENADE será aplicado anualmente aos alunos do último ano de todos os cursos de graduação.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o resultado obtido pelo estudante inscrito em seu histórico escolar.

§ 5º-A. A comprovação de participação no ENADE é condição prévia para obtenção do diploma de conclusão de curso.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se o § 3º do art. 5º e o inciso V do art. 6º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE é um dos elementos mais relevantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Deve ele constituir fonte de informação imprescindível sobre a qualidade dos cursos de graduação, bem como sobre os

níveis efetivos de aprendizagem alcançados pelos estudantes de nível superior no País.

As atuais normas que regem esse exame carecem de atualização. De fato, a fim de valorizá-lo e conferir maior fidedignidade e aderência de seus resultados à realidade acadêmica que se pretende avaliar, é indispensável que o grau de participação e comprometimento dos estudantes seja maximizado. A forma mais direta e democrática é a de tornar o ENADE anual e obrigatório para todos os concluintes dos cursos de graduação. Além disso, importa que o resultado obtido pelo estudante seja registrado em seu histórico escolar, e não apenas sua presença no local da prova. Completando esse quadro, como decorrência lógica do fato do ENADE já ser reconhecido, em lei, como componente curricular obrigatório, cabe estabelecer a realização do exame como condição para emissão do diploma de conclusão de curso. Disposição dessa natureza, por sinal, não é alheia à história da legislação da educação superior no País.

A implementação dessas mudanças é viável sob o ponto de vista administrativo e logístico. O Censo da Educação Superior apontou, em 2012, menos de 900.000 concluintes de cursos de graduação. Para efeitos comparativos, é um número que corresponde a pouco mais de 12% dos inscritos para realização do ENEM em 2013.

Por outro lado, a aplicação do ENADE aos estudantes ingressantes já vem sendo abandonada pelo Ministério da Educação, por meio de normas regulamentadoras, como pode ser observado no § 7º do art. 7º e no art. 13 da Portaria Normativa nº 6, de 27 de março de 2013. Os ingressantes foram dispensados de prestar o exame em 2013 e o cálculo do conceito ENADE dos cursos, em 2013, considerará apenas os resultados dos concluintes. O mesmo vem ocorrendo desde o ano de 2011. É de se crer que o papel do ENADE, para traçar o perfil acadêmico dos ingressantes, esteja sendo gradativamente substituído pelos resultados por eles obtidos no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM. Essa, com certeza, parece uma decisão no rumo certo.

Estas as razões que inspiram a presente proposição. Estou convencida de que sua relevância e coerência com a realidade da avaliação da educação superior brasileira haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da
Educação Superior - SINAES e dá outras
providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao

Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII - realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do INEP;

II - 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

III - 3 (três) representantes do Ministério da Educação, sendo 1 (um) obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior;

IV - 1 (um) representante do corpo discente das instituições de educação superior;

V - 1 (um) representante do corpo docente das instituições de educação superior;

VI - 1 (um) representante do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior;

VII - 5 (cinco) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão designados pelos titulares dos órgãos por eles representados e aqueles referidos no inciso III do caput deste artigo, pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O membro referido no inciso IV do caput deste artigo será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros referidos nos incisos V a VII do caput deste artigo serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 4º A CONAES será presidida por 1 (um) dos membros referidos no inciso VII do caput deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5º As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV do caput deste artigo, tenha participado de reuniões da CONAES em horário coincidente com as atividades acadêmicas.

§ 6º Os membros da CONAES exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

.....

PORTARIA NORMATIVA Nº 6, DE 27 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e pelo art. 5º, §11 e art. 14 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, que consolida disposições sobre indicadores de qualidade e o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, resolve:

.....
 Art. 7º Os dirigentes das IES serão responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados ao ENADE 2013, no período de 09 de julho a 16 de agosto de 2013, por meio do endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>, segundo as orientações técnicas do INEP.

§ 1º A ausência de inscrição de estudantes habilitados para participação no ENADE 2013, nos termos e prazos estipulados nesta Portaria Normativa, poderá ensejar a suspensão de processo seletivo para os cursos referidos no art. 1º desta Portaria Normativa, conforme dispõe o art. 33-M, § 4º da Portaria Normativa MEC nº 40 de 2007, observado o disposto no art. 33-G, § 8º do mesmo diploma regulamentar.

§ 2º É de responsabilidade da IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados ao ENADE 2013.

§ 3º A lista de estudantes inscritos pela IES será disponibilizada pelo INEP, para consulta pública, durante o período de 20 a 30 de agosto de 2013, nos termos do § 1º do art. 33-I da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

§ 4º As inclusões ou as retificações decorrentes da consulta pública mencionada no parágrafo anterior deverão ser solicitadas à própria IES no período de 20 a 30 de agosto de 2013.

§ 5º Compete à IES a inclusão ou retificação na lista de estudantes habilitados e inscritos para o ENADE 2013, durante o período de 20 a 30 de agosto de 2013, exclusivamente pelo endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>.

§ 6º Não serão admitidas alterações nas inscrições fora dos prazos estabelecidos neste artigo.

§ 7º Os estudantes ingressantes, inscritos nos termos deste artigo, serão dispensados da prova a ser aplicada em 2013 e sua situação de regularidade será atestada por meio de relatório específico a ser emitido pelo INEP, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei nº 10.861, de 2004 e, em consonância com o art. 33-F da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

Art. 8º Compete também às respectivas IES a inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores, no período de 11 a 28 de junho de 2013.

§ 1º Consideram-se irregulares junto ao ENADE todos os estudantes habilitados ao ENADE de anos anteriores que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o Exame por motivo não enquadrável nas hipóteses de dispensa referidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 33-G da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

§ 2º Não serão admitidas alterações nas inscrições fora do prazo estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos termos do art. 5º, § 5º da Lei nº 10.861, de 2004, os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular de anos anteriores do ENADE, inscritos nos termos deste artigo, serão dispensados da prova a ser aplicada em 2013 e sua situação de regularidade será atestada por meio de relatório específico a ser emitido pelo INEP.

.....

Art. 13. Para o cálculo do conceito ENADE 2013, a ser atribuído aos cursos descritos no art. 1º desta Portaria Normativa, será considerado apenas o desempenho dos concluintes habilitados regularmente inscritos pela IES e participantes do ENADE 2013.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PROJETO DE LEI N.º 7.615, DE 2014 (Do Sr. Nelson Marquezelli)

Modifica o §5 do art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior - SINAES.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2741/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §5 do Art. 5º da Lei nº10.861, 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

§5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação a todos os alunos matriculados, quer seja em instituição de ensino público ou privado, atestada pela sua efetiva participação, e a nota de aprovação individual será inscrita no histórico escolar dos estudantes, passando a ser requisito indispensável à obtenção do diploma.”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Sistema Nacional da Educação Superior, o Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004, é integrado pela “avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes”. É, portanto, um sistema integrado, com três momentos avaliativos: a) avaliação institucional, b) avaliação de cursos e c) avaliação dos estudantes (Enade).

O Sinaes determina que os resultados da “avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes” (Enade), ou seja, a avaliação institucional, mais a avaliação de cursos e mais o Enade devem constituir “referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação

superior, neles compreendidos o credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação”. O Enade não é o único instrumento de avaliação de instituições e de cursos. É parte desse processo avaliativo.

O Enade deve aferir “o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de suas profissões, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento”. O resultado do exame deve gerar um conceito, a partir das notas atribuídas ao desempenho de cada estudante. A lei do Sinaes não prevê outros conceitos gerados pelos resultados do Enade.

Os estudantes que participam do Enade não têm nenhum compromisso com o resultado do mesmo. Podem entregar a prova em branco, respondem aleatoriamente, respondem uma ou duas questões e deixam as demais em branco. Basta assinarem a presença e entregarem o questionário, das quais duas serão tomadas como única e final avaliação da organização pedagógica do curso e das instalações acadêmicas. O aluno pode obter o conceito zero que o seu diploma será expedido. Caberá a ele, a sua parcela de responsabilidade e compromisso efetivo com sua formação, participando dos processos avaliativos de forma séria e responsável.

A aprovação da modificação proposta irá preencher essa lacuna de fundo obrigatório, pois existe um alto índice de provas entregues em branco, resultando nisso numa avaliação sem o componente primordial para todo e qualquer apoio a melhoria da qualidade do ensino do país. Passa-se a dar ao aluno a corresponsabilidade dos resultados do Enade.

Sala das Sessões em, 28 de maio de 2014.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será

realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII - realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que

convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 123, DE 2015

(Do Sr. Juscelino Rezende Filho)

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em seu art. 3º, parágrafo 7º, inciso I, alínea c - para estabelecer que o corpo docente dos cursos de graduação em medicina seja composto de, no mínimo, setenta por cento de pós-graduados, residentes no local da instituição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6940/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui, entre o rol de requisitos para autorizar o funcionamento dos cursos de Medicina - constantes da alínea c, inciso I, parágrafo 7º, art. 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 - o critério de que setenta por cento de seu corpo docente deve ser composto de pósgraduados, residentes no local da instituição.

Art. 2º A alínea c, inciso I, parágrafo 7º, art. 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§7º

.....

c) possuir corpo docente composto de, no mínimo, setenta por cento de pós-graduados, residentes no local da instituição, em regime de tempo integral, e metas para titulação acadêmica, de mestrado ou doutorado;

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto baseia-se no PL 6940/2013 do ex-deputado Sr. Eleuses

Paiva (PSD/SP).

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A necessidade de reestruturar a área da Saúde no país é consenso entre todos que atuam, como profissional ou beneficiário, na área. Sabe-se que o cenário atual da Saúde é precário em questões que envolvem tanto a infraestrutura, quanto a demanda de profissionais.

O assunto ganha maior relevância pelas manifestações populares ocorridas a partir do mês de junho, em que as pessoas foram às ruas para reivindicar, dentre outros pleitos, melhorias na Saúde.

Diante desta problemática, algumas medidas estão sendo adotadas com o intuito de saná-la. Dentre elas, a promulgação da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A referida Lei, em seu Capítulo II - Da Autorização para o Funcionamento de Cursos de Medicina – § 7º, versa que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências fixadas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), critérios de qualidade.

Destarte, a presente proposição visa estabelecer, dentre os critérios existentes na autorização para o funcionamento de cursos de graduação em Medicina, ou de sua renovação, que o corpo docente destas instituições seja composto de, no mínimo 70% de pós-graduados, residentes no local da instituição.

Apesar da urgência demandada pela temática, em se tratando de Saúde, não se pode negligenciar. Faz-se necessário, então, criar requisitos que garantam a qualidade de ensino, como a delimitação da qualificação do corpo docente, bem como a exigência que estes residam no local da instituição. Evita-se, assim, que profissionais intitulados apenas constem na equipe docente, sem que de fato lecionem na instituição.

Por fim, o Projeto de Lei em tela tem o intuito de garantir um ensino de qualidade para a formação de profissionais da Medicina e, por conseguinte, a melhora no serviço prestado à população.

Diante do exposto e da relevância social da questão, clamo aos nobres pares, que aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2015.

Deputado JUSCELINO REZENDE FILHO
PRP/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO
DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de

Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

- I - possuam certificação como hospitais de ensino;
- II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou
- III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

- I - os seguintes critérios de qualidade:
 - a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatorios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;
 - b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;
 - c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
 - d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;
- II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:
 - a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;
 - b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;
 - c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º O funcionamento dos cursos de Medicina é sujeito à efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 1º Ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação serão desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º As atividades de internato na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e

Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico, observado o art. 27 desta Lei.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo constitui ponto de auditoria nos processos avaliativos do Sinaes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.806, DE 2015

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7615/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata de alterações no Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior - SINAES, no que se refere à avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....
.....

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar de todos os estudantes, a nota obtida no exame, ou, quando for o caso, a dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

.....

.....

§ 9º A divulgação dos resultados da avaliação, em documento específico emitido pelo INEP, permite a identificação nominal do resultado individual obtido que será fornecido exclusivamente ao aluno e à instituição de educação superior a qual pertença.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação e as instituições de educação superior concederão estímulos para concessão de bolsa de estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação ou ainda programas de intercâmbios educacionais internacionais visando favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, conforme estabelecido em regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.861, de 2004, instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES tornando-se o marco regulatório de indicadores de avaliação e qualidade da educação superior no País.

O SINAES caracteriza-se pela avaliação institucional, de cursos de graduação e do desempenho dos estudantes dessas instituições de ensino.

Deste tripé avaliativo determinam-se índices como Conceito Preliminar de Curso - CPC e Índice Geral de Cursos - IGC. São sistemas de avaliação externas que criam consequências para as instituições de ensino como os atos de credenciamento e de renovação de reconhecimento.

A normatização deste sistema de avaliação externa esta estabelecido na Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, estabelece o sistema eletrônico desse gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.

A avaliação dos estudantes é feita através da prova do ENAD. Consiste numa prova de quarenta (40) questões aplicada a todos os alunos concluintes de cursos de graduação. Sendo dez (10) de formação geral e trinta (30) de formação específica, conforme a área. Além da prova, o aluno responde previamente um questionário socioeconômico. As notas são normalizadas para uma escala de um (1) a cinco (5), onde as melhores médias recebem conceito cinco (5) e os piores um (1).

Neste exame, o estudante não tem nenhuma obrigação e consequência de desempenho, apenas de comparecimento, ainda que entregue a prova em branco, apenas para efeito de registro no histórico escolar.

O fato do resultado do Enade não implicar valoração para o estudante causa desinteresse em dedicar-se uma prova que parece inócua para sua vida. Mas, o mesmo não ocorre com as instituições de educação superior, que são avaliadas por esse resultado e sofrem as consequências das notas dos estudantes. As punições podem resultar, de imediato, em redução de vagas e suspensão de vestibulares, exclusão de programas federias com consequências aos “cursos” e às “instituições” e por consequências aos demais novos estudantes de um curso rebaixado.

Portanto, faz-se necessário valorar esse exame para estudantes, cursos e instituições, esse gasto público, qualificar esse instrumento de avaliação, solucionar esse problema no ciclo de avaliação e propor alternativas para que seja significativo na vida do estudante, da melhoria dos cursos e das instituições de ensino superior.

A exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) que passou a integrar o Sistema de Seleção Unificada (Sisu) trata-se do sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação (MEC), no qual instituições públicas de ensino superior oferecem vagas para candidatos participantes do Enem. O Enem

também é utilizado para outras formas de seleção, por exemplo, de contratação de jovens pelas empresas empregadoras.

Este projeto de lei propõe que a prova final do ENADE avalie a aprendizagem dos estudantes e que essa valoração conste no histórico escolar, como todas as demais avaliações do curso.

Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação e as instituições de educação superior concederão estímulos como concessão de bolsa de estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação ou ainda programas de intercâmbios internacionais visando favorecer a excelência e a continuidade dos estudos.

O ENADE deve integrar uma das três partes alicerçantes da avaliação de educação superior: dos alunos. Da forma como vem sendo aplicado, desvirtua e prejudica essa avaliação dos cursos, das instituições e conseqüentemente do próprio estudante que estudou numa instituição com nota de avaliação de curso e instituição baixa.

Além do Enade passar a integrar a vida acadêmica dos estudantes, também servirá como estímulo para aprimoramento acadêmico e inserção no mercado de trabalho, no sentido de valoração desse instrumento da avaliação da educação superior no País.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2015.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII - realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

.....

PORTARIA NORMATIVA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e outras disposições.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007 e pelo Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de cursos e instituições e cursos superiores; bem como a conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos relacionados, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação; e o disposto nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a Portaria Normativa nº 23, de 1º de dezembro de 2010, resolve determinar a publicação da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, consolidada, conforme se segue:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A tramitação dos processos de regulação, avaliação e supervisão de instituições e cursos superiores do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, e observará as disposições específicas desta Portaria e a legislação federal de processo administrativo, em especial os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia e celeridade processual e eficiência, aplicando-se, por analogia, as disposições pertinentes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. (NR)

§ 1º A comunicação dos atos se fará em meio eletrônico, com observância aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º As notificações e publicações dos atos de tramitação dos processos pelo e-MEC serão feitas exclusivamente em meio eletrônico.

§ 3º A contagem de prazos observará o disposto no art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999, em dias corridos, excluído o dia da abertura da vista e incluído o do vencimento, levando em consideração o horário de disponibilidade do sistema, que será devidamente informado aos usuários.

§ 4º A indisponibilidade do e-MEC na data de vencimento de qualquer prazo acarretará a prorrogação automática deste para o primeiro dia subsequente em que haja disponibilidade do sistema.

§ 5º A não utilização do prazo pelo interessado desencadeia o restabelecimento do fluxo processual.

§ 6º Os processos no e-MEC gerarão registro e correspondente número de transação, mantendo informação de andamento processual própria.

§ 7º A tramitação dos processos no e-MEC obedecerá à ordem cronológica de sua apresentação, ressalvada a hipótese de diligência pendente e admitida a apreciação por tipo de ato autorizativo, devidamente justificadas, observadas a impessoalidade e isonomia.

Art. 2º A movimentação dos processos se fará mediante a utilização de certificados digitais.

§ 1º O acesso ao sistema, para inserção de dados pelas instituições, pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e pelos conselhos nacionais de regulamentação profissional mencionados nos arts. 28, 36 e 37 do Decreto nº 5.773, de 2006, bem como por quaisquer outros agentes habilitados, dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, mediante a celebração de termo de compromisso.

§ 2º O acesso ao sistema, para inserção de dados pelos agentes públicos competentes para atuar nos processos de regulação, avaliação e supervisão também se dará pela atribuição de chave de identificação e senha de acesso, pessoal e intransferível, com a celebração de termo de compromisso.(NR)

§ 3º O acesso ao e-MEC deverá ser realizado com certificação digital, padrão ICP Brasil, com o uso de Certificado tipo A3 ou superior, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da legislação específica.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso com o provedor do sistema implica responsabilidade legal do compromissário e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações no e-MEC.

§ 5º O uso da chave de acesso e da senha gera presunção da autenticidade, confiabilidade e segurança dos dados, a cargo do usuário.

§ 6º O uso da chave de acesso e da senha é de responsabilidade exclusiva do compromissário, não cabendo ao provedor do sistema responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 7º A perda da chave de acesso ou da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema e à Autoridade Certificadora, para bloqueio de acesso.

ANEXO

Quadro de conceitos de referência para as bases de dados do Ministério da Educação sobre educação superior

1. Manutenção da instituição

1.1. Mantenedora - pessoa jurídica que provê os recursos necessários ao funcionamento da instituição de ensino e a representa legalmente.

1.2. Mantida - instituição de ensino superior que realiza a oferta da educação superior.

2. Categoria administrativa da instituição

2.1. Pública

2.1.1. Federal- instituição mantida pelo Poder Público federal, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

2.1.2. Estadual- instituição mantida pelo Poder Público estadual, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

2.1.3. Municipal- instituição mantida pelo Poder Público municipal, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

2.2. Privada

2.2.1. com fins lucrativos - instituição mantida por ente privado, com fins lucrativos;

2.2.2. sem fins lucrativos não beneficente- instituição mantida por ente privado, sem fins lucrativos; pode ser confessional ou comunitária, conforme o art. 20 da LDB;

2.2.3. beneficente: instituição mantida por ente privado, sem fins lucrativos, detentora de Certificado de Assistência Social, nos termos da legislação própria. Pode ser

confessional ou comunitária.

2.3. Especial (art. 242 da Constituição Federal)- instituição educacional oficial criada por lei estadual ou municipal e existente na data da promulgação da Constituição Federal, que não seja total ou preponderantemente mantida com recursos públicos, portanto não gratuita.

PROJETO DE LEI N.º 3.375, DE 2015 (Do Senado Federal)

PLS nº 214/2010

Ofício nº 1.543/2015 - SF

Institui a Política de Assistência Estudantil no âmbito da educação superior pública federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-4533/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Política de Assistência Estudantil, com a finalidade de assegurar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como de estudantes indígenas, quilombolas e do campo, regularmente matriculados em cursos de graduação presenciais de instituições públicas federais de ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios de elegibilidade e a forma de seleção dos estudantes a serem beneficiados pela Política de Assistência Estudantil.

Art. 2º A Política de Assistência Estudantil será desenvolvida de forma articulada com atividades de ensino, pesquisa e extensão e compreenderá ações nas seguintes áreas:

- I – moradia estudantil;
- II – alimentação;
- III – transporte;
- IV – atenção à saúde;
- V – inclusão digital;
- VI – cultura;
- VII – esporte;
- VIII – creche;
- IX – apoio pedagógico;
- X – acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação; e
- XI – políticas afirmativas.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil serão desenvolvidas para viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e prevenir a retenção e a evasão decorrentes da vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º A Política de Assistência Estudantil contará com mecanismos de monitoramento das ações de assistência estudantil e de acompanhamento acadêmico dos estudantes assistidos.

Art. 4º A assistência estudantil poderá ser acumulada com outras modalidades de bolsas e poderá exigir contrapartida de desenvolvimento de atividades de natureza acadêmica, na forma de regulamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da Política de Assistência Estudantil observarão os limites de movimentação e empenho, bem como os limites de pagamento da programação orçamentária e financeira da União, devendo ser compatibilizadas com as dotações existentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 3.421, DE 2015 (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a lei nº 10.861/2004 para vedar as instituições de ensino superior de proibir a participação na colação de grau, bem como a expedição de diploma de nível superior a estudantes que não comparecerem ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2741/2008.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º A lei nº 10.861/2004, de 14 de abril de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art.5º.....
.....

§ 12 É vedado às instituições de educação superior negar a participação em colação de grau, bem como a expedição do diploma a aluno cujo histórico escolar não tenha atestado participação no ENADE.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende garantir o direito à colação de grau e o direito de obter o diploma de conclusão do curso superior aos estudantes selecionados para realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), ainda que não tenham comparecido à prova.

Algumas instituições de ensino têm negado o direito à participação na colação de grau, e também não expedem o diploma caso o aluno selecionado não tenha comparecido ao exame.

Trata-se de uma penalidade ao aluno que não encontra qualquer amparo na Lei, com decisões judiciais amparadas pela justiça. Além disso, não há justificativa incluir a participação no ENADE como condição para receber seu diploma ou participar da colação de grau.

Cremos ser mais justo tratar de uma obrigação da Instituição de Ensino Superior, por ser ela que está sendo avaliada, e uma faculdade para o aluno.

Certo de que a medida é coerente e justa para com os estudantes de ensino superior, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2015.

Deputado **Vinícius Carvalho** (PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII - realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.238, DE 2016

(Do Sr. Wellington Roberto)

Dispõe sobre a atividade de ensino das instituições de educação superior criadas e/ou mantidas pela iniciativa privada - Marco Regulatório da Educação Superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5175/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A educação superior é livre à iniciativa privada através das Instituições Privadas de Ensino Superior (IPES), observadas as normas gerais da educação nacional, mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se Poder Público a estrutura administrativa subordinada ou vinculada ao Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º. As Instituições Privadas de Ensino Superior (IPES) são unidades institucionais autônomas de ensino superior, mantidas e/ou administradas por pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma civil de fundação.

Art. 3º. As mantenedoras são pessoas jurídicas de direito privado, organizadas sob a forma civil de fundação, que proveem os recursos necessários para o funcionamento da IPES e a representa legalmente.

§ 1º Os bens do instituidor dados em dotação especial para criar a fundação mantenedora serão integralizados em capital nacional.

§ 2º É vedado o funcionamento de mantenedora sob qualquer outra forma civil ou comercial.

§ 3º Velará pelas fundações mantenedoras o Ministério Público Federal.

CAPÍTULO II

DA REGULAÇÃO

Seção I

Dos Atos Autorizativos

Art. 4º. O funcionamento das IPES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos desta Lei.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 5º. É vedado o funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos desta Lei, fica vedada a admissão de novos estudantes pela IPES, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Seção II

Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição Privada de Educação Superior

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º. As instituições privadas de educação superior (IPES), de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

I – Centro Tecnológico: quando voltada para cursos superiores de tecnologia e, pelo menos, um terço do corpo docente de cada curso com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

II – Faculdade: quando, pelo menos, um terço do corpo docente de cada curso com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

III – Centro Universitário: quando, pelo menos, metade do corpo docente de cada curso com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e em regime de tempo integral;

IV – Universidade: quando a totalidade do corpo docente de cada curso com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e em regime de tempo integral.

Art. 7º. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento.

§ 1º O credenciamento como universidade ou centro universitário, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

§ 2º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de 2 (dois) ano, para faculdades e centros universitários, e de 5 (cinco) anos, para universidades.

Subseção II

Do Recredenciamento

Art. 8º. O recredenciamento deverá ocorrer ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Subseção III

Do Credenciamento de Campus Fora de Sede

Art. 9º. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.

Subseção IV

Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância

Art. 10. As instituições privadas de educação superior (IPES) poderão pedir credenciamento para a oferta de educação a distância.

Seção III

Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso Superior

Subseção I

Da Autorização

Art. 11. A oferta de cursos superiores em instituições privadas de ensino superior, depende de autorização do Poder Público.

Parágrafo único. A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Poder Público.

Subseção II

Do Reconhecimento

Art. 12. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o credenciamento, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Parágrafo único. O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

Subseção III

Da Renovação de Reconhecimento

Art. 13. A renovação de reconhecimento deverá ocorrer ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Subseção IV

Da Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia

Art. 14. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de cursos editado pelo Poder Público.

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO

Art. 15. O Poder Público supervisionará as IPES, podendo aplicar, mediante processo administrativo, as seguintes penalidades:

- I - desativação de cursos e habilitações;
- II - intervenção;
- III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou
- IV - descredenciamento.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO

Art. 16. A avaliação das IPES será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável, podendo ensejar as seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição privada de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E REGULAÇÃO

Art. 17. Fica instituída a Taxa de Controle, Regulação e Fiscalização Educacional, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Poder Público para controle, regulação e fiscalização das atividades educacionais privadas no âmbito do ensino superior, na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da retribuição mensal por aluno das IPES.

CAPÍTULO VI

DO REGIME COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA DOCENTE NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR

Art. 18. As mantenedoras das IPES custearão regimes complementares de previdência social aos seus respectivos docentes, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Revogam-se todas as disposições legais em contrário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto não é uma proposição estanque. O objetivo, em rigor, é inaugurar um debate profundo a respeito da necessidade de regulação da exploração da educação superior pela iniciativa privada no Brasil. Embora somente ao longo dos últimos 10 (dez) anos as instituições privadas de ensino superior tenham se multiplicado, o padrão de ensino permanece o mesmo do diagnóstico feito pelo insigne Alfredo Bosi, um dos maiores intelectuais brasileiros, já no início da

década de 1990:

“Os cursos universitários deságuam nas carreiras liberais, nas profissões técnicas, no caldo de cultura da imprensa; enfim, nos vários espaços da sociedade civil e do aparelho burocrático. Entre um curso de Medicina e a prática médico-mercantil das clínicas particulares há, em geral, um processo de rápida adaptação ao real, que é a sociedade de classes brasileira. As informações e os elementos técnicos mais funcionais viram logo rotina. A passagem dos bancos universitários às práticas profissionais faz-se na base das fórmulas feitas, das receitas já fornecidas pelos usufruidores da situação, no caso, as indústrias farmacêuticas e as firmas de equipamentos hospitalares. Esse mundo do receituário é o resultado cabal da cultura especular. O que terá sido, talvez, objeto de problematização, pesquisa e crítica durante os vagares do ensino superior, cristaliza-se, na hora h do ramerrão profissional, em frase feira, esquema funcional, cálculo mecânico que basta manipular e dar a consumir. Temos que estar atentos a essa brutal simplificação que a sociedade de consumo contemporânea opera com os resultados da cultura acadêmica.

O mundo do receituário é a forma formada da cultura dominante e vigora em todas as carreiras a que a Universidade dá acesso. É particularmente deprimente quando se pensa na passagem, em geral entrópica, da cultura universitária para o meio secundário. O que se transmite aos alunos do ginásio (e aqui atingimos o cerne da dinâmica educacional), o que se estratifica em termos de instrução fundamental, é, quase sempre, a fórmula final, reduzida, reificada, da antepenúltima tendência da cultura superior. Com a agravante de que a rotina do curso secundário inclui uma dose de inércia das estruturas muito mais duradoura que a do ensino universitário..” (Dialética da Colonização. São Paulo: Companhia das Letras, p. 317)

É, portanto, tendo no horizonte essa crise anunciada da educação superior privada no Brasil que se põe ao Parlamento a discussão de um marco regulatório para o setor, tomando por base a legislação regulamentar já vigente (Decreto nº 5.773/2006).

Peço aos pares o apoio para a aprovação desse importante projeto para a educação no Brasil.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016

WELLINGTON ROBERTO
Deputado Federal (PSC/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnicoadministrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência

Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequenciais.

§ 2º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.

§ 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 2º O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.

PROJETO DE LEI N.º 6.351, DE 2016

(Do Sr. Marco Antônio Cabral e do Sr. André Amaral)

Acresce § 5º ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para impedir a diferenciação entre o diploma conferido ao discente na modalidade E.A.D. e o discente presencial

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7015/2010.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º O diploma conferido aos níveis e modalidades de ensino referidos no *caput* deste artigo não fará qualquer menção ou distinção quanto ao método de docência, se presencial ou a distância.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar o tratamento isonômico do discente na modalidade “ensino a distância” (E.A.D.) para com o discente na modalidade presencial, sem haver qualquer distinção no diploma conferido sobre a modalidade realizada pelo estudante.

O Ensino a Distância é uma modalidade de educação que cresce exponencialmente com a difusão dos meios tecnológicos e que possibilita o acesso de inúmeros novos estudantes ao ensino fundamental, técnico e superior. Esse crescimento deve acompanhar o reconhecimento e impedir a distinção ou o preconceito entre o curso presencial e o realizado a distância.

Assim, garantir aos estudantes o tratamento isonômico é assegurar o

reconhecimento e premiar o esforço, dando igual mérito pelo conhecimento adquirido, sem criar qualquer nomenclatura em seu diploma que o diferencie dos demais diplomados.

Por último, cabe registrar que o fomento ao estudo, presencial ou a distância, é investir na valoração humana e no desenvolvimento integral, influenciando no seu crescimento intelectual e profissional.

Brasília, em 19 de outubro de 2016.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

ANDRÉ AMARAL

Deputado Federal PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012\)*](#)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 6.755, DE 2016

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 46 da Lei 9.394, de 1996 para dispor sobre transferências de cursos universitários entres mantenedoras e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7200/2006.

Art. 1º. O art. 46 da Lei 9.394, de 1996 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

“Art. 46.....

.....

§ 3º As universidades poderão transferir para outras universidades, mesmo que de mantenedoras diferentes, sejam estatais, comunitárias ou particulares, qualquer de seus cursos, desde de que estejam autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por órgão estadual que tenha a delegação competente daquele Ministério.

§ 4º A transferência de um curso superior autorizado ou reconhecido para outra mantenedora que não tenha registro no MEC, ou esteja movendo o processo do respectivo registro, só poderá ser efetuada após comprovação de que a mesma tenha condições financeiras para a manutenção do respectivo curso por, no mínimo, cinco meses, e que apresente condições de promover a existência dos cursos em períodos posteriores a esta situação anteriormente indicada.

§ 5º O processo de transferência mencionado nessa lei deverá ser resolvido no órgão competente do Ministério da Educação no prazo de 6 (seis) meses, considerado aprovada a transferência se neste prazo o órgão público não se pronunciar, obedecida a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Ensino Superior se realiza através das instituições universitárias, onde os cursos mencionados no art. 44 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) promove as atividades de nível superior.

A realidade brasileira revela que há a necessidade de deslocamento de entes universitários de uma mantenedora para outra, mesmo que esta tenha, ainda, pouco tempo de existência. Tal possibilidade é decorrente não só do ambiente educacional, que exige pluralidade ou movimentação, mas também das influências de ordem financeira que dominam o mercado da educação.

Indiscutivelmente, esta questão deveria ser livre e submeter-se somente à legislação educacional e as leis que, de um modo geral, disciplinam a vida social.

Infelizmente, o Ministério da Educação, por conta de uma certa tendência tecnocrática, vem criando dificuldades para esse deslocamento de faculdades mencionado no presente projeto, o que se reflete na vida financeira e cultural, ficando tudo submetido a uma centralização autoritária e nociva do MEC, dificultando o desenvolvimento cultural e educacional do país.

O presente projeto, que poderá ser aperfeiçoado através de emendas, constitui uma iniciativa em favor da liberdade do ensino dentro da Lei e da Constituição Federal, obedecendo também os princípios da autônoma universitária fixada na Carta Magna de 88.

Por fim, é de registrar que o atual Ministro da Educação e sua equipe, está estudando formulas administrativas para superar os problemas ali existentes.

Dessa forma, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, 16 de dezembro de 2016.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição;

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.174, de 21/10/2015\)](#)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do

cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006, e renumerado para § 1º pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015\)](#)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015\)](#)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do *caput* do art. 36. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)](#)

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente";

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração

das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

- a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;
- b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;
- c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

V - deve conter as seguintes informações:

- a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;
- b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;
- c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.925, DE 2017

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995 para dispor sobre a presença obrigatória de um representante da Câmara dos Deputados na composição do Conselho Nacional de Educação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6922/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A O Conselho Nacional de Educação assegurará, na composição de todas as suas instâncias normativas, deliberativas e de assessoramento, a presença de ao menos um representante da Câmara dos Deputados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Educação é um órgão independente e tem como missão aprimorar e consolidar a educação nacional de qualidade, assegurando a participação da sociedade. O conselho, em sua forma atual, foi instituído na Lei 9.131 de 1995, e tem a função de auxiliar o ministro da Educação na formulação e avaliação das políticas nacionais de educação, com foco no cumprimento da legislação e na qualidade.

Um dos órgãos de maior importância dentro do sistema educacional brasileiro, também é o responsável por acompanhar a elaboração e execução do Plano Nacional de Educação (PNE); regulamentar diretrizes; assegurar a participação da sociedade; dar suporte ao Ministério da Educação no diagnóstico de problemas e participar ativamente da promoção de debates que auxiliem na busca de melhorias.

O Regimento Interno do órgão dispõe ser este composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, formadas cada uma delas por doze conselheiros, que são escolhidos e nomeados pelo presidente da República.

No entanto, apesar do papel relevante exercido pelo órgão na elaboração de diretrizes educacionais em nosso País, observamos que sua composição é deveras inacessível ao grande público e não conta com representantes da população brasileira.

Entendemos que, por se tratar de instância guiadora dos rumos da educação nacional – a quem compete elaborar diretrizes a seres observadas por todos os estados e municípios – sua composição deve ser ampliada, a fim de nela incluir um representante que efetivamente possa assegurar a participação da sociedade.

A participação de um membro da Câmara dos Deputados irá garantir, nesse sentido, a consideração dos anseios e opiniões dos brasileiros sobre tema tão caro a todos nós: a educação das próximas gerações.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017.

Dep. Pastor Eurico
PHS/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 7º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*](#))

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária

correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#))

PROJETO DE LEI N.º 1.170, DE 2019

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Dispõe sobre a ampliação da arrecadação de recursos pelas universidades públicas, no âmbito de sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7398/2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 os seguintes arts: 55-A e 55-B:

“Art. 55-A. As universidades públicas poderão receber contrapartidas financeiras por serviços prestados à sociedade.

§ 1º No exercício de sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, as universidades públicas administrarão os recursos oriundos da prestação de serviços de que trata este artigo e deles disporão na forma prevista nos respectivos estatutos.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento das atividades finalísticas da universidade, vedada a destinação para pagamento de despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais.

§ 3º Os recursos financeiros efetivamente arrecadados em conformidade com o caput do Artigo 55- A terão autorizada a plena execução orçamentária para as atividades especificadas no **Art. 55-A**, § 2º.

Art. 55-B. Além dos recursos assegurados no caput do Artigo 55, constituem recursos financeiros das universidades públicas:

- I- recursos provenientes de doação ou convênio de qualquer natureza;
- II- recursos de qualquer espécie, provenientes de seus bens e produtos;
- III- outras receitas eventuais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um das questões mais complexas da educação pública no Brasil é o financiamento, tanto no ensino fundamental, como no ensino superior. Além da limitação de recursos públicos orçados, ocorrem os cortes orçamentários e contingenciamento de recursos que têm se tornado cada vez mais comuns na nossa história. Retirar recursos para educação, ciência e tecnologia é negar o a construção do futuro.

Em 2017, por exemplo, as universidades federais começaram o ano com orçamento menor do que 2016 e, em março daquele ano, sofreram um corte de 15% nos recursos de custeio e de 40% para despesas de capital.

O Sen. Cristovam Buarque, a quem eu saúdo com a apresentação deste projeto de sua autoria, propunha três caminhos para o financiamento das Universidades: o primeiro seria aumentar a quantidade de recursos para educação, priorizando este setor e tirando de outras áreas.

O segundo caminho é que as universidades procurem aumentar a eficiência, vendo que serviços e atividades de ensino podem ser realizados com menor quantidade de recursos. O pouco dinheiro que chega às universidades é, muitas vezes, mal administrado ou utilizado em ações pontuais, que não impactam de forma realmente significativa os padrões estruturantes do ensino ofertado. Então é preciso aproveitar a crise para tornar mais eficiente o uso dos recursos das universidades.

O terceiro caminho é fazer com que a universidade pública preste serviço à sociedade a partir de seu potencial criativo e intelectual. Isso já vem sendo feito em todo o mundo. Muitas vezes uma pesquisa favorece o desenvolvimento de um produto importante para a sociedade e gera patente e remuneração. As universidades públicas deveriam investir nesse tipo de ação.

Cursos de pós-graduação *latu sensu*, cursos de especialização, consultorias, prestação de serviços. Por exemplo, a prestação de serviço dentário, ou mesmo de suporte psicológico por alunos em estágio poderá gerar recursos importantes para as universidades.

Alugueis de imóveis, concessão de espaço físico, seja por empresas de alimentação, livrarias, realização de concursos, tudo isso pode gerar recursos extras que ajudarão na manutenção da universidade.

Mais que a geração de recursos extras para a manutenção das universidades públicas, esse tipo de ação “publiciza” a entidade pública, ao aumentar a quantidade de recursos que serão utilizadas na atividade finalística das próprias universidades.

A proposição que apresentamos tem como foco promover exatamente a adoção dessas iniciativas, que no momento são inviáveis em função de amarras que impedem as universidades de exercer em plenitude a autonomia didático-financeira de que deveriam desfrutar. Afinal, sem recursos, não há autonomia possível. Como ser autônomo se faltam alimentação e alojamento para os estudantes? Como desenvolver programas e projetos consistentes se os laboratórios estão fechados por falta de reagentes? Como pensar em estratégias se a administração da miséria esgota toda a energia institucional?

Propomos, dessa forma, que a universidade pública, dentro da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que goza, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, possa estabelecer contrapartidas financeiras para as atividades que, realizadas em suas dependências ou sob sua coordenação, não estejam diretamente ligadas ao ensino, respeitando-se, assim, em relação às atividades didático-pedagógicas, o princípio constitucional da gratuidade.

Pensamos ainda que a matéria, caso aprovada, poderá contribuir para a sociedade não somente porque as universidades públicas disporão de mais recursos para realizar a manutenção e o desenvolvimento de seus programas e projetos, mas também porque, a fim de arrecadar esses recursos financeiros, elas poderão entregar serviços que impactarão de forma positiva a comunidade e o mundo do trabalho. Será dado um passo importante para a tão necessária

integração plena entre ensino superior e sociedade.

Em função do apresentado, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

PEDRO CUNHA LIMA

PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

PROJETO DE LEI N.º 4.992, DE 2019

(Do Sr. Gastão Vieira)

Dispõe sobre a autonomia das universidades, prevista no art. 207 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7398/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecem ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 2º A autonomia da universidade visa a garantir a liberdade de pensamento, a livre produção e transmissão do conhecimento e a gestão de seus recursos e meios para a consecução dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial estão relacionadas à autonomia didático-científica, como meio de assegurar a consecução das finalidades da universidade.

Art. 4º A autonomia didático-científica da universidade pública, como garantia da liberdade para estabelecer políticas e concepções pedagógicas em relação à geração, organização, sistematização, transmissão e disseminação do conhecimento, compreende, sem prejuízo de outras, as prerrogativas de:

I – criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, nos termos do que dispõe a legislação aplicável;

II – fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes da legislação pertinente;

III – fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;

IV – fixar o número de vagas nos seus cursos e programas de acordo com a capacidade institucional e as demandas da sociedade;

V – estabelecer periodicamente o calendário acadêmico, observada a duração mínima do período letivo determinada pela lei;

VI – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de atividades de extensão;

VII – conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII – revalidar diplomas conferidos no exterior, observada a legislação pertinente;

IX – registrar os diplomas que confere e os de outras instituições por delegação do Ministério da Educação;

X – estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus alunos, assim como para aceitação de transferências;

XI – promover a avaliação da instituição, de seus cursos e de seus programas, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A autonomia administrativa da universidade pública, como garantia de auto-organização e de gestão de seus recursos humanos e materiais, para atender suas peculiaridades, compreende, sem prejuízo de outras, as seguintes prerrogativas:

I – estabelecer a política geral de administração da instituição;

II – elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;

III – escolher seus dirigentes;

IV – propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como os respectivos planos de carreira, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

V – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

VI – admitir, nomear, promover, demitir e exonerar ocupantes de cargos efetivos e de confiança, e conceder aposentadorias e pensões;

VII – organizar a distribuição das atividades do pessoal docente e técnico-administrativo;

VIII – autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação, atualização e participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação, no País e no exterior;

IX – celebrar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres.

Art. 6º A autonomia de gestão financeira e patrimonial da universidade pública, como garantia da capacidade de gestão de seus recursos financeiros e patrimoniais, compreende, sem prejuízo de outras, as prerrogativas de:

I – propor e executar seu orçamento, em conformidade com os limites estabelecidos pelo Poder Público competente;

II – remanejar os recursos oriundos do Poder Público e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;

III – gerir seu patrimônio, podendo alienar ou gravar bens imóveis, mediante autorização de seu colegiado competente;

IV - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos disponíveis;

V – receber doações e legados;

VI – receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas e privadas;

VII – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VIII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

Art. 7º A universidade pública publicará anualmente relatório de atividades e demonstrações contábeis do exercício, para conhecimento da sociedade.

Art. 8º A universidade pública obedecerá ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional, reservada ao pessoal docente a proporção de setenta por cento na composição de cada colegiado.

Art. 9º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às universidades mantidas pela iniciativa privada.

Art. 10. Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 11. Revogam-se os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A universidade pública brasileira vem enfrentando problemas os mais graves e diversos, o que tem exigido de seus professores, alunos e funcionários extraordinário esforço para manter o elevado padrão de qualidade, que a caracteriza.

A nação assiste, preocupada, à crise em suas instituições de ensino superior, especialmente nas universidades federais, onde se formam os melhores profissionais e onde se desenvolve grande parte da pesquisa científica brasileira.

Limitação na disponibilidade de recursos, normas que restringem a liberdade e, conseqüentemente, a eficiência da gestão, interferências no campo curricular, entre outras, dificultam o funcionamento da universidade, em especial a pública, e atentam contra a liberdade acadêmica.

Os problemas enfrentados pela universidade pública são, em boa medida, de ordem administrativa e financeira. A maior eficiência na gestão dos recursos a ela alocados certamente poderá ser alcançada pela efetivação de sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

O debate sobre a autonomia universitária não é novo na sociedade brasileira. O presente projeto de lei, recuperando e atualizando iniciativa apresentada por este autor ainda no ano de 2004, busca incorporar vários dos consensos que se formaram, ao longo do tempo, sobre a matéria.

Estou convencido de que esta proposição responde a relevante anseio social e oferece solução para alguns dos graves problemas que afetam a universidade brasileira.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado GASTÃO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.490, de 10/10/2017\)*](#)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.490, de 10/10/2017\)*](#)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.490, de 10/10/2017\)*](#)

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.467, DE 2019

(Do Sr. Átila Lira)

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a realização do ENADE anualmente, de forma censitária e como condição para a conclusão de cursos de graduação.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2741/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §§ 2º e 5º art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 2º O ENADE será aplicado anualmente e de forma censitária, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

.....

.....

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e a obtenção da nota mínima é condição para a conclusão do curso, assegurado ao estudante que não tiver

participado ou obtido sucesso no exame, a inscrição no ENADE em anos seguintes. (NR)

Art. 2º São suprimidos os §§ 3º e 11 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 3º É inserido § 4º no art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 9º.....

§ 4º No nível superior, a avaliação do rendimento escolar referida no inciso VI será feita por meio de exame anual e censitário, nos termos de lei específica. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB (art. 9º.VI) prevê que cabe à União “ assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino.

O Plano Nacional de Educação (PNE), prevê, entre suas estratégias (13.1) “aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão”.

A formação qualificada dos profissionais que se formam nas instituições universitárias é fundamental para o desenvolvimento do País, sobretudo quando se considera que a mudança do perfil demográfico nas próximas décadas exigirá mais produtividade da população economicamente ativa.

Assim, propomos que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE seja realizado anualmente, de forma censitária, abrangendo todos os alunos da graduação de instituições públicas e privadas e que seja condição para a conclusão do curso, assegurado ao estudante que não tiver participado ou obtido sucesso no exame, a inscrição no ENADE em anos seguintes.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para essa importante iniciativa em prol da qualidade da educação superior.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ÁTILA LIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da
Educação Superior - SINAES e dá outras
providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII - realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 11. Cada instituição de ensino superior, pública ou privada, constituirá Comissão Própria de Avaliação - CPA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, com as atribuições de condução dos processos de avaliação internos da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo INEP, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - constituição por ato do dirigente máximo da instituição de ensino superior, ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;

II - atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição de educação superior.

Art. 12. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.562, DE 2020

(Dos Srs. Professora Dorinha Seabra Rezende e Idilvan Alencar)

Altera o § 1º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para incluir, nas Câmaras do Conselho Nacional de Educação, representantes de entidades que congregam, respectivamente, gestores estaduais e municipais da educação e gestores das instituições federais de educação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6922/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo:

I - pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

II - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), na Câmara de Educação Básica, e um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) e um representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Coniif), na Câmara de Educação Superior, dentre os indicados em lista tríplice elaborada pela respectiva entidade

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Educação (CNE), como indica sua própria denominação, constitui órgão cujas competências têm abrangência nacional, no que se refere à explicitação das normas gerais de diretrizes e bases da educação nacional.

A organização da educação brasileira é federativa e deve se fundamentar na articulação das políticas educacionais dos entes federados autônomos, sob a coordenação da União.

O CNE é espaço privilegiado para essa articulação. Por tal razão, propõe-se que, no âmbito da educação básica, sejam também membros natos da respectiva Câmara, os Presidentes do Consed e Undime. Afinal, são os estados, o Distrito Federal e os municípios os responsáveis pela oferta da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

No que se refere à educação superior, cabe lembrar que as instituições que compõem a rede federal, as universidades e institutos federais, são dotadas de autonomia e apresentam elevada competência para participar do debate das normas orientadoras das políticas para esse nível de ensino. A forma colegiada de funcionamento das entidades que as congregam é evidência da sua representatividade. Cabe ainda lembrar que o CNE atua especificamente como órgão normativo do sistema federal de ensino, cujo segmento público é integralmente composto pelas instituições mantidas pela União. Desse modo, propõe-se que, no âmbito da educação superior, sejam também membros natos da respectiva Câmara, o Presidente da Andifes, que reúne as universidades federais, e o Presidente do Conif, que reúne os institutos federais.

Estou segura de que essa iniciativa, por sua relevância, haverá de receber o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Deputado IDILVAN ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*](#)

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*](#)

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*](#)

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, e pelas instituições comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, os diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e os segmentos representativos da comunidade científica. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.868, de 3/9/2019*](#)

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiro de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*](#)

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica; [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

- a) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 147, de 15/12/2003, convertida na Lei nº 10.861, de 14/4/2004\)](#)
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)
- d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)
- e) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho

insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

f) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

§ 3º As atribuições constantes das alíneas *d*, *e* e *f* do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 4º O credenciamento a que se refere a alínea *e* do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 609, DE 2022

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei altera a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para dispor sobre a composição da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como quanto às indicações e requisitos dos conselheiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6922/2006.



PROJETO DE LEI N. , DE 2022

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei altera a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para dispor sobre a composição da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como quanto às indicações e requisitos dos conselheiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para dispor sobre a composição da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, incluindo a participação de representantes dos pais e responsáveis pelos alunos, bem como incluindo as entidades representativas de pais e responsáveis pelos alunos entre àquelas a serem consultadas quanto às indicações para a Câmara de Educação Básica e estabelece requisitos para os conselheiros.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, fica acrescido do § 1º-A e do § 8º, e seus §§ 2º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º-A Dentre os conselheiros da Câmara de Educação Básica, deverão ser escolhidos 1 (um) representante de pais de alunos de escolas públicas, 1 (um) representante de pais de alunos de escolas particulares e 1 (um) representante de pais de alunos de escolas confessionais.

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino, entidades representativas de pais e responsáveis pelos alunos e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre:





I – brasileiros de reputação ilibada e que não tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em algum dos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, esta última com pena de reclusão, na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

II – que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura, e, no caso do § 1º-A, que tenham participado de entidades representativas de pais e responsáveis pelos alunos por, no mínimo, 2 (dois) anos.

.....
§ 8º A condenação superveniente do conselheiro nos crimes referidos no inciso I do § 4º implicará na perda do mandato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação à composição da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a partir das renovações de mandato;

II – em relação aos demais dispositivos, a partir da data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido por todos que a família é a célula mãe da sociedade e deve ela reger a educação de seus filhos. Sem a família não existe sociedade, pois é da família que provêm os futuros cidadãos. A família deve ser protagonista e responsável pela educação dos filhos. E o Estado deve agir de modo subsidiário na educação, de maneira a dar suporte, apoiar a família para que assim a sociedade possa ter cidadãos bem formados e livres de intervencionismos estatais de ordem político-ideológica.

Sendo o Conselho Nacional de Educação (CNE) um dos órgãos de maior importância dentro do sistema educacional, por ser responsável pelo acompanhamento da elaboração e também da execução do Plano Nacional de Educação (PNE), além de definir as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, é imprescindível a presença de representantes diretos da família na composição desse Conselho.

A Câmara de Educação Básica, que compõem o Conselho, é constituída, segundo a legislação atual, por doze conselheiros, com mandato de quatro anos. Observa-se que parte





dos conselheiros advém de movimentos políticos sociais, bem como de sindicatos representativos de classe.

À mencionada Câmara compete examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução, bem como deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.

Entretanto, apesar do papel relevante exercido pelo órgão na elaboração de diretrizes educacionais em nosso País, inclusive na inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), nos termos do §10 do art. 26 da LDB, observa-se que sua composição não conta com representantes de pais e responsáveis na Câmara de Educação Básica, nem estes opinam nas consultas feitas a entidades da sociedade civil.

É, portanto, vital e urgente mudar a composição da Câmara de Educação Básica para devolver à família seu lugar, por direito, de protagonismo na educação.

Em se tratando da educação básica, os pais e responsáveis tem muito a contribuir com o desenvolvimento da educação do país, primeiro porque são eles que reforçam/assumem o aprendizado do conteúdo que é transmitido nas escolas e depois porque estão em contato com o mundo do trabalho e tem a visão das competências e habilidades que devem ser desenvolvidas para se alcançar sucesso na vida profissional.

Para isso, sugerimos três representantes de pais e/ou responsáveis, relativos a alunos de escolas públicas, de escolas particulares e de escolas confessionais.

Entendemos que, o CNE, por se tratar de instância guiadora dos rumos da educação nacional – a quem compete elaborar diretrizes a ser observada por todos os Estados e Municípios – deve ter sua composição enriquecida com a inclusão dos representantes que estamos propondo, assegurando uma gestão mais democrática e plural, prevista na Carta Magna e reafirmada na LDB.

Por fim, além de exigir reputação ilibada, incluímos entre os requisitos para se tornarem conselheiros do CNE a ficha limpa em relação a alguns crimes que podem representar risco para a formação de crianças e adolescentes.

Vale acrescentar que é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que não procede qualquer alegação de vício de iniciativa, com base nos artigos 61,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parágrafo 1º, e 84 da Constituição, de projeto de lei proposto por membro do Poder Legislativo que trata de conselho de representantes da sociedade civil.

A questão foi analisada pelo STF no tema 1040 (constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de fiscalizar ações do Executivo) e restou decidida pelo RE 626946 SP, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 13/10/2020, Publicação: 17/10/2020, que entendeu constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de acompanhar ações do Executivo.

Diante da importância do tema, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição, que contribuirá para melhoria dos rumos da educação do nosso país e fortalecimento da nossa democracia.

Sala das Sessões, de de 2022.

PASTOR EURICO
Deputado Federal - PATRIOTA/PE

Apresentação: 16/03/2022 18:32 - Mesa

PL n.609/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223550212500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

..... Seção VIII Do Processo Legislativo

..... Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
.....

.....
Seção II
Das Atribuições do Presidente da República
.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
- XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
- XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

[24/11/1995\)](#)

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, e pelas instituições comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, os diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e os segmentos representativos da comunidade científica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.868, de 3/9/2019\)](#)

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiro de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica; [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

a) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 147, de 15/12/2003, convertida na Lei nº 10.861, de 14/4/2004\)](#)

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

e) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de

prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

f) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 4º O credenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;
 III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
 IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
 V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.796, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) para estabelecer vedação aos conselhos profissionais de classe de proceder qualquer distinção relacionada à modalidade de ensino no ato de registro profissional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7015/2010.



evidente violação aos direitos dos estudantes que elegeram um curso regular para se formarem.

Não é demais lembrar aqui a garantia fundamental do texto constitucional:

Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (g.n.)

Logo, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo que quaisquer restrições ao exercício profissional somente podem decorrer do estabelecido em lei, ato normativo de competência, no âmbito federal, do Congresso Nacional. A competência para legislar sobre condições para o exercício profissional é privativa da União, conforme prevê o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal.

Parece evidente então que restrições dessa natureza não podem ser impostas por Resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo se subordina ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, *in casu*, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

Em reforço, também não é demais trazer outra garantia de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, II), o que evidencia que o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental.

Não há e não deve haver lei que discrimine a formação lastreada em modalidade ou metodologia de oferta. Tais preconceitos foram desmistificados na preservação da oferta dos cursos superiores no período da pandemia. Evidente que o Parlamento deve conduzir todas as pautas, mas deve evitar qualquer situação que gere insegurança aos estudantes matriculados em cursos regulados pelo MEC.



Outrossim, ainda nessa linha de harmonia normativa com o arcabouço vigente, importante frisar que atualmente, para além da oferta presencial e EAD, o MEC autoriza as instituições de ofertarem cursos que mesclam essas modalidades. Seja pela Portaria nº 2.117, de 2017 (regulamenta a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior), ou pela Portaria Normativa nº 23, de 2017 (oferta de atividades presenciais em cursos de EaD), fica a cargo da instituição de educação, dentro do seu pleno exercício de autonomia didático-pedagógica, para definir a metodologia mais adequada para ofertar educação superior.

Nesse contexto constitucional, a premente necessidade da edição de uma lei que pacifique a situação uma vez que os conselhos veem ilegalmente editando resoluções restritivas de registro de forma absolutamente ilegal e indevida, algumas delas inclusive já combatidas na esfera judicial.

Esta proposta confere efetividade à garantia constitucional do livre exercício da profissão e contribuirá sobremaneira para dar a necessária segurança a milhões de estudantes e suas famílias, bem como às instituições ofertantes de tais cursos que se submetem ao Ministério da Educação e confiam na regulação do Estado.

Kim Kataguirí
(UNIÃO-SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições

do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a

moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)*](#)

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)*](#)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.958, de 18/12/2019, e na Lei nº 13.959, de 18/12/2019\)](#)

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 1.306, DE 2023

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Dispõe sobre bonificação adicional no âmbito da avaliação institucional pelo Sinaes para instituições de ensino superior que dediquem esforços no sentido de promover a alfabetização.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5308/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Dispõe sobre bonificação adicional no âmbito da avaliação institucional pelo Sinaes para instituições de ensino superior que dediquem esforços no sentido de promover a alfabetização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 3º O curso de licenciatura cujos estudantes estejam envolvidos, como alfabetizadores, em projeto de alfabetização de adultos, promovido pela respectiva instituição de educação superior, em parceria com a rede pública estadual ou municipal de educação, e aprovado no âmbito de programa coordenado pelo Ministério da Educação, poderá, de acordo com os resultados apresentados no projeto, receber pontuação adicional no conceito de curso derivado da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O analfabetismo é, ainda, uma chaga que atinge milhões de brasileiros. Decerto que desde a universalização da obrigatoriedade de educação básica dos 4 aos 17 anos o analfabetismo absoluto tem sido cada vez mais reduzido entre os mais jovens. No entanto, é inegável que em faixas



etárias mais avançadas e em determinadas regiões do País, como o Norte e o Nordeste, os índices de analfabetismo ainda são significativos.

Com o intuito de contribuir para o enfrentamento dessa realidade, as instituições de ensino superior (IES) privadas, avaliadas pelo Sinaes, devem ter estímulo extra para empreender ações de combate ao analfabetismo em seu arco de atuação. A educação superior privada é bastante capilarizada no Brasil e tem condições de alcançar regiões difíceis até mesmo para os melhores programas de alfabetização (sobretudo os voltados aos adultos).

O incentivo que esta proposta apresenta consiste em bonificação extra na avaliação institucional das IES abrangidas pelo Sinaes sempre que suas estruturas, professores e alunos forem sistematicamente mobilizados em ações de combate ao analfabetismo, sobretudo na esfera de alcance local e regional dessas IES.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a oferecer apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES

2023-2136



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-04-14;10861

FIM DO DOCUMENTO